



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RELATÓRIO COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CPI – PBH ATIVOS S.A.

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 13/11/17 às 16:59 h. 396 Responsável pelo protocolo
--

A justiça é como uma serpente, só morde os pés descalços.

Eduardo Galeano

RESUMO: O presente relatório alternativo da CPI PBH Ativos S.A. tem como fundamento a análise de todos os eixos sinalizados no Plano de Trabalho aprovado pela comissão quando de sua instalação. Outrossim, o relatório perpassará desde a instauração da CPI, os motivos que a fundamentaram, os percalços encontrados e as constatações e conclusões que se chegou após 06 (seis) meses de trabalho. Os eixos que foram aprovados pela Comissão foram: a questão da legalidade e formas de endividamento que elas promovem; a existência de operação de crédito nas operações de debêntures; a regularidade dos convênios realizados entre a empresa e os parceiros público privados e o Município; o aumento do capital social por imóveis; e a contratação sem a realização de concurso público e a política de remuneração. Para ao final chegar as conclusões pertinentes à criteriosa análise dos documentos que se encontram anexos aos autos da CPI.

1 Introdução

O contexto econômico a partir da década de 1990 fez com que o país arrefecesse o crescimento econômico do país por meio de políticas econômicas que tinham como objetivo a plena obediência ao Consenso de Washington.

Assim, observou-se a privatização em massa das empresas nacionais, a maior do mundo à época, a implementação de metas fiscais para o controle da inflação, o desmonte do Estado através dos PDVs (planos de demissão voluntários) e a ausência de concurso público.

Tudo realizado em nome da eficiência e para o pagamento da dívida pública que já chegava a cifras inimagináveis. Contudo, conforme a política de austeridade econômica estava sendo implantada, verificou-se que os planos de crescimento do país não conseguiram



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sair do papel, a pobreza chegou a níveis recordes, altas taxas de mortalidade infantil, violência nos grandes centros urbanos crescente e altas taxas de desemprego.

A partir da década de 2000, continuando com o modelo determinado pelo mercado e FMI (Fundo Monetário Internacional), foram criadas as Parcerias Público Privadas (PPPs), por meio da Lei n. 11.079/2004, sob o fundamento de que elas trariam mais agilidade para os processos licitatórios realizados pelo setor público até então somente efetivados através da Lei n. 8.666/1993.

A legislação de concessão pública foi alterada e as PPPs começaram a se espalhar pelo país. A Lei apresentou dois tipos de parcerias que poderiam ser realizadas, quais sejam:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

A Lei não permitiu a realização da parceria Público Privada para determinados casos, tais como, contratos com prazo inferior a 05 anos, valor do contrato abaixo de R\$20 milhões de reais e inexistência de contraprestação do parceiro público § 3º do artigo supracitado.

Assim, as PPPs surgiram para garantir um novo arranjo econômico, qual seja, o Estado Garantidor, que significa aquele Estado em que o parceiro privado mesmo diante de possíveis perdas financeiras não sofre o prejuízo, haja vista a garantia dada pela legislação do país, no nosso caso, pela Lei n. 11.079/2004, quando afirma a necessidade de “contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”, mesmo cobrando tarifa dos usuários.

Melhor exemplificando, o Hospital do Barreiro, mesmo com o funcionamento da capacidade em apenas 10% até o início desse ano de 2017, pagava ao parceiro privado o valor correspondente a prestação de serviço de 100% de funcionamento de sua capacidade (tudo devidamente comprovado pelos documentos anexados ao processo da CPI).

No entanto, haveria mais formas de sucção de riqueza do Estado que não fosse somente por meio das PPPs. A princípio tentaram comercializar os ativos dos entes da federação diretamente no mercado, por intermédio da Bolsa de Valores, como seria o caso do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC em Belo Horizonte. Contudo, em decorrência de liminar deferida no Tribunal de Contas da União – TCU, a operação restou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

suspensa por ser considerada de crédito e, que, portanto, desrespeitava a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar n. 101/2000. (Processo TCU n. 016.585/2009-0)

Diante da decisão tomada pelo TCU, para burlar o comando legal e constitucional, começaram a se espalhar pelo país empresas com propósito específico, criadas pelos entes públicos, para que administrassem os ativos dos entes da federação (Estados, Municípios, Distrito Federal e União). Logo, surgiram modelos como a MGI S.A., a CPSEC, Recda, Investe Poá e no caso de Belo Horizonte, a PBH Ativos S.A.

Assim, essas empresas nasceram com o objetivo de administrar os ativos dos entes que as controlam, realizando operações junto ao mercado financeiro por intermédio de emissão de títulos executivos extrajudiciais (títulos de crédito), quais sejam, debêntures.

Não haveria qualquer problema se não fosse o fato de que tais documentos estão lastreados por meio de garantias advindas do crédito tributário e não tributário desses entes, gerando dívida para os controladores das empresas, haja vista que os contratos de cessão de crédito preveem tal instituto.

A lógica de tal engenharia para favorecer o mercado se encontra consolidada com a Emenda Constitucional n. 95/2016, EC 95/2016, que dispõe expressamente em seu texto o seguinte:

“(…)
§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:
…
IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.”

Assim, o que se verifica com a chamada PEC dos Gastos, é o congelamento dos investimentos sociais e a liberdade para que haja o endividamento público sem que se respeite a LRF e muito menos o texto constitucional.

Por conseguinte, é justamente sobre a natureza jurídica da PBH Ativos S.A., o seu objeto social, as negociações que foram realizadas por ela, o aumento de seu capital social com bens públicos municipais é que se fez necessária a abertura da presente CPI.

2 Resumo das ocorrências na CPI.

Para a instauração de uma CPI na Câmara Municipal é necessário preenchimento do requisito de: assinatura de 1/3 dos vereadores e que o objeto a ser investigado seja limitado (arts. 57 e 58, do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, diante de algumas denúncias realizadas em face da empresa PBH Ativos S.A. a presente Comissão foi instaurada a partir de pedido formalizado em 04 de maio, sendo instaurada em 16 de maio do ano de 2017, com a escolha de seus membros obedecendo o Princípio das Minorias previsto no texto constitucional, art. 58, § 3º, CF.

As denúncias e processos que fundamentaram o pedido de CPI tratavam basicamente dos seguintes temas: a controversa natureza jurídica da empresa e a irregular emissão de debêntures, aumentando o endividamento público do Município; a ausência de transparência, tendo em vista o descumprimento do texto constitucional e a sua própria lei de criação; a desafetação e posterior transferência de bens imóveis municipais; pois realizada sem justificativa e sem o cumprimento do art. 17 da Lei n. 8.666/1993; a ausência de concurso público desde a sua criação; as garantias prestadas pela empresa para as Parcerias Público Privadas - PPPs; e o desvio de finalidade sobre o crédito Drenurbs que atualmente é repassado para a empresa, ora investigada, servindo de garantia das PPPs realizadas pelo Município e de aumento do capital social da PBH Ativos S.A.

Após a sua instauração, a CPI passou por alguns problemas de ordem técnica, jurídica e política, mas também contou com apoios fundamentais.

A questão técnica ocorreu por consequência da ausência de mão de obra qualificada, uma vez que inexistente na Casa. Em que pese os gabinetes dos vereadores possuam técnicos para a análise da matéria trabalhada na CPI, eles não foram suficientes, haja vista a quantidade de trabalho imposto pela Comissão, tal fato é constatado pela simples análise do montante de documentos anexos.

Nem mesmo foi possível a contratação de técnicos externos, pois a Procuradoria da Casa entendeu que não se poderia aplicar o art. 26 da Lei n. 8.666/1993 (inexigibilidade de licitação), vide requerimento n. 823/2017 e respectiva resposta.

No que tange à questão política constatou-se durante o curso da CPI que inicialmente existiram problemas de ordem prática, pois a ausência de alguns vereadores quase que inviabilizaram o seu funcionamento, como por exemplo, a realização de oitivas sem o quórum regimental.

Também ocorreu fato constrangedor, o qual causou estranheza a alguns membros da CPI, qual seja, a visita inesperada do ex-prefeito Márcio Araújo de Lacerda a alguns vereadores que compõem a Comissão. Tal visita ocorreu em junho, aparentemente gravada em sua totalidade por um dos vereadores ali presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A reunião tinha como motivo esclarecimentos sobre alguns pontos da empresa. Contudo, o que se ouviu foi um show de perseguição a dois membros da CPI que ali não se encontravam, bem como perseguição a membros da sociedade civil que já haviam realizado a denúncia junto aos órgãos públicos competentes.

Por fim, o problema de ordem jurídica. Apesar da CPI ter sido instaurada conforme determinação do Regimento Interno da Casa, com total isenção do seu Presidente, obedecendo o Regimento Interno, e o Princípio da Colegialidade, o ex-prefeito Márcio Araújo de Lacerda impetrou Mandado de Segurança pedindo a suspensão de seu funcionamento. Pedido que inicialmente fora atendido em primeira instância, mas cassada a decisão em segunda instância.

A alegação utilizada para a paralisação dos trabalhos foi o possível impedimento de dois vereadores na condição de Presidente e Relator da CPI. Contudo, o Tribunal (segunda instância) agiu acertadamente quando determinou a continuidade da CPI, tendo em vista que o ex-prefeito não era investigado, mas sim a empresa e por isso não caberia o Mandado de Segurança. A decisão do Agravo de Instrumento ainda será analisada pelo Pleno do Tribunal, bem como o Mandado de Segurança será julgado pelo Juiz de primeiro grau (processo n. 5096625-09.2017.8.13.0024)

A decisão de suspensão da CPI perdurou 10 (dez) dias, o que impediu que os trabalhos pudessem ser realizados, veja-se que nos dias de paralisação, estavam marcadas oitivas importantes, mas impossíveis de ser realizadas, tendo em vista a obrigação de cumprir a ordem judicial, bem como não foram publicados documentos referentes aos requerimentos que haviam chegado.

Não obstante o cumprimento da suspensão pela Comissão e pela Casa, a Procuradoria da Câmara, emitiu parecer desconsiderando tal situação, sem a devida fundamentação e realizando uma interpretação restritiva da decisão do Agravo de Instrumento (vide Requerimento n. 1077/2017 e respectiva resposta)

Por outro lado, embora a existência dos reverses acima apresentados, a CPI continuou os trabalhos, com inúmeros requerimentos, para conferi-los basta acessar o sítio eletrônico da Câmara, várias oitivas, perfazendo um total de mais de 10 pessoas escutadas. Entre elas podem ser citadas: Eulália Alvarenga (Auditoria Cidadã Núcleo Mineiro), Fernando Santana (MAMBH), Maria Lúcia Fattorelli (Auditoria Cidadã da Dívida – Nacional), a Defensoria Pública de Minas Gerais na pessoa de Cleide Nepomuceno, 04 (quatro) ex-presidentes da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

empresa (Edson Ronaldo Nascimento, Marcelo Piancastelli, José Afonso Bicalho, Ricardo Simões) e o presidente, à época, Pedro Meneghetti.

Também foram ouvidos o Banco BTG Pactual, ex-Secretários de Governo e por fim o ex-prefeito Márcio Lacerda, em que pese suas tentativas de não comparecimento.

Algumas oitivas ainda se faziam necessárias, contudo, tendo em vista o período de suspensão que não foi acrescentado para a contagem do prazo final da Comissão, elas não puderam ser realizadas.

Deve ser reconhecido também por este Relator o apoio que recebeu dos funcionários da casa, sempre prestativos nas reuniões da Comissão, o que fez o trabalho fluir na medida do possível e dentro das limitações materiais da casa.

Claro, que a participação da sociedade e dos movimentos sociais foi extremamente importante para que a CPI não caísse em descrédito, pois somente a partir da participação efetiva da sociedade foi possível realizar os trabalhos que aqui se apresentam, bem ainda, realizar as reuniões.

Ao final, faltando 15 dias para a finalização da CPI, a Comissão recebeu um ofício do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, of. 45/2017/MBCM/MPC, informando que havia realizado pedido cautelar de suspensão das atividades da empresa, bem como a declaração de irregularidade dos atos praticados pela PBH Ativos S.A. junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tudo baseado na legislação pertinente e em denúncia realizada pela sociedade civil.

Assim, os trabalhos da CPI se encerram, após a realização de mais de 35 reuniões entre ordinárias e extraordinárias, com a conclusão de que tudo ao alcance deste Presidente foi feito para que não houvesse dúvida sobre a lisura do seu andamento e procedimento, e nem fosse questionada a sua legalidade pela via judicial, pois todas as decisões foram tomadas atendendo o Princípio do Colegiado, ou seja, pelo voto da maioria dos membros.

Passa-se a análise dos eixos.

3 Dos eixos de trabalho da CPI

Segundo consta no Plano de Trabalho aprovado pela Comissão, 05 seriam os temas trabalhados durante o tempo de funcionamento da CPI, quais sejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, proponho que esta CPI seja estruturada em cinco eixos, sendo eles os seguintes:

Eixo 1: A legalidade da PBH Ativos e empresas congêneres, receitas e endividamento das mesmas;

Eixo 2: Existência de Operação de Créditos na Emissão de Debêntures;

Eixo 3: Regularidade e legalidade dos convênios do Município que servem de garantia dos contratos da PBH Ativos S.A.;

Eixo 4: O aumento do capital social e a sua integralização por imóveis do Município e a situação jurídica destes imóveis;

Eixo 5: A contratação de empregados pela PBH Ativos e sua política de remuneração (*sic*).

Para garantir racionalidade e eficiência à investigação, este plano de trabalho propõe definir com clareza a estratégia de investigação que contemple todos os eixos objeto do Requerimento constitutivo desta CPI, principalmente, através dos seguintes enfoques: emissão de debêntures, análise da legalidade dos contratos, gestão patrimonial, condutas ilícitas e investigações em outros órgãos.

Além das previstas neste Plano de Trabalho, poderão ser realizadas outras diligências julgadas necessárias pela Presidência, Relatoria e Plenário desta Comissão Parlamentar. (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-reunioes/2c907f765be081db015c45962e115da4>)

Desta feita, a Comissão estabeleceu os itens que iria tratar, bem como abriu-se a possibilidade de se estender os trabalhos/temas, levando em consideração a documentação que fosse anexada ao processo.

Portanto, o presente relatório analisará pormenorizadamente cada um dos seus eixos, observando os documentos apresentados, a doutrina sobre o tema e a legislação pertinente.

3.1 A legalidade da PBH Ativos e empresas congêneres, receitas e endividamento das mesmas

A empresa PBH Ativos S.A. foi criada no ano de 2010, por meio da Lei Municipal n. 10.003, e regulamentada pelo Decreto Municipal 14.444/2011.

Ela tem como objeto social, conforme dispõe o seu art. 2º:

A sociedade terá como objeto social:

I - titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

II - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

IV - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;

V - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

VI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;

VII - licitar e/ou realizar obras mediante celebração de convênio ou contrato com os órgãos ou as entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, salvo no caso de as obras serem destinadas à valorização dos seus próprios ativos;

VIII - auxiliar, gerenciar ou realizar obras licitadas por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município, nas quais, sempre que possível, venha a ter ganho econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IX - custear obras licitadas por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

X - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XI - captar recursos ou estruturar operações que possibilitem a quitação, o refinanciamento, a redução do montante ou a diminuição dos encargos da dívida pública do Município;

XII - realizar quaisquer atividades que sirvam de instrumento para a conquista dos objetivos enunciados nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. A sociedade deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes, não podendo assumir outras funções e/ou responsabilidades da Administração Direta ou Indireta sem que para isso tenha sido contratada ou conveniada, procurando, sempre que possível, obter ganho econômico. (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/10003/2010>)

Em que pese o artigo 2º, citado, tenha vários objetos, há especificamente 04 (quatro) pelos quais a Comissão se ateve a analisar, quais sejam, “titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais”; “auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade”; “auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações” e seus corolários; e “participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades”.

Mas antes de passar a análise de tais objetos sociais, será necessário fazer um breve histórico do Projeto de Lei n. 1.002/2010, o qual originou a lei de criação da PBH Ativos S.A.

A proposta fora apresentada em 22 de fevereiro de 2010, pelo Executivo Municipal.

Conforme justificativa apresentada:

Trata-se, portanto, de uma companhia de ativos, empresa estatal municipal não dependente, cuja finalidade será maximizar a utilização e eventual exploração econômica de ativos municipais.

Sabe-se que os bens pertencentes à Administração Pública dividem-se entre aqueles que são afetados pelo domínio público propriamente dito, pois se encontram vinculados a um determinado interesse público ou ao uso comum do povo, e aqueles que,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

desafetados desse interesse, compõem o patrimônio disponível da Administração, verdadeira reserva de valor, à qual merece ser dado o devido aproveitamento econômico.

A criação da companhia de ativos, por sua vez, centraliza o manejo desses bens, melhorando a capacidade da Administração Municipal de empregá-los em favor dos interesses gerais dos munícipes. A Administração, por intermédio da nova sociedade, poderá, por exemplo, oferecer garantias em parcerias público-privadas, realizar operações de securitização e autofinanciamento, entre outras operações com a finalidade de viabilizar a obtenção de recursos para a consecução de novos investimentos em diversos serviços públicos, em infraestrutura e em obras públicas fundamentais ao desenvolvimento do Município e ao bem estar da população.

Assim, o Executivo fundamentou a criação da empresa utilizando-se o Princípio da Eficiência para justificar a necessidade de criação da empresa, pois haveria melhor administração dos ativos do Município, bem como auxiliar nas PPPs, por meio de oferecimento de garantias.

Passado pelo trâmite do processo legislativo da Casa, o projeto havia sido aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça, em 15 de março de 2010, por meio do vereador Pablo César; foi rejeitado pelo relator Iran Barbosa, na Comissão de Administração Pública e aprovado em seguida pelo Relator nomeado Paulo Lamac, no mesmo dia, ou seja, em 10 de maio de 2010.

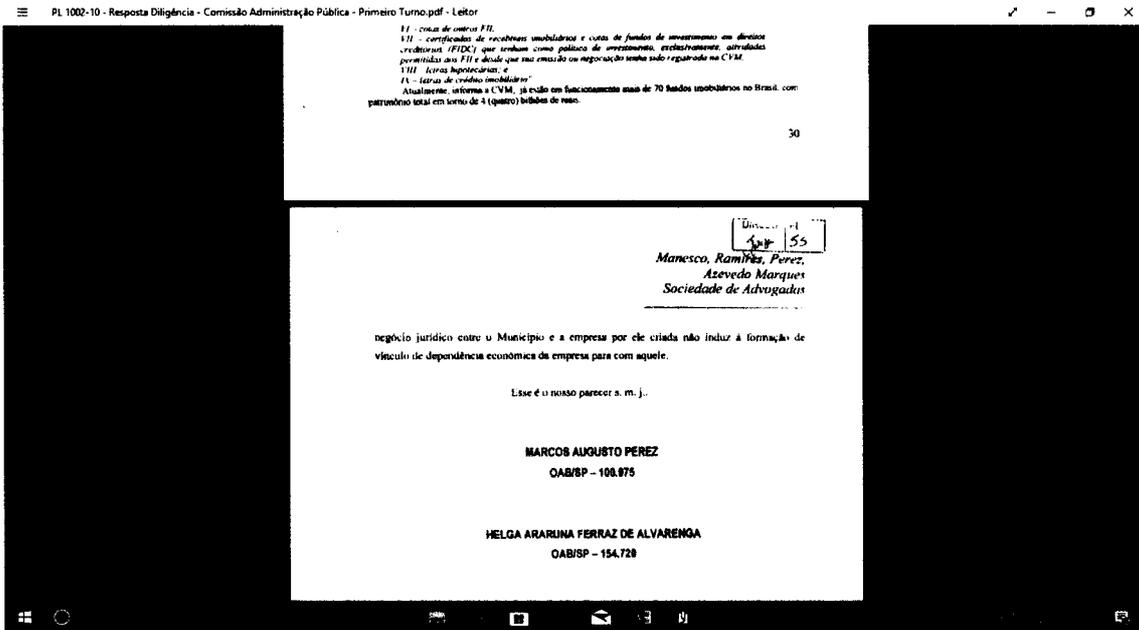
Ao tramitar pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, fora aprovado pelo relator Preto, em 11 de maio de 2010 e, por fim, na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, aprovado pelo relator Adriano Ventura no mesmo dia da aprovação pela Comissão anterior.

Por conseguinte, o projeto fora aprovado em primeiro turno sem nenhum problema. No entanto, tendo em vista a necessidade de revisão do projeto em segundo turno devido a propositura de algumas emendas, passou por todas as comissões anteriores, sendo aprovado por unanimidade pela Casa em 01 de novembro de 2010.

Em análise dos documentos juntados pelo Executivo, verifica-se que o parecer jurídico para a criação da empresa não fora exarado pela Procuradoria do Município. Constata-se que também se trata de um documento apócrifo, haja vista não existir assinatura dos advogados ali constantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Veja-se que não há sequer uma rubrica no final da página, tal situação é encontrada no documento inteiro.

Para o caso, nem há se falar em problema meramente formal, a uma porque nenhum projeto de lei do Executivo que tenha impacto orçamentário, deve ser realizado sem a devida análise jurídica de sua Procuradoria; e a duas porque o Executivo ao responder a diligência requerida, não se deu ao trabalho de juntar a justificativa para a contratação de escritório de advocacia sem a devida licitação, contrariando inclusive os comandos constitucionais que determinam que cabe à Procuradoria do Município realizar a sua consultoria jurídica e a obrigatoriedade da licitação.

Assim, dispõe o artigo 132 da Constituição:

Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Texto reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em obediência ao Princípio da Simetria, no seu artigo 114:

A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

Desta feita, além do problema formal, ainda se verifica que o Parecer exarado para justificar a existência da empresa foi emitido por escritório particular, em desobediência ao texto constitucional, seja a Constituição Federal, seja a Constituição Estadual, em seu art. 128, o projeto não tem o devido parecer da Procuradoria do Município, já indicando a sua irregular



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tramitação. Era dever desta Casa analisar todos os documentos enviados pelo Executivo e barrar as irregularidades insanáveis como é o caso.

Para se evitar possíveis interpretações contrárias ao texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adi já decidiu sobre o tema:

A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 4.261, rel. min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.] = ADI 4.843 MC-ED-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015

Desta feita, não há nenhum sentido para que o parecer jurídico apresentado tenha o devido valor jurídico-legal, haja vista a determinação constitucional e o entendimento do STF.

No que tange a obrigatoriedade da exigência de licitação, o artigo 37, XXI da Constituição também determina:

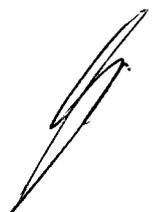
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, ao realizar a contratação de serviços advocatícios sem a devida licitação, também caracteriza a irregularidade do parecer jurídico, haja vista que a Lei n. 8.666/1993, estabelece quais são os casos de dispensa e inexigibilidade da licitação, conforme artigos 24 e 25.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma sob quais condições o Administrador pode usar as prerrogativas dos artigos supracitados:

32. Em suma: sempre se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser avida como excluída com supedâneo no art. 25, caput. (MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014. p. 562)

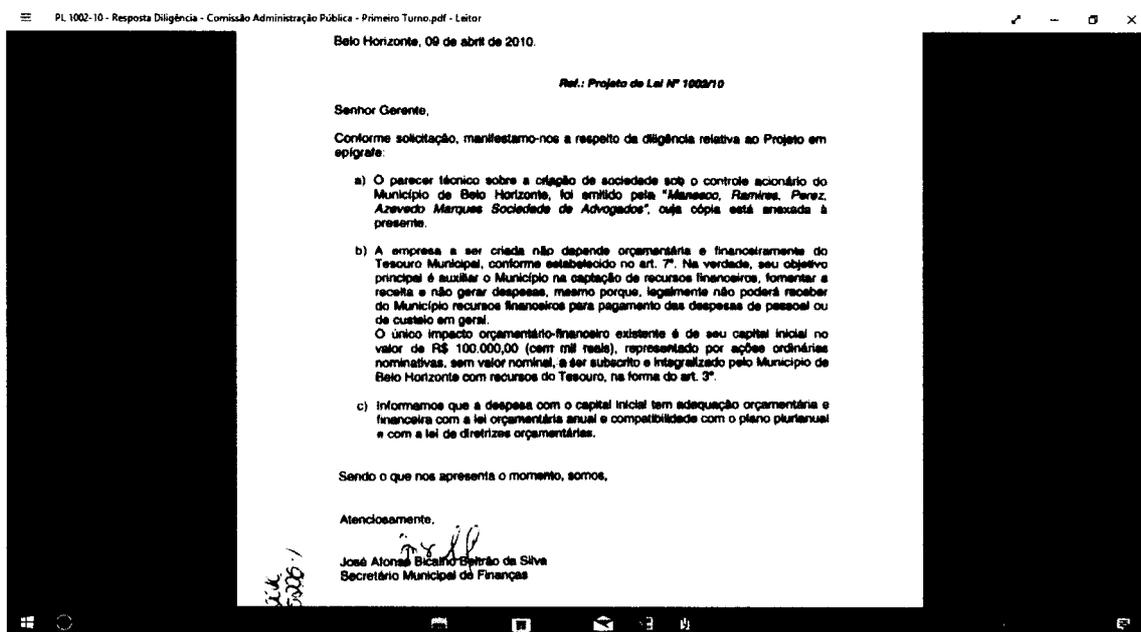




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Destarte, o que se percebe com a simples leitura da peça que justificou juridicamente a criação da empresa, bem ainda os requisitos para a sua tramitação na Câmara Municipal, é que ela está eivada de vícios insanáveis, uma vez que contrários à Constituição e à legislação correlata.

Em continuidade da análise do Projeto de Lei 1.002/2010, constata-se em resposta a diligência requerida pela Câmara sobre a viabilidade econômica da empresa o seguinte:



Portanto, há afirmação expressa do Secretário de Finanças que a empresa só geraria um impacto no orçamento municipal de R\$100.000,00 (cem mil reais), previstos tanto na lei orçamentária quanto no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG do Município.

A legislação a qual o Secretário de Finanças se refere é a Lei Municipal n. 9.801/2009, lei aprovada no primeiro ano do mandato do prefeito eleito, em obediência ao texto constitucional.

O PPAG em seu conteúdo de apresentação avaliou alguns temas que pretendia aprimorar ou melhorar na gestão de Belo Horizonte, o governo assim, analisou os Condicionantes Econômicos, Sociais e Urbanísticos, dividindo-os nos principais balizadores do plano:

- Contexto Metropolitano e aspectos econômicos;
- Aspectos Sociais;
- Aspectos Urbanísticos; e
- Participação Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Apresentou 12 áreas de resultado e justificou como seria a atuação do governo naquelas áreas. Todavia em análise de ambos institutos jurídicos estudados por esta relatoria, não foi localizada qualquer remissão à criação da empresa, nem mesmo a necessidade de o Município possuir uma empresa de tal porte para realizar os objetos sociais elencados na lei.

O que se localizou no texto de apresentação do PPAG, foi somente no que tange ao estabelecimento de rede de trabalho entre o Município e a iniciativa privada por meio das PPPs.

Assim, ao prever Parcerias Público Privadas (PPP's) e Concessões, a Administração assume o papel de mobilizar parcerias com outras instituições públicas, com entidades da sociedade civil e com a iniciativa privada, para estabelecer uma rede de trabalho que soma recursos e competências, para viabilizar e produzir os resultados que se almeja. O trabalho em rede significa também a integração de pessoas e organizações para diminuir a burocracia e agilizar as decisões. (trecho retirado do texto de apresentação do PPAG 2010/2013 file:///C:/Users/S%C3%ADrlei/Desktop/gilson%20reis/dossie%20pbh%20ativos/2__Texto_ApresentacaoPPAG%202010%202013.pdf)

No Demonstrativo Sintético da Alocação de Recursos por Programa e Grupo de Despesa, também não se observou qualquer referência a repasse de valores do Município para qualquer empresa municipal. Mesmo nos anexos do PPAG 2010/2013, não foi localizada de forma clara a previsão orçamentária de criação da empresa investigada, e muito menos a previsão de alocação de recursos municipais para ela.

Há ainda um erro na resposta do Secretário de Finanças, haja vista que ele deixa claro que o único valor previsto no PPAG e no orçamento é o constante no projeto de lei. Contudo, a PBH Ativos S.A. no ano de 2012, teve um aporte de capital fornecido pelo Município referente ao crédito Drenurbs, ou seja, restou claro que o projeto não indicava verdadeiramente quais seriam os valores que a empresa captaria do Município para a sua sobrevivência.

Notadamente aos valores de capital social, a Lei n. 10.003/2010, repisa-se, fazia uma previsão de R\$100.000,00 (cem mil reais), confirmado pelo Secretário no ofício de resposta. No entanto, o que se verifica é que por meio do seu Decreto de regulamentação, o Executivo criou a oportunidade de a empresa aumentar o seu capital social para até R\$500 milhões de reais, art. 3º.

O Capital Social da PBH Ativos S.A. é de R\$ 254.974.385,83 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) divididos em 25.497.386 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, cabendo a cada uma o direito a um voto nas deliberações assembleares. (Redação dada pelo Decreto nº 15.385/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - Mediante deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, o capital social poderá ser aumentado até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo representado somente por ações ordinárias nominativas.

Veja que a redação fora alterada no ano de 2013.

E foi o que o Executivo fez na primeira oportunidade, quando em um aditivo contratual, cedeu o seu direito de recebimento de parcelas referentes ao crédito Drenurbs à PBH Ativos S.A. no ano de 2012. (A análise do crédito Drenurbs será realizada em tópico separado).

Após o exame do Projeto de Lei, e demonstradas as irregularidades e ilegalidades ali encontradas, deve ser estudada a natureza jurídica da empresa e legislação pertinente.

O art. 173, da Constituição determina que o Estado pode intervir no domínio econômico, mas estabelece por quais razões essa intervenção deve ocorrer:

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Ora, o texto constitucional deixa claro sob quais condições o Estado deve intervir no domínio econômico, quais sejam, imperativos de segurança nacional e relevante interesse coletivo.

Mas, na justificativa para a propositura da lei de criação da PBH Ativos S.A. não há nenhum desses requisitos, inexistente fundamento que possa ser encaixado no que é determinado pela Constituição.

Em balizada doutrina de Direito Econômico, o imperativo de segurança nacional e o relevante interesse público, são interpretados da seguinte maneira:

121. O art. 173 refere imperativos de segurança nacional e relevante interesse coletivo, “conforme definidos em lei”. Apenas será admitida a exploração direta de que se cuida quando necessária a uns ou a outro.

Segurança nacional é, no contexto da Constituição de 1988, conceito inteiramente distinto daquele consignado na Emenda Constitucional n. 1/69. Cuida-se, agora, de segurança atinente à defesa nacional, que, não obstante, não há de conduzir, impositivamente, sempre, à exploração direta, pelo Estado, da atividade econômica em sentido estrito – comprova-o o enunciado do art. 171, § 1º, I, haverá a exploração direta quando atender a imperativos de segurança nacional.

A lei referida pelo art. 173, in fine, que defina segurança nacional, há de ser, sem nenhuma dúvida, lei federal.

Quanto ao relevante interesse coletivo, impõe-se muita cautela na apreensão do seu significado. Qual o sentido da expressão? Reporto-me, neste passo, a exposição anteriormente desenvolvida, neste ensaio (v. item 106). A lei ordinária definirá relevante interesse coletivo, cumprindo sejam ponderados, nessa definição, todos os princípios que identifiquei no item 84.

Importantíssima questão é então introduzida: que lei é esta, que pode (=deve) definir o que se há de entender por tal? Lei federal, apenas, lei federal e lei estadual?



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O art. 173 menciona, singelamente, “conforme definidos em lei”. Não a tendo qualificado como lei federal, conclui-se tratar-se de lei produzida por quem detenha competência sobre a matéria de que trata dispor. (GRAU. Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 277-278)

Assim, qual a lei municipal que embasou a criação da empresa PBH Ativos S.A, que a define como ‘relevante interesse coletivo’? Não há. Na justificativa já exposta no relatório, apresentada pelo Executivo Municipal, não informa qualquer legislação que sirva de embasamento para a propositura da lei e muito menos criação da empresa.

Em que pese o parecer jurídico não deva ser levado em consideração pelas irregularidades já apontadas, em simples leitura, constata-se que ele não apontou uma legislação do Município de Belo Horizonte que cumpra o requisito do texto constitucional.

A PBH Ativos S.A. foi criada como empresa estatal não dependente, ou seja, para a manutenção de seu custeio (funcionários, estabelecimento etc.), o Município não poderia arcar, sob pena de se caracterizar empresa dependente do tesouro, perdendo algumas prerrogativas que a própria lei de criação havia lhe conferido.

No tocante ao capital social, o artigo 168, da Lei n. 6.404/76, dispõe que:

O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembleia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembleia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Todavia, aqui estamos falando de uma sociedade de economia mista estatal, ou seja, para a sua existência é necessária autorização legal. Ocorre que a Lei Municipal n. 10.003/2010 ao tratar do capital social da empresa, o art. 3º, somente deliberou o seguinte:

O capital social inicial da sociedade será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por dez mil ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, a ser integralizado pelo Município de Belo Horizonte em moeda corrente com recursos do Tesouro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ainda, que o Executivo tenha entendido que o capital social da empresa pudesse ser alterado a qualquer momento, conforme dispõe o artigo 4º, não seria possível sem que tivesse antes passado pelo crivo do legislativo.

O aumento do capital social da PBH Ativos S.A. deveria ao menos estar previsto no PPAG do período de 2010/2013, o que a princípio não foi constatado nos estudos, melhor explicando, os códigos utilizados nos planos plurianuais se encontram tão encriptados que a sua localização se torna praticamente impossível.

Assim, como sugestão a ser encaminhada é um estudo mais detalhado do PPAG do período de criação da empresa PBH Ativos S.A., bem como da execução orçamentária, para verificar se há previsão da transferência de patrimônio público para aumento de capital social.

A Lei Municipal n. 7.932/1999, que “autoriza o executivo a associar o Município a outras entidades, visando à criação de associação civil comunitária e dá outras providências”, muito utilizada para fundamentar as transferências de direitos creditórios tributários ou não tributários ou fundamentar o aumento do capital social ou fundamentar o pagamento dos títulos emitidos pela PBH Ativos S.A. não serve como legislação de embasamento de criação da lei.

Pois seu texto, além de ser contrário a Lei Complementar n. 95/1998, também trata de cessão de créditos tributários e não tributários, e no caso, a PBH Ativos S.A., há cessão de direitos creditórios.

Melhor explicando, o art. 7º da LC 95/1998 dispõe que:

O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Desta feita, a lei que é utilizada para justificar as operações realizadas pela PBH Ativos S.A. trata de associações civis e a respectiva participação do Município de Belo Horizonte, portanto, quando incluído o artigo 7º, que dispõe sobre a cessão de crédito, ela feriu o disposto na Lei Complementar, que tem competência para determinar como será redigido qualquer texto de lei.

Ora, não há nenhuma conexão, pertinência ou afinidade entre a cessão de créditos tributários ou não tributários e a regulamentação do Município com as associações civis existentes em Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, mais uma evidência de que o projeto de lei não deveria ter passado pelo crivo do Poder Legislativo Municipal.

No que tange à cessão de 'direitos creditórios tributários e não tributários', a lei municipal, não fala em direitos, mas tão somente em 'créditos tributários e não tributários'. Veja-se que quando se trata de créditos tributários, e nessa categoria se enquadram impostos, taxas e contribuições de melhoria, a interpretação deve ser restritiva, haja vista a determinação constitucional que impede a vinculação dos impostos.

Ademais, tal fato é corroborado quando o ex-presidente da PBH Ativos S.A. esteve na casa prestando esclarecimentos em que afirmou "As debêntures foram uma invenção criativa para se obter recursos", ou seja, não existe legislação seja municipal, estadual ou federal que trata sobre o assunto.

Não há lei específica para as atividades realizadas pela PBH Ativos S.A., principalmente no tocante ao endividamento público e a transferência de direitos creditórios a esse tipo de empresa.

A legislação sobre a cessão de crédito tributário surgiu por causa da inadimplência dos créditos tributários e do atraso no pagamento de precatórios, que em decorrência desses dois fatores houve a alteração constitucional que trata do tema. Contudo, o texto constitucional permite somente a cessão de precatórios, art. 100, da Constituição:

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Veja-se que se trata de credor perante o ente da federação, não houve permissão para o contrário. Assim, somente o credor de precatório do ente federado poderá ceder seu crédito para terceiro com o fim de quitar crédito tributário ou não tributário.

Diante desse quadro, fizeram uma interpretação extensiva e quiseram ceder créditos tributários para entidades privadas ou até mesmo comercializá-los na Bolsa de Valores, como se não tivessem que se submeter à Secretaria do Tesouro Nacional para a realização da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

operação, conforme determinam a LRF e Resoluções do Senado Federal nos. 40 e 43, de 2001.

Outrossim, a cessão de direitos creditórios permitida pela Lei 7.932/1999 fora objeto de análise do Tribunal de Contas da União - TCU, que em medida cautelar, suspendeu a atividade por entender que ela deveria passar pelo crivo da LRF.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 016.585/2009-0 [Apensos: TC 024.270/2015-6, TC 043.416/2012-8]

Natureza(s): Representação

Órgãos/Entidades: Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vinculados ao Ministério da Fazenda.

Interessados: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG), Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Município de Belo Horizonte, Município de Nova Iguaçu e Distrito Federal.

Representação legal: Márcia Aparecida Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), Vilmon Malcorra Villagran (OAB/PE 860-B e OAB/DF 43.481) e outros, representando Banco do Brasil S.A. (peças 78, 81, 87)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CVM. PGFN. STN. QUESTIONAMENTOS SOBRE A NATUREZA JURÍDICADAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ENTES DA FEDERAÇÃO (MUNICÍPIOS DE BELO HORIZONTE E NOVA IGUAÇU E DISTRITO FEDERAL) PARA CAPTAR RECURSOS FINANCEIROS JUNTO AO MERCADO, MEDIANTE A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS LASTREADOS NA RECEITA FUTURA DE TÍTULOS DAS RESPECTIVAS DÍVIDAS ATIVAS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS, REALIZADAS POR MEIO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FIDC-NP). OITAVA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO NOS TERMOS DO ART. 113, I, DO RITCU. ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA PR-RJ.

Ainda que em medida cautelar, deve-se verificar que a decisão do TCU é soberana e que deveria ter sido respeitada pelo Executivo, e não provocar endividamento público por meio de ‘invenções criativas’. É tão patente a irregularidade da empresa que o Senado já por duas vezes tentou aprovar o Projeto de Lei do Senado 204/2015, PLS 204/2015, e que até o presente momento não obteve sucesso.

Neste eixo, deve ser consignada a representação realizada pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais, ofício n. 45/2017/MBCM/MPC, que requereu medida cautelar de suspensão das atividades da empresa, bem como, a declaração de reconhecimento das irregularidades:

a) Os atos de doação de bens imóveis municipais por valores mínimos e integralização de capital sem cláusula de reversão; b) cessão de direitos de dívida ativa municipal; c) cessão e contratação de empregados públicos sem concurso público; d) contratações públicas; e, e) emissão de debêntures em mascaramento de antecipação de Receitas Orçamentárias sem autorização ministerial ou legislativa, todas minudemente esposadas no bojo da presente Representação, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie face à flagrante violação dos princípios atinentes à



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Administração Pública, a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de demonstração a tempo e modo de dano ao erário municipal.

Posto isso, a recomendação é a de que a empresa PBH Ativos S.A. deve ter o seu funcionamento suspenso, para posteriormente ser extinta, haja vista os vícios de legalidade encontrados, bem como o rápido endividamento público que submeterá o povo de Belo Horizonte se as operações de emissão de debêntures continuarem a ser realizadas.

3.2 Da Existência de Operação de Créditos na Emissão de Debêntures

O segundo eixo do programa diz respeito ao inciso II, do art. 2º da Lei Municipal n. 10.003/2010, que dispõe sobre:

II - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

A forma encontrada pela empresa para promover esse objeto social foi por meio de emissão de título de crédito, debênture.

Deve-se primeiro entender o que o inciso II do art. 2º está querendo dizer ao mencionar que irá auxiliar o Tesouro Municipal na captação de recursos financeiros. Na economia captação significa vender títulos de crédito no mercado para recolher recursos financeiros (<https://www.dicio.com.br/captacao/>).

Assim, a empresa venderia títulos de crédito para o mercado financeiro com o intuito de auxiliar o Tesouro Municipal, utilizando como garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade.

Nesse sentido, a própria lei já estabelece que a empresa fora criada para gerar dívida pública para o ente que a controla, haja vista que as garantias fornecidas pela empresa seriam títulos e valores mobiliários da sociedade que foram repassados pelo Município.

Veja-se que a debênture segundo doutrina, é título que gera um crédito contra quem o emitiu:

Segundo o art. 52 da LSA, “a companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”. Assim, embora o dispositivo em questão não traga uma definição específica para as debêntures, pode-se afirmar que debênture é uma espécie de valor mobiliário emitido pelas sociedades anônimas que conferem ao seu titular um direito de crédito certo contra a companhia, nos termos do que dispuser a sua escritura de emissão ou o seu certificado.

(...)

A doutrina tradicional costuma afirmar que as debêntures representam, grosso modo, um contrato de mútuo/empréstimo que a companhia faz com os investidores adquirentes. Assim, diz-se que aquele que subscreve a debênture está emprestando à sociedade anônima o valor investido na sua subscrição, e esta, a partir do momento em que emite a debênture para o investidor que a subscreveu, assume o dever de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pagar posteriormente a este o valor respectivo, na forma prescrita no seu certificado ou na escritura de emissão, conforme o caso.

(...)

Perceba-se que se a debênture não for atrativa, oferecendo garantias ao investidor, este não a verá como uma alternativa de investimento, e conseqüentemente não a subscreverá. Afinal, nenhum investidor adquire debêntures ou qualquer outro valor mobiliário de uma companhia aleatoriamente: seu interesse é obter um bom retorno financeiro, já que para ele a operação é vista, frise-se, como um investimento. (RAMOS. André Luiz Santa Cruz. Curso de Direito Empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 424-425)

Assim, para que os títulos emitidos pela empresa tivessem algum atrativo no mercado de capitais, seria necessário que eles tivessem garantias atraentes. Mas como a PBH Ativos S.A., uma empresa recém-aberta, poderia garantir aos seus investidores que os títulos que lançaria seriam devidamente pagos?

A garantia do pagamento dos títulos de créditos lançados ocorreu por meio do compromisso assumido pelo Município de, em caso de inadimplemento dos créditos repassados à PBH Ativos S.A., ser estes substituídos por outros créditos que poderiam ser oferecidos por aquele.

Veja-se que uma das formas de demonstrar que os títulos emitidos pelas empresas são lastreados em garantias firmes, é por meio de nota das agências de *rating*. Em resposta ao Requerimento n. xxx, a Agência Fitch Rating enviou documentos sigilosos que indicaram qual a metodologia adotada para aplicar a nota de avaliação.

Assim, sem precisar informar os dados, verifica-se que para que o Rating dos títulos emitidos pela PBH Ativos S.A. pudessem obter uma nota boa, foram relacionados todo o patrimônio do Município, seja da Administração Direta ou Indireta, toda relação de servidores ativos e inativos, a relação de projeção de recebimento de tributos, bem como a relação da dívida ativa por meio de listagem dos principais credores do Município.

Ora, se o Município não é o garantidor da emissão das debêntures com garantia real emitidas pela PBH Ativos S.A., bastaria que a agência de notas requeresse informações da empresa, ainda mais considerando que à época ela já possuía capital social na ordem de mais de R\$250 milhões de reais.

Obviamente que as informações prestadas pelo Município para agência de notas têm um objetivo, qual seja, o de que a avaliação seja a melhor possível para que os títulos pudessem ter valor no mercado, fossem atrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante de tal informação é impossível não concluir que o Município de Belo Horizonte está criando dívida pública, por intermédio de empresa privada, sem a necessidade de passar pelo crivo da LRF.

Complementando os estudos realizados, deve-se consignar o relatório realizado pelo Vereador Pedro Patrus e pela Auditoria Cidadã da Dívida, que concluíram pela ilegalidade da emissão de debêntures pela empresa. Eles serão considerados como anexados a este documento.

Ambos os relatórios foram mais detalhados sobre as operações de crédito realizadas pela PBH Ativos S.A., quais sejam, a emissão de debêntures subordinadas e com garantia real.

As debêntures com garantia real foram emitidas para o mercado, sob o fundamento de que o Município precisava do dinheiro para a conclusão das obras da Copa. Contudo, não restou provado que o dinheiro adquirido a um alto custo financeiro para os munícipes de Belo Horizonte tenha sido utilizado para esses fins. Não foi possível acessar o sítio eletrônico da Prefeitura para verificar se o dinheiro captado junto ao mercado foi efetivamente para as obras da Copa, haja vista que as informações da Copa estão indisponíveis.

As debêntures subordinadas representam a promessa de pagamento feita pelo Município para quem adquirir as debêntures com garantia real, ou seja, em que pese o dinheiro seja captado no mercado pela PBH Ativos S.A., quem arcará com o seu pagamento será o Município de Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tal afirmativa é corroborada pela análise dos documentos analisados que foram enviados pela Fich Rating.

O relatório do Vereador Pedro Patrus fez um estudo pormenorizado sobre a não dependência da empresa, bem como do arcabouço legal utilizado para fundamentar a emissão das debêntures. Discorre sobre a necessidade de atendimento da LRF, por não se tratar o caso de empresa não dependente, tendo em vista os aportes financeiros que a empresa teve ao longo de sua existência. Conclui que:

A PBH Ativos é uma Estatal Dependente que presta serviços Públicos de acordo com seus estatutos sociais. Desta forma não é verdade a assertiva que que (*sic*) a operação de emissão de Debêntures não gera riscos para a Prefeitura.

(...)

Portanto, é uma grande falácia a afirmação que a PBH ATIVOS estaria preservando o município de Belo Horizonte de uma eventual falta de liquidez de seus créditos tributários que geraram garantias às debêntures. Na hipótese de má gestão que venha a afetar o patrimônio da Estatal, o município será fatalmente chamado a socorrer a empresa e seus credores.

Já o relatório enviado pela sociedade civil, por intermédio da Auditoria Cidadã da Dívida, analisou também o arcabouço jurídico, mas, fez também a análise do que estava faltando para comprovar os efeitos deletérios ao Município com a emissão dos títulos. Deste modo, houve a análise da contabilidade da PBH Ativos S.A. por meio dos seus livros contábeis, em que se constatou até o presente momento que Belo Horizonte já havia perdido, devido a operação de empréstimo, um valor aproximado de R\$70 milhões de reais.

Tal quantia se refere aos valores já pagos ao Banco BTG Pactual e os que ficaram no caixa da empresa, seja para o pagamento de tarifas bancárias, seja para manter o seu funcionamento.

Não há se falar em R\$17 milhões de reais que se encontram nos cofres da PBH Ativos S.A., uma vez que se a empresa for à bancarota, será esse dinheiro que servirá de pagamento aos credores. Ademais, conforme se constatou, os créditos referentes ao pagamento das debêntures subordinadas que passam pela conta vinculada da PBH Ativos S.A., são remunerados com os juros de mora que o contribuinte paga ao Município, ou seja, o dinheiro que é repostado ao Município ainda perde valor, haja vista a remuneração da empresa.

A conclusão que se chegou por meio dos documentos analisados pela Auditoria foi a seguinte:

- a) Aprofundar os trabalhos de investigação, prorrogando-se o prazo da CPI da PBH ATIVOS S/A, tendo em vista que o seu exíguo prazo de duração, a falta ou insuficiência de respostas a requerimentos e a dificuldade de acesso a documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

impediu a realização de importantes análises, investigações e confirmações adicionais. Caso de todo seja impossível prorrogar a CPI da PBH ATIVOS S/A, que as investigações prossigam no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a gravidade dos fatos já comprovados.

b) Provocar a Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, para que volte a se manifestar sobre a operações com debêntures emitidas pela PBH Ativos S/A, tendo em vista que os pareceres jurídicos sem número exarados pela assessora contratada, Carolina Feitosa Dolabela Chaves não enfrentaram os aspectos relacionados ao comprometimento com garantias onerosas, indenizações, renúncias de direitos e até mesmo a constituição de título executivo judicial.

c) Diante de inúmeras evidências acerca do comprometimento com garantia e indenização por parte do Município de Belo Horizonte, provocar a CVM para que novamente se manifeste, tendo em vista que aquela Comissão afirmou que “não identificou elementos que demonstrassem a prestação de garantias pelo ente público controlador ou o comprometimento futuro de recursos orçamentários”.

d) Provocar a AGU a se manifestar novamente, diante dos graves achados indicados no presente relatório preliminar que comprovam diversos equívocos no Parecer n. 00087/2017/GIU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU.

e) Difundir as descobertas da CPI da PBH ATIVOS S/A para todo o país, denunciando as flagrantes ilegalidades e imensos danos provocados pela chamada “Securitização de Créditos” que utiliza as operações com debêntures, provocando ao mesmo tempo a geração de dívida pública, o desvio do fluxo de arrecadação de créditos arrecadados, durante o seu percurso na rede bancária, e, adicionalmente, (3) a cessão fiduciária de créditos públicos que impede que grande parte da arrecadação tributária sequer alcance os cofres públicos.

f) Articulação entre parlamentares das diversas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional, a fim de que tomem conhecimento das flagrantes ilegalidades e imensos danos provocados pela chamada “Securitização de Créditos”, a fim de impedir a implantação do referido modelo em seus respectivos entes federados, ou trabalhem para revogar a sua atuação, naqueles entes onde o mesmo já está sendo implementado.

g) Articulação junto aos parlamentares federais, para que tomem conhecimento das graves consequências provocadas pelo modelo de Securitização de Créditos, e impeçam a aprovação dos projetos de lei em andamento no Congresso Nacional - PLS 204/2016, PLP 181/2015 e PL 3337/2015.

h) Considerando os danos já provocados e o enorme risco para as finanças públicas – atuais e futuras – do município de Belo Horizonte e de todos os demais entes federados onde esse modelo de Securitização de Créditos já está atuando ou prestes



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a ser implementado, é imprescindível a tomada de urgentes providências por parte dos órgãos de fiscalização e controle dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público de todas as esferas, visando especialmente a suspensão das atividades da “PBH Ativos S/A”, e reparação de todos os danos às finanças municipais, em especial a devolução ao município de todas as receitas sequestradas, devidamente atualizadas.

i) Declarar a nulidade de toda a operação, desde a criação da empresa (que não atende ao disposto ao art. 173 da Constituição Federal), tendo em vista a ilegal realização de pregão presencial para a escolha do banco BTG Pactual; a armação de uma série de arranjos normativos que burlam toda a legislação de finanças do país para provocar lesão ao município e ao povo de Belo Horizonte, em benefício do banco BTG Pactual.

Não obstante as conclusões obtidas pelos estudos realizados e anexados a esse relatório, há também a investigação efetuada sobre o certame de contratação da instituição financeira que modelou a operação de captação de recursos junto ao mercado financeiro, que também faz parte desse relatório.

Foram detectadas várias irregularidades, tais como a falta de transparência no certame, a escolha da modalidade licitatória, pregão, em detrimento da concorrência, haja vista não se tratar de serviço comum, e de operação de grande monta.

Também se observou que alguns documentos se encontravam faltantes, o que poderia comprometer a lisura do certame, bem como havia a informação de que o capital social da empresa já se encontrava totalmente integralizado à época do certame, janeiro de 2013.

Contudo, tendo em vista a data de abertura do certame e que o capital social da empresa se encontrava subscrito, mas não integralizado, no montante de mais de R\$250 milhões de reais, já se constata outra inconstância presente no certame.

Por fim, verifica-se que o modelo implantado em Belo Horizonte é o de sucção de riquezas do Município, ele tentou ser implementado ou foi implementado em outros entes da federação, como já citado, Investe Poa S.A., em Porto Alegre, Recda S.A., em Recife, CPSEC, em São Paulo, MGI, em Minas Gerais, e em vários outros entes da federação, estando todos esses entes federativos com endividamento no gargalo, como sabido e notório..

Deve ser consignado no relatório que a Investe Poa S.A. e a Recda S.A. tiveram o seu funcionamento suspenso por força de cautelar deferida pelos respectivos Tribunais de Contas, obra do trabalho do Movimento Social autor das denúncias. Aqui em Belo Horizonte,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

como já dito, conseguiu que o Ministério Público de Contas de Minas Gerais pedisse a suspensão cautelar das atividades da empresa.

A operação financeira realizada pela PBH Ativos S.A. é motivo de questionamento junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, trata-se de Ação Popular cujo número do processo é 5049588-20.2016.8.13.0024, está na fase de instrução sem qualquer previsão de julgamento.

Repisa-se que anteriormente, operação similar a qual a PBH Ativos S.A. realiza, por meio de cessão de direito creditório do Município, já foi objeto de análise do TCU, através do processo n. TC 016.585/2009-0, que em sede de liminar deferiu a suspensão da operação.

Portanto, a recomendação que se faz é de suspensão das atividades da empresa, determinando a impossibilidade de emissão de títulos de crédito (debêntures) para a captação de dinheiro junto ao mercado, endividando o Município em desobediência a LRF.

Também se recomenda que a licitação realizada para a contratação de instituição financeira que modelou as operações seja declarada nula, diante das irregularidades encontradas.

Recomenda-se, por fim, a suspensão do repasse dos créditos tributários e não tributários do Município à empresa PBH Ativos S.A., referente ao fluxo de direito creditório previsto no contrato de cessão, tendo em vista que se a empresa que se autodenomina estatal não dependente, só precisa do valor correspondente ao pagamento das debêntures com garantia real. As subordinadas devem ser pagas com o dinheiro que a própria empresa obtém com seus serviços prestados.

3.3 Da Regularidade e legalidade dos convênios do Município que servem de garantia dos contratos da PBH Ativos S.A.

Conforme descrito acima, uma das linhas de estudos da CPI consistia no objeto previsto no inciso VI, art. 2º, da Lei Municipal n. 10.003/2010, qual seja:

VI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;

Para isso se fazia necessária a investigação sobre o crédito do Programa Drenurbs e o aumento do capital social da empresa por meio de repasse desse crédito, bem ainda a análise sobre as garantias cedidas para os contratos de PPPs.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Notadamente sobre o crédito do convênio firmado entre o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais S.A. - Copasa, deve-se deixar claro do que se trata o programa.

No início da década de 2000, o Município e a Copasa haviam entabulado um Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vales e dos Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte – DRENURBS, que tinha como finalidade a reintegração dos cursos d'água à paisagem da cidade, evitando-se, por conseguinte, a canalização dos córregos.

Assim, o convênio previa o dever de criação do Fundo Municipal de Saneamento, com arrecadação de 4% sobre os valores das contas de água e esgoto; do montante apurado da arrecadação de água e esgoto, 4% iria para a Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap e os outros 96% para a Copasa; e seria repassado ao Município pela Copasa o valor de até R\$170 milhões de reais, referentes aos gastos realizados pelo Município em decorrência do Programa. Tudo conforme previsão Lei Municipal n. 8.260/2001.

O contudo, no ano de 2012, o Município por meio de um aditivo contratual, fez com que os repasses dos valores referentes ao Programa fossem direto para os cofres da PBH Ativos S.A., caracterizando claro desvio de finalidade do dinheiro. Tal conduta fez com que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais propusesse Ação Civil Pública contra a empresa e o Município (processo n. 5169812-84.2016.8.13.0024).

Deve-se nesse relatório consignar os estudos realizados pela sociedade civil no que tange aos créditos do Programa Drenurbs, fazendo parte deste documento, que concluiu:

7 - CONCLUSÃO

Da nossa análise, não obstante as restrições de informações relevantes, como plano de contas comentado, razão analítico em formato amigável e outros não disponíveis no site da administração pública, podemos concluir com base na documentação e informações disponíveis, na escrita contábil, nas declarações prestadas que houve:

- 7.1 – ilegalidade na constituição e nas incorporações do capital social;
- 7.2 – ilegalidades na operação de crédito – debêntures;
- 7.3 – inconstitucionalidade da lei 10.003 de 2010;
- 7.4 – as atividades da empresa trouxe prejuízo ao Município.

Recomenda-se que os créditos do Convênio entabulado entre o Município e a Copasa sejam devolvidos aos cofres públicos e que seja declarado nulo o aditivo contratual n. 6.

Ademais, constata-se que referidos valores estão servindo para garantia das PPPs do Hospital Regional Metropolitano e das Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em que pese o Executivo utilizar de argumento da necessidade de a empresa existir para administrar as PPPs e suas respectivas garantias, não há nos documentos juntados qualquer prova de que a inexistência da empresa acarretaria prejuízos ao erário.

Veja-se que nem mesmo a Lei n. 11.079/2004 determina a existência de tal empresa. As garantias podem e devem ser administradas pelo ente da federação que contratou a PPP, haja vista que somente ele é legitimado para indicar ao parceiro privado qual o tipo de garantia pode ser oferecida. A PBH Ativos S.A. não tem o poder de administrar o orçamento do Município.

Há nesse caso a necessidade de se abrir um tópico específico das PPPs que a PBH Ativos S.A. administra as garantias.

3.3.1 Das Parcerias Público Privadas

Segue relatório específico sobre estudos realizados diante dos documentos juntados ao procedimento investigatório.

De antemão, para se evitar possíveis questionamentos, a jurisprudência do STF sobre a ampliação do objeto da CPI é clara quando:

Cumprе esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, tem-se reconhecido com apoio da jurisprudência dessa Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregularidades, desde que conexos com a causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido MS 25.721-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12- 2005; MS 25.725-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16-12- 2005; MS 25.716-MC, Min. Cezar Peluso, DJ 16-12- 05. (MS 25.733, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie no exercício da presidência, julgamento em 31-1-06, DJ de 1º-2-06) A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. (HC 71.231, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5- 94, DJ de 31-10- 96) no mesmo sentido: MS 25.677, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3- 06, DJ de 13-3-06.

As recomendações que se fazem quanto as PPPs se encontram nos relatórios anexos.

3.4 O aumento do capital social e a sua integralização por imóveis do Município e a situação jurídica destes imóveis

A PBH Ativos S.A. começou com um capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme estabelecido no art. 3º, da Lei Municipal n. 10.003/2010 em seu texto original.

Depreende-se do art. 4º da lei supracitada que o capital social da empresa poderia ser aumentado mediante aporte de dinheiro, imóveis e direitos creditórios:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Fica desde já autorizado ao Município o aumento de capital social da sociedade, a qualquer tempo, com contribuições em:

I - moeda corrente, desde que a soma das contribuições nessa forma não ultrapasse 0,1% (um décimo por cento) do orçamento municipal do ano;

II - direitos creditórios de titularidade do Município, originários de créditos tributários e não tributários, devidamente constituídos, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 7.932, de 30 de dezembro de 1999;

III - direitos creditórios e direitos em geral, corporificados ou não em títulos, tais como os direitos correspondentes ao pagamento ao Município pela outorga de concessões e outros créditos e direitos que o Município ou as entidades integrantes da Administração Indireta venham a titular.

Parágrafo Único. Fica desde já autorizado o aporte de capital na sociedade, por meio da cessão e/ou alienação do imóvel descrito no Anexo Único desta lei.

Assim, em que pese a discordância da forma de aumento do capital social da empresa, haja vista não passar pelo crivo do legislativo, impossibilitando o controle desse aumento, nem mesmo através da Lei Orçamentária Anual – LOA, vem ocorrendo o aumento do capital social da PBH Ativos S.A.

Inicialmente ocorreu um aumento do capital social de R\$250.000, 00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem que houvesse qualquer publicidade ao ato no ano de 2011, tendo em vista que os gastos com custeio da empresa foram maiores do que o capital social aportado.

Em 2012, conforme já explanado no item anterior o capital social da empresa teve aumento abrupto no importe de mais de R\$250 milhões de reais. houve outro aumento do capital social, desta vez por meio do aporte de recurso realizado pela Copasa, conforme já estudado no tópico anterior, e por fim, através de desafetação de bens públicos, quais sejam, 53 (cinquenta e três) imóveis pertencentes ao Município que foram doados, ou alienados para a PBH Ativos S.A.

De acordo com o que se apura sobre o processo legislativo pelo qual tramitou a o Projeto de Lei n. 857/2013, que originou a Lei Municipal n. 10.699/2014, se encontra no fato de que não foram cumpridos alguns requisitos legais pertinentes à alienação de bens imóveis pela Administração Pública.

O projeto não cumpriu nem mesmo o que a lei de criação da PBH Ativos S.A. determinou quando tratou do aumento do capital social mediante a cessão de imóveis, conforme se constata em simples leitura do seu art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.003/2010:

São contribuições para aumento de capital social da sociedade que dependem de prévia autorização legislativa:

I - em moeda corrente, cujo valor de contribuições durante o ano seja superior a 0,1% (um décimo por cento) do orçamento municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - em moeda corrente, ainda que em total inferior a 0,1% (um décimo por cento) do orçamento municipal do ano, pelo terceiro ano consecutivo;

III - imóveis titularizados pelo Município, observado o disposto nos artigos 33 a 36 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Os pedidos de autorização descritos neste artigo serão apresentados à Câmara Municipal acompanhados de estudo de viabilidade econômica e estimativa de impacto financeiro, estruturados conforme as regras gerais descritas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Ora, o parágrafo único é claro quando determina que o aumento do capital social da empresa deve apresentar estudos de viabilidade econômica e estimativa de impacto financeiro para o Município. Ocorre que mesmo juntando vários documentos pertinentes ao aumento do capital social, nem o Município e nem a PBH Ativos S.A. apresentaram referidos estudos.

Melhor explicando, o aumento do capital social da empresa ocorreu sem qualquer apresentação de justificativa para o aporte financeiro do Município.

Mas voltando a questão dos imóveis, já que o crédito do Programa Drenurbs já foi tratado em outro tópico, para que a Administração Pública desafete seu patrimônio físico, deve haver prévia justificativa e demonstração de que os bens desafetados já não servem para o Município, como é o caso.

Se os bens estão afetados, somente por meio de lei é que poderá ser dada outra destinação. Contudo, não se trata de mera apresentação de projeto de lei, sem os devidos estudos. A proposição legal deve vir devidamente acompanhada de justificativa e avaliação dos bens.

No caso da PBH Ativos S.A., o projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal em 07 de novembro de 2013. A justificativa para a 'doação'/alienação dos imóveis para a empresa foi somente a de que iria "proporcionar maior eficiência dos ativos municipais". Contudo, o projeto somente enviou para o Poder Legislativo fotografias dos terrenos, e uma relação nominal com valores, sem apresentar de onde esses valores foram retirados.

Veja-se que a Lei Municipal n. 10.003/2010 determina "Os pedidos de autorização descritos neste artigo serão apresentados à Câmara Municipal acompanhados de estudo de viabilidade econômica e estimativa de impacto financeiro", ou seja, houve nítido descumprimento da lei. Dentre eles se encontra os imóveis titularizados pelo Município.

Em que pese somente 20 (vinte) dos 53 (cinquenta e três) imóveis tenham sido alienados em favor da empresa, não há que se falar em resolução do problema, haja vista que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

os bens já se encontram desafetados, ou seja, a qualquer momento eles podem ser incorporados ao patrimônio da PBH Ativos S.A.

Ademais, ao desafetar os imóveis para a empresa, o Município não levou em consideração demandas antigas de associações de bairros, que pediam a recuperação de áreas verdes, implantação de equipamentos públicos. E muito menos atendeu demandas das associações de moradia, veja-se que no dia do leilão para venda dos 20 (vinte) imóveis, estava ocorrendo um despejo de ocupação de moradia em área municipal.

Embora, o Ministério Público de Minas Gerais tenha arquivado a

Não obstante a falta de cumprimento legal para a desafetação dos bens públicos por parte do Município, ainda ocorreu o fato de que a PBH Ativos S.A. tentou alienar os imóveis que já tinham sido transferidos para o seu patrimônio.

Assim, por meio de processo de licitação a empresa tentou leiloar 20 (vinte) imóveis em março do ano de 2016. Contudo, observou-se que não foi dada a publicidade devida e muito menos atendido os critérios previstos no artigo 17, da Lei n. 8.666/1993, quais sejam:

A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Diante de tal situação, o movimento social, conseguiu liminar suspendendo o leilão, processo n. 5043491-04.2016.8.13.0024, haja vista que foi detectado pelo Magistrado o descumprimento da Lei de Licitação, quais sejam, ausência do cumprimento do Princípio da Transparência, ausência de justificativa para a alienação e ausência de avaliação. A revogação da liminar ocorreu sob a condição do Município e PBH Ativos S.A. refazerem o certame mediante o cumprimento da lei.

Em que pese, em resposta ao requerimento n. 623/2017, a PBH Ativos S.A. tenha informado que não tem mais interesse na alienação dos referidos imóveis, ela também não demonstrou a desistência dos mesmos.

Deve ser consignado neste relatório, incluindo-o como parte integrante, a análise realizada pelo Grupo de Estudos Indisciplinar da Faculdade de Arquitetura da UFMG. Foi detectado por eles, diante de investigação sobre o valor dos terrenos, que os bens foram avaliados com valores muito abaixo do que o mercado imobiliário estabelece.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, diante da discrepância entre os valores avaliados pelo Município e o que efetivamente é praticado, o grupo conclui que:

A partir dessa informação foi calculada a diferença entre o valor mínimo descrito na lei e o valor de mercado praticado no bairro, conforme apresentado no anexo 3. Os cálculos indicam que os terrenos possuem, em média, 18,03% da diferença entre o valor referido na lei e a proxy levantada do preço de mercado, conforme expresso na tabela (Anexo 4).

Portanto, se faz necessária a recomendação de devolução dos terrenos que se encontram no patrimônio da empresa para o Município, bem como o Executivo faça proposição de legislação revogando a Lei Municipal n. 10.699/2014, para se evitar mais prejuízos financeiros ao Município.

3.5 Da contratação de empregados pela PBH Ativos e sua política de remuneração

O tópico se refere ao descumprimento do preceito constitucional que determina a realização de concurso público para a Administração Direta e Indireta, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Esse mandamento constitucional é desobedecido pela empresa desde a sua criação, ou seja, em 07 (sete) anos de existência, não fora cogitada a abertura de certame para a contratação de pessoal via concurso público.

Tal irregularidade foi objeto de questionamento da CPI, em que um de seus ex-diretores afirmou que estava esperando a empresa “pegar” para aí sim cogitar a possibilidade de realização do concurso público.

Contudo, o texto constitucional não faz essa previsão, ao contrário, determina que os planos de cargos e carreira estejam previstos em lei, o que até hoje não foi sequer objeto de proposição pelo Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Ministério Público de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública requerendo que a empresa realizasse o concurso público, processo n. 5044155-98.2017.8.13.0024. Ainda não se tem informação sobre a realização ou não de concurso público, haja vista que a PBH Ativos S.A. somente demonstrou interesse em sanar a ilegalidade, contudo, sem apresentar a devida solução.

No que tange a política de remuneração, conforme já explicado, não há lei estabelecendo-a, e muito menos uma proposição legal nesta Casa. Logo, os valores recebidos pelos empregados, em cargos precários, ali existentes foi determinado de acordo com os interesses daqueles que ali escolheram os valores.

Não há nos autos do processo sequer uma planilha equiparando a remuneração dos empregados da empresa e outros cargos semelhantes no mercado.

Todavia, diante das recomendações para que a empresa seja extinta, não há necessidade de realização do concurso público, uma vez que haverá ônus para o Município, o que já acontece. Mas eventualmente, recomenda-se que o Município apresente projeto de lei de plano de cargos e carreira da PBH Ativos S.A. e seja realizado o concurso público para sanar a ilegalidade.

4 Conclusão

Diante dos estudos realizados, não há como concluir que a empresa PBH Ativos S.A. atenda ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

A Constituição permite que os entes da federação possam ter empresas privadas, contudo, determina que elas atendam os requisitos de “imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”, e diante dos estudos apresentados, em nenhum momento a empresa ou o Município apresentaram o cumprimento de referidos requisitos.

O Interesse Social, segundo doutrina balizada de Direito Econômico, deve atender o texto constitucional:

No caso brasileiro, esta tem sido definida constitucionalmente com ênfase ao desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a “justiça social”.

O enunciado “justiça social” poderia dar margem a discussões, visto como deixa entrever a falta de clareza e de unanimidade de conceito. Mas subentende, por certo, o interesse social acima do particular, se tomamos o pensamento clássico. No entanto, quando o texto constitucional consagra o princípio neoliberal, por exemplo, o equilíbrio entre o particular e o coletivo, por certo dirigindo aquele no sentido de melhor atender este último, temos a Regra de Direito Econômico, que assim apresentamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“O Direito Econômico toma o interesse social como fundamento dos seus 'juízos de valor' e por essa orientação procura realizar os princípios da Justiça Distributiva”. (SOUZA. Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2003. p. 127-128)

Assim, o Princípio da Eficiência não é um fim em si mesmo, para que o Município adote uma política econômica, no caso, a criação de uma empresa estatal que gera endividamento público, deve vir devidamente justificado, tudo conforme o texto constitucional.

Se os PPAGs apresentados pelo Município de Belo Horizonte durante o período de criação e vigência da empresa, todos informam que as contas de Belo Horizonte se encontram sanadas e administradas, qual a razão para a criação da empresa?

Neste sentido, a busca da eficiência deve ser pautada também pela busca do maior benefício social, a interpretação que se deve dar à Constituição deve ser a sistemática e não somente naquilo que interessa a determinado grupo. A ideologia constitucional deve ser respeitada.

As recomendações que se fazem são:

- a de que a empresa PBH Ativos S.A. deve ter o seu funcionamento suspenso, para posteriormente ser extinta, haja vista os vícios de legalidade encontrados, bem como o rápido endividamento público que submeterá o povo de Belo Horizonte se as operações de emissão de debêntures continuarem a ser realizadas;
- de suspensão das atividades da empresa, determinando a impossibilidade de emissão de títulos de crédito (debêntures) para a captação de dinheiro junto ao mercado, endividando o Município em desobediência a LRF;
- que a licitação realizada para a contratação de instituição financeira que modelou as operações seja declarada nula, diante das irregularidades encontradas;
- a suspensão do repasse dos créditos tributários e não tributários do Município à empresa PBH Ativos S.A., referente ao fluxo de direito creditório previsto no contrato de cessão, tendo em vista que se a empresa que se autodenomina estatal não dependente, só precisa do valor correspondente ao pagamento das debêntures com garantia real. As subordinadas devem ser pagas com o dinheiro que a própria empresa obtém com seus serviços prestados;
- que os créditos do Convênio entabulado entre o Município e a Copasa sejam devolvidos aos cofres públicos e que seja declarado nulo o aditivo contratual n. 6;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- devolução dos terrenos que se encontram no patrimônio da empresa para o Município, bem como o Executivo faça proposição de legislação revogando a Lei Municipal n. 10.699/2014, para se evitar mais prejuízos financeiros ao Município; e
- eventualmente, recomenda-se que o Município apresente projeto de lei de plano de cargos e carreira da PBH Ativos S.A. e seja realizado o concurso público para sanar a ilegalidade.

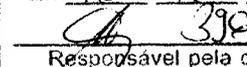
As recomendações já indicadas em cada tópico do trabalho foram realizadas após intenso estudo sobre os documentos juntados na CPI, por isso, ratificam-se todas elas. Também se incluem as recomendações constantes nos relatórios anexos.

Portanto, conclui-se esse trabalho, com a recomendação de enviar o presente relatório e seus anexos, para os órgãos de controle, quais seja, Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado e Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União.

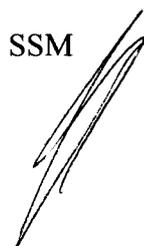
Também deve ser enviado o presente relatório ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para conhecimento das conclusões aqui apresentadas.

Belo Horizonte (MG), 13 de novembro de 2017.

Vereador Gilson Reis
Presidente da CPI

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 16 / 11 / 17
 398
Responsável pela distribuição

SSM





Exame específico preliminar sobre as operações com debêntures realizadas pela empresa estatal PBH ATIVOS S/A e suas implicações na geração disfarçada de dívida pública e no desvio de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária

3/11/2017

I - INTRODUÇÃO

A Auditoria Cidadã da Dívida, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ 12.537.204/0001-45, é uma associação sem fins lucrativos que congrega diversas organizações (tais como sindicatos, associações de classe, órgãos eclesiais, movimentos sociais) e diversos membros voluntários que se dedicam a investigar o endividamento público brasileiro, devido ao enorme impacto da chamada dívida pública sobre o atendimento aos direitos sociais em nosso País.

Sediada em Brasília, Distrito Federal, à SAS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar, CEP 70438-900, Edifício OAB, telefone (61) 21939731, nossa associação possui núcleos organizados em diversas cidades do País.

A participação contínua da sociedade no controle social da gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos e a efetividade das políticas adotadas.

Nesse sentido, visando mobilizar a sociedade para conhecer o tema e, em especial, colaborar com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte sobre a PBH ATIVOS S/A, elaboramos o presente **Relatório Preliminar Específico, com o objetivo de analisar as operações com debêntures realizadas pela empresa estatal criada no município de Belo Horizonte - PBH ATIVOS S/A.**

Apesar do exíguo prazo de funcionamento da CPI da PBH ATIVOS S/A e do fato de que diversos requerimentos de informações tenham sido respondidos de forma tardia, incompleta e insatisfatória, a análise preliminar do imenso volume de contratos, aditivos, demonstrativos contábeis e documentos disponíveis permitiu verificar que **as operações com debêntures realizadas pela PBH ATIVOS S/A envolvem, ao mesmo tempo, (1) a realização de operação de crédito disfarçada, extremamente onerosa e não expressamente autorizada; (2) o desvio do fluxo de arrecadação de créditos pagos pelos contribuintes, durante o seu percurso na rede bancária, e, adicionalmente, (3) a cessão fiduciária de créditos públicos, de tal forma que grande parte da arrecadação tributária sequer alcançará os cofres públicos.**

A natureza da operação foi caracterizada em documento expedido pela própria Secretaria Municipal de Finanças¹, no qual menciona a “montagem de engenharia financeira bastante complexa e peculiar”



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ARRECADAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DO TESOUREIRO
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício GAB /SMF nº 017/2013

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2013

Ref.: Carta PBH ATIVOS

(...)

Por se tratar de operação envolvendo a montagem de engenharia financeira bastante complexa e dada sua natureza peculiar, a contratação de instituição financeira especializada, com expertise comprovada neste campo, constitui medida, provavelmente, necessária para assegurar a efetividade da operação. Neste sentido há inovações experimentadas por alguns poucos municípios e estados, inclusive Minas Gerais, na implantação de projetos que envolvem cessão pelo ente público titular de direitos de crédito tributários e/ou outros, como lastro de garantia para captação de recursos no mercado.

É necessário ressaltar a ausência de amparo legal para a realização desse tipo de operação². Houve burla à Lei de Licitações, uma vez que a contratação pública na modalidade de “Pregão Presencial”³, utilizada para a escolha do banco BTG Pactual S/A, só poderia ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, que não guarda relação alguma com a “engenharia financeira” que envolve a emissão de debêntures pela PBH Ativos S/A. Além de ferir todo o arcabouço legal de finanças públicas do país, a operação analisada é extremamente danosa aos cofres públicos, comprometendo as finanças atuais e futuras.

Os arranjos normativos utilizados para respaldar a operação contém graves e inúmeras ilegalidades e ilegitimidades, como mencionaremos em capítulos seguintes do presente relatório preliminar.

Em pouco mais de 3 (três) anos de funcionamento, essa perversa “engenharia financeira” possibilitou, inicialmente, a realização de uma operação de crédito disfarçada que ingressou R\$ 200 milhões nos cofres do Município, porém, já provocou (1) uma perda efetiva ao Município de Belo Horizonte de cerca de R\$ 70 milhões⁴; (2)

¹ Ofício GAB/SMF nº 017/2013, de 3/1/2013, inserido no Processo do Pregão Presencial No. 01-009.558/13-48 - Volume 1

² Os projetos citados (<https://goo.gl/NScngN>) de lei em andamento no Congresso Nacional ainda não foram votados.

³ Lei Federal no. 10.520/2002 e Lei Municipal 12.436/2006.

⁴ Diferença entre o valor dos créditos arrecadados R\$ 531,45 milhões) e o valor repassado pela PBH ATIVOS S/A ao Município (R\$ 462,16 milhões).

o desvio dos recursos correspondentes aos créditos cedidos arrecadados na rede bancária⁵, e (3) o sequestro de cerca de 50% desses recursos⁶ em favor do banco BTG Pactual S/A⁷, conforme quadro comparativo das entradas e as saídas de recursos na PBH ATIVOS S/A no período de abril/2014 a junho/2017, elaborado com base em dados recebidos pela CPI.

PBH ATIVOS S/A: VEÍCULO DE PROPÓSITO ESPECÍFICO			
Comparativo de ENTRADAS e SAÍDAS de recursos na PBH Ativos S/A revela lesão ao Município de BH e transferência de recursos para o BTG Pactual			
Período de Abril/2014 a Junho/2017			
ENTRADAS		SAÍDAS	
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à cessão do fluxo de arrecadação de créditos pelo Município de Belo Horizonte	R\$531.447.097,13	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao Município de Belo Horizonte	R\$462.162.225,77
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à venda de debêntures ao BTG Pactual	R\$231.654.000,00	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao BTG Pactual	R\$259.962.952,93
		Valor destinado à própria PBH Ativos S/A	R\$39.526.143,39
Sub-total	R\$763.101.097,13	Sub-total	R\$761.651.322,09
		Saldo disponível no caixa da PBH Ativos S/A, ainda não destinado	R\$919.782,02
Total	R\$763.101.097,13		R\$762.571.104,11
Fonte: Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A			

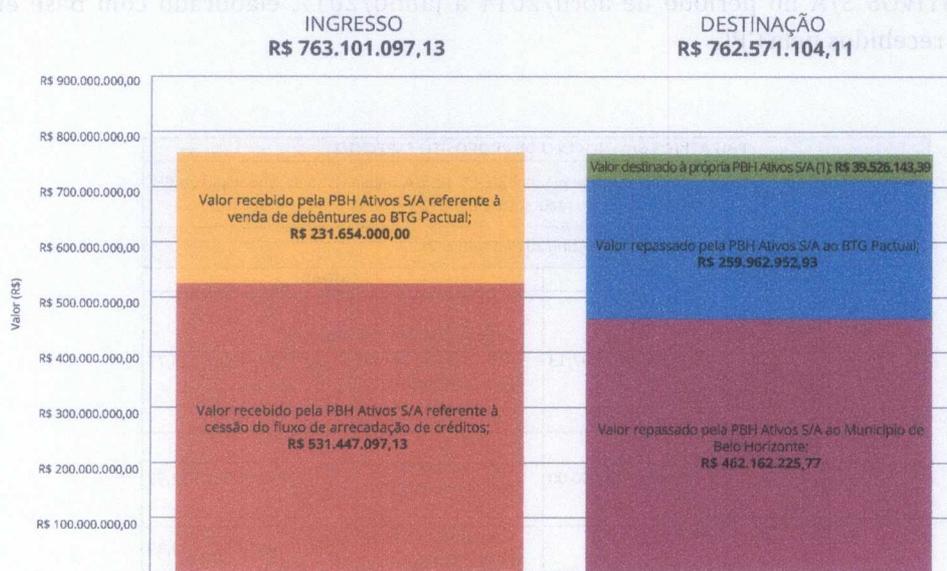
O comparativo de ENTRADAS e SAÍDAS de recursos na PBH ATIVOS S/A está demonstrado também no diagrama a seguir, o qual evidencia o papel dessa empresa como mero “veículo”, retratando ainda o enorme desvio de recursos em favor do banco BTG Pactual S/A:

⁵ Caso não tivesse sido implementada essa “engenharia financeira”, todo o valor arrecadado (R\$531,45 milhões) teria ingressado diretamente aos cofres públicos, mas foi desviado para Contas Vinculadas à PBH Ativos S/A.

⁶ Considerando que no valor de R\$ 462,16 milhões repassados pela PBH ATIVOS S/A ao Município está embutido o valor de R\$ 200 milhões referentes à operação de crédito correspondente à captação de recursos por meio da venda de debêntures sênior, constata-se que do total de créditos tributários arrecadados no período (R\$ 531,45 milhões), apenas R\$ 262,16 milhões ingressaram nos cofres do Município de Belo Horizonte. A outra parte, no valor de R\$ 269,28 milhões, a maior parte (R\$ 259,96) é transferida para o Banco BTG Pactual, e o restante fica para a PBH Ativos S/A. Tais operações serão detalhadas em capítulos seguintes.

⁷ O BTG Pactual S/A, embora tenha sido o líder da operação de emissão de debêntures da PBH Ativos S/A, foi também o único comprador das mesmas.

PBH Ativos S/A
Comparativo entre Ingressos e Destinações de Recursos relacionados às
Operações com Debêntures no período de abril/2014 a junho/2017



Fonte: Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A

Nota explicativa: Além dos históricos indicados no gráfico referente à Destinações de Recursos, há ainda o valor de R\$ 919.782,02, referente a Saldo Disponível no Caixa da PBH Ativos S/A, ainda não destinado. A representação gráfica praticamente desaparece visualmente, tendo em vista que referido valor corresponde a apenas 0,1% do volume de recursos.

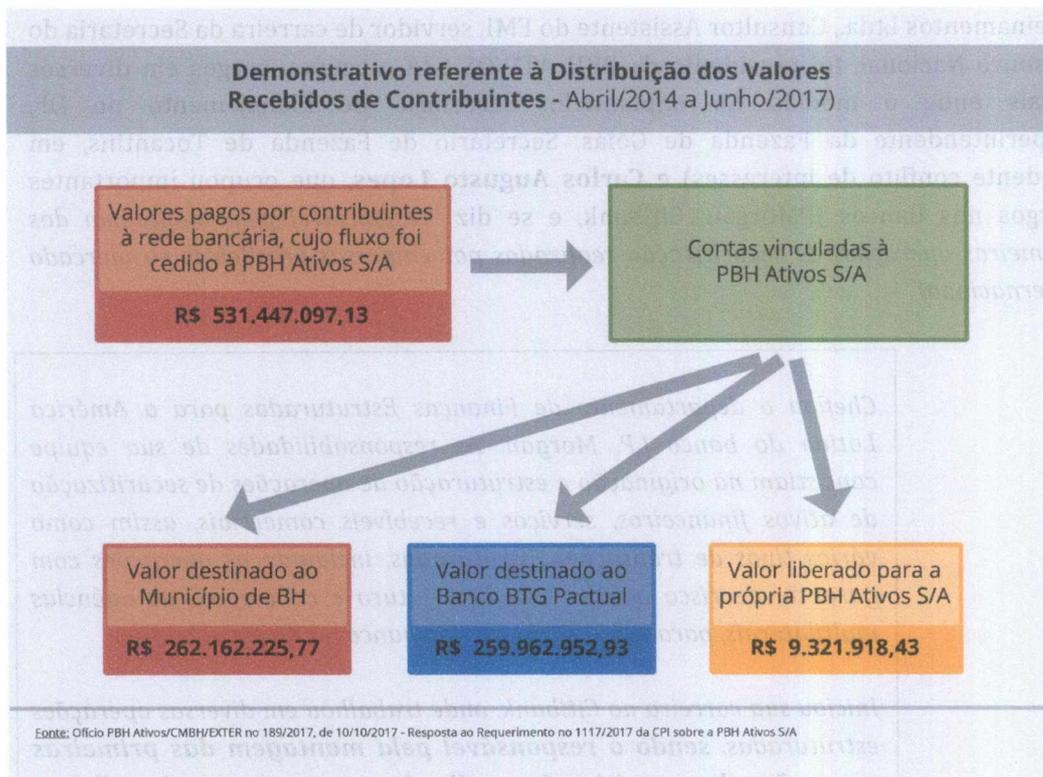
A operação de crédito realizada de forma disfarçada é paga também de forma disfarçada, mediante desvio de arrecadação tributária durante o seu percurso pela rede arrecadadora.

Dessa forma, o grave desvio de recursos públicos em favor do banco BTG Pactual S/A (R\$ 259,96 bilhões, no período de abril/2014 a junho/2017) já supera largamente o valor recebido pelo Município (R\$200 milhões em abril/2014), e ainda faltam quase quatro anos para o encerramento do prazo previsto para a operação (7 anos).

O diagrama a seguir retrata a distribuição dos valores recebidos de contribuintes (R\$ 531,45 milhões), cujo fluxo é cedido à PBH ATIVOS S/A⁸, elaborado em base a dados recebidos pela CPI⁹:

⁸ Em base ao disposto no 1º Aditamento ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas (<https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor5lxGDWEZxSXNfQnZ4NHc/view>), que será detalhado em capítulos seguintes do presente relatório.

⁹ Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A



O Diagrama é referente aos créditos cujo fluxo foi cedido à PBH Ativos S/A e evidencia o dano que o mecanismo embutido no esquema da “securitização” provoca aos cofres públicos:

- do total arrecadado de contribuintes no período (R\$ 531, 45 milhões), o Município de Belo Horizonte recebeu apenas 49,33% do que deveria ter recebido, caso não tivesse sido implementada essa engenharia financeira;
- o banco BTG Pactual S/A recebeu 48,92% do fruto da arrecadação de créditos cedidos no período¹⁰;
- a PBH ATIVOS S/A ficou com 1,75% do montante dos créditos cedidos arrecadados.

O funcionamento dessa “engenharia financeira” depende da criação de **Veículo de Propósito Específico** que, no modelo que está sendo adotado no Brasil, corresponde à criação de uma **empresa estatal**, a exemplo da PBH ATIVOS S/A, objeto do presente relatório preliminar.

O nome dado a essa “engenharia financeira” é a “**SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS**”, conforme modelo ingressado no Brasil por meio de consultores que publicam expressamente a sua *expertise* nesse tipo de operação, a exemplo de **Edson Ronaldo do Nascimento** (que além de Consultor responsável da ABBA Consultoria e

¹⁰ O banco BTG Pactual S/A recebe esse valor porque passou a Debenturista, pois adquiriu a totalidade das debêntures sênior (com garantia real) emitidas pela PBH Ativos S/A em abril/2014 por R\$ 230 milhões, dos quais R\$ 200 milhões foram repassados pela PBH Ativos S/A ao Município de Belo Horizonte. O prazo total das debêntures adquiridas pelo BTG Pactual é de 7 (sete) anos, cabendo ressaltar que em apenas 3 anos e 2 meses ele já recebeu de volta 113% do que investiu.

Treinamentos Ltda., Consultor Assistente do FMI, servidor de carreira da Secretaria do Tesouro Nacional, foi presidente da PBH ATIVOS S/A e ocupou cargos em diversos locais onde o modelo foi implantado: Secretário de Planejamento no DF, Superintendente da Fazenda de Goiás, Secretário de Fazenda de Tocantins, em evidente conflito de interesses) e **Carlos Augusto Lopes**, que ocupou importantes cargos nos bancos JPMorgan, Citibank, e se diz “responsável pela montagem das primeiras operações de securitização realizadas por empresas brasileiras no mercado internacional”¹¹:

Chefiou o departamento de Finanças Estruturadas para a América Latina do banco J.P. Morgan. As responsabilidades de sua equipe consistiam na originação e estruturação de operações de securitização de ativos financeiros, serviços e recebíveis comerciais, assim como vários tipos de transações estruturadas, incluindo as operações com garantia de risco político, de fluxo futuro e com apoio de agências multilaterais, para todos os clientes do banco na América Latina.

Iniciou sua carreira no Citibank, onde trabalhou em diversas operações estruturadas, sendo o responsável pela montagem das primeiras operações de securitização realizadas por empresas brasileiras no mercado internacional. (grifo nosso)

Os arranjos para a edição de pareceres favoráveis também denunciam flagrante conflito de interesses. A assessora jurídica contratada pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte – Carolina Dolabela Feitosa Chagas - que assina os pareceres PGM utilizados como respaldo à operação, atua também como assessora jurídica da PBH Ativos S/A, conforme documentos analisados nos capítulos seguintes do presente relatório preliminar e trechos de notícias publicadas em veículo de imprensa institucional da Prefeitura de Vitória/ES¹²:

¹¹ Disponível em <http://www.uqbar.com.br/institucional/empresa/biografia-carlos.jsp>

¹² <http://www.vitoria.es.gov.br/noticia/prefeitura-promove-workshop-sobre-securitizacao-dos-creditos-da-divida-ativa-16447>

Prefeitura promove workshop sobre securitização dos créditos da dívida ativa

A Prefeitura de Vitória promoveu nesta sexta-feira (28) o workshop "Securitização dos Créditos da Dívida Ativa", que teve o objetivo de levar aos participantes esclarecimentos sobre essa prática financeira por meio de expositores renomados. O evento aconteceu na Secretaria de Estado da Fazenda, na Enseada do Suá.

O prefeito de Vitória, Luciano Rezende, abriu o evento, que contou com integrantes da Procuradoria Geral do Município (PGM) de Vitória, da Controladoria Geral do Município (CGM), equipe da Secretaria Municipal da Fazenda (Semfa), além de três conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, integrantes do Governo do Estado, prefeitos da Região Metropolitana e outros nomes do meio econômico.

Como expositores, foram convidados Jorge Luiz Ávila da Silva, diretor presidente da Companhia Paulista de Securitização, **Edson Ronaldo Nascimento, diretor presidente da PBH Ativos S.A., Carolina Feitosa Dolabela Chagas, assessora jurídica da PBH Ativos S.A.**, e Valdery Albuquerque, diretor imobiliário do Banco Fator. (grifo nosso)

Esse modelo de Securitização de Créditos vem se espalhando por diversos estados e municípios no país, apesar de manifestação contrária do Ministério Público de Contas¹³, questionamentos levantados por outros órgãos de controle (em Porto Alegre e Recife, por exemplo), e recentemente, o Ministério Público de Contas de Minas Gerais ofereceu denúncia e pediu a suspensão de novas emissões da PBH Ativos S/A¹⁴.

A ameaça da implantação desse esquema em âmbito nacional é indicada por atuação pública de autoridades que possuem histórico de vinculação aos interesses do mercado financeiro¹⁵ e insistem em sua aprovação.

Ao contrário da vasta propaganda de que as operações de SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS representariam uma aceleração na arrecadação de Dívida Ativa de difícil cobrança, aumentando as receitas do Município de Belo Horizonte, o que se comprovou foi exatamente o contrário. Os créditos de difícil cobrança não fazem parte dessa operação, já que somente créditos líquidos e certos, parcelados, terão o fluxo de sua arrecadação cedido para a PBH ATIVOS S/A. Adicionalmente, caso algum desses créditos cedidos deixar de ser arrecadado, o Município se compromete em repor o fluxo correspondente, obrigando-se inclusive com a indenizações e recompras.

Os graves achados descritos no presente Relatório Preliminar demandam a atenção da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por sua atribuição fiscalizadora, bem como dos órgãos de controle, tendo em vista a evidente afronta às normas que regem as finanças públicas no país: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de

¹³ Processo **TC 016.585/2009-0** que tramita no TCU

¹⁴ <http://138.97.105.171/noticia/ministerio-publico-de-contas-oferece-denuncia>

¹⁵ **Meirelles conversa com TCU sobre securitização da Dívida Ativa**, disponível em:

<https://exame.abril.com.br/economia/meirelles-conversa-com-tcu-sobre-ideia-de-securitizacao-da-divida-ativa/>

Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei no 4.320/64, Lei no 6.385/76, entre outras normas federais e locais.

Considerando os graves danos que modelo semelhante a esse já provocou às finanças dos Estados Unidos da América do Norte¹⁶ e de países na Europa¹⁷, ressaltamos a importância da CPI da PBH ATIVOS S/A, que visa investigar o funcionamento dessa empresa, cuja atividade indica o grave comprometimento das finanças do Município de Belo Horizonte, devido à geração inconstitucional de obrigações financeiras equivalentes a dívida pública, cessão fiduciária de créditos e o desvio do fluxo de arrecadação.

Nesse relatório preliminar desenvolveremos os seguintes capítulos:

CAPÍTULOS

1. CRIAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL PBH ATIVOS S/A
2. CESSÃO DE “DIREITOS DE CRÉDITOS AUTÔNOMOS” PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE À PBH ATIVOS S/A
3. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS
 - 3.1 PRIVILÉGIOS DO BANCO BTG PACTUAL EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS
4. OPERAÇÕES COM “EMISSÃO DE DEBÊNTURES”
 - 4.1 INTRODUÇÃO
 - 4.2 PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SUBORDINADAS PELA PBH ATIVOS S/A
 - 4.3 SEGUNDA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SÊNIOR PELA PBH ATIVOS S/A
 - 4.4 CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA AOS DEBENTURISTAS
 - 4.5 TRATAMENTO DAS DEBÊNTURES SUBORDINADAS PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
5. OPERAÇÃO DE CRÉDITO DISFARÇADA
6. ASPECTOS LEGAIS
 - 6.1 AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA PARA A CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
 - 6.2 FRAGILIDADE DOS PARECERES PGM SEM NÚMERO EXARADOS POR ASSESSORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO
 - 6.2.1 ANÁLISE DE ASPECTOS FORMAIS DOS PARECERES PGM SEM NÚMERO
 - 6.2.2 ANÁLISE DE MÉRITO DOS PARECERES PGM SEM NÚMERO
 - 6.2.2.1 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 27/05/2013
 - 6.2.2.2 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 05/06/2013
 - 6.2.2.3 COMPLEMENTO AO PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 05/06/2013, DATADO DE 12/12/2013

¹⁶ A crise financeira que estourou em 2007 nos Estados Unidos da América do Norte foi provocada por engenharia financeira que utilizou DERIVATIVOS FINANCEIROS (os famosos CDO - *collateralized debt obligation*). Esse tipo de operação ficou conhecida em todo o mundo, devido aos diversos escândalos que vieram a público, envolvendo grandes bancos, agências de risco etc., responsáveis pela crise que abalou a maior economia do mundo e provocou imensos danos sociais e econômicos. O documentário “A GRANDE APOSTA” menciona expressamente a “**oportunidade de dívida securitizada**”, e traduz como “**apenas outro nome para CDO**”, que foi o instrumento que provocou a crise nos EUA em 2007.

¹⁷ Essa engenharia financeira é semelhante à que atuou na Europa e quebrou a Grécia, provocando danos a todos os países europeus que deram garantias aos instrumentos financeiros (derivativos) emitidos pela EFSF S/A constituída em maio/2010 em Luxemburgo (<https://goo.gl/dx7c66>)

- 6.2.2.4 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 12/12/2013
- 6.2.2.5 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 12/12/2013
- 6.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CVM
 - 6.3.1 A DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM DE 18/03/2014, AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE ESTABELECE UMA SÉRIE DE RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE GARANTIAS POR ENTES FEDERADOS, NENHUMA DELAS ATENDIDAS POR ESSE MODELO DE “SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS”
 - 6.3.2 A CVM NÃO REGISTROU AS DEBÊNTURES COM GARANTIA REAL, EM FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 19 DA LEI 6.385/76
 - 6.3.3 A DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM, DE 18/03/2014, DESOBEDECE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL N. 2.931 DE 22/05/1997
 - 6.3.4 A DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM, DE 18/03/2014, FUNDAMENTA-SE EM QUESTIONÁVEIS PARECERES JURÍDICOS
 - 6.3.5 DESCONHECIMENTO EFETIVO DA OPERAÇÃO
- 6.4 PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO N.00087/2017/GIU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, DATADO DE 24/08/2017
 - 6.4.1 EMISSÃO PRIVADA
 - 6.4.2 EMISSÃO PÚBLICA
 - 6.4.3 EMISSÃO PÚBLICA OU PRIVADA QUE CONTAR COM GARANTIAS PRESTADAS POR ENTES FEDERADOS OU ACARRETAR COMPROMETIMENTO FUTURO DE RECURSOS
 - 6.4.4 AGU NÃO ATENTOU PARA AILEGALIDADE DA OPERAÇÃO
- 6.5 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (TC 016.585/2009-0): NÍTIDA E CLARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE COMPROMETE AS GESTÕES FUTURAS E PREJUDICA A SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO
- 6.6 MANIFESTAÇÃO DA PGFN CONTRÁRIA À CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
- 6.7 NULIDADE DA OPERAÇÃO DESDE A SUA ORIGEM
- 7 GASTOS DA OPERAÇÃO ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO
- 8 GÊNESE DO ESQUEMA DE “SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS”
- 9 PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

II - ALCANCE e TIPO DE EXAME

O trabalho relatado no presente relatório preliminar é referente ao **exame específico preliminar sobre as operações com debêntures realizadas pela empresa estatal criada no município de Belo Horizonte - PBH ATIVOS S/A - e suas implicações para a geração disfarçada de dívida pública e no desvio de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária.**

O **alcance** do trabalho abrange o período compreendido entre a primeira emissão de debêntures (Abril/2014) e a data em que está sendo apresentado o presente relatório preliminar (Outubro/2017).

III - OBJETIVOS

1. Evidenciar o resultado financeiro e as implicações atuais e futuras das operações com debêntures realizadas pela empresa estatal PBH ATIVOS S/A, criada no Município de Belo Horizonte, tendo em vista que estudos preliminares já detectaram que tais operações envolvem (1) a realização de operação de crédito disfarçada; (2) o desvio do fluxo de arrecadação de créditos arrecadados, durante o seu percurso na rede bancária, e, adicionalmente, (3) a cessão fiduciária de créditos públicos, o que impede que grande parte da arrecadação tributária sequer alcance os cofres públicos.
2. Apoiar os trabalhos de investigação realizados pela CPI da PBH ATIVOS S/A instituída pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.
3. Fortalecer a atuação dos movimentos sociais que demandam recursos para as urgentes necessidades sociais no Município de Belo Horizonte, mediante a socialização do conhecimento acerca da atuação da PBH ATIVOS S/A e a subtração de recursos públicos, comprometendo seriamente as finanças municipais atuais e futuras.
4. Investigar e divulgar os fatos relacionados às operações com debêntures realizadas pela PBH ATIVOS S/A, especialmente levando em conta a legislação que rege a matéria e o comprometimento do patrimônio municipal, com o objetivo de verificar:
 - Se os montantes são reais, devidamente justificados e transparentes;
 - Se foram observados os aspectos legais ou se existem vícios;
 - Se provocaram prejuízos econômicos, morais, ou se existiram fraudes.
5. Sistematizar informações que podem servir de subsídio para ações nas esferas política, social, jurídica e econômica, não somente em Belo Horizonte, mas em outras localidades do país, tendo em vista que o mesmo modelo em funcionamento na PBH ATIVOS S/A vem se espalhando para diversos entes federados¹⁸.
6. Alertar os senadores e deputados federais acerca da perversa “engenharia financeira” escondida nos projetos em andamento no Congresso Nacional - PLS 204/2016, PLP 181/2015 e PL 3337/2015 - os quais visam “legalizar” a securitização de créditos no Brasil
7. Exigir providências dos órgãos oficiais de controle em âmbito municipal, estadual e federal.

IV - DOCUMENTOS ANALISADOS

Documento	Data	link do arquivo na internet
Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples, não	10/01/2014	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDTW9Ma2diYnd1VE0/view

¹⁸ Por exemplo: MGI - Minas Gerais Participações S/A; CPSEC - Cia. Paulista de Securitização S/A; CFSEC - Cia Fluminense de Securitização S/A; Goiás Parcerias S/A; Recda S/A em Recife; InvestPoa em Porto Alegre, entre várias outras.

conversíveis em ações, da espécie Subordinada, em série única, da PBH Ativos S/A		
Primeiro Aditamento	01/04/2014	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDTHgtdUFBSVNaTW8/view
Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão , sendo a primeira pública, de debêntures simples, não conversíveis com Garantia real em série única com esforços Restritos	01/04/2014	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDTRRTzJoLWxPajA/view
Primeiro Aditamento	23/04/2014	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDeFIVX2Y4MllzekE/view
Segundo Aditamento	22/02/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDOTRRQ2trMW5lc1E/view
Terceiro Aditamento	09/05/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDbGdSMVdkbi1WdzQ/view
<u>Contrato - Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e outras Avenças</u>	14/08/2013	https://drive.google.com/file/d/0B2C5anVcaxp5SVVEOXhlnWlOdDQ/edit
Primeiro Aditamento	29/01/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDdTUzb3hsenlhNVE/view
Segundo Aditamento	25/04/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDaTNNMnprSTUzdEE/view
<u>Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Vinculação de Receitas e outras Avenças</u>	01/04/2014	https://drive.google.com/file/d/0B2C5anVcaxp5OGjCX0pXmVjPtdg/edit
Primeiro Aditamento	29/01/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDMU1wTXI4SH15YnM/view
Segundo Aditamento	25/04/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDYVNzWGRDbDlmbnc/view
<u>Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas</u>	01/04/2016	https://drive.google.com/drive/folders/0B80TOor5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c
Primeiro Aditamento	29/01/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDWEZxSXNfQnZ4NHc/view
Segundo Aditamento	25/04/2016	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDeHRVYkptU1jPczQ/view
Contrato de coordenação, colocação de debêntures com Garantia real da 2ª emissão e distribuição pública com esforços restritos, sob o regime de garantia firme	27/02/2014	http://www.pbhativos.com.br/sites/pbhativos.com.br/files/documentos/contrato-de-distribuicao-assinado.pdf
Termos de cessão de créditos	18/05/2015	https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDbjNVM1NQSDVBQlk/view
Termo de recomposição	25/02/2016	https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/15f5e3e889cccc3?projector=1
Pareceres SEM NÚMERO, de autoria de Carolina Dolabela Feitosa Chagas, expedidos pela Procuradoria Geral do Município, sobre a Operação de Cessão de Direitos Creditórios e alguns contratos relacionados (5 pareceres)	Diversas datas: 27/05/2013 05/06/2013 e três pareceres emitidos em 12/12/2013	http://cmbhsdownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoVinculado?idDocumento=2c907f765ecd6939015ef16ceabf19ca (Pareceres se encontram a partir da página 27 do pdf)
Parecer SEM NÚMERO, de autoria de Carolina Dolabela Feitosa	22/01/2013	https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-

Chagas, expedido pela Procuradoria Geral do Município, sobre a dispensa de processo licitatório e utilização de Pregão Presencial No. 2012/005		proposicoes/requerimento-de-comissao/820/2017 Resposta de pedido de informação Parte III Página 89/414 do Processo 0100095581348
Parecer da AGU Parecer n. 00087/2017/GIU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU	31/08/2017	https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/912/2017 Resposta de pedido de informação 14/09 a partir da página 8
Edital do pregão	18/01/2013	http://www.pbhativos.com.br/pregao-presencial-no-2013001-realizado-por-meio-da-smagea
Demonstrativos contábeis da PBH Ativos S/A e os pareceres auditados		http://www.pbhativos.com.br/balanco
Requerimentos da CPI PBH Ativos (Câmara Municipal de Belo Horizonte)		https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento/136/2017
LEGISLAÇÃO		
Legislação Federal: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei no 4.320/64, Lei no 6.385/76		
Legislação Municipal: Lei nº 10.003, de 25/11/2010 (Lei de criação da PBH ATIVOS S/A); Decreto Municipal nº 14.444 de 09/06/2011 (Estatuto da PBH ATIVOS S/A)		
RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL No. 2.931/97		
Instruções CVM no 400 e no 476/2009		
Parecer PGFN/CDA No 1505/2015		
Processo TC 016.585/2009-0		

V – TÉCNICAS EMPREGADAS E PROVAS APLICADAS

O desenvolvimento do exame específico objeto do presente relatório empregou técnicas de auditoria, tais como ANÁLISE (documental e da legislação pertinente); INVESTIGAÇÃO (busca de documentos e informações disponíveis), COMPROVAÇÃO e CONFIRMAÇÃO (comparação das informações recebidas pela CPI em resposta a requerimentos de informações e depoimentos com os documentos analisados), e provas de auditoria, tanto SUBSTANTIVAS (Relacionadas às verificações relacionadas a cifras) como de CUMPRIMENTO (Relacionadas às verificações referentes ao cumprimento de normas).

VI - DESENVOLVIMENTO DO EXAME ESPECÍFICO PRELIMINAR SOBRE AS OPERAÇÕES COM DEBÊNTURES REALIZADAS PELA EMPRESA ESTATAL PBH ATIVOS S/A

A análise dos diversos contratos e aditamentos relacionados às operações com debêntures realizadas pela PBH ATIVOS S/A permitiu identificar as principais engrenagens da “engenharia financeira” envolvidas no processo denominado

Securitização de Créditos, e constatar que o referido negócio envolve, principalmente, o seguinte:

1. A criação de **Empresa Estatal** que funciona como veículo de propósito específico e, no caso em exame, corresponde à PBH ATIVOS S/A.
2. A cessão de **“Direitos de Créditos Autônomos”**, isto é, cessão do fluxo de arrecadação de créditos (tributários e não tributários, parcelados, inscritos ou não em Dívida Ativa) pelo Município de Belo Horizonte à PBH ATIVOS S/A.
3. A cessão fiduciária de créditos pelo Município de Belo Horizonte e pela PBH ATIVOS S/A ao BTG Pactual, denominados **“Créditos Cedidos Fiduciariamente”**.
 - A **“Cessão fiduciária dos Investimentos”** (e respectivos rendimentos) realizados com recursos existentes ou depositados nas Contas Vinculadas, relativos aos Créditos Cedidos Fiduciariamente (ao BTG Pactual).

4. Emissão de Debêntures

5. Operação de Crédito Disfarçada

Nessa parte do presente relatório preliminar desenvolvemos os referidos itens.

1. CRIAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL PBH ATIVOS S/A

A empresa PBH ATIVOS S/A foi criada por Lei Municipal nº 10.003 de 25/11/2010, com um capital de R\$100.000,00 e objetivos, dentre outros, de:

I - titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

II - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

De acordo com a Ata de Constituição da empresa¹⁹, as 10.000 ações ordinárias de seu capital foram assim distribuídas: Município de Belo Horizonte (9.945 ações); PRODABEL - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A (25 ações); BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (25 ações); José Afonso Bicalho Beltrão da Silva (1 ação); Marco Aurélio de Vasconcelos Cançado (1 ação); José Lauro Nogueira Terror (1 ação); Josué Costa Valadão (1 ação) e Heloísa Carvalho (1 ação).

É necessário ressaltar, inicialmente, que embora a PBH ATIVOS S/A tenha sido criada

¹⁹ <https://drive.google.com/drive/folders/0B8OTOor5lxGDLXVhc3VjOGFZNHc>

com um capital de R\$100.000,00, conforme Lei Municipal nº 10.003 de 25/11/2010, poucos meses depois o Decreto nº 14.444, de 09/06/2011, assinado pelo Prefeito Marcio Lacerda, elevou o seu capital para R\$500.000.000,00, um aumento de 5.000 vezes!

Em 27/02/2014, o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos celebrado entre o Banco BTG Pactual S/A²⁰ e a PBH ATIVOS S/A trata da emissão de debêntures em volume aproximado de R\$ 700.000.000,00, valor 7.000 vezes superior ao capital inicialmente aprovado!

Em abril de 2014, as escrituras de emissão de debêntures alcançaram, respectivamente, os valores de R\$ 880.320.000,00 e R\$ 230.000.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 1,1 bilhão!

Cabe indagar se a Câmara Municipal teria aprovado a Lei nº 10.003/2010, caso o seu texto já mencionasse um capital social nesses montantes milionários, e não apenas a quantia de R\$100.000,00 que constava do projeto aprovado na ocasião.

Na prática, a PBH ATIVOS S/A funciona como um veículo de propósito específico que viabiliza o desvio do fluxo de arrecadação, a cessão fiduciária de créditos arrecadados, e a geração de dívida pública, conforme transações descritas nos capítulos seguintes do presente relatório preliminar.

Cabe registrar ainda que a PBH ATIVOS S/A recebeu imóveis doados pelo Município de Belo Horizonte e atua em operações relacionadas a Parceiras Público-Privadas (PPP). Tais operações, embora extremamente relevantes, não serão objeto do presente relatório preliminar.

A criação da PBH Ativos incorre em INCONSTITUCIONALIDADE, pois viola o art. 173 da Constituição Federal, segundo o qual empresas estatais devem obedecer aos imperativos da segurança nacional e o atendimento relevante de interesse coletivo. A PBH Ativos S/A, empresa estatal não dependente, atende ao disposto no art. 173 da Constituição?

Atividade dedicada a operações financeiras que envolvem a emissão de debêntures ou outra forma de título financeiro assemelhado, com garantia estatal baseada em direitos sobre créditos ou qualquer outra forma, é atividade que obedece aos imperativos da segurança nacional e o atendimento relevante de interesse coletivo?

2. CESSÃO DE “DIREITOS DE CRÉDITOS AUTÔNOMOS” PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE À PBH ATIVOS S/A

A cessão dos “Direitos de Créditos Autônomos” corresponde à **cessão do fluxo de arrecadação** dos créditos tributários ou não tributários, parcelados, inscritos ou não em Dívida Ativa.

²⁰ <http://www.pbhativos.com.br/sites/pbhativos.com.br/files/documentos/contrato-de-distribuicao-assinado.pdf>

Mediante essa cessão, o fluxo dos recursos pagos pelos contribuintes junto à rede bancária é “cedido” e desviado, não sendo mais depositado diretamente na conta do Município, como manda a legislação.

Para isso, foram realizados diversos contratos e aditamentos que, em resumo, criam um conjunto de **Contas Vinculadas** que irão permitir a **transferência de valores arrecadados**, ainda na rede bancária (antes de chegarem aos cofres do Município de Belo Horizonte), à PBH ATIVOS S/A e ao banco BTG Pactual.

A cessão dos direitos de crédito autônomos e a autorização para o recebimento do fluxo de pagamentos consta de diversos documentos, dentre os quais a Escritura de emissão de debêntures com garantia real²¹:

(b) o Município foi autorizado, por força da Lei Municipal nº 10.003 de 25 de novembro de 2010 (“Lei Municipal 10.003/10”) e da Lei Municipal 7.932 de 30 de dezembro de 1999, conforme alterada (“Lei Municipal 7.932/99”), a ceder à PBH ATIVOS, a título oneroso, direitos de crédito autônomos para recebimento do fluxo de pagamentos decorrente dos créditos tributários ou não tributários vencidos e parcelados pelo Contribuinte através dos Parcelamentos, que se encontram ou não inscritos na dívida ativa do Município (“Direitos de Crédito Autônomos” e “Créditos Tributários ou Não Tributários”, respectivamente);

O trânsito dos recursos arrecadados por Contas Vinculadas também está detalhado no mesmo documento:

(e) Os recursos decorrentes dos recebimentos dos Direitos de Crédito Autônomos e os demais Créditos Cedidos Fiduciariamente (conforme definido abaixo) serão depositados e transitarão pelas Contas Vinculadas, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa, bem como do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e de Administração de Contas Vinculadas, celebrado em 1º de abril de 2014, entre a Emissora, o Município, o Agente Fiduciário e o Banco do Brasil S.A. (“Banco Centralizador”), e na qualidade de intervenientes anuentes, a PGM, a SMF e a PRODABEL (“Contrato de Administração de Contas”), sendo que os Créditos Cedidos Fiduciariamente (conforme definido na Cláusula 6.24.1 abaixo) serão cedidos fiduciariamente como garantia real ao cumprimento de todas as obrigações relativas às Debêntures, na forma prevista na Cláusula 6.24 abaixo;

As “Contas Vinculadas” compreendem as seguintes contas²²:

- “Conta de Adiantamentos”
- “Conta Centralizadora da Emissora”
- “Conta Centralizadora do Município”
- “Conta de Recebimento”
- “Conta de Pagamento”

Os recursos arrecadados na “Conta de Adiantamentos” (parcelas do fluxo originário); na “Conta Centralizadora da Emissora” (boletos) e na “Conta Centralizadora do Município” (débito automático) são transferidos para a “Conta de Recebimento”, que também acumula os valores recebidos em caso de litígio judicial e aplicações financeiras. Assim, todos os recursos são reunidos na “Conta de Recebimento” que é a

²¹ Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, disponível em: <https://goo.gl/RqJQBP>.

²² Cláusula 6.24.13 do do 3º Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real. (<https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDbGdSMVdkb1WdzQ/view>)

conta que receberá todo o fluxo de arrecadação²³ que foi desviado, independentemente da natureza e da forma de pagamento.

Os contratos criam um verdadeiro emaranhado de operações entre as diversas contas, porém, foi possível identificar que, em conjunto, as Contas Vinculadas (“Conta de Adiantamentos”, “Conta Centralizadora da Emissora”, “Conta Centralizadora do Município” e “Conta de Recebimento”) transferem recursos para a “Conta de Pagamento” ou para a “Conta de Serviço da Dívida”²⁴ e, em seguida, destas contas são feitas as transferências de recursos para o banco BTG Pactual S/A, de acordo com fórmulas de cálculos existentes nos contratos.

Após o cumprimento de todas as obrigações para com o banco BTG Pactual S/A, o valor excedente será transferido para a “Conta de Livre Movimentação”, e, desta, para o Município de Belo Horizonte e para a própria PBH ATIVOS S/A.

Mensalmente, em determinada data (denominada “Data de Verificação”), recursos são transferidos ao banco BTG Pactual S/A:

- Valor Nominal Unitário das Debêntures com Garantia Real
- Parcela Vincenda de remuneração das Debêntures com Garantia Real (denominada “Remuneração”)
- Atualização Monetária das Debêntures com Garantia Real

Assim estabelece o Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas²⁵ :

1.5.3 O Agente Fiduciário deverá, a cada data de pagamento de amortização do valor nominal unitário das Debêntures com Garantia Real (“Valor Nominal Unitário”), acrescido do valor equivalente à parcela vincenda de remuneração das Debêntures com Garantia Real (“Remuneração”) e da atualização monetária das Debêntures com Garantia Real (“Atualização Monetária”), informar, impreterivelmente até às 13:00 horas do 2º Dia Útil anterior à transferência, o valor a ser pago de amortização do Valor Nominal Unitário, acrescida Remuneração e da Atualização Monetária, ao Banco Centralizador, calculada conforme previsto na Escritura da Segunda Emissão.

Ao final, a cessão dos “**Direitos de Créditos Autônomos**”, juntamente com a “**Cessão Fiduciária de Créditos**”, viabilizam grave desvio de recursos públicos.

Além de ferir todo o arcabouço legal de finanças públicas do país, a operação analisada é extremamente danosa aos cofres públicos, comprometendo as finanças atuais e futuras.

Em pouco mais de 3 (três) anos de funcionamento, essa perversa “engenharia financeira” possibilitou, inicialmente, a realização de uma operação de crédito disfarçada que ingressou R\$ 200 milhões nos cofres do Município, porém, já provocou (1) uma perda efetiva ao Município de Belo Horizonte de cerca de R\$ 70 milhões²⁶; (2) o desvio dos

²³ Excluídos honorários advocatícios e taxas

²⁴ A “Conta de Serviço da Dívida” foi extinta posteriormente, conforme consta do 3º Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real. (<https://drive.google.com/file/d/0B80T0or5lxGDdGdSMVdkb1WdzQ/view>)

²⁵ <https://drive.google.com/drive/folders/0B80T0or5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c> - Página 27

²⁶ Diferença entre o valor dos créditos arrecadados R\$ 531,45 milhões) e o valor repassado pela PBH ATIVOS S/A ao Município (R\$ 462,16 milhões).

recursos correspondentes aos créditos cedidos arrecadados na rede bancária²⁷, e (3) o sequestro de cerca de 50% desses recursos²⁸ em favor do banco BTG Pactual S/A²⁹, conforme quadro comparativo das entradas e as saídas de recursos na PBH ATIVOS S/A no período de abril/2014 a junho/2017, elaborado com base em dados recebidos pela CPI.

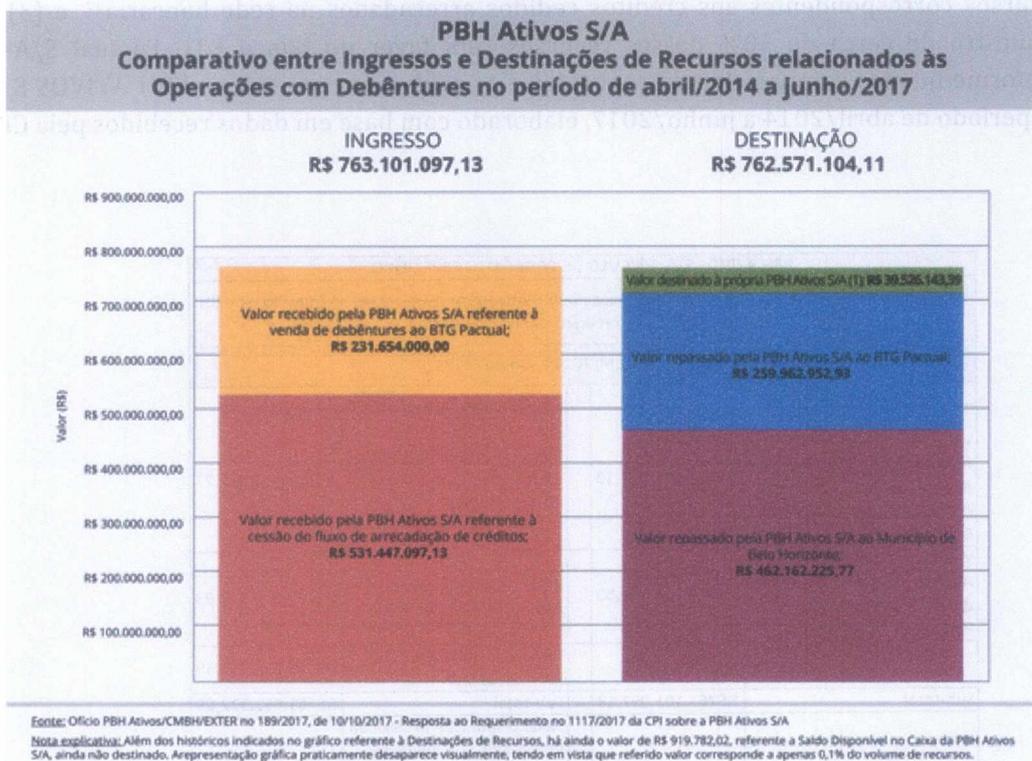
PBH ATIVOS S/A: VEÍCULO DE PROPÓSITO ESPECÍFICO			
Comparativo de ENTRADAS e SAÍDAS de recursos na PBH Ativos S/A revela lesão ao Município de BH e transferência de recursos para o BTG Pactual			
Período de Abril/2014 a Junho/2017			
ENTRADAS		SAÍDAS	
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à cessão do fluxo de arrecadação de créditos pelo Município de Belo Horizonte	R\$531.447.097,13	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao Município de Belo Horizonte	R\$462.162.225,77
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à venda de debêntures ao BTG Pactual	R\$231.654.000,00	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao BTG Pactual	R\$259.962.952,93
		Valor destinado à própria PBH Ativos S/A	R\$39.526.143,39
Sub-total	R\$763.101.097,13	Sub-total	R\$761.651.322,09
		Saldo disponível no caixa da PBH Ativos S/A, ainda não destinado	R\$919.782,02
Total	R\$763.101.097,13		R\$762.571.104,11
Fonte: Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A			

O comparativo de ENTRADAS e SAÍDAS de recursos na PBH ATIVOS S/A está demonstrado também no diagrama a seguir, o qual evidencia o papel dessa empresa como mero “veículo”, retratando ainda o enorme desvio de recursos em favor do banco BTG Pactual S/A:

²⁷ Caso não tivesse sido implementada essa “engenharia financeira”, todo o valor arrecadado (R\$531,45 milhões) teria ingressado diretamente aos cofres públicos, mas foi desviado para Contas Vinculadas à PBH Ativos S/A.

²⁸ Considerando que no valor de R\$ 462,16 milhões repassados pela PBH ATIVOS S/A ao Município está embutido o valor de R\$ 200 milhões referentes à operação de crédito correspondente à captação de recursos por meio da venda de debêntures sênior, constata-se que do total de créditos tributários arrecadados no período (R\$ 531,45 milhões), apenas R\$ 262,16 milhões ingressaram nos cofres do Município de Belo Horizonte. A outra parte, no valor de R\$ 269,28 milhões, a maior parte (R\$ 259,96) é transferida para o Banco BTG Pactual, e o restante fica para a PBH Ativos S/A. Tais operações serão detalhadas em capítulos seguintes.

²⁹ O BTG Pactual S/A, embora tenha sido o líder da operação de emissão de debêntures da PBH Ativos S/A, foi também o único comprador das mesmas.



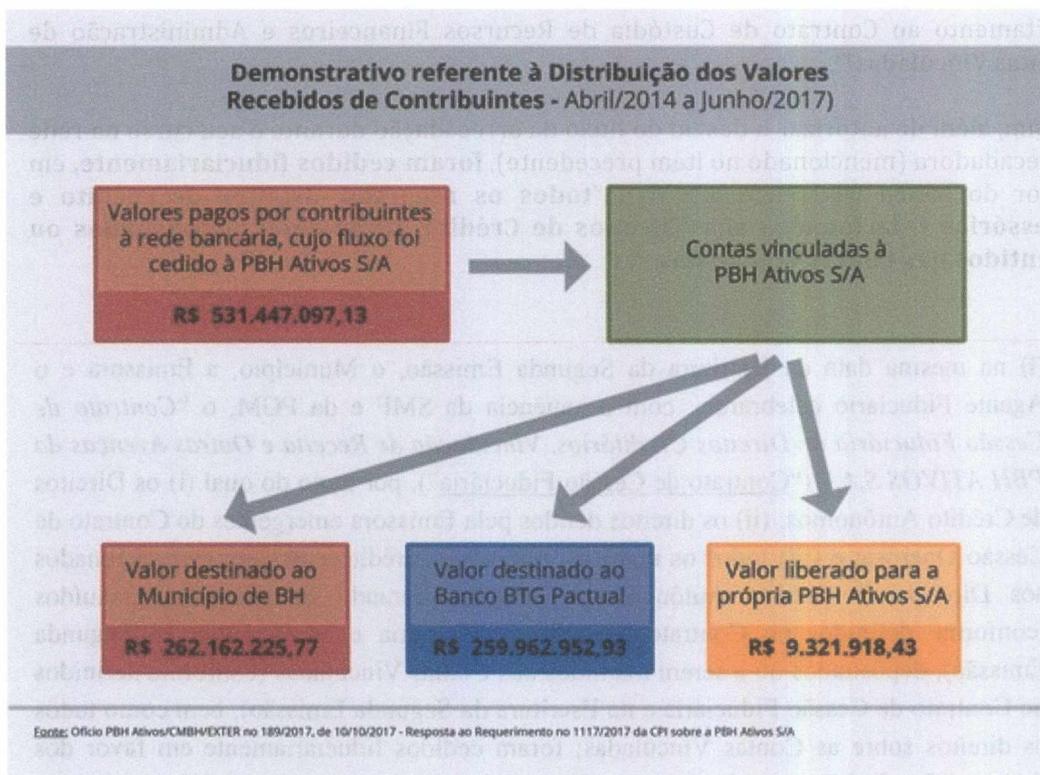
A operação de crédito realizada de forma disfarçada é paga também de forma disfarçada, mediante desvio de arrecadação tributária durante o seu percurso pela rede arrecadadora.

Dessa forma, o grave desvio de recursos públicos em favor do banco BTG Pactual S/A (R\$ 259,96 bilhões, no período de abril/2014 a junho/2017) já supera largamente o valor recebido pelo Município (R\$200 milhões em abril/2014), e ainda faltam quase quatro anos para o encerramento do prazo previsto para a operação (7 anos).

O diagrama a seguir³⁰ retrata a distribuição dos valores recebidos de contribuintes (R\$ 531,45 milhões), cujo fluxo é cedido à PBH ATIVOS S/A³¹, e desviado para o conjunto de Contas Vinculadas:

³⁰ Fonte dos dados: Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A

³¹ Em base ao disposto no 1º Aditamento ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas (<https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor5lxGDWEZxSXNfQnZ4NHc/view>), que será detalhado em capítulos seguintes do presente relatório.



O Diagrama acima evidencia o dano que o mecanismo embutido no esquema da “securitização” provoca aos cofres públicos:

- do total arrecadado de contribuintes (R\$ 531, 45 milhões), o Município de Belo Horizonte recebeu apenas 49,33% do que deveria ter recebido;
- o banco BTG Pactual S/A recebeu 48,92% do fruto da arrecadação no período, cifra muito superior à operação casada a essa operação³²;
- a PBH ATIVOS S/A ficou com 1,75% do montante.

Restou portanto, evidenciado o desvio de relevantes recursos públicos que sequer alcançarão os cofres do Município de Belo Horizonte, tendo em vista que o desvio se dá ainda na rede bancária, durante o seu trânsito pelas diversas “Contas Vinculadas” criadas pelo esquema denominado “Securitização de Créditos”.

Tal fato demanda a atenção da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por sua atribuição fiscalizadora, bem como dos órgãos de controle, tendo em vista a evidente afronta às normas que regem as finanças públicas no país: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei no 4.320/64, Lei no 6.385/76, entre outras normas federais e locais.

3. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS

A “cessão fiduciária de créditos” pelo Município de Belo Horizonte e pela PBH Ativos S/A em favor do banco BTG Pactual S/A consta de diversos contratos, inclusive do 1º

³² O banco BTG Pactual S/A recebe esse valor porque passou a Debenturista, pois adquiriu a totalidade das debêntures sênior (com garantia real) emitidas pela PBH Ativos S/A em abril/2014 por R\$ 230 milhões, dos quais R\$ 200 milhões foram repassados pela PBH Ativos S/A ao Município de Belo Horizonte. O prazo total das debêntures adquiridas pelo BTG Pactual é de 7 (sete) anos, cabendo ressaltar que em apenas 3 anos e 2 meses ele já recebeu de volta 113% do valor investido.

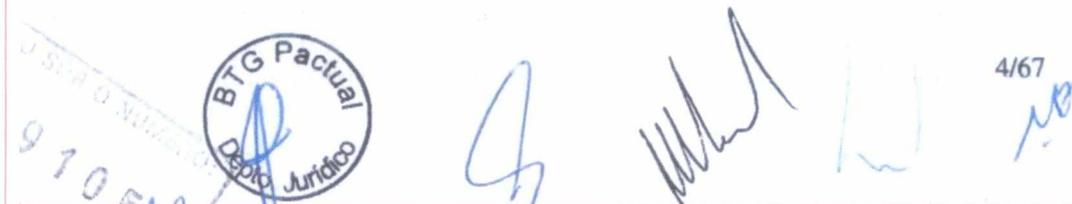
Aditamento ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas³³.

Assim, além de autorizar o desvio do fluxo da arrecadação durante o seu curso na rede arrecadadora (mencionado no item precedente), **foram cedidos fiduciariamente**, em favor do banco BTG Pactual S/A³⁴, **“todos os recursos, direitos de crédito e acessórios relacionados aos “Direitos de Crédito Autônomos”, depositados ou mantidos nas Contas Vinculadas³⁵”**:

(i) na mesma data da Escritura da Segunda Emissão, o Município, a Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, com a anuência da SMF e da PGM, o “*Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Vinculação de Receita e Outras Avenças da PBH ATIVOS S.A.*” (“*Contrato de Cessão Fiduciária*”), por meio do qual (i) os Direitos de Crédito Autônomos; (ii) os direitos detidos pela Emissora emergentes do Contrato de Cessão Onerosa; e (iii) todos os recursos, direitos de crédito e acessórios relacionados aos Direitos de Crédito Autônomos, já desconsiderando os Recursos Excluídos (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária e na Escritura da Segunda Emissão), depositados ou a serem mantidos nas Contas Vinculadas (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária e na Escritura da Segunda Emissão), bem como todos os direitos sobre as Contas Vinculadas; foram cedidos fiduciariamente em favor dos titulares das Debêntures da Segunda Emissão, a título de garantia fiel e cabal do cumprimento de todas as obrigações da Emissora decorrentes das Debêntures da Segunda Emissão, da Escritura da Segunda Emissão e dos Contratos de Garantia a ela relacionados (conforme definidos na Escritura da Segunda Emissão);

A formalização da cessão e transferência da propriedade fiduciária ao banco BTG Pactual S/A consta expressamente do mesmo documento:

(k) as partes contratantes referidas no *Considerando* (i) acima celebraram, nesta data, termo aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária, a fim de, dentre outras disposições (i) formalizar a cessão e transferência da propriedade fiduciária aos Debenturistas (conforme definidos no Contrato de Administração de Contas) dos créditos objeto do “*Termo de Cessão de Direitos de Crédito Autônomos*”, assinado pelo Município, Emissora, SMF e PGM, em 18 de maio de 2015 (“*Termo de Cessão Indenização*”), bem como (ii) incluir os procedimentos relativos à administração das Contas Vinculadas



A fim de não restar dúvida alguma em relação à abrangência da cessão fiduciária de créditos em favor do banco BTG Pactual S/A, o mesmo 1º Aditamento ao Contrato de

³³ 1º Aditamento ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas (<https://drive.google.com/file/d/0B80T0or5lxGDWEZxSXNfQnZ4NHc/view>)

³⁴ O banco BTG Pactual S/A foi o único adquirente das debêntures com garantia real (2ª emissão) e, portanto, é o único Debenturista

³⁵ 1º Aditamento ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – pág. 4/67 (<https://drive.google.com/file/d/0B80T0or5lxGDWEZxSXNfQnZ4NHc/view>)

Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas³⁶ lista, detalhadamente, todos os créditos cuja propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta foram cedidos fiduciariamente em garantia, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, textualmente:

(l) como garantia real das obrigações assumidas na Escritura da Segunda Emissão, a Emissora e o Município (no caso do Município, exclusivamente no que se refere aos direitos sobre a titularidade da Conta Centralizadora do Município) cederão, na forma do Contrato de Cessão Fiduciária, em favor do Agente Fiduciário, este na qualidade de representante dos Debenturistas, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta dos seguintes direitos, em cessão fiduciária em garantia, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições ("Créditos Cedidos Fiduciariamente"), os quais deverão ter sido transferidos da Conta Centralizadora da Emissora ou da Conta Centralizadora do Município (abaixo definidas), líquidos dos Recursos Excluídos, para a Conta de Recebimento (abaixo definidos):

- (i) os Direitos de Crédito Autônomos, no montante de R\$ 880.320.000,00 (oitocentos e oitenta milhões, trezentos e vinte mil reais), calculado na data de assinatura deste instrumento;
- (ii) os direitos detidos pela Emissora emergentes do Contrato de Cessão Onerosa, incluindo, mas não se limitando, ao direito de indenização; e
- (iii) todos os recursos, direitos de crédito e acessórios relacionados aos Direitos de Crédito Autônomos, já desconsiderando os Recursos Excluídos (conforme definidos na cláusula 1.2 do Anexo I), depositados ou a serem depositados e mantidos, nas Contas Vinculadas (conforme definidas abaixo, e os quais deverão ser aplicados pelo Banco Centralizador na noite do Dia Útil de seu depósito em Investimento Permitido, conforme definido e na forma prevista no Anexo IV, cujos títulos, cotas, ativos e rendimentos correspondentes também farão parte dos Créditos Cedidos Fiduciariamente), bem como todos os direitos sobre as Contas Vinculadas, cuja movimentação se dará exclusivamente nos termos deste Contrato.

A cessão desse conjunto de créditos possibilitou a transferência, ao Banco BTG Pactual S/A, no período de abril/2014 a junho/2017, de quase a metade de toda a arrecadação de créditos tributários e não tributários, conforme dados fornecidos pela PBH ATIVOS S/A à CPI³⁷, largamente superior ao valor que havia sido recebido pelo Município, por meio da operação de crédito disfarçada embutida (R\$200 milhões) no esquema de "Securitização de Créditos".

O compromisso de repasse dos recursos referentes aos "Créditos Cedidos Fiduciariamente" ao banco BTG Pactual S/A foi feita de forma tão firme que permite inclusive a **retenção dos valores nas Contas Vinculadas por parte do banco centralizador**³⁸:

³⁶ Pág. 26/67 (<https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDWEZxSXNfQnZ4NHc/view>)

³⁷ Fonte dos dados: Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A

³⁸ 1º Aditamento ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – Pág. 62/67 (<https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDWEZxSXNfQnZ4NHc/view>)

**CLÁUSULA VI
TRANSFERÊNCIA E RETENÇÃO DOS RECURSOS**

6.1 O Banco Centralizador transferirá os recursos entre as Contas Vinculadas na forma e nos prazos estabelecidos na cláusula V acima.

6.1.1 O Banco Centralizador fica autorizado pela Emissora e pelo Município, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, a reter nas Contas Vinculadas o saldo ali existente e que seja correspondente aos Créditos Cedidos Fiduciariamente caso seja comunicado pelo Agente Fiduciário acerca da ocorrência de um dos Eventos de Avaliação ou de Vencimento Antecipado, em especial no que diz respeito à tempestiva liquidação, pela Emissora, das obrigações financeiras indicadas na Escritura da Segunda Emissão, conforme datas de pagamento das parcelas referentes à amortização do Valor Nominal Unitário e ao pagamento da Remuneração e da Atualização Monetária das Debêntures com Garantia Real, indicadas no Anexo III, inclusive em razão do vencimento antecipado deliberado pelos Debenturistas em decorrência de inadimplemento de obrigações não pecuniárias previstas na Escritura de Segunda Emissão por parte da Emissora.

6.1.2 A retenção mencionada no subitem 6.1.1 acima operar-se-á sobre a totalidade dos valores depositados nas Contas Vinculadas e que sejam resultado da liquidação dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, mediante comunicação escrita do Agente Fiduciário ao Banco Centralizador, indicando o inadimplemento da Emissora. Tal comunicação produzirá efeitos a partir do dia de seu recebimento, pelo Banco Centralizador, desde que ocorrido até às 13:00 horas, sendo que as comunicações recebidas após este horário somente produzirão efeito a partir do Dia Útil seguinte ao do seu recebimento.

A cessão fiduciária envolve, adicionalmente, a “**Cessão fiduciária dos Investimentos**” (e respectivos rendimentos) realizados com recursos existentes ou depositados nas Contas Vinculadas, relativos aos Créditos Cedidos Fiduciariamente (ao BTG Pactual).

Essa cessão fiduciária é extremamente relevante porque significa, na prática, a transferência da propriedade dos créditos, conforme definição ³⁹:

É inquestionável, portanto, que a alienação fiduciária e a cessão fiduciária são modalidades de negócio fiduciário de constituição de propriedade fiduciária, preferindo-se, por técnica jurídica, quando se tratar de cessão fiduciária de direitos, falar-se em titularidade de direitos, deixando o termo propriedade para quando a garantia incidir sobre bens móveis ou imóveis.

(...)

Pela cessão fiduciária cria-se uma titularidade fiduciária, ficando os créditos objeto da fidúcia excluídos do patrimônio do devedor-fiduciante tão logo seja averbado o contrato no registro competente, em conformidade com os artigos 1.361 do Código Civil e 42 da Lei n. 10.931/2004, a fim de surtir efeitos contra terceiros.

(...)

Não resta dúvida, portanto, de que na alienação fiduciária ou na cessão fiduciária o credor passa à condição de proprietário fiduciário, pois a transmissão fiduciária importa a transferência do

³⁹ Texto completo disponível em <https://jeancarlosfernandes2.jusbrasil.com.br/artigos/121943838/cessao-fiduciaria-de-titulos-de-credito-e-a-recuperacao-judicial>

domínio ou da titularidade resolúvel sobre uma ou mais coisas e/ou direitos, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que o esquema denominado “Securitização de Créditos” promove ainda a transferência de propriedade dos créditos (tributários e não tributários) cedidos, cujo desvio se dá ainda na rede bancária, durante o seu trânsito pelas diversas “Contas Vinculadas” criadas para viabilizar tais transferências.

Tal fato demanda a atenção da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por sua atribuição fiscalizadora, bem como dos órgãos de controle, tendo em vista a evidente afronta às normas que regem as finanças públicas no país: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei no 4.320/64, Lei no 6.385/76, entre outras normas federais e locais.

3.1 - PRIVILÉGIOS DO BANCO BTG PACTUAL EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS

Diversos dispositivos do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas estabelecem privilégios e garantias ao Banco BTG Pactual S/A, que ao mesmo tempo usurpam direitos do Município de Belo Horizonte sobre os créditos tributários arrecadados de contribuintes.

- **Renúncia expressa ao sigilo⁴⁰:**

1.5 A Emissora e o Município autorizam o Banco Centralizador, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer ao Agente Fiduciário e à PRODABEL e o Agente Fiduciário a repassar aos Debenturistas, quando solicitado, todas as informações referentes a qualquer movimentação e o saldo das Contas Vinculadas, inclusive, a liberação de acesso total às Contas Vinculadas, através da modalidade de autoatendimento, disponibilizado pelo Banco Centralizador através da internet (“Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil”), renunciando expressamente ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, de acordo com o inciso V, parágrafo 3º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001.

- **Renúncia de Direitos em caráter irrevogável e incondicional⁴¹:**

⁴⁰ Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – Pág. 7/48 (<https://drive.google.com/drive/folders/0B8TOor5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c>)

⁴¹ Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – Pág. 8/48 (<https://drive.google.com/drive/folders/0B8TOor5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c>)

1.6 A Emissora e o Município, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, e para todos os fins e efeitos de direitos, inclusive, sem qualquer limitação, do previsto no artigo 117 do Código Civil Brasileiro e das normas do Banco Central do Brasil que forem aplicáveis e nos termos dos artigos 653 e seguintes do Código Civil, (a) outorgam, por meio deste Contrato, ao Banco Centralizador todos os poderes, autorizações e instruções que forem necessárias para que efetue os desembolsos das Contas Vinculadas, assim como os respectivos pagamentos e transferências, nos termos e condições previstos neste Contrato, na Escritura da Segunda Emissão, no Contrato de Cessão Onerosa e no Contrato de Cessão Fiduciária; e (b) concordam que nenhuma instrução ou autorização posterior da Emissora ou do Município será necessária para permitir que o Banco Centralizador efetue os referidos desembolsos, pagamentos e transferências e concorda, ainda, que tais desembolsos, pagamentos e transferências atenderão, por si só, às obrigações do Banco Centralizador previstas neste Contrato, no que concerne aos recursos dessa forma desembolsados, pagos e transferidos, tão integralmente e com a mesma eficácia, como se tais desembolsos, pagamentos e transferências tivessem sido efetuados diretamente pela Emissora ou pelo Município. Na medida permitida pela lei aplicável, a Emissora e o Município, por este ato, em caráter irrevogável e incondicional, renunciam a quaisquer eventuais direitos, que lhe sejam assegurados pela lei aplicável, no que se refere à relação cliente-banco havida entre a Emissora e o Município e o Banco Centralizador, ficando estabelecido, contudo, que o Banco Centralizador ficará responsável, perante a Emissora e perante o Município por má-fé, dolo, fraude ou culpa no cumprimento de suas obrigações previstas no presente Contrato. Tal mandato é outorgado como condição deste Contrato, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações aqui estabelecidas e é irrevogável, nos termos do artigo 684 do Código Civil. Tal mandato deverá ser válido e eficaz pelo prazo de vigência deste Contrato e ou enquanto subsistirem as Obrigações Garantidas.

- **Constituição de Título Executivo Judicial e Renúncia à Nulidade⁴²:**

10.13 O presente Contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e as obrigações nelas encerradas estão sujeitas a execução específica, de acordo com os artigos 632 e seguintes, do Código de Processo Civil.

10.14 Caso qualquer disposição do presente Contrato seja considerada nula, ilegal ou inexecutável, as partes deverão negociar de boa-fé, de forma a chegar a um acordo na redação de uma nova cláusula que seja satisfatória a qual reflita suas intenções, conforme expressas no presente Contrato, a qual substituirá aquela considerada nula, ilegal ou inexecutável.

- **Retenção de valores nas Contas Vinculadas para garantir os valores devidos ao BTG Pactual⁴³:**

⁴² Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – Pág. 15/48 (<https://drive.google.com/drive/folders/0B80T0or5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c>)

⁴³ ANEXO I ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – Pág. 29/48 (<https://drive.google.com/drive/folders/0B80T0or5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c>)

Registro de Títulos e Documentos
4º Ofício - RJ
Anexo ao Documento Arquivado

CLAUSULA III
OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

3.1 Na hipótese de ocorrer um inadimplemento das Obrigações Garantidas e/ou qualquer hipótese de vencimento antecipado das Debêntures com Garantia Real, nos termos da Escritura da Segunda Emissão, inclusive em razão do vencimento antecipado deliberado pelos Debenturistas em decorrência de inadimplemento de obrigações não pecuniárias previstas na Escritura de Segunda Emissão por parte da Emissora, o Agente Fiduciário, imediatamente após tomar o conhecimento de tais eventos, deverá notificar o Banco Centralizador, para que este mantenha retidos os valores referentes aos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados nas Contas Vinculadas, de forma que esses sejam utilizados para saldar valores devidos pela Emissora no que se refere às Debêntures com Garantia Real e às demais Obrigações Garantidas.

Flagrante desequilíbrio contratual⁴⁴:

O contrato prevê que o banco centralizador não deve acatar instruções da PBH ATIVOS S/A nem do Município, porém deverá disponibilizar ao Agente Fiduciário (que representa o Debenturista BTG Pactual) e à Prodabel acesso pleno e integral ao Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil.

(iv) manter retidos os valores correspondentes aos Créditos Cedidos Fiduciariamente creditados nas Contas Vinculadas, na hipótese de ter sido comunicado pelo Agente Fiduciário de que houve um inadimplemento das Obrigações Garantidas e/ou qualquer hipótese de vencimento antecipado das Debêntures com Garantia Real, os quais serão utilizados para saldar valores devidos pela Emissora no que se refere às Debêntures com Garantia Real e demais Obrigações Garantidas;

(v) não acatar instruções da Emissora ou do Município para débitos em qualquer das Contas Vinculadas; e

(vi) disponibilizar ao Agente Fiduciário e à PRODABEL acesso pleno e integral ao Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil.

Registro de Títulos e Documentos
4º Ofício - RJ
Anexo ao Documento Arquivado

Os trechos do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas e seu respectivo Anexo I acima citadas demonstram que o esquema denominado "Securitização de Créditos" acoberta ainda, dentre outros aspectos relevantes, a renúncia de direitos por parte do Município de Belo Horizonte e a perda de controle sobre a arrecadação dos créditos cedidos.

Outro exemplo de desequilíbrio contratual está presente no Contrato de Prestação de Serviços entre o banco BTG Pactual S/A e a PBH ATIVOS S/A: o banco se exige de qualquer indenização e todas as obrigações ficam a cargo da emissora, no caso a PBH ATIVOS S/A.

⁴⁴ ANEXO I ao Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – Pág. 30/48 (<https://drive.google.com/drive/folders/0B8OT0or5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c>)

CLÁUSULA X INDENIZAÇÃO

10.1. Em nenhuma circunstância o Coordenador Líder ou quaisquer de seus respectivos profissionais será responsável por indenizar a Emissora ou qualquer de suas controladas, coligadas, controladoras ou sociedades sob controle comum (“Afiladas”) ou quaisquer de seus respectivos administradores, executivos ou contratados ou terceiros direta ou indiretamente envolvidos com os serviços objeto deste Contrato, exceto na hipótese comprovada de dolo do Coordenador Líder, conforme decisão judicial transitada em julgado.

10.2. A Emissora obriga-se, de forma irrevogável e irretirável, a indenizar e resguardar o Coordenador Líder, suas controladas, controladoras, coligadas, sociedades sob controle comum ou os respectivos administradores, empregados e/ou prepostos (“Partes Indenizáveis”) por qualquer prejuízo,

dano ou perda que venham a sofrer decorrente de ou relacionada com este Contrato e seu objeto, exceto se tiverem sido comprovadamente e diretamente casusados por dolo das Partes Indenizáveis, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado.

10.3. Caso qualquer ação, reclamação, investigação ou outro processo seja instituído ou seja iminente contra qualquer Parte Indenizável em relação a qual indenização possa ser exigida nos termos da presente Cláusula X, a Companhia reembolsará ou pagará o montante total pago ou devido pela Parte Indenizável, conforme o caso, como resultado de qualquer perda, ação, dano e responsabilidade relacionada, tais como custos e honorários advocatícios das Partes Indenizáveis durante o transcorrer do processo judicial, depósitos judiciais e outros desembolsos comprovados, conforme venha a ser solicitado pela Parte Indenizável.

10.4. A Companhia realizará os pagamentos devidos nos termos desta Cláusula X no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento de comunicação nesse sentido enviada pelo Coordenador Líder.

Tal fato demanda a atenção da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por sua atribuição fiscalizadora, bem como dos órgãos de controle, tendo em vista a evidente afronta às normas que regem as finanças públicas no país: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei no 4.320/64, Lei no 6.385/76, entre outras normas federais e locais.

4. OPERAÇÕES COM “EMISSÃO DE DEBÊNTURES”

4.1 INTRODUÇÃO

Teoricamente, DEBÊNTURE é um título emitido por sociedades por ações, representativo de dívida, que assegura a seus detentores (quem a compra) o direito de crédito contra a companhia emissora. Consiste em um instrumento de captação de recursos no mercado de capitais, que as empresas utilizam para financiar seus projetos. Os recursos captados pela empresa por meio da distribuição de debêntures podem ter diferentes usos: investimentos em novas instalações, alongamento do perfil

das dívidas, financiamento de capital de giro etc.⁴⁵ Ao disponibilizar seus recursos para serem utilizados pela empresa, o comprador (ou debenturista, debenturista proprietário, titular de debênture, como é chamado) faz jus a uma remuneração, conforme a escritura de emissão.

No caso em estudo, a operação envolveu a emissão, pela PBH ATIVOS S/A, de 2 tipos de debêntures:

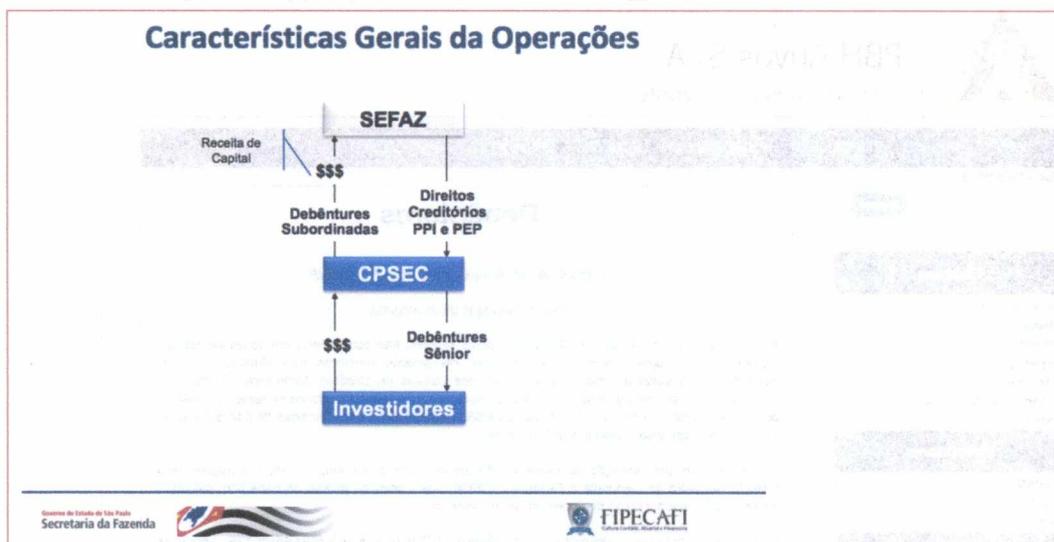
- **SÊNIOR: DEBÊNTURES COM GARANTIA REAL**, que são vendidas a investidores privilegiados e pagam juros elevadíssimos. A garantia é dada pelo ente federado, mediante contrato de cessão de direitos sobre créditos recebíveis. Tais debêntures sênior correspondem, na prática, a **DERIVATIVOS FINANCEIROS COM GARANTIA ESTATAL**.

As Debêntures com Garantia Real foram emitidas conforme Escritura de 2ª Emissão.

- **SUBORDINADAS: DEBÊNTURES SIMPLES**, que são entregues para o ente federado; não podem ser comercializadas. Servem para **documentar a garantia pública** concedida pelo Município à PBH ATIVOS S/A. O estoque de créditos existentes (inscritos ou não em Dívida Ativa) serve de parâmetro para dimensionar o tamanho da garantia pública inicial, que será atualizada monetariamente. Os Créditos Autônomos representam o lastro da garantia estatal que é concedida à empresa.

As Debêntures Subordinadas foram emitidas conforme Escritura de 1ª Emissão.

O diagrama da operação pode ser melhor visualizado e compreendido por meio de apresentação oficial da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo:



O instrumento debêntures é um título de grande valia para que empresas possam captar recursos junto ao mercado, porém o estudo das operações realizadas pela PBH ATIVOS S/A permitiu verificar o uso deste instrumento como mero derivativo financeiro, em condições financeiras abusivas para o Município, burla à legislação de finanças, concessão de garantias onerosas que comprometem recursos atuais e futuros.

Durante seu depoimento à CPI, o ex-presidente da PBH ATIVOS S/A declarou que **“As debêntures foram uma invenção criativa para se obter recursos”**, confessando abertamente a realização da disfarçada operação de crédito.

⁴⁵http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/debenture.html

Anexo ao presente relatório consta estudo elaborado pela Contadora Aline Cuninghan, sobre o fluxo das operações contábeis com as debêntures.

4.2 PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SUBORDINADAS PELA PBH ATIVOS S/A

A primeira emissão de debêntures realizada pela PBH ATIVOS S/A é do tipo Subordinada, conforme Escritura de primeira emissão (pág. 1):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO PRIVADA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE SUBORDINADA, EM SÉRIE ÚNICA, DA PBH ATIVOS S.A.

Pelo presente instrumento particular,

I – como emissora das debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie subordinada, em série única (“Debêntures Subordinadas”):



As condições da emissão estão resumidas na página da PBH ATIVOS S/A, cabendo ressaltar o seu montante, de R\$ 880.320.000,00, sujeito a atualização monetária pelo IPCA.

PBH Ativos S/A
Investindo em Belo Horizonte

Home Empresa Investidores Transparência Licitações Legislação Fale Conosco

Início » Investidores

Buscar

Empresa
Apresentação
Missão
Diretoria
Organograma
Localização
Composição Acionária
Estatuto

Investidores
CEPAC
Debêntures
Imóveis

Concessões e PPP's
Projetos de Concessão/PPP
Garantias Concedidas

Debêntures

Emissões de Debêntures pela PBH Ativos S/A

Primeira emissão de debêntures:

Em 1º de abril de 2014 foram emitidas debêntures simples, não conversíveis em ações da espécie subordinada, de forma privada, as quais foram inteiramente subscritas pelo Município de Belo Horizonte e integralizadas mediante a cessão dos Direitos de Créditos Autônomos. O prazo de vencimento das debêntures subordinadas é de nove anos contados da data de emissão, 1º/04/2014, com o valor total da emissão de R\$880.320.000,00. Foram emitidas 88.032 debêntures subordinadas com valor nominal de R\$10.000,00.

São atualizadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de janeiro de cada ano, calculado sobre o saldo devedor de 31 de dezembro do ano anterior.

O Município foi autorizado (leis municipais 7.932/99 e 10.003/10) a ceder a PBH Ativos S/A, Direitos de Créditos Autônomos para recebimento do fluxo de pagamento decorrente dos créditos tributários ou não tributários vencidos e parcelados pelo Contribuinte por meio dos parcelamentos, que se encontram ou não inscritos na dívida ativa do Município, com fluxo de recebimento até março de 2029.

4.3 SEGUNDA EMISSÃO DE DEBÊNTURES (SÊNIOR) PELA PBH ATIVOS S/A

A segunda emissão de debêntures realizada pela PBH ATIVOS S/A é do tipo COM GARANTIA REAL, conforme Escritura de emissão registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG. (pág. 2)⁴⁶:

⁴⁶ Disponível em <https://goo.gl/RqJQBP>

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO, SENDO A 1ª (PRIMEIRA) PÚBLICA, DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA PBH ATIVOS S.A.

São partes neste “*Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão, sendo a 1ª (Primeira) Pública, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie, Com Garantia Real, Em Série Única, Para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Colocação, da PBH ATIVOS S.A. (“Escritura”)*”:

- I. como emissora e ofertante das debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios, em série única, para distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), objeto desta Escritura (“Debêntures”):

Cabe ressaltar que a ausência de registro de debêntures na CVM (Instrução CVM 476) **fere o caput do art. 19 da Lei 6.385/76, que diz:** “Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão”. Esse tema será melhor abordado em capítulo seguinte do presente relatório.

As condições da Segunda Emissão de Debêntures constam da página web da PBH ATIVOS S/A:

Segunda emissão de debêntures:

No dia 15 de abril de 2014 a PBH Ativos S/A realizou sua segunda emissão de debêntures, sendo a primeira pública, de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação. Foram emitidas 2.300 debêntures com valor unitário de R\$ 100 mil gerando uma emissão total de R\$ 230 milhões. O prazo de vencimento das debêntures será de 7 anos com pagamentos mensais de amortização e juros, à taxa de 11% ao ano acrescido de atualização monetária, utilizando-se como indexador o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. O pagamento das debêntures é garantido pela cessão fiduciária dos Direitos de Créditos Autônomos. A Fitch Ratings atribuiu rating AA a emissão.

Característica da Emissão:

Emissora: PBH Ativos S.A.

Coordenador Líder: Banco BTG Pactual S.A.

Agente Fiduciário: Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Banco Centralizador: Banco do Brasil S.A.

Escriturador: Itaú Corretora de Valores S.A.

Liquidante: Itaú Unibanco S.A.

Cabe lembrar que o capital social da **PBH ATIVOS S/A** em 2010, quando a Câmara Municipal aprovou a sua criação, era de R\$ 100.000,00. Quando começou a emitir debêntures em 2014, de uma só vez emitiu 2.300 debêntures sênior por R\$ 100.000,00 cada uma.

É evidente a insustentabilidade dessa operação que, adicionalmente se comprometeu a pagar juros exorbitantes que chegaram a alcançar cerca de 23% ao ano⁴⁷!

Esse modelo de Securitização de Créditos vem se espalhando por diversos estados e municípios no país, apesar de manifestação contrária do Ministério Público de

⁴⁷ Cálculo de juros compostos, mensais, cumulativos, combinando-se o IPCA (em 2015 alcançou 10,67%) acrescido de juros de 11% ao ano.

Contas⁴⁸ e questionamentos levantados por outros órgãos de controle (em Porto Alegre e Recife, por exemplo). A ameaça de implantação desse modelo em âmbito nacional é indicada por atuação pública de autoridades que possuem histórico de vinculação aos interesses do mercado financeiro⁴⁹ e insistem em sua aprovação.

Por isso, a **EC-95** (que estabeleceu teto para todas as despesas primárias por 20 anos, impelida pelo mesmo Ministro Henrique Meirelles) **deixou fora do teto as despesas financeiras com a dívida pública e com aumento de capital de “empresas estatais não dependentes”**:

“§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:
(...)
IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.”

4.4 CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA AOS DEBENTURISTAS

Um dos aspectos relevantes inseridos no modelo de “Securitização de Créditos” que está sendo implantado no Brasil é a concessão de garantia pública às debêntures sênior, que no caso em estudo foram adquiridas integralmente pelo banco BTG Pactual S/A.

O Município assume a obrigação de garantir os direitos dos debenturistas e até de indenizar.

No caso em estudo, o compromisso de GARANTIA consta expressamente da própria escritura de emissão⁵⁰:

6.24. Garantia

6.24.1. As Debêntures terão como garantia real (“Garantia”) a cessão fiduciária dos Direitos de Crédito Autônomos e todos os recursos, direitos de crédito e acessórios relacionados aos Direitos de Crédito Autônomos, de titularidade da Emissora, presentes e futuros, conforme descritos na Cláusula 6.24.3 abaixo (“Créditos Cedidos Fiduciariamente”), constituída pelo Contrato de Cessão Fiduciária. O Contrato de Cessão Fiduciária será firmado pela Emissora, pelo Município e pelo Agente Fiduciário, em benefício dos Debenturistas, para assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes das Debêntures, desta Escritura e dos Contratos de Garantia a ela relacionados, e eventuais aditivos ou prorrogações, obrigações essas principais, acessórias e moratórias presentes e futuras, assumidas ou que venham a ser

O valor da Garantia será de no mínimo 200% do valor nominal das Debêntures Sênior:

6.24.5. Enquanto existirem Debêntures em Circulação, o valor mínimo da Garantia deve ser equivalente a 200% (duzentos por cento) do saldo do valor nominal não amortizado das Debêntures em Circulação, acrescido da Remuneração, da Atualização Monetária e demais encargos devidos, calculados *pro rata temporis*. De forma a verificar o enquadramento pela

⁴⁸ Processo TC 016.585/2009-0 que tramita no TCU

⁴⁹ Meirelles conversa com TCU sobre securitização da Dívida Ativa, disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/meirelles-conversa-com-tcu-sobre-ideia-de-securitizacao-da-divida-ativa/>

⁵⁰ Escritura de emissão de debêntures com garantia real registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), disponível em: <https://goo.gl/RqJQBP>

De fato, no caso da PBH ATIVOS S/A, enquanto o valor das Debêntures Sênior emitidas foi de **R\$ 230 milhões**, as Debêntures Subordinadas (que formalizam a garantia dada pelo ente público) superou **R\$ 880 milhões**.

A propaganda enganosa de “deságio na venda de créditos” esconde cessão de garantias superiores a 200% das Debêntures Sênior emitidas pela “empresa estatal não dependente” que, no caso de Belo Horizonte foi cerca de 400% superior.

A Garantia Real concedida pelo Município de Belo Horizonte obriga-o a **indenizar a PBH ATIVOS S/A** caso ocorra qualquer evento que venha a afetar o fluxo de recebimento dos créditos cedidos.

Eventos de Indenização

Observado o disposto no Contrato de Cessão Onerosa, o Município obriga-se a indenizar a Emissora, exclusivamente pelo valor que a Emissora deixou de receber por conta dos Direitos de Crédito Autônomos cedidos, caso ocorram quaisquer dos seguintes eventos: (i) a adoção de qualquer ato comissivo ou omissivo de que resulte a extinção total ou parcial dos Direitos de Crédito Autônomos, incluindo, mas não se limitando, a qualquer tipo de anistia, remissão de dívida, compensação, dação em pagamento ou qualquer outro ato ou negócio jurídico que possa, de qualquer forma, liquidar ou extinguir, no todo ou em parte, as dívidas dos Contribuintes consubstanciadas nos Créditos Tributários ou Não Tributários de cujo recebimento depende os Direitos de Crédito Autônomos; (ii) a implementação de qualquer parcelamento ou incentivo que seja, de qualquer forma, mais vantajoso ao Contribuinte do que o Parcelamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção

A **assunção de obrigação onerosa configura geração de dívida pública sem contrapartida.**

perante os Debenturistas e contempladas na Escritura. Na ocorrência de um dos Eventos de Indenização ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Município deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Emissora, o que ocorrer primeiro, indenizar a Emissora, mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos, ou (ii) a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos; em qualquer hipótese objetivando recompor o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos como se não tivesse sido

A **obrigação de “INDENIZAÇÃO”** surge tanto quando há queda da arrecadação prevista para os créditos cedidos como também quando ocorre antecipação e respectivo aumento de arrecadação tributária em decorrência de programas de incentivo que estimulam o pagamento por parte dos contribuintes, semelhantes ao denominado REFIS. Assim, essa perversa prática de incentivo à sonegação por meio de REFIS ainda gerará uma obrigação de INDENIZAÇÃO à PBH Ativos S/A.

Nessa situação, **o Município assume a obrigação de indenizar a PBH ATIVOS S/A.**

O 2º (SEGUNDO) ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO⁵¹ estampa a **obrigação de o Município indenizar a PBH ATIVOS S/A, emissora das debêntures:**

⁵¹ Texto disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B80T0or5lxGDOTRRQ2trMW5lc1E/view> - página 4/81.

CLÁUSULA I
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO AUTÔNOMOS AOS DEBENTURISTAS

1.1 As partes neste ato declaram e reconhecem que a criação de programa de incentivo pelo Município, mais vantajoso aos Contribuintes em relação ao Parcelamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários, o qual ocasionou o pagamento antecipado, com descontos, de parte dos Direitos de Crédito Autônomos objeto do Contrato de Cessão Onerosa, gera, nos termos das Cláusulas 11.1 e 11.1.1 do Contrato de Cessão Onerosa, a obrigação de o Município indenizar a Emissora.

1.2 As partes reconhecem que a obrigação de indenizar acima prevista foi devidamente observada pelo Município, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos,

formalizada pelo Termo de Cessão Indenização e pelo Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária.

1.3 Os Direitos de Crédito Autônomos cedidos no Termo de Cessão Indenização somam o valor de R\$ 60.654.675,45 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), os quais foram cedidos nas seguintes condições:

(a) o valor de R\$ 56.443.960,54 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), a partir do dia 15 de abril de 2015;

(b) o valor complementar de R\$ 4.210.714,91 (quatro milhões, duzentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos), a partir do dia 8 de maio de 2015, perfazendo o total recomposto.

A concessão de garantia por parte dos entes federados consta de apresentação oficial da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, que menciona, expressamente:

- ✓ Devido à existência de Debêntures Subordinadas em poder do Estado, as operações são classificadas como “Com retenção de riscos e benefícios”.

Características Gerais das Operações

- ✓ As securitizações foram realizadas com a Companhia Paulista de Securitização – CPSEC.
- ✓ A CPSEC é uma sociedade por ações controlada pelo Estado (Empresa Não Dependente), cuja constituição, em 15 de outubro de 2009, foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.723.
- ✓ A CPSEC tem por objetivo social a aquisição de direitos creditórios do Estado de São Paulo.
- ✓ Devido a existência de Debêntures Subordinadas em poder do Estado, as operações são classificadas como **“Com retenção de riscos e benefícios”**.

Secretaria da Fazenda



FIPECATI
FUNDO DE INVESTIMENTO EM CAPITAL DE RISCO

A expressão **“Com retenção de riscos e benefícios”** é um jargão do mercado financeiro que significa **“GARANTIA”**, conforme explicado pelo próprio Banco Central, em notícia publicada pelo jornal **“O Globo”**⁵², da qual consta:

“A principal novidade da medida do BC se refere à transferência com retenção de riscos e benefícios - que é o caso das cessões com coobrigação (...)”

Assim, os entes federados assumem a coobrigação, de forma disfarçada, simplesmente pelo fato de portar **“Debêntures Subordinadas”** emitidas pela empresa estatal.

Cabe lembrar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe** a concessão de garantias sem contrapartidas por entes federados, e estabelece uma série de condicionantes que deixaram de ser respeitadas na operação em exame.

Dessa forma, as Debêntures Subordinadas configuram a garantia expressa ao negócio e materializam o título que poderá ser judicialmente executado, como previsto na Cláusula 10.13 Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas⁵³:

10.13 O presente Contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e as obrigações nelas encerradas estão sujeitas a execução específica, de acordo com os artigos 632 e seguintes, do Código de Processo Civil.

10.14 Caso qualquer disposição do presente Contrato seja considerada nula, ilegal ou inexecutável, as partes deverão negociar de boa-fé, de forma a chegar a um acordo na redação de uma nova cláusula que seja satisfatória a qual reflita suas intenções, conforme expressas no presente Contrato, a qual substituirá aquela considerada nula, ilegal ou inexecutável.

⁵² Disponível em (<https://goo.gl/BXeWQk>)

⁵³ Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas – Pág. 15/48 (<https://drive.google.com/drive/folders/0B80TOor51xGDdEU1QkhXX2pkS2c>)

Tal fato demanda a atenção da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por sua atribuição fiscalizadora, bem como dos órgãos de controle, tendo em vista a evidente afronta às normas que regem as finanças públicas no país: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei no 4.320/64, Lei no 6.385/76, entre outras normas federais e locais.

4.5 TRATAMENTO DAS DEBÊNTURES SUBORDINADAS PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

As Debêntures Subordinadas foram adquiridas (ou “pagas”) pelo Município mediante a cessão de créditos para a PBH Ativos S/A, e vão sendo baixadas (ou “vendidas”) à medida em que a PBH Ativos S/A transfere valores ao Município.

Assim, à medida em que a sobra⁵⁴ de recursos arrecadados de contribuintes é repassada pela PBH ATIVOS S/A ao Município, este contabiliza uma “Receita de Alienação de Debêntures”, referindo-se à baixa dessas debêntures subordinadas.

O mesmo tipo de contabilização ocorreu quando a PBH Ativos S/A repassou ao Município a parcela obtida com a venda das debêntures sênior (R\$ 200 milhões).

É importante mencionar esse fato, pois a constatação de que o Município estaria auferindo receitas advindas da PBH Ativos S/A pode gerar a falsa ilusão de que o esquema da “Securitização de Créditos” estaria trazendo benefícios ao Município, quando na realidade tem provocado imensos prejuízos que afetam não somente os dias atuais, mas comprometerão também o futuro.

No período analisado, de abril/2014 a junho/2017, ocorreu uma perda efetiva para o Município de Belo Horizonte no valor de R\$ 70 milhões correspondente à diferença entre o que deveria ter recebido (R\$ 531,45 milhões) e o que recebeu (R\$ 200 milhões + R\$ 262,16 milhões), conforme dados fornecidos pela própria PBH Ativos S/A à CPI⁵⁵.

Cabe, portanto, alertar para o fato de que as Receitas com “Alienação de Debêntures PBH ATIVOS S/A” indicadas no site da Transparência do Município de Belo Horizonte, ano a ano, correspondem, na realidade, à baixa das Debêntures Subordinadas.

O valor repassado pela PBH Ativos S/A ao Município é apenas uma parte do que o Município teria recebido se essa nefasta “engenharia financeira” não tivesse sido implementada no Município.

Em 2014, o valor de R\$ 229.343.889,00 apontado, no quadro seguinte, como “Receita de alienação de debêntures PBH ATIVOS S/A”, corresponde à soma do valor de R\$ 200.000.000,00 (referente à parcela transferida ao Município, correspondente às debêntures sênior vendidas pela PBH ATIVOS S/A ao banco BTG Pactual), acrescido da sobra de recursos arrecadados de contribuintes que foi transferida das Contas Vinculadas à PBH ATIVOS S/A para o Município:

⁵⁴ Após excluídas as parcelas desviadas para o banco BTG Pactual S/A e para a própria PBH Ativos S/A

⁵⁵ Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A

Argumentos		Resultado					
Exercício	2014	Detalhe da Receita	Previsão	Arrecadação	% Arrecadado	Lançamento	Saldo a Arrecadar
Entidade	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ALIEAÇÃO DE DEBÊNTURES PBH ATIVOS S/A	0,00	229.343.889,00	100%	0,00	229.343.889,00
Cat. Econômica	RECEITAS DE CAPITAL						
Origem	ALIEAÇÃO DE BENS						
Espécie	ALIEAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
Rubrica	ALIEAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Alínea	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Página Anterior							

Em 2015, o valor de R\$ 96.116.271,00 apontado, no quadro seguinte, como “Receita de alienação de debêntures PBH ATIVOS S/A”, corresponde à sobra de recursos arrecadados de contribuintes que foi transferida das Contas Vinculadas à PBH ATIVOS S/A para o Município, tendo em vista que não houve nenhuma outra emissão de debêntures sênior em 2015.

Argumentos		Resultado					
Exercício	2015	Detalhe da Receita	Previsão	Arrecadação	% Arrecadado	Lançamento	Saldo a Arrecadar
Entidade	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.720.000,00	0,00	0%	0,00	-12.720.000,00
Cat. Econômica	RECEITAS DE CAPITAL	ALIEAÇÃO DE DEBÊNTURES PBH ATIVOS S/A	0,00	96.116.271,00	100%	0,00	96.116.271,00
Origem	ALIEAÇÃO DE BENS						
Espécie	ALIEAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
Rubrica	ALIEAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Alínea	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Página Anterior							

Em 2016, o valor de R\$ 101.437.134,00 apontado, no quadro seguinte, como “Receita de alienação de debêntures PBH ATIVOS S/A”, corresponde à sobra de recursos arrecadados de contribuintes que foi transferida das Contas Vinculadas à PBH ATIVOS S/A para o Município, tendo em vista que não houve nenhuma outra emissão de debêntures sênior em 2016.

Argumentos		Resultado					
Exercício	2016	Detalhe da Receita	Previsão	Arrecadação	% Arrecadado	Lançamento	Saldo a Arrecadar
Entidade	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	66.000.000,00	0,00	0%	0,00	-66.000.000,00
Cat. Econômica	RECEITAS DE CAPITAL	ALIEAÇÃO DE DEBÊNTURES PBH ATIVOS S/A	0,00	101.437.134,00	100%	0,00	101.437.134,00
Origem	ALIEAÇÃO DE BENS						
Espécie	ALIEAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
Rubrica	ALIEAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Alínea	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Página Anterior							

5. OPERAÇÃO DE CRÉDITO DISFARÇADA

Como vimos, a PBH ATIVOS S/A lançou as DEBÊNTURES COM GARANTIA REAL (SÊNIOR). O próprio Banco BTG Pactual S/A, que foi o líder da operação, adquiriu a totalidade desses papéis por R\$ 230 milhões.

Desse montante, **R\$ 200 milhões foram repassados ao Município de Belo Horizonte** e os outros R\$ 30 milhões foram destinados à PBH ATIVOS S/A e cobertura de gastos administrativos com o processo de emissão e colocação, tendo sido R\$ 2 milhões pagos ao banco BTG Pactual S/A.

O ingresso do valor de R\$ 200 milhões nos cofres municipais configura, indubitavelmente, uma operação de crédito.

A distribuição dos recursos, no caso da venda de debêntures sênior (com Garantia Real), obedece à seguinte ordem:

- do total apurado na venda são deduzidos os custos da operação;
- o valor **líquido** é depositado na conta da PBH ATIVOS S/A (Conta de Livre Movimentação);
- a parcela de 10% do valor líquido ficará para a PBH ATIVOS S/A, para suas obrigações corporativas diversas;
- a parcela de 90% é transferida para o Município de Belo Horizonte.

É o que consta da Escritura de emissão de debêntures com garantia real⁵⁶:

CLÁUSULA IV
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Os recursos líquidos obtidos pela Emissora com a Emissão das Debêntures, depositados na Conta de Livre Movimentação, serão utilizados em 90% (noventa por cento) para a amortização programada extraordinária das Debêntures Subordinadas. O saldo será destinado pela Emissora para o cumprimento de obrigações corporativas diversas.

Verifica-se, assim, que no caso em questão que a emissão de debêntures não se enquadra no conceito de financiamento de atividade empresarial, conforme a sua definição teórica, tendo em vista que a empresa (PBH ATIVOS S/A) repassa 90% do valor obtido para o ente federado (Município de Belo Horizonte).

Na prática, **a PBH ATIVOS S/A serviu de mera fachada para que o Município de Belo Horizonte obtivesse R\$ 200 milhões junto ao mercado financeiro, gerando DÍVIDA PÚBLICA de forma ILEGAL e EXTREMAMENTE ONEROSA.**

À medida em que a PBH ATIVOS S/A repassa valores ao Município, esta vai amortizando o estoque da garantia (Debêntures Subordinadas):

⁵⁶ Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, disponível em: <https://goo.gl/RqJQBP>

(g) Foram emitidas em 1º de abril de 2014, pela Emissora, debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie subordinada, de forma privada, as quais foram totalmente subscritas pelo Município, e integralizadas mediante a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos (“Debêntures Subordinadas”);

(h) Os recursos obtidos com a Emissão das Debêntures serão parcialmente utilizados para amortização das Debêntures Subordinadas, nos termos da Cláusula 4.1 abaixo;

A destinação dos recursos advindos da venda das Debêntures Sênior prova que a emissão de debêntures é uma maneira disfarçada de contratação de dívida pública.

Adicionalmente, a assunção de obrigações vinculadas às garantias concedidas pelo ente federado também configura a geração de dívida pública, como consta expressamente da mesma Escritura:

6.24. Garantia

6.24.1. As Debêntures terão como garantia real (“Garantia”) a cessão fiduciária dos Direitos de Crédito Autônomos e todos os recursos, direitos de crédito e acessórios relacionados aos Direitos de Crédito Autônomos, de titularidade da Emissora, presentes e futuros, conforme descritos na Cláusula 6.24.3 abaixo (“Créditos Cedidos Fiduciariamente”), constituída pelo Contrato de Cessão Fiduciária. O Contrato de Cessão Fiduciária será firmado pela Emissora, pelo Município e pelo Agente Fiduciário, em benefício dos Debenturistas, para assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes das Debêntures, desta Escritura e dos Contratos de Garantia a ela relacionados, e eventuais aditivos ou prorrogações, obrigações essas principais, acessórias e moratórias presentes e futuras, assumidas ou que venham a ser

A realização de operação de crédito disfarçada e extremamente onerosa demanda a atenção da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por sua atribuição fiscalizadora, bem como dos órgãos de controle, tendo em vista a evidente afronta às normas que regem as finanças públicas no país: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei no 4.320/64, Lei no 6.385/76, entre outras normas federais e locais.

6. ASPECTOS LEGAIS

6.1 AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA PARA A CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Não existe Lei Federal que autorize a famigerada cessão de créditos tributários por parte de qualquer ente federado no Brasil. Os projetos cifrados⁵⁷ de lei em andamento no Congresso Nacional ainda não foram votados.

A base legal invocada para a realização da cessão de créditos pelo Município de Belo Horizonte restringe-se a uma lei municipal alterada:

- LEI Nº 7.932/99 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999⁵⁸ modificada pela LEI Nº 9.799, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009⁵⁹

⁵⁷ Ver PROJETOS CIFRADOS disponível em <https://goo.gl/NScngN>

⁵⁸ Texto integral disponível em <https://goo.gl/jTftEP>

⁵⁹ Texto integral disponível em <https://goo.gl/PQ1mC1>

Diversas irregularidades envolvem a edição da referida norma, flagrantemente inconstitucional.

A priori cabe ressaltar que normatizações acerca de matéria tributária possuem rito legal específico, conforme previsão constitucional - Constituição Federal Art. 146 e seguintes. Tal previsão constitucional é reafirmada no Código Tributário Nacional (CTN), Arts. 6º e 7º. Assim, **a autorização para cessão de créditos tributários, ou o estabelecimento de valor mínimo que abre mão de receitas de multas e juros vinculados a créditos tributários, entre outros aspectos que constam da Lei nº 7.932/99, não poderiam ser introduzidos, como um contrabando, no meio de uma lei que trata de assunto totalmente distinto do tema tributário.**

A **LEI Nº 7.932/99 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999** trata da criação de associação civil comunitária com a **finalidade de recuperar a Bacia da Pampulha**, ou seja, tema completamente distinto à matéria que envolve cessão de créditos tributários:

LEI Nº 7932/99 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

AUTORIZA O EXECUTIVO A ASSOCIAR O MUNICÍPIO A OUTRAS ENTIDADES, VISANDO À CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica o Executivo autorizado a associar o Município a outras entidades, visando à criação de associação civil comunitária, sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver ações buscando a recuperação da Bacia da Pampulha.*

Cumpra observar que a página web da Prefeitura de Belo Horizonte mostra apenas parte do texto da Lei nº 7.932/99⁶⁰, divulgando apenas o trecho a partir do artigo 7º e seguintes, omitindo a data da lei (30 de dezembro de 1999) e os artigos 1º ao 6º, que tratam do tema objeto daquela lei, destinada a autorizar a associação do Município de Belo Horizonte a outras entidades, com a **finalidade de recuperar a Bacia da Pampulha**:

www.fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=219

Secretaria Municipal de Finanças
Legislação Consolidada
LEI Nº 7.932

Autoriza o Executivo a associar o Município a outras entidades, visando à criação de associação civil comunitária e dá outras providências.

O Povo do Câmara Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a efetuar cessão, a título oneroso, de crédito tributário ou não tributário, parcelado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores.

§ 1º - A cessão não extingue a obrigação correspondente, não modificada a natureza do crédito cedido, e não poderá alterar as condições do parcelamento, causar ônus ou dificuldade para o cumprimento do parcelamento ou impedir a aplicação, sobre o crédito cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.
(Nova redação do caput e do § 1º deste art. 7º dada pelo art. 14 da Lei nº 9.799, de 30/12/2009 - "DOM" de 31/12/2009)

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a efetuar cessão, a título oneroso, de crédito tributário, parcelado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores.
(Nova redação do caput deste art. 7º determinada pelo art. 8º da Lei nº 9.532, de 17/03/08 - "DOM" de 18/03/08)

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a efetuar cessão, a título oneroso, de crédito tributário parcelado, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores.
(Efeitos de 31/12/99 a 17/03/08)

§ 1º - A cessão não extingue a obrigação tributária, não modificada a natureza do crédito tributário, e não poderá alterar as condições do parcelamento, causar ônus ou dificuldade para o cumprimento do parcelamento ou impedir a aplicação, sobre o crédito cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.
(Efeitos até 30/12/2009)

⁶⁰ Texto disponível em <http://www.fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=219>

O texto integral da Lei nº 7.932/99 consta do Diário Oficial de 31 de dezembro de 1999⁶¹;

portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=870968



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município - DOM

Friday, December 31, 1999

Ano V - Edição N.: 1039

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo - SMGO

LEI Nº 7.932 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza o Executivo a associar o Município a outras entidades, visando à criação de associação civil comunitária e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a associar o Município a outras entidades, visando à criação de associação civil comunitária, sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver ações buscando a recuperação da Bacia da Pampulha.

Art. 2º - O Município participará da referida associação civil comunitária por meio de:

- I - repasse de recursos financeiros;
- II - integração aos órgãos de decisão;
- III - busca de parceiros nacionais e internacionais que facilitem a geração de renda.

Parágrafo único - O repasse financeiro de que trata o inciso I deste artigo terá o valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 3º - A participação de que trata o artigo anterior fica condicionada à existência de um conselho de administração na estrutura organizacional da associação, asseguradas:

I - a participação do Município e de representantes da sociedade civil no conselho;

II - a observância, pela associação, dos seguintes requisitos:

- a) autonomia financeira em relação ao Município e a qualquer outra instituição pública ou privada;
- b) atuação realizada de forma profissional e busca de auto-suficiência;
- c) contratação de auditorias externas independentes para analisar a regularidade e o funcionamento das operações, no mínimo, uma vez ao ano;
- d) obtenção de recursos, por meio de contribuições dos associados, de doações e de empréstimos de agências de financiamento, sem que exerça atividade própria de agente financeiro;
- e) atuação realizada em condições compatíveis com a finalidade social;
- f) não distribuição de lucros, de vantagens ou de bonificações a dirigentes e associados.

uma vez ao ano;

d) obtenção de recursos, por meio de contribuições dos associados, de doações e de empréstimos de agências de financiamento, sem que exerça atividade própria de agente financeiro;

e) atuação realizada em condições compatíveis com a finalidade social;

f) não distribuição de lucros, de vantagens ou de bonificações a dirigentes e associados.

Art. 4º - Em caso de descumprimento, pela associação, de suas finalidades, fica o Município autorizado a dela se desligar, promovendo o levantamento do montante do patrimônio líquido proporcional aos recursos por ele repassados.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

O serviço de sistema de leis municipais⁶² também mostra o texto integral da referida Lei nº 7.932/99.

Analisando-se o texto integral da Lei nº 7.932/99, constata-se que a partir do Art. 7º foram inseridos artigos completamente estranhos ao objeto daquela Lei.

Por tratar-se de matéria que envolve legislação orçamentária e tributária, referida lei padece de vício formal, como antes mencionado, e, adicionalmente, fere toda a legislação financeira e orçamentária vigente no país, tais como os Arts. 164 e 167 da Constituição Federal; Arts. 1º, 29, 32, 37, 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 139 do Código Tributário Nacional; Art. 56 da Lei no 4.320/64, Leis Orçamentárias e Diretrizes Orçamentárias.

Os questionáveis Arts. 7º e seguintes da Lei nº 7.932/99 dispõem:

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a efetuar cessão, a título oneroso, de crédito tributário parcelado, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores.

⁶¹ Texto integral disponível em <https://goo.gl/K9UFNQ>

⁶² Texto integral disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1999/793/7932/lei-ordinaria-n-7932-1999-autoriza-o-executivo-a-associar-o-municipio-a-outras-entidades-visando-a-criacao-de-associacao-civil-comunitaria-e-da-outras-providencias>

§ 1º - A cessão não extingue a obrigação tributária, não modifica a natureza do crédito tributário, e não poderá alterar as condições do parcelamento, causar ônus ou dificuldade para o cumprimento do parcelamento ou impedir a aplicação, sobre o crédito cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

§ 2º - Será preservado, nas operações autorizadas no caput, o sigilo fiscal.

Art. 8º - O Município é responsável pela existência do crédito cedido de acordo com o art. 7º.

Art. 9º - O preço mínimo para cessão de crédito tributário não poderá ser inferior ao valor do principal do crédito tributário, atualizado monetariamente pelos índices utilizados pelo Município.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato de cessão, caso o crédito ou parte dele seja objeto de:

- I - cancelamento do parcelamento;
- II - modificação das penalidades ou das condições do parcelamento, de modo que essas se tornem mais benéficas para o contribuinte;
- III - suspensão da exigibilidade ou exclusão do crédito tributário;
- IV - extinção do crédito tributário, exceto pelo pagamento.

§ 1º - O reequilíbrio econômico e financeiro do contrato poderá ser obtido mediante a utilização de outros créditos tributários parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, em substituição ou acréscimo aos créditos cujos valores forem reduzidos.

§ 2º - Ocorrendo a substituição autorizada no parágrafo anterior, resolve-se a cessão do crédito substituído, cabendo ao Município promover a cobrança dos saldos remanescentes, nos termos da legislação específica, permanecendo válido e eficaz o contrato em relação aos demais créditos.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Posteriormente, a **LEI Nº 9.532, DE 17 DE MARÇO DE 2008**, alterou a redação do art. 7º. da Lei nº 7.932/99 permitindo que a cessão abrangesse também créditos tributários não parcelados:

Art. 8º O caput do art. 7º da Lei nº 7.932, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a efetuar cessão, a título oneroso, de crédito tributário, parcelado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores. (NR)".

Em seguida, a **LEI Nº 9.799, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**, novamente modificou a redação de alguns artigos da Lei nº 7.932/99, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 14 - O caput e o § 1º do art. 7º, o art. 9º, o caput e respectivos incisos III e IV do art. 10, e o § 1º do art. 10, todos da Lei nº 7.932, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a efetuar cessão, a título oneroso, de crédito tributário ou não tributário, parcelado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores.

§ 1º - A cessão não extingue a obrigação correspondente, não modificada a natureza do crédito cedido, e não poderá alterar as condições do parcelamento, causar ônus ou dificuldade para o cumprimento do parcelamento ou impedir a aplicação, sobre o crédito cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

Art. 9º O preço mínimo para a cessão de crédito tributário ou não tributário não poderá ser inferior ao valor do principal do crédito cedido, atualizado monetariamente pelos índices utilizados pelo Município.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato de cessão, caso o crédito cedido ou parte dele seja objeto de:

III - suspensão da exigibilidade ou exclusão do crédito;

IV - extinção do crédito, exceto pelo pagamento.

§ 1º - O reequilíbrio econômico e financeiro do contrato poderá ser obtido mediante a utilização de outros créditos tributários ou não tributários parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, em substituição ou acréscimo aos créditos cujos valores forem reduzidos. (NR)".

Portanto, as duas leis municipais – nº 7.932 e nº 9.799 - respectivamente de 30 de dezembro de 1999 e 2009, padecem de diversos vícios formais que podem ensejar inclusive o questionamento acerca de sua eficácia.

6.2 FRAGILIDADE DOS PARECERES PGM SEM NÚMERO EXARADOS POR ASSESSORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO

Pareceres da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (todos sem número), datados respectivamente de 27.5.2013, 6.6.2013 e 12.12.2013 (3 pareceres nessa última data), têm sido utilizados como respaldo jurídico para justificar a operação de cessão do fluxo créditos à PBH Ativos S/A e cessão fiduciária ao banco BTG Pactual S/A.

6.2.1 ANÁLISE DE ASPECTOS FORMAIS DOS PARECERES PGM SEM NÚMERO

Da análise dos referidos pareceres da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (todos sem número), datados respectivamente de 27.5.2013, 6.6.2013 e

12.12.2013 (3 pareceres nessa mesma data), verificou-se que todos eles foram assinados por Carolina Feitosa Dolabela Chagas, contratada sem concurso público para o cargo de assessor jurídico da PGM e, em seguida, passou a exercer cargo na própria empresa PBH Ativos S/A, em flagrante conflito de interesses, conforme detalhado em tópico seguinte do presente relatório preliminar.

A mesma assessora jurídica foi também a autora do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (sem número)⁶³, datado de 22.01.2013, que admitiu a modalidade de “Pregão Presencial” para a contratação dos serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição de valores mobiliários lastreados em direitos de créditos autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, cedidos pelo Município de Belo Horizonte à PBH Ativos S/A.

Preliminarmente quanto à contratação de Carolina Feitosa Dolabela Chagas, cabe ressaltar a ilegalidade da terceirização de serviços que abrangem a atividade-fim da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, com atribuição típica de cargos permanentes que só podem ser preenchidos por concurso público. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão no 712/2007 Plenário:

Acórdão n. 712/2007 Plenário.

*É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade. Os serviços de **assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos** e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.*

Sem haver realizado concurso público, Carolina Feitosa Dolabela Chagas ocupou cargos de assessora jurídica na Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte e, desta, passou imediatamente a exercer cargos na PBH ATIVOS S/A, conforme pesquisa realizada em publicações do Diário Oficial do Município Belo Horizonte (DOM), que revelou:

Carolina Feitosa Dolabela Chagas foi nomeada em 2005 para o Cargo em Comissão Assessor Jurídico II da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte; promovida para “Assessor Jurídico III” em 06/10/2011⁶⁴, e exonerada em 06/11/2013⁶⁵. Posteriormente, em 20/12/2013⁶⁶, a data de sua exoneração foi retificada para 01/10/2013, mesma data em que foi nomeada para a função de SUPERINTENDENTE DA PBH ATIVOS S/A⁶⁷. Logo em seguida, em 22/10/2013⁶⁸ foi designada COORDENADORA DE ATIVIDADES JURÍDICAS DA PBH ATIVOS S/A, ocupando o cargo de “Assessor Jurídico Consultor Externo”, com amplos poderes e autonomia.

Cabe ressaltar que a retificação de data de aposentadoria publicada em 20/12/2013 visou corrigir a acumulação de cargos de “Assessor Jurídico III” na Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte e SUPERINTENDENTE DA PBH ATIVOS S/A por Carolina Feitosa Dolabela Chagas no período compreendido

⁶³ Disponível em <https://goo.gl/N74rnz> - Páginas 88/147 a 95/147

⁶⁴ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1067165>

⁶⁵ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1110300>

⁶⁶ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1113065>

⁶⁷ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1108239>

⁶⁸ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1109366>

01/10/2013 e 22/10/2013, situação expressamente vedada pela Constituição Federal:

Art. 37. omissis.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos (...)

O citados pareceres (sem número) produzidos por Carolina Feitosa Dolabela Chagas foram aprovado por Rúsvel Beltrame, Procurador Geral do Município e associado ao escritório de advogados Carvalho Pereira, Rossi:



RUSVEL BELTRAME ROCHA
Associado - OAB/MG 65.805
Advogado - Administrativo

Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Especialista em Direito Urbanístico pela PUC Minas. Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos. Procurador do Município de Belo Horizonte. Procurador-geral do Município de Belo Horizonte (2012/2016). Presidente do Fórum de Procuradores Gerais das Capitais (2014/2017).

Na página web do referido escritório, está publicado o artigo “**Securitização de recebíveis – modalidade sofisticada e eficiente de captação de recursos privados pelo poder público**”, de autoria da mesma assessora Carolina F. Dolabela Chagas⁶⁹:

www.carvalhopereirarossi.adv.br/publicacoes/14

CARVALHO PEREIRA FORTINI
ADVOGADOS

CARVALHO PEREIRA, ROSSI
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS 30 ANOS

ROSSI e SEJAS
ADVOGADOS

HOME SOBRE ADVOGADOS ÁREAS DE ATUAÇÃO NOTÍCIAS PUBLICAÇÕES CONTATO

PUBLICAÇÕES *

SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS – MODALIDADE SOFISTICADA E EFICIENTE DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PRIVADOS PELO PODER PÚBLICO

Por Carolina F. Dolabela Chagas com Maria Fernanda Pires e Cristiana Fortini
Carvalho Pereira Pires Fortini e Rossi e Sejas Escritórios Associados

A securitização, de forma geral, pode ser entendida como a monetização à vista de recebíveis futuros (direitos creditórios) por meio da emissão de um título representativo desses direitos e sua consequente venda no mercado. Esse conceito evoluiu junto ao desenvolvimento do mercado de capitais, já que vem sendo responsável pela obtenção de novas alternativas de captação de receita.

Em seu artigo - não somente no próprio título mas também no corpo do artigo - a autora assume claramente que a securitização corresponde a uma operação de crédito – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – ou, no mínimo, uma ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS:

⁶⁹ <http://www.carvalhopereirarossi.adv.br/publicacoes/14>

Nesse contexto, **a captação de recursos privados** (securitização de ativos) é importante alternativa para **obtenção de receita** que, se estruturada de forma correta, resulta em modelagem jurídica e econômica que permite a otimização e eficiência no emprego do patrimônio do Município.

(...)

Nesse sentido, o **Ente Federativo receberá à vista**, sem qualquer deságio, o valor correspondente aos títulos emitidos e vendidos à mercado, ou seja, receberá valores que só seriam percebidos ao longo de anos. Apenas para compreensão, a operação de securitização de recebíveis propicia resultado similar ao que ocorreria caso uma série de contribuintes que tem débitos parcelados com o Município resolvesse quitá-los hoje, **ou seja, haveria uma antecipação de um fluxo de recebíveis trazido a valor presente.**

Essa posição conflita com o que consta dos pareceres jurídicos assinados pela mesma, nos quais afirma que a operação em tela não poderia ser comparada a uma antecipação de receita.

6.2.2 ANÁLISE DE MÉRITO DOS PARECERES PGM SEM NÚMERO

6.2.2.1 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 27/05/2013

O parecer jurídico⁷⁰ PGM datado de 27/05/2013 destinou-se à “análise da operação de cessão do fluxo de direitos creditórios de titularidade do Município provenientes de créditos parcelados, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa. Resposta aos quesitos formulados pela Secretaria de Finanças.”

O extenso parecer contém inúmeras contradições e aspectos questionáveis, cabendo ressaltar o trecho que diz:

*(...) a cessão dos direitos de crédito por parte do Município e, conseqüentemente a vinculação do fluxo financeiro decorrente dos futuros pagamentos pelos contribuintes, **somente poderia ser considerada “Operação de Crédito”, segundo a definição trazida pela LRF, na hipótese de o Município assumir qualquer “compromisso financeiro” frente à cessionária (...)***

Trecho da Nota Explicativa ao Balanço 2014⁷¹ indica claramente a incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor principal corrigido dos créditos tributários e não tributários cedidos:

⁷⁰ Texto disponível em <https://goo.gl/N74rnz> Pág.46/84

⁷¹ <https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDWEIrbGIVSWd2SVk/view>

De acordo com as legislações e resoluções fiscais, os Direitos Creditórios a Receber são atualizados em 1º de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, além de sofrer incidência, mensalmente, de juros de 1% ao mês sobre o valor principal corrigido dos créditos tributários e não tributários.

Os valores dos Direitos Creditórios a Receber são, inicialmente, reconhecidos pelo valor do principal do parcelamento acrescidos de atualização monetária, multa e juros até a data de cessão, 01.04.2014, e, subsequentemente, mensuradas pelo custo amortizado com o uso do método da taxa efetiva de juros baseando no Fluxo de Recebimento de Parcelamentos Ativos e dos Juros, constante no contrato de cessão, conforme demonstrados no quadro abaixo:

Classificação	FLUXO INICIAL RECEBIMENTO DE PARCELAMENTOS ATIVOS (em milhares de reais)		Método Taxa Efetiva
	Valor dos Parcelamentos	Valor Fluxo Juros a Realizar	Reconhecimento Juros
Até 12 meses	168.597	4.895	38.460
de 12 a 24 meses	141.339	13.357	35.764
de 24 a 36 meses	121.590	19.283	29.806
de 36 a 48 meses	109.118	24.213	24.118
de 48 a 60 meses	100.428	28.635	18.413
após 60 meses	239.240	91.763	35.585
	880.312	182.146	182.146

1) Nº de Parcelamentos Ativos em 01/04/2014: 65186

A comprovação da incidência de ônus de remuneração extraordinária (juros) na operação é a **perda comprovada de cerca de R\$ 70 milhões no período analisado** (abril/2014 a junho/2017), calculada pela diferença entre o total de créditos arrecadados de contribuintes no período (R\$ 531,45 milhões) e o valor que foi recebido pelo Município de Belo Horizonte (R\$ 462,16), conforme dados fornecidos pela PBH ATIVOS S/A à CPI⁷².

Somente essa comprovação de incidência de remuneração extraordinária já seria suficiente para desmontar os argumentos de que “não há compromisso financeiro por parte do Município”.

Diz ainda o referido parecer PGM sem número de 27/05/2013:

(...) o PRINCIPAL fator para o enquadramento de qualquer operação como uma operação de crédito, para fins da LRF, diz respeito à obrigação do cedente de resgatar o valor recebido e de pagar juros e outros encargos. Ou seja, o ente público deve assumir obrigações financeiras.

No caso em tela, a assunção de obrigação financeira onerosa está comprovada não somente pelos dados já expostos acima (informação extraída de Nota Explicativa da contabilidade da própria PBH ATIVOS S/A e relevante perda de cerca de R\$ 70 milhões), mas também está prevista contratualmente.

O Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas⁷³ estabelece que mensalmente, em determinada data (denominada “Data de Verificação”), recursos são transferidos ao banco BTG Pactual S/A:

- Valor Nominal Unitário das Debêntures com Garantia Real
- **Parcela Vincenda de remuneração das Debêntures com Garantia Real** (denominada “Remuneração”)

⁷² Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A

⁷³ <https://drive.google.com/drive/folders/0B80TOor5lxGDdEU1QkhXX2pkS2c> - Página 27

- Atualização Monetária das Debêntures com Garantia Real

1.5.3 O Agente Fiduciário deverá, a cada data de pagamento de amortização do valor nominal unitário das Debêntures com Garantia Real (“Valor Nominal Unitário”), acrescido do valor equivalente à parcela vincenda de remuneração das Debêntures com Garantia Real (“Remuneração”) e da atualização monetária das Debêntures com Garantia Real (“Atualização Monetária”), informar, impreterivelmente até às 13:00 horas do 2º Dia Útil anterior à transferência, o valor a ser pago de amortização do Valor Nominal Unitário, acrescida Remuneração e da Atualização Monetária, ao Banco Centralizador, calculada conforme previsto na Escritura da Segunda Emissão.

Outro argumento exarado no referido parecer jurídico PGM de 27/05/2013 é no sentido de que “*o Município não se responsabilizará pelo adimplemento pelos contribuintes*”.

Evidentemente, o Município não irá pagar pelos contribuintes, responsabilizando-se por suas obrigações fiscais. O que ocorre, na prática, é muito mais grave que isso: independentemente do fato de o contribuinte efetuar ou não o pagamento do crédito, o Município se obrigará perante a PBH ATIVOS S/A e os Debenturistas, sujeitando-se inclusive a indenização.

Em momento algum o referido parecer enfrenta as graves consequências advindas da **cessão fiduciária de créditos**, mediante a qual o Município entrega e perde o controle sobre a arrecadação dos créditos envolvidos na cessão analisada, além de renunciar a direitos em caráter irrevogável e incondicional. Por essa razão, é inaceitável a sua invocação como respaldo para a operação sob análise.

6.2.2.2 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 05/06/2013

O Parecer Jurídico⁷⁴ PGM (sem número) de 05/06/2013 tem como ementa a “Análise Jurídica da Minuta do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Créditos e outras avenças”.

Referido parecer reconhece a “natureza *sui generis*/especial da operação” e repete argumentos do parecer anterior, relacionados à alegação de que *o Município não se responsabiliza pela solvência ou solvabilidade dos contribuintes*, razão pela qual a operação não se enquadraria nas proibições da LRF.

Uma vez mais, a parecerista mistura a obrigação dos contribuintes (que logicamente não será adimplida pelo Município), com a obrigação assumida de fato, perante a PBH ATIVOS S/A e os DEBENTURISTAS (no caso o banco BTG Pactual S/A) de garantir, indenizar e remunerar regamente a operação, haja vista a comprovada perda de receitas por parte do Município, na ordem de R\$ 70 milhões, no período analisado de abril/2014 a junho/2017.

Ao afirmar que o Contrato analisado “*envolve a transferência do fluxo financeiro decorrente do pagamento dos créditos tributários ou não tributários, parcelados*” em momento algum o parecer protege os interesses do Município e sequer cogita acerca do fato de que essa cessão caracteriza o desvio da arrecadação tributária.

⁷⁴ Texto disponível em <https://goo.gl/N74rnz> Pág.76/84

O parecer considera a garantia de recomposição do fluxo de recebimento de créditos como mero “*equilíbrio econômico financeiro*” do contrato, e não como um ônus injustificável para o Município.

O parecer cuida de assegurar o controle dos honorários advocatícios, que deverão ser segregados da cessão do fluxo de créditos.

Não são analisadas as cláusulas contratuais, sob a seguinte alegação de “***não haver ponderações jurídicas que mereçam ser aqui retratadas, principalmente por se trataram (sic) de questões estruturais e técnicas da operação.***”

Ou seja, o parecer jurídico não faz a análise jurídica.

6.2.2.3 COMPLEMENTO AO PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 05/06/2013, DATADO DE 12/12/2013

O Complemento de Parecer⁷⁵ é justificado pela alegação de que “*a minuta contratual analisada evoluiu a fim de atender às necessidades aplicadas a (sic) complexidade da operação específica ...*” .

Transcreve a Cláusula 2.3, cujo trecho estabelece que “*o Cedente não se responsabiliza pela solvência ou solvabilidade dos contribuintes, **responsabilizando-se, contudo (...)** (iii) **pela existência e devida formalização das garantias** conforme o caso, ao tempo da respectiva cessão dos Direitos de Créditos Autônomos à Cessionária”*

Embora referida cláusula represente afronta expressa a diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige diversas condicionalidades para a concessão de garantias pelo ente público, o parecer jurídico da PGM não tece um comentário sequer a respeito. Apenas transcreve a referida cláusula, como se deixasse aí um respaldo da PGM para essa ilegalidade flagrante.

O referido parecer menciona o explícito DESVIO DE RECURSOS ARRECADADOS pelo Município de Belo Horizonte para Conta Vinculada à PBH Ativos S/A, a qual será movimentada exclusivamente pelo banco centralizador, com autorização prévia e expressa do Agente Fiduciário (que representa, no caso, o banco BTG Pactual S/A):

(“Conta de Recebimento”). A Conta de Recebimento será movimentável única e exclusivamente pelo Banco Centralizador, com autorização prévia e expressa do Agente Fiduciário, até o integral pagamento das Obrigações Garantidas nos termos do Contrato de Administração de Contas.

Sobre esse grave fato, que significa a perda do controle dessa arrecadação por parte do Município, o parecer limita-se a admitir “alteração de ordem técnica no mecanismo de arrecadação” e tece comentário que não possui validade jurídica alguma:

⁷⁵ Texto disponível em <https://goo.gl/N74rnz> Página 27/84

10. Apesar da alteração de ordem técnica no mecanismo de arrecadação dos Direitos de Crédito Autônomos mencionado acima, que, nos termos de determinação da Contadora Geral do Município de Belo Horizonte, Sra. Luci Fátima Assis Freitas, a conta centralizadora deverá ser de titularidade da PBH ATIVOS, sendo certo, contudo, que os fundamentos jurídicos da operação de cessão se mantêm, conforme explicitado anteriormente, motivo pelo qual este Parecer ratifica o entendimento sobre a legalidade desta.

Por essa razão, referido complemento também não poderia ser considerado como respaldo jurídico para a realização das operações em questão.

6.2.2.4 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 12/12/2013

Um dos pareceres jurídicos⁷⁶ PGM (sem número) datado de 12/12/2013 trata da “análise Jurídica do instrumento particular de primeira emissão privada de debêntures simples”.

Referido Parecer Jurídico não traz um fundamento jurídico sequer, em apoio às opiniões inseridas no referido parecer.

Embora mencione temas que representam danos aos interesses do Município, tais como a **cessão fiduciária de direitos creditórios**, a **possibilidade de amortização extraordinária** e a **amortização programada extraordinária** (que na prática significarão o adiantamento de valores ao banco BTG Pactual S/A, sangrando recursos que deixarão de chegar aos cofres públicos), **nenhum argumento ou fundamento jurídico sobre isso é trazido pelo referido parecer, que opina pela pertinência e adequabilidade da operação.**

Outra vez, resta patente o fato de que referido parecer não poderia ser considerado como respaldo jurídico para a realização das operações em questão.

6.2.2.5 PARECER JURÍDICO PGM BH (SEM NÚMERO) DE 12/12/2013

Um terceiro parecer jurídico⁷⁷ PGM (sem número) datado de 12/12/2013 trata da “Análise Jurídica do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas”.

O parecer cita o conjunto de Contas Vinculadas criadas para operar o desvio do fluxo de arrecadação e menciona textualmente que **existem movimentações que somente poderão ser feitas com ordem do agente fiduciário** (no caso, representa o banco BTG Pactual S/A) . Ou seja, o debenturista terá mais poder que o Município sobre a arrecadação tributária.

Tal como os outros 4 pareceres PGM mencionados acima, nenhum argumento jurídico é apresentado em defesa dos interesses do Município de Belo Horizonte, razão pela qual se recomenda que a Procuradoria Geral do Município seja novamente provocada a se manifestar apropriadamente.

6.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CVM

⁷⁶ Texto disponível em <https://goo.gl/N74rnz> Pág.34/84

⁷⁷ Texto disponível em <https://goo.gl/N74rnz> Pág.38/84

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) não procedeu ao registro das debêntures sênior emitidas pela PBH Ativos S/A. Diante disso, foi aprovado o Requerimento de Informações no 912/2017⁷⁸, com o seguinte teor:

*CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
REQUERIMENTO DE COMISSÃO 912/2017*

Ao Presidente da Comissão,

Requeiro, nos termos dos arts. 48 c/c 58, do Regimento Interno, por meio da mesa, seja encaminhado pedido à Comissão de Valores Mobiliários informação sobre o que se segue:

A "DECISÃO DO COLEGIADO DE 18/03/2014" proferida em resposta ao "PEDIDO DE ANUÊNCIA PARA EMISSÃO PRIVADA DE DEBÊNTURES SIMPLES — PBH ATIVOS S.A. — PROC. RJ2014/1339" decidiu:

*"O Colegiado, com base na manifestação favorável da área técnica, consubstanciada no Memo/SRE/GER-2/Nº 07/2014, **deliberou a concessão da anuência para a emissão privada de debêntures simples, da espécie subordinada, da PBH Ativos S.A.**"*

Tais debêntures subordinadas correspondem à formalização da garantia real que está sendo concedida pela PBH Ativos S/A ao Debenturista (por meio de cessão de direitos creditórios, constituídos por direitos de crédito autônomos para recebimento do fluxo de pagamentos decorrente de créditos tributários ou não tributários vencidos e parcelados). Tal fato era de conhecimento da CVM, conforme termos constantes do Memo/SRE/GER-2/Nº 07/2014, que instruiu a Decisão do Colegiado da CVM, de 18/03/2014.

Diante disso, pergunta-se:

Por que razão essa CVM não levou em consideração a proibição expressa contida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Art. 1º § 1º, que proíbe a concessão de garantias por entes federados) para autorizar a emissão das debêntures subordinadas por meio da "Decisão do Colegiado de 18/03/2014"?

Em resposta ao citado Requerimento de Comissão 912/2017, a CVM enviou o OFÍCIO Nº 94/2017/CVM/PTE, DE 31/08/2017 à CPI, cujo conteúdo analisamos a seguir.

A CVM menciona que a decisão de seu Colegiado dizia respeito APENAS à anuência da CVM quanto à emissão privada das Debêntures Subordinadas.

DIZ A CVM:

Preliminarmente, é importante ressaltar que o pedido de anuência foi submetido à CVM em decorrência do art. 1º da Resolução CMN nº 2.931, de 1997 ("Resolução 2.931"), segundo o qual:

"Art. 1º A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários."

Assim, a decisão do Colegiado de 18.3.2014 dizia respeito apenas à anuência da CVM quanto à emissão privada das

⁷⁸ Texto completo disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/912/2017>

Debêntures Subordinadas pela PBH [Ativos S/A].

Cabe ressaltar, por outro lado, que em seu próprio Ofício 94/2017 a CVM indica que tinha conhecimento de que tais “Debêntures Subordinadas”, às quais se referia o pedido de anuência, configuravam a **garantia real** dada pelo Município à empresa PBH ATIVOS S/A.

Adicionalmente, no MEMO/SRE/GER-2/ N° 07/2014, de 07.03.2014, da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM consta, textualmente:

Ademais, a Emissora informa que **caso a emissão de Debêntures Subordinadas seja anuída pela CVM, pretende realizar a segunda emissão, sendo essa pública**, de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie **com garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios**, em série única (“Debêntures com Garantia Real” e “Segunda Emissão” respectivamente), que será objeto de oferta pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM no. 476/2009, coordenada pelo Banco BTG Pactual S.A. (“Coordenador Líder”), com objetivo de captar recursos para realizar a amortização parcial das Debêntures Subordinadas.

É evidente a existência de operação casada que envolve **garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios**.

6.3.1 A DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM, DE 18/03/2014, AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE ESTABELECE UMA SÉRIE DE RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE GARANTIAS POR ENTES FEDERADOS, NENHUMA DELAS ATENDIDAS POR ESSE MODELO DE “SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS”

DIZ A CVM:

Assim, a decisão do Colegiado de 18.3.2014 dizia respeito apenas à anuência da CVM quanto à emissão privada das Debêntures Subordinadas pela PBH [Ativos S/A].

A operação previa a **subscrição privada** das Debêntures Subordinadas pelo Município de Belo Horizonte, **com integralização pelo Município por meio de cessão** de direitos creditórios, constituídos por direitos de crédito autônomos para recebimento **do fluxo de pagamentos** decorrente de créditos tributários ou não tributários vencidos e parcelados, com duração limitada e definida (“Direitos de Crédito Autônomos”).

Nesse contexto, e condicionada à anuência da CVM em relação à emissão privada das Debêntures Subordinadas, **estava prevista uma segunda emissão, pública**, pela PBH [Ativos S/A], de debêntures

simples, não conversíveis em ações, da espécie **com garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios**, em série única ("Debêntures com Garantia Real" e "Segunda Emissão" respectivamente).

O trecho acima, transcrito do Ofício 94/2017 da própria CVM, evidencia que aquela Comissão tinha pleno conhecimento de que as Debêntures Subordinadas constituíam, meramente, o documento de formalização da "garantia real" assumida pelo Município de Belo Horizonte perante os outros papéis emitidos pela PBH ATIVOS S/A (segunda emissão de debêntures), explicitamente mencionada em seu ofício, conforme transcrito.

Mesmo ciente de que tais debêntures subordinadas correspondiam, na prática, à **formalização da garantia real concedida pelo Município de Belo Horizonte à PBH ATIVOS S/A** (por meio de cessão de direitos creditórios, constituídos por direitos de crédito autônomos para recebimento do fluxo de pagamentos decorrente de créditos tributários ou não tributários vencidos e parcelados, conforme consta expressamente também do Memo/SRE/GER-2/Nº 07/2014, que instruiu a Decisão do Colegiado da CVM, de 18/03/2014), a CVM deu a sua anuência a tal operação.

Dessa forma, a CVM não levou em consideração a proibição expressa contida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Art. 1º § 1º, entre vários outros, que estabelecem uma série de restrições para a concessão de garantias por entes federados e proíbe a concessão de garantia sem o atendimento dos diversos requisitos estabelecidos na referida Lei), e anuiu à emissão das debêntures subordinadas que, sabidamente, correspondiam simplesmente a formalização dessa "garantia real" expressamente ilegal.

6.3.2 A CVM NÃO REGISTROU AS DEBÊNTURES COM GARANTIA REAL, EM FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA AO ART. 19 DA LEI 6.385/76.

DIZ A CVM:

A Segunda Emissão seria objeto de oferta pública, com esforços restritos de colocação, dispensada de registro nos termos da Instrução CVM nº 476, de 2009 ("Instrução 476"), com objetivo de captar recursos para realizar a amortização parcial das Debêntures Subordinadas.

Depreende-se que **a CVM deixou de analisar a segunda oferta de debêntures** (que trata das debêntures com garantia real emitidas pela PBH ATIVOS S/A) e **proceder ao seu registro** utilizando, como marco legal, a sua própria Instrução 476, de 16/01/2009, que, em seu art. 6º diz:

Instrução nº 476, de 16/01/2009:

Art. 6º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos estão automaticamente dispensadas do registro de distribuição de que trata o caput do art. 19 da Lei no 6.385, de 1976. (grifo nosso)

Referida Instrução fere frontalmente o disposto na Lei 6.385/76, que dispõe:

Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão. (grifo nosso)

O texto legal não deixa qualquer margem de interpretação quanto ao seu alcance, na medida em que diz “NENHUMA” emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na CVM.

A lei não permitiu nenhuma exceção.

A Instrução da própria CVM, que fundamentou a “Decisão do Colegiado da CVM, de 18/03/2014”, é flagrantemente contrária à Lei nº 6.383/76.

Assim, fundamentando-se em sua própria Instrução nº 476/2009 (art. 6º), a CVM contrariou a Lei nº 6.385/76 e não procedeu à análise dos fatos para o competente e necessário registro das debêntures de emissão pública, com garantia real, emitidas pela PBH ATIVOS S/A.

6.3.3 A DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM, DE 18/03/2014, DESOBEDECE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 2.931 DE 22/05/1997

DIZ A CVM:

Ademais, avalia-se a operação como um todo para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução CMN 2.931, isto é, se a emissão conta com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarreta comprometimento futuro de recursos orçamentários. Em caso afirmativo, solicita-se prévia manifestação do Banco Central do Brasil.

Inicialmente, cabe mencionar que, de acordo com a **Resolução CMN nº 2.931/97:**

*Art. 1º - A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal **depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.***

Parágrafo único. A sociedade emissora deverá informar à Comissão de Valores Mobiliários as condições de emissão dos valores mobiliários, a qual deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

*"Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida **contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários,** a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições*

das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias". (grifos nossos)

No caso das emissões de debêntures pela PBH ATIVOS S/A, estavam comprovadas as duas condições previstas na referida Resolução do Conselho Monetário Nacional, que foram descumpridas pela CVM:

- a **"garantia prestada"** por parte de ente federado estava expressamente documentada e mencionada;
- o comprometimento futuro de recursos orçamentários era evidente, considerando as onerosíssimas condições impostas ao Município. Ademais, o risco futuro já havia sido objeto de pronunciamento do Ministério Público de Contas, nos autos do processo que tramita no Tribunal de Contas da União (TC 016.585/2009-0), no qual afirmou que o esquema é ILEGAL e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma nítida e clara, e **compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município**:

- *"Trata-se, portanto, de desenho que apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários, por meio da qual o ente federado obtém do mercado uma antecipação de receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores, numa nítida e clara, ao ver do Ministério Público de Contas, operação de crédito, conforme o conceito amplo adotado no artigo 29, III, da LRF."*

- *"Arrumaram um subterfúgio ilegal com aparência legal para antecipação de receita e burlar a LRF - que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e regras para antecipação de receitas."*

- *"Esse mecanismo compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município - as receitas de parceladas em Dívida Ativa ou espontaneamente entrariam também no futuro (em outras gestões)."*

Evidencia-se, portanto, o descumprimento da Resolução CMN nº 2.931/97, tendo em vista que em momento algum foi ouvido o Banco Central.

6.3.4 A DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM, DE 18/03/2014, FUNDAMENTA-SE EM QUESTIONÁVEIS PARECERES JURÍDICOS

A Decisão do Colegiado da CVM, de 18/03/2014, deixou de observar disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); da Lei nº 6.385/76, da Resolução CMN nº 2.931/97. No entanto, utiliza como fundamento para sua decisão questionáveis pareceres jurídicos.

Em sua resposta à CPI, a CVM menciona que **"No caso em tela destaque-se que a operação pretendida apresentou a devida fundamentação consubstanciada em**

três pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (27.5.2013, 6.6.2013 e 12.12.2013) (...)

A análise dos referidos pareceres PGM sem número demonstrou a sua imensa fragilidade formal e técnica e, portanto, sua imprestabilidade para servir de respaldo jurídico.

De qualquer forma, **pareceres não poderiam se sobrepor ao que consta na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na Lei nº 6.385/76 e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.931/97.**

A CVM menciona ainda que *“entendimento foi manifestado pela PFE no OFÍCIO n. 00019/2015/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, de 15/10/2015, enviado ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo 00783.000381/2015-51”*.

Os citados documentos foram expedidos em data posterior à Decisão do Colegiado de 18/03/2014, e sequer foram apresentados ou se encontram disponíveis para acesso na internet.

6.3.5 DESCONHECIMENTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

A resposta da CVM à CPI indica desconhecimento efetivo da operação.

DIZ A CVM

Ao analisar os documentos que definiram as características da operação, a CVM não identificou elementos que demonstrassem a prestação de garantias pelo ente público controlador ou o comprometimento futuro de recursos orçamentários, conforme pareceres oferecidos pela Procuradoria do Município de Belo Horizonte.

Tal assertiva indica a necessidade de revisão da posição adotada pela CVM, pois a mesma denota desconhecimento efetivo da operação, já que ela mesma declara que *“não identificou elementos que demonstrassem a prestação de garantias pelo ente público controlador ou o comprometimento futuro de recursos orçamentários”*...

É no mínimo estranha tal afirmação, tendo em vista que a minuta da escritura de emissão de debêntures que a CVM anuiu expressa textualmente que os créditos atrelados às debêntures subordinadas serão a GARANTIA REAL das debêntures sênior.

A cessão do FLUXO DE ARRECADAÇÃO de créditos (tributários ou não, de Dívida Ativa e outros), com todas as garantias e privilégios irrevogáveis constitui prova irrefutável de que o Município de Belo Horizonte concede GARANTIA PÚBLICA REAL aos DEBENTURISTAS, que no caso em exame resume-se ao banco BTG Pactual S/A, único adquirente das debêntures sênior.

Adicionalmente, o Município assume expressamente o compromisso de GARANTIA, conforme Escritura de Emissão de Debêntures sênior (2ª Emissão)⁷⁹, e o compromisso

⁷⁹ Texto disponível em <https://goo.gl/RqfQBP>

de INDENIZAÇÃO, tanto no caso de falha na arrecadação de algum crédito cedido como no caso de antecipação e respectivo aumento de arrecadação tributária em decorrência de programas de incentivo que estimulam o pagamento por parte dos contribuintes, semelhantes ao denominado REFIS, expresso no 2º Aditamento⁸⁰ à Escritura de Emissão de Debêntures sênior (2ª Emissão).

Assim, diante de tantas evidências do comprometimento com garantia e indenização, seria recomendável que a CVM fosse novamente instada a se manifestar, pois é incabível a alegação de que “*não identificou elementos que demonstrassem a prestação de garantias pelo ente público controlador ou o comprometimento futuro de recursos orçamentários*”.

6.4 PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO N. 00087/2017/GIU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, DATADO DE 24/08/2017

A Advocacia Geral da União expediu o Parecer n. 00087/2017/GIU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU a respeito da Decisão do Colegiado da CVM (proferida em 18.03.2014).

Trata-se de manifestação **parcial, relativa somente à emissão privada** de debêntures, embora tenha sido reconhecido expressamente o “*casamento das operações*”.

A fim de permitir análise mais direta das exigências envolvidas em cada tipo de emissão, elaboramos o quadro resumido a seguir:

Verificação do cumprimento da Legislação que rege a Emissão de Debêntures			
Operação	Procedimento	Base Legal	Verificação do Cumprimento Legal
Emissão PRIVADA (Debêntures Subordinadas)	Exigência de ANUÊNCIA da CVM	Resolução CMN nº 2.391/97 Art. 1º	DESCUMPRIDO. CVM verificou somente formalidades e não observou a prestação de garantias e o comprometimento futuro de recursos orçamentários
Emissão PÚBLICA (Debêntures Sênior)	Exigência de REGISTRO na CVM	Lei nº 6.385/76 Art. 19	DESCUMPRIDO. A CVM baseou-se em Instrução emitida por ela mesma (Instrução CVM nº 476) e se auto eximiu de registrar as debêntures de emissão pública
Emissão PÚBLICA ou PRIVADA que contar com garantias prestadas por entes federados ou acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários	Exigência de manifestação prévia do Banco Central. Somente após ouvir o BC a CVM procederá a anuência ou o Registro, conforme o caso	Resolução CMN nº 2.391/97 Art. 2º	DESCUMPRIDO. Não houve a manifestação prévia do Banco Central, embora estejam presentes os dois requisitos mencionados na norma.

Temos, portanto, 3 situações distintas, que passamos a analisar detalhadamente:

6.4.1 EMISSÃO PRIVADA

⁸⁰ Texto disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B80T0or5lxGDOTRRQ2trMW5lc1E/view> - página 4/81.

No caso da emissão PRIVADA, a emissora deverá informar à CVM as condições de emissão dos valores mobiliários, para que esta se manifeste, conforme Art. 1º da Resolução CVM 2.391/97:

Art. 1º A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A sociedade emissora deverá informar à Comissão de Valores Mobiliários as condições de emissão dos valores mobiliários, a qual deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

De acordo com o detalhamento inserido pela AGU em seu parecer, foram observados apenas os ASPECTOS FORMAIS:

18. No que diz respeito à decisão do Colegiado, nela levou-se em consideração que haviam sido atendidos os seguintes requisitos legais: a) envio da publicação da ata da assembleia geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei n. 6.404/76 (PROCADM6); b) envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei n.º 6.404/76 (PROCADM 11); c) a não submissão da PBH a órgão regulador que disciplinasse acerca de óbice à operação.

Caso tivessem sido devidamente analisadas as condições da emissão, como determina o Art. 1º da Resolução CMN 2.391/97, restaria evidenciada a prestação de garantias, expressa em vários itens da escritura de emissão, bem como o comprometimento futuro de recursos orçamentários, tendo em vista que as Debêntures Subordinadas constituem a própria formalização da garantia, como já analisado em capítulo precedente do presente relatório preliminar.

Da Escritura de Emissão das Debêntures Subordinadas consta o “casamento das operações” e a **garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios**⁸¹:

(e) a Emissora pretende, com a Emissão Privada, emitir debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie subordinada, de forma privada, as quais serão totalmente subscritas pelo Município, e integralizadas mediante a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos;

(f) após a Emissão Privada, a Emissora pretende emitir debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios (“Debêntures com Garantia Real”), em série única, para distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”) (“Oferta Pública”), mediante coordenação do Banco BTG Pactual S.A. (“Coordenador Líder”), nos termos do Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real, da Segunda Emissão, Sendo a Primeira Pública, da PBH ATIVOS S.A., a ser celebrado entre a Emissora e o Coordenador Líder, com a intervenção anuência da SMF e da PGM (“Contrato de Distribuição”); e

⁸¹ Texto disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B80TOor5lxGDTW9Ma2diYnd1VE0/view>

Em sua decisão a AGU menciona o Contrato de Cessão onerosa de Créditos e demais avenças⁸² que também menciona o casamento das operações, e diversas cláusulas que permitem o entendimento de que as Debêntures Subordinadas constituem a própria formalização da garantia real dada às Debêntures Sênior, podendo inclusive constituir título executivo.

Ademais, referido contrato contém Cláusula de Indenização e Recomposição do Fluxo (Cláusula XI), que claramente compromete recursos futuros.

Em seu parecer a AGU grifa que “*Em nenhuma hipótese, o Cedente será responsável pelo pagamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários devidos pelos Contribuintes(...)*”, confundindo, abertamente, a responsabilidade dos sujeitos ativos pelo pagamento de seus tributos (que não será assumida pelo Município), com a efetiva responsabilidade do Município pela recomposição do fluxo de créditos cedidos à PBH Ativos S/A, assumindo inclusive o compromisso de arcar com uma indenização e remuneração.

6.4.2 EMISSÃO PÚBLICA

No caso de emissão PÚBLICA, a Lei nº 6.385/76 não abre exceção alguma e estabelece que NENHUMA emissão pública será distribuída sem prévio registro na CVM:

Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I

Emissão e Distribuição

Art . 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

A AGU não se manifestou sobre as debêntures de emissão pública, que sequer foram objeto de registro por parte da CVM, restringindo sua conclusão à emissão privada.

A CVM deixou de analisar a segunda oferta de debêntures (que trata das debêntures com garantia real emitidas pela PBH ATIVOS S/A) e proceder ao seu registro utilizando, como marco legal, a sua própria Instrução 476, de 16/01/2009, que, em seu art. 6º diz:

Instrução nº 476, de 16/01/2009:

Art. 6º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos estão automaticamente dispensadas do registro de distribuição de que trata o caput do art. 19 da Lei no 6.385, de 1976. (grifo nosso)

Verifica-se que a Instrução da própria CVM, que fundamentou a “Decisão do Colegiado da CVM, de 18/03/2014”, é flagrantemente contrária à Lei nº 6.383/76.

⁸² Texto disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B2C5anVcaxp5SVVEOXh1NWl0dDQ/edit>

Assim, fundamentando-se em sua própria Instrução nº 476/2009 (art. 6º), a CVM contrariou a Lei nº 6.385/76 e não procedeu à análise dos fatos para o competente e necessário registro das debêntures de emissão pública, com garantia real, emitidas pela PBH ATIVOS S/A.

É lamentável que a AGU não tenha enfrentado as ilegalidades dessa emissão, especialmente considerando os e enormes danos provocados por perda efetiva de cerca de R\$ 70 milhões (no período de abril/2014 a junho/2017) e sequestro de recursos que são desviados para o banco BTG Pactual S/A.

6.4.3 EMISSÃO PÚBLICA OU PRIVADA QUE CONTAR COM GARANTIAS PRESTADAS POR ENTES FEDERADOS OU ACARREAR COMPROMETIMENTO FUTURO DE RECURSOS

No caso de emissão PÚBLICA ou PRIVADA que contar com garantias prestadas por entes federados ou acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a regra inserida no art. 2º da Resolução CVM 2.391/97 exige ainda a manifestação do Banco Central, prévia à concessão da anuência ou do registro:

Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias.

No caso em estudo, as duas condições estão presentes, como já fartamente demonstrado no presente relatório preliminar.

Em seu parecer, a AGU menciona:

Na ocasião, são igualmente analisadas as características da operação, no intuito de aferir seu enquadramento no art. 2º da Resolução n. 2.391/97. (...), a específica exigência contida no aludido dispositivo (oitiva prévia do Banco Central do Brasil) não mais estaria em vigor desde a edição da Lei Complementar n 101/2000, cujo art. 32 estabeleceu competir ao Ministério da Fazenda verificar 'o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente'.

Estaria a AGU admitindo, então, que estamos diante de uma operação de crédito?

Não consta que a Resolução CMN 2.391/97 tenha sido revogada. Na página do Banco Central a mesma aparece em pleno vigor:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2391

Dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22.05.97, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso VI, e 10, inciso VI, da mencionada Lei e nos arts. 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

RESOLVEU:

Art. 1º A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A sociedade emissora deverá informar à Comissão de Valores Mobiliários as condições de emissão dos valores mobiliários, a qual deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Ficam a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil, cada qual dentro de sua esfera de competência, autorizados a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Decisão-Conjunta nº 4, de 23.07.96, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Brasília, 22 de maio de 1997

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

6.4.4 AGU NÃO ATENTOU PARA A ILEGALIDADE DA OPERAÇÃO

Em seu parecer, a AGU mencionou a Lei nº 7.932/99, não atentando para o fato de que se trata de lei MUNICIPAL, sem amparo no ordenamento jurídico que rege as finanças públicas no Brasil.

Os projetos cifrados⁸³ de lei em andamento no Congresso Nacional ainda não foram votados.

A AGU mencionou ainda que a operação **propiciou a administração do fluxo de pagamentos referentes aos créditos parcelados do Município.**

Na realidade, a operação **propiciou o desvio** da arrecadação que deveria ter ingressado nos cofres públicos (R\$ 531,45 milhões) para Contas Vinculadas, e destas, somente R\$ 262,16 milhões⁸⁴ foram recebidos pelo Município, e que acrescidas à parcela de R\$ 200 milhões recebida em decorrência da operação de crédito disfarçada perfazem o ingresso de R\$ 462,16 milhões nos cofres municipais, cerca de R\$ 70 milhões a menos do que teria ingressado se essa operação não tivesse sido implementada.

Se nesse **curto período de apenas 3 anos e 2 meses essa “engenharia financeira” já provocou esse prejuízo de R\$ 70 milhões**, não é difícil estimar o **dano aos orçamentos futuros, especialmente diante das inúmeras cláusulas onerosas e abusivas contidas nos diversos contratos e aditamentos que conformam a operação.**

Constata-se, assim, a necessidade de novo exame da matéria pela AGU, tendo em vista o descumprimento da legislação de regência e, adicionalmente, a comprovação de acerca da concessão de garantias e comprometimento dos orçamentos futuros.

6.5 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (TC 016.585/2009-0): NÍTIDA E CLARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE COMPROMETE AS GESTÕES FUTURAS E PREJUDICA A SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO

Conforme trechos transcritos do processo **TC 016.585/2009-0** que tramita no TCU, o Ministério Público de Contas já afirmou que o esquema é ILEGAL e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma nítida e clara:

- *“Trata-se, portanto, de desenho que apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma **empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários**, por meio da qual o ente federado obtém do mercado uma antecipação de receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores, **numa nítida e clara, ao ver do Ministério Público de Contas, operação de crédito, conforme o conceito amplo adotado no artigo 29, III, da LRF.**”*

- *“Arrumaram um subterfúgio ilegal com aparência legal para antecipação de receita e burlar a LRF - que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e regras para antecipação de receitas.”*

- *“Esse mecanismo compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município - as receitas de parceladas em*

⁸³ Ver PROJETOS CIFRADOS disponível em <https://goo.gl/NScngN>

⁸⁴ R\$ 200 milhões referentes à operação mencionada no item 12 do parecer da AGU e R\$ 262,16 referentes à parcela da arrecadação tributária transferida ao Município de Belo Horizonte.

Dívida Ativa ou espontaneamente entrariam também no futuro (em outras gestões)."

De fato, a definição contida no Art. 29, III, da LRF, não deixa margem para dúvida

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

6.6 - MANIFESTAÇÃO DA PGFN CONTRÁRIA À CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Vasta jurisprudência trata da inconstitucionalidade da cessão de créditos tributários, em especial o Parecer PGFN/CDA nº 1505/2015⁸⁵, que não deixa margem de dúvida quanto à inconstitucionalidade da matéria, tanto para o âmbito federal como para estados e municípios:

Nada obstante, dada a robustez das razões utilizadas no Parecer PGFN/CDA de nº 683/2005 - em sentido contrário, portanto, a cessão de créditos inscritos em dívida ativa da União para entidade privada dada a sua manifesta inconstitucionalidade -, permitimo-nos trazê-los à colação:

(...)

5. (...) esqueceram-se os proponentes que o crédito tributário seja da União, seja dos Estados, seja dos Municípios, estando ele inscrito em dívida ativa ou não, pois esta inscrição não lhe retira a natureza tributária, é inalienável e indisponível porque assim o quis o Poder Constituinte Originário na Constituição Federal de 1988. Tal posição está respaldada em diversos dispositivos da Carta Constitucional e, mormente, nas diversas seções do seu Capítulo I do Título VI. E mais,

⁸⁵ Parecer PGFN/CDA no. 1505/2015, disponível em <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2015-11-03T142645/parecer1505.pdf>

aquele mesmo poder jurígeno, dando amparo constitucional ao conceito legal e científico de tributo que envolve a sua cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada, previu a criação de órgãos específicos no âmbito da União, dos Estados e, por simetria, dos Municípios para a realização dessa atividade nas searas administrativa e judicial.

(...)

*25. Ora, não é preciso ter uma visão profundamente aguçada para concluir que **quaisquer vinculações de receitas de tributos em geral a órgão, fundo ou despesa somente poderão ser criadas mediante emenda constitucional** e qualquer desvinculação das respectivas destinações constitucionais também dependerá de norma de mesma hierarquia.*

(...)

*14. De clareza solar as razões externadas por esta Coordenação-Geral no Parecer PGFN/CDA de nº 683/2005. Seja com fulcro em normas constitucionais explícitas, seja com base naquelas de cunho implícito, **a cessão de créditos inscritos em dívida ativa da União para entidades privadas, tal como proposto pelos projetos de lei sub examine, revelam-se evadas de patente inconstitucionalidade.***

(...)

*15. Como posto, em argumentação inicial, o Parecer PGFN/CDA de nº 683/2005 sustenta que **qualquer tentativa de alienar créditos inscritos em dívida ativa da União para entidades privadas esbarra frontalmente no superprincípio da indisponibilidade do interesse público.** (grifos nossos)*

6.7 - NULIDADE DA OPERAÇÃO DESDE A SUA ORIGEM

A criação da empresa PBH ATIVOS S/A não atende aos requisitos previstos na Constituição Federal, art. 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A atividade exercida pela empresa PBH ATIVOS S/A não obedece aos imperativos de segurança nacional, nem atendimento relevante de interesse coletivo, ao contrário. Atividade dedicada a operações financeiras que envolvem a emissão de debêntures ou outra forma de título financeiro assemelhado, com garantia estatal baseada em direitos sobre créditos ou qualquer outra forma, não pode ser considerada atividade que obedece aos imperativos da segurança nacional e o atendimento relevante de interesse coletivo.

A prestação de serviços de assessoria financeira para a estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo

Município de Belo Horizonte a PBH Ativos S.A. teve início com a contratação de instituição financeira, conforme processo 2013/01⁸⁶.

A natureza da operação foi caracterizada em documento expedido pela própria Secretaria Municipal de Finanças⁸⁷, no qual menciona a “montagem de engenharia financeira bastante complexa e peculiar”:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ARRECADAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DO TESOURO
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício GAB /SMF nº 017/2013 **Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2013**

Ref.: Carta PBH ATIVOS

(...)

Por se tratar de operação envolvendo a montagem de engenharia financeira bastante complexa e dada sua natureza peculiar, a contratação de instituição financeira especializada, com expertise comprovada neste campo, constitui medida, provavelmente, necessária para assegurar a efetividade da operação. Neste sentido há inovações experimentadas por alguns poucos municípios e estados, inclusive Minas Gerais, na implantação de projetos que envolvem cessão pelo ente público titular de direitos de crédito tributários e/ou outros, como lastro de garantia para captação de recursos no mercado.

É necessário ressaltar a ausência de amparo legal para a realização desse tipo de operação⁸⁸.

Houve burla à Lei de Licitações, uma vez que a contratação pública na modalidade de “Pregão Presencial”⁸⁹, utilizada para a escolha do banco BTG Pactual S/A, só poderia ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, que não guarda relação alguma com a “engenharia financeira” que envolve a emissão de debêntures pela PBH Ativos S/A.

Adicionalmente, os arranjos normativos utilizados para respaldar a operação contém graves e inúmeras ilegalidades e ilegitimidades, como mencionaremos em capítulos seguintes do presente relatório preliminar.

Tais fatos ensejam a declaração de nulidade de toda a operação, desde a criação da empresa, tendo em vista a ilegal realização de Pregão Presencial para a escolha do

⁸⁶ <http://www.pbhativos.com.br/pregao-presencial-no-2013001-realizado-por-meio-da-smagea>

⁸⁷ Ofício GAB/SMF nº 017/2013, de 3/1/2013, inserido no Processo do Pregão Presencial No. 01-009.558/13-48 - Volume 1

⁸⁸ Os projetos cifrados (<https://goo.gl/NScngN>) de lei em andamento no Congresso Nacional ainda não foram votados.

⁸⁹ Lei Federal no. 10.520/2002 e Lei Municipal 12.436/2006.

banco BTG Pactual S/A; a armação de uma série de arranjos normativos que burlam toda a legislação de finanças do país, para provocar lesão ao Município e ao povo de Belo Horizonte, em benefício do banco BTG Pactual S/A.

7. GASTOS DA OPERAÇÃO ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO

Além dos danos decorrentes do desvio de recursos já apontado em itens precedentes do presente relatório, **o Município de Belo Horizonte arca com todos os custos administrativos e financeiros da operação.**

O contrato da PBH ATIVOS S/A com o Banco BTG Pactual S/A menciona a remuneração de tais debêntures com garantia real, que inclui não somente elevada taxa de juros, mas também diversos custos e prêmios, tudo a cargo do Município de Belo Horizonte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

(...)

São características da emissão de valores mobiliários (operação):

(...)

g) a taxa de juros de referência da operação é o valor da taxa da NTN-B 2016, acrescido de *spread* de 5% , tudo a cargo do ao ano;

(...)

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO/PAGAMENTO

8.1. A Remuneração pela execução do serviço contratado consiste nas seguintes comissões sobre:

a) **debêntures subordinadas**: não irá incidir qualquer comissão para estruturação e colocação;

b) **debêntures com garantia real**, lastreada nos direitos creditórios, com pagamento no ato da liquidação financeira da operação:

I - Remuneração de Estruturação e Distribuição, conforme abaixo:

(i) **todos os custos**, inclusive impostos, com os serviços e despesas necessárias à estruturação, registro e distribuição, junto ao mercado de capitais de valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando, às despesas com assessores legais, auditoria, agência de classificação de risco, agente fiduciário, banco mandatário e escriturador, despesas com publicidade, despesas de *road show*, taxa de registro na ANBIMA – Associação Brasileira das entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, BOVESPA e Comissão de Valores Mobiliários - CVM e publicações oficiais;

(ii) prêmio de garantia firme de colocação;

(iii) a comissão de estruturação e colocação.

II - **Prêmio de garantia firme**

III- **Prêmio pelo Sucesso na Distribuição**: a este título a Contratante pagará à Contratada uma comissão de sucesso equivalente a 50% do ganho financeiro da operação decorrente

da diferença definida na Cláusula Primeira, alínea "g" e a taxa final de resultado do bookbuilding. O detalhamento operacional do cálculo do Prêmio deverá ser definido na fase dos trabalhos de distribuição. *(grifos nossos)*

O Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas estabelece (pág. 27):

1.5 Os recursos depositados na Conta de Pagamento serão utilizados para pagamento de todas as obrigações financeiras da Emissora assumidas na Escritura da Segunda Emissão, inclusive e sem limitação o Valor Nominal Unitário, a Atualização Monetária e a Remuneração das Debêntures com Garantia Real, conforme parcelas e respectivas datas de vencimento indicadas no Anexo III ao Contrato.



8. GÊNESE DO ESQUEMA DE "SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS"

A "SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS" tem ingressado no Brasil por meio de consultorias privadas.

Carlos Augusto Lopes⁹⁰, que ocupou importantes cargos nos bancos JPMorgan, Citibank, e se diz "responsável pela montagem das primeiras operações de securitização realizadas por empresas brasileiras no mercado internacional":

⁹⁰ Disponível em <http://www.uqbar.com.br/institucional/empresa/biografia-carlos.jsp>

Empresa

UQBAR

Equipe

Parceiros

Oportunidades

Fale Conosco

O quê?

Em quê?

Para quem?

Carlos Augusto Lopes

Telefone: 021-2529-2925

E-mail: cal@uqbar.com.br

Carlos é sócio fundador da Uqbar. Foi assessor sênior do presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sendo responsável pelo desenvolvimento de um programa estratégico na área de gestão ativo-passivo do banco.

Chefiou o departamento de Finanças Estruturadas para a América Latina do banco J.P. Morgan. As responsabilidades de sua equipe consistiam na originação e estruturação de operações de securitização de ativos financeiros, serviços e recebíveis comerciais, assim como vários tipos de transações estruturadas, incluindo as operações com garantia de risco político, de fluxo futuro e com apoio de agências multilaterais, para todos os clientes do banco na América Latina.

Foi diretor responsável pelas áreas de Finanças Estruturadas e Distribuição para Mercados Emergentes no Credit Agricole Indosuez, onde ajudou a posicionar o banco como um dos líderes do mercado de dívida para países emergentes e de inovação de produtos estruturados - tais como derivativos de crédito para compra de proteção do risco político e financeiro de governos de países emergentes incluindo mais de U.S.\$ 2.5 e U.S.\$ 1 bilhões para Brasil e Rússia, respectivamente, e as duas primeiras emissões de CDO's para bancos russos.

Iniciou sua carreira no Citibank, onde trabalhou em diversas operações estruturadas, sendo o responsável pela montagem das primeiras operações de securitização realizadas por empresas brasileiras no mercado internacional.

Participou de vários seminários e conferências sobre Mercados Emergentes na Europa, Ásia e Américas. Dentre suas participações internacionais destaca-se a presença na International Real Estate Conference - Cidade do México, 2001, para a qual foi convidado pela empresa americana Fannie Mae para representar as instituições financeiras desenvolvendo operações de securitização na América Latina.

Graduou-se em engenharia pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica e possui especialização em Harvard.

[Voltar](#)

Edson Ronaldo do Nascimento foi Consultor responsável da ABBA Consultoria e Treinamentos Ltda.



(61) 3039-8126

Consultoria Sobre Estruturação de Emissão de Debêntures nos Estados e Municípios

Emissão de Debêntures - nova forma de geração de receitas para Estados e Municípios - Confira!!



Pesquisar aqui

Receba informações, novidades e muito mais, cadastre-se.

Nome

E-mail

Receba uma proposta para o curso

InCompany

Nessa tela do site consta, como consultor responsável o Sr. Edson Ronaldo Nascimento e divulga: Realizou a primeira emissão de Debêntures junto à Prefeitura de Belo Horizonte, primeira capital a se financiar com esse tipo de operação:



Clique aqui!

Nos últimos anos, Estados e Municípios brasileiros procuram alternativas para o financiamento de programas voltados para investimentos públicos e obras de infraestrutura. Uma alternativa que os governos estaduais e municipais estão buscando é a emissão de títulos com lastro em recebíveis. A Comissão de Valores Mobiliários autoriza esse tipo de operação, desde que os entes públicos interessados realizem a estruturação das emissões dentro dos padrões aprovados pela CVM e atendam algumas regras do mercado de capitais.

A ABBA Consultoria possui entre seus consultores, profissionais que já realizaram com sucesso essas operações em governos estaduais e municipais, a exemplo da prefeitura de Belo Horizonte e do Governo do Estado de Goiás.

Consulte-nos para conhecer essa nova forma de geração de receitas em uma época de recursos escassos.

A ABBA Consultoria ajuda você e a sua equipe a viabilizar essa nova maneira de financiar programas governamentais.

Oferecemos Consultoria Presencial, Consultoria à distância (perguntas e respostas), Cursos In Company, Workshops

CONSULTORES RESPONSÁVEIS:

MSc EDSON RONALDO NASCIMENTO

Economista pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Especialista em Administração Financeira: Fundação Getúlio Vargas

Mestre em Administração Pública: Universidade de Brasília – UNB

Assistant Consultant do Fundo Monetário Internacional -FMI

Realizou a primeira emissão de Debêntures junto a Prefeitura de Belo Horizonte, primeira capital a se financiar com esse tipo



Entre em contato:

(61) 3039-8126

O objetivo do curso ofertado não deixa dúvida quanto ao seu conteúdo ligado à operação investigada pela CPI da PBH Ativos S/A:



(61) 3039-8126  

Home Empresa Cursos Consultoria Palestras Artigos Contato

Emissão de Debêntures para Estados e Municípios (2)

Criado em 26 Novembro 2015

PÚBLICO ALVO

Gestores públicos estaduais e municipais, profissionais da área do direito, consultores, agentes do sistema financeiro.

OBJETIVOS

Analisar todos os aspectos econômicos, financeiros e jurídicos da nova modalidade de financiamento de investimentos públicos por meio de emissão de títulos privados a mercado – debêntures e securitização de recebíveis derivados da dívida ativa e créditos tributários de Estados e Municípios.

METODOLOGIA

- Aula expositiva sobre a legislação e os aspectos jurídicos da emissão de debêntures por empresas controladas por Estados e Municípios.

Pesquise aqui! 

Receba informativos, novidades e muito mais, cadastre-se.

Nome

E-mail

Assinar

Receba uma proposta para o curso

Ainda de acordo com o site da ABBA, o instrutor do cursos sobre “Emissão de Debêntures para Estados e Municípios”:

Agenda de Cursos

A ABBA Consultoria e treinamento tem como missão levar conhecimento e atualizações para o servidor público, em sua área de atuação, com o máximo de economia e eficiência.

NOVEMBRO	Elaboração e Gestão dos Termos de Colaboração e Fomento com Organizações da Sociedade Civil, sob a ótica da Lei 13.019/14	Professor: Fernando Freire	05 e 06 de novembro - 2015	INSCRIÇÃO
NOVEMBRO	Tesouro Gerencial (3)	Professor: Alcyon Ferreira	05 e 06 de novembro - 2015	INSCRIÇÃO
NOVEMBRO	Emissão de Debêntures para Estados e Municípios (2)	Professor: Edson Ronaldo Nascimento	26 e 27 de novembro - 2015	INSCRIÇÃO

Cabe ressaltar que, além de atuar como responsável por consultorias e cursos sobre emissão de debêntures para estados e municípios, Edson Ronaldo Nascimento foi presidente da PBH ATIVOS S/A e ocupou cargos em diversos locais onde o modelo foi implantado: Secretário Planejamento no DF, Superintendente da Fazenda de Goiás, Secretário de Fazenda de Tocantins.

Adicionalmente, seu currículo inclui também os seguintes cargos:

- Consultor Assistente do FMI,
- servidor de carreira da Secretaria do Tesouro Nacional,.

Esse modelo de Securitização de Créditos vem se espalhando por diversos estados e municípios no país, apesar de manifestação contrária do Ministério Público de Contas⁹¹ e questionamentos levantados por outros órgãos de controle (em Porto Alegre e Recife, por exemplo).

A ameaça de sua implantação em âmbito nacional é indicada por atuação pública de autoridades que possuem histórico de vinculação aos interesses do mercado financeiro⁹² e insistem em sua aprovação.

Mas o mercado segue espalhando esse esquema e, abertamente anunciam e vendem cursos. O anúncio abaixo evidencia a utilização da “Securitização de Dívida Ativa” como uma fonte de receita para os entes federados. Na prática, irão possibilitar a transformação da “Dívida Ativa” em Dívida Pública.

⁹¹ Processo TC 016.585/2009-0 que tramita no TCU

⁹² Meirelles conversa com TCU sobre securitização da Dívida Ativa, disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/meirelles-conversa-com-tcu-sobre-ideia-de-securitizacao-da-divida-ativa/>



Descubra o valor do que realmente importa.
www.deloitte.com.br



Deloitte

ÚLTIMAS TEMAS SEÇÕES COLUNISTAS CANAIS ENCONTROS CURSOS ASSINE

CAPITAL ABERTO
O mercado de capitais sob o olhar crítico

SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

COMO O MERCADO DE CAPITAIS PODE AJUDAR OS ENTES FEDERATIVOS A TEREM UMA FONTE ALTERNATIVA DE RECEITA

WORKSHOP / ENCONTROS / 15 DE AGOSTO DE 2016

Por [Redação Capital Aberto](#) / [Versão para impressão](#)

Com o caixa depauperado pela retração econômica e consequente queda da arrecadação, União, Estados e municípios buscam alternativas para obter recursos. Neste contexto, a securitização da dívida ativa aparece como uma alternativa atraente de capitalização através do mercado de capitais. No Brasil, os veículos de securitização mais utilizados com essa finalidade são a sociedade anônima constituída com propósito específico (SPE) e o fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP). Em quais situações usar cada um desses instrumentos? Qual o risco de essas emissões serem enquadradas como operações de crédito nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)? Há apetite do investidor por esse tipo de oferta? Essas e outras questões foram debatidas neste workshop.

A responsabilidade dos integrantes da CPI da PBH Ativos S/A é imensa, pois o seu relatório poderá alertar outros administradores públicos sobre as ilegalidades e riscos desse esquema de Securitização de Créditos, constituindo assim peça importante para frear a proliferação desse que tem sido vendido abertamente por consultorias privadas.

9. PREJUÍZOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

A análise dos fatos relacionados à atuação da PBH ATIVOS S/A, especificamente em relação à emissão de debêntures com garantia real comprovam enorme lesão aos cofres públicos, em decorrência da cessão do fluxo da arrecadação de créditos e da cessão fiduciária desses créditos, significando perdas de recursos e, adicionalmente, a geração inconstitucional de obrigações financeiras equivalentes a dívida pública, comprometendo seriamente as finanças municipais atuais e futuras.

Além da perda já comprovada de cerca de R\$ 70 milhões, o Município de Belo Horizonte entregou recursos financeiros (R\$100.000,00 na constituição da PBH ATIVOS S/A), teve desviado o volume de R\$ 531,45 milhões em créditos tributários e não tributários (dos quais somente R\$ 262,16 milhões retornaram para o Município), doou imóveis, assumiu custos elevados; tudo isso para justificar a realização de uma operação de crédito disfarçada e ilegal, embutida nessa nociva “engenharia financeira” que ingressou R\$ 200 milhões nos cofres municipais.

Caso essa engenharia financeira não tivesse sido implementada, o Município teria cerca de R\$ 70 milhões a mais em caixa, não teria perdido os imóveis, e não estaria atrelado a essa operação que só tende a aprofundar os danos às contas públicas, devido às cláusulas abusivas dos contratos que regem a operação.

O resultado em apenas 3 anos e 2 meses de operação demonstra que além de flagrantemente ilegal, a operação provoca danos econômicos e financeiros

irreparáveis, razão pela qual devem ser aprofundadas as investigações para apuração de responsabilidades.

A transferência de recursos arrecadados para a PBH ATIVOS S/A prejudica as áreas de educação, saúde, segurança, transporte, entre outras.

O valor de cerca de R\$ 70 milhões perdidos pelo Município no período analisado no presente relatório preliminar (abril/2014 a junho/2017) corresponde ao custo mínimo anual investido em cerca de 24 mil estudantes, no âmbito do FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica) em 2017.⁹³

Para se ter uma ideia do impacto social provocado por essa perda de R\$ 70 milhões, tal valor corresponde, por exemplo, a nove vezes o valor subsidiado pela Prefeitura aos Restaurantes Populares em Belo Horizonte em 2014, que forneceu 3 milhões de pratos naquele ano.⁹⁴

Além dessa relevante perda, haveria que se considerar ainda as perdas futuras, pois a análise preliminar indica o aprofundamento do dano devido ao contínuo pagamento de remuneração extorsiva, garantias e obrigações de indenizações que certamente significarão lesão crescente aos cofres públicos.

VII – ACHADOS DE AUDITORIA

Todas as técnicas e provas de auditoria realizadas resultaram na evidência de incontestáveis achados que indicam práticas eivadas de ilegalidade, ilegitimidade e até inconstitucionalidade, tais como:

- Realização de Operação de Crédito disfarçada (no valor de R\$ 200 milhões em abril/2014), e em condições abusivas (juros equivalentes a IPCA + 11%), descumprindo-se todas as normas que regem o processo de contratação de operação de crédito.
- Pagamentos por fora do orçamento público, devido ao desvio e sequestro de valores arrecadados de contribuintes durante o seu percurso na rede bancária, descumprindo-se todas as normas que regem o processo de liquidação de operação financeira devida pelo setor público.
- O sequestro de recursos arrecadados de contribuintes durante o seu percurso na rede bancária e a destinação de grande parte desses recursos a terceiros faz com que essa parte desviada sequer alcance os cofres públicos.
- No período compreendido entre abril/2014 e junho/2017, do total arrecadado de contribuintes (R\$ 531,45 milhões), o Município de Belo Horizonte recebeu R\$262,16 milhões, ou seja, apenas 49,33% do que deveria ter recebido se não tivesse sido implementada essa engenharia financeira. O banco BTG Pactual

⁹³Considerando-se o valor mínimo nacional por aluno, conforme a página:

<https://g1.globo.com/educacao/noticia/mec-define-custo-anual-por-aluno-de-r-2875-para-2017.ghtml>

⁹⁴ <http://www.soubh.com.br/noticias/gerais/preco-de-refeicoes-dos-restaurantes-populares-sera-reajustado/>

S/A recebeu R\$ 259,95 milhões, ou seja, 48,92% do fruto da arrecadação no período⁹⁵, e a PBH ATIVOS S/A ficou com R\$ 9,32 milhões, correspondente a 1,75% do montante arrecadado.

- Perda efetiva para o Município de Belo Horizonte no valor de cerca de R\$ 70 milhões no período de abril/2014 a junho/2017, correspondente à diferença entre o que deveria ter recebido (R\$ 531,45 milhões) e o que recebeu (R\$ 200 milhões + R\$ 262,16 milhões).
- Comprometimento do Município com garantias robustas, disfarçadas de Debêntures Subordinadas no valor de R\$ 880,32 milhões no momento de sua emissão (abril/2014), sujeitas a atualização monetária. Nenhum dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foi observado para a concessão dessas garantias.
- Perda do controle sobre a arrecadação tributária em virtude da “Cessão Fiduciária de Créditos”, com renúncia de direitos em caráter irrevogável e incondicional.
- Criação de “Contas Vinculadas” na rede bancária, para as quais o fluxo de arrecadação de créditos cedidos (tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa) é desviado. Nessas contas é feita a retenção de valores que são destinados ao banco BTG Pactual S/A, inclusive pagamentos antecipados.
- Risco decorrente da constituição de título executivo judicial (Debêntures Subordinadas), aliado à renúncia de nulidade do “Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas”.
- Flagrante desequilíbrio contratual e ofensa ao direito do Município sobre a arrecadação tributária presente em diversas cláusulas dos contratos, especialmente na cláusula contratual que estabelece que o banco centralizador (onde ficam as Contas Vinculadas) não deve acatar instruções da PBH ATIVOS S/A nem do Município, porém deverá disponibilizar ao Agente Fiduciário (que representa o Debenturista BTG Pactual) e à Prodabel acesso pleno e integral ao Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil.
- Excessivos custos da operação são arcados pelo Município de Belo Horizonte. Considerando que o volume de créditos cedidos são créditos líquidos e certos, tais gastos configuram despesas desnecessárias e injustificáveis.
- Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, pela CVM e pela AGU precisariam ser revistos, tendo em vista que contém conclusões equivocadas acerca da legalidade da operação, uma vez que deixaram de considerar o comprometimento do Município com onerosas garantias disfarçadas de

⁹⁵ O banco BTG Pactual S/A recebe esse valor porque passou a Debenturista, pois adquiriu a totalidade das debêntures sênior (com garantia real) emitidas pela PBH Ativos S/A em abril/2014 por R\$ 230 milhões, dos quais R\$ 200 milhões foram repassados pela PBH Ativos S/A ao Município de Belo Horizonte. O prazo total das debêntures adquiridas pelo BTG Pactual é de 7 (sete) anos, cabendo ressaltar que em apenas 3 anos e 2 meses ele já recebeu de volta 113% do que investiu.

Debêntures Subordinadas, e com as obrigações decorrentes da cessão fiduciária dos créditos cedidos previstas no “Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas” (e respectivo Anexo I e 1º Aditamento) que prevê inclusive a constituição de título executivo judicial, aliado a diversas renúncias de direitos, inclusive a perda de acesso à totalidade da arrecadação tributária.

- Em pouco mais de 3 (três) anos de funcionamento, essa perversa “engenharia financeira” possibilitou, inicialmente, a realização de uma operação de crédito disfarçada que ingressou R\$ 200 milhões nos cofres do Município, porém, já provocou (1) uma perda efetiva ao Município de Belo Horizonte de cerca de R\$ 70 milhões⁹⁶; (2) o desvio dos recursos correspondentes aos créditos cedidos arrecadados na rede bancária⁹⁷, e (3) o sequestro de cerca de 50% desses recursos ⁹⁸ em favor do banco BTG Pactual S/A ⁹⁹, conforme quadro comparativo das entradas e as saídas de recursos na PBH ATIVOS S/A no período de abril/2014 a junho/2017, elaborado com base em dados recebidos pela CPI.
- Afronta à Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional, a Lei no 4.320/64, a Lei no 6.385/76, Resolução CMN 2.931/97.
- Por tratar-se de matéria que envolve legislação orçamentária e tributária, a Lei Municipal no 7.932, de 30/12/1999, padece de vício formal e, adicionalmente, fere toda a legislação financeira e orçamentária vigente no país, tais como os Arts. 164 e 167 da Constituição Federal; Arts. 1º, 29, 32, 37, 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 139 do Código Tributário Nacional; Art. 56 da Lei no 4.320/64, Leis Orçamentárias e Diretrizes Orçamentárias.
- As operações com debêntures realizadas pela PBH Ativos S/A fazem parte da montagem de engenharia financeira que vem provocando graves danos ao Município de Belo Horizonte, além de comprometer receitas futuras

Cabe ressaltar, sobretudo, que apesar de relevantes as descobertas indicadas no presente relatório preliminar, as mesmas ainda estão muito aquém do que se poderá levantar a partir do efetivo acesso aos documentos ainda não obtidos pela CPI.

VIII - MAPA DE PARTICIPANTES NO PROCESSO, A FIM DE INDICAR POSSÍVEIS APURAÇÕES DE RESPONSABILIDADES

⁹⁶ Diferença entre o valor dos créditos arrecadados R\$ 531,45 milhões) e o valor repassado pela PBH ATIVOS S/A ao Município (R\$ 462,16 milhões).

⁹⁷ Caso não tivesse sido implementada essa “engenharia financeira”, todo o valor arrecadado (R\$531,45 milhões) teria ingressado diretamente aos cofres públicos, mas foi desviado para Contas Vinculadas à PBH Ativos S/A.

⁹⁸ Considerando que no valor de R\$ 462,16 milhões repassados pela PBH ATIVOS S/A ao Município está embutido o valor de R\$ 200 milhões referentes à operação de crédito correspondente à captação de recursos por meio da venda de debêntures sênior, constata-se que do total de créditos tributários arrecadados no período (R\$ 531,45 milhões), apenas R\$ 262,16 milhões ingressaram nos cofres do Município de Belo Horizonte. A outra parte, no valor de R\$ 269,28 milhões, a maior parte (R\$ 259,96) é transferida para o Banco BTG Pactual, e o restante fica para a PBH Ativos S/A. Tais operações serão detalhadas em capítulos seguintes.

⁹⁹ O BTG Pactual S/A, embora tenha sido o líder da operação de emissão de debêntures da PBH Ativos S/A, foi também o único comprador das mesmas.

Considerando que as operações realizadas por meio da “engenharia financeira” denominada Securitização de Créditos analisadas no presente relatório afrontam a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 6.385/76, e considerando que o desvio de arrecadação tributária, ainda na rede bancária, é fato passível de ser configurado como **crime**, será necessário realizar as devidas apurações de responsabilidade de todos os **membros da administração da PBH ATIVOS S/A**, atuais e anteriores, desde a sua fundação, bem como das demais instituições intervenientes, especialmente os **responsáveis no âmbito do BTG Pactual S/A, do Município de Belo Horizonte (inclusive da SMF e da PGM), e da Comissão de Valores Mobiliários.**

IX - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Ao contrário da vasta propaganda de que as operações de SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS representariam uma aceleração na arrecadação de Dívida Ativa de difícil cobrança, aumentando as receitas do Município de Belo Horizonte, o que se comprovou foi exatamente o contrário, tendo em vista que em pouco mais de 3 (três) anos de funcionamento, essa perversa “engenharia financeira” possibilitou, inicialmente, a realização de uma operação de crédito disfarçada que ingressou R\$ 200 milhões nos cofres do Município, porém, já provocou (1) uma perda efetiva ao Município de Belo Horizonte de cerca de R\$ 70 milhões¹⁰⁰; (2) o desvio dos recursos correspondentes aos créditos cedidos arrecadados na rede bancária¹⁰¹, e (3) o sequestro de cerca de 50% desses recursos¹⁰² em favor do banco BTG Pactual S/A¹⁰³, conforme quadro comparativo das entradas e as saídas de recursos na PBH ATIVOS S/A no período de abril/2014 a junho/2017, elaborado com base em dados recebidos pela CPI.

Esses danos refletiram no atendimento às necessidades sociais, lesando a sociedade brasileira.

Esses dados parciais analisados revelam a urgente necessidade de aprofundamento das investigações e realização de completa auditoria das operações com debêntures emitidas pela PBH ATIVOS S/A.

Diante disso, recomenda-se:

¹⁰⁰ Diferença entre o valor dos créditos arrecadados R\$ 531,45 milhões) e o valor repassado pela PBH ATIVOS S/A ao Município (R\$ 462,16 milhões).

¹⁰¹ Caso não tivesse sido implementada essa “engenharia financeira”, todo o valor arrecadado (R\$531,45 milhões) teria ingressado diretamente aos cofres públicos, mas foi desviado para Contas Vinculadas à PBH Ativos S/A.

¹⁰² Considerando que no valor de R\$ 462,16 milhões repassados pela PBH ATIVOS S/A ao Município está embutido o valor de R\$ 200 milhões referentes à operação de crédito correspondente à captação de recursos por meio da venda de debêntures sênior, constata-se que do total de créditos tributários arrecadados no período (R\$ 531,45 milhões), apenas R\$ 262,16 milhões ingressaram nos cofres do Município de Belo Horizonte. A outra parte, no valor de R\$ 269,28 milhões, a maior parte (R\$ 259,96) é transferida para o Banco BTG Pactual, e o restante fica para a PBH Ativos S/A. Tais operações serão detalhadas em capítulos seguintes.

¹⁰³ O BTG Pactual S/A, embora tenha sido o líder da operação de emissão de debêntures da PBH Ativos S/A, foi também o único comprador das mesmas.

- a) Aprofundar os trabalhos de investigação, prorrogando-se o prazo da CPI da PBH ATIVOS S/A, tendo em vista que o seu exíguo prazo de duração, a falta ou insuficiência de respostas a requerimentos e a dificuldade de acesso a documentos impediu a realização de importantes análises, investigações e confirmações adicionais. Caso de todo seja impossível prorrogar a CPI da PBH ATIVOS S/A, que as investigações prossigam no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a gravidade dos fatos já comprovados.
- b) Provocar a Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, para que volte a se manifestar sobre a operações com debêntures emitidas pela PBH Ativos S/A, tendo em vista que os pareceres jurídicos sem número exarados pela assessora contratada, Carolina Feitosa Dolabela Chaves não enfrentaram os aspectos relacionados ao comprometimento com garantias onerosas, indenizações, renúncias de direitos e até mesmo a constituição de título executivo judicial.
- c) Diante de inúmeras evidências acerca do comprometimento com garantia e indenização por parte do Município de Belo Horizonte, provocar a CVM para que novamente se manifeste, tendo em vista que aquela Comissão afirmou que *“não identificou elementos que demonstrassem a prestação de garantias pelo ente público controlador ou o comprometimento futuro de recursos orçamentários”*.
- d) Provocar a AGU a se manifestar novamente, diante dos graves achados indicados no presente relatório preliminar que comprovam diversos equívocos no Parecer n. 00087/2017/GIU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU.
- e) Difundir as descobertas da CPI da PBH ATIVOS S/A para todo o país, denunciando as flagrantes ilegalidades e imensos danos provocados pela chamada “Securitização de Créditos” que utiliza as operações com debêntures, provocando ao mesmo tempo a geração de dívida pública, o desvio do fluxo de arrecadação de créditos arrecadados, durante o seu percurso na rede bancária, e, adicionalmente, (3) a cessão fiduciária de créditos públicos que impede que grande parte da arrecadação tributária sequer alcance os cofres públicos.
- f) Articulação entre parlamentares das diversas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional, a fim de que tomem conhecimento das flagrantes ilegalidades e imensos danos provocados pela chamada “Securitização de Créditos”, a fim de impedir a implantação do referido modelo em seus respectivos entes federados, ou trabalhem para revogar a sua atuação, naqueles entes onde o mesmo já está sendo implementado.
- g) Articulação junto aos parlamentares federais, para que tomem conhecimento das graves consequências provocadas pelo modelo de Securitização de Créditos, e impeçam a aprovação dos projetos de lei em andamento no Congresso Nacional - PLS 204/2016, PLP 181/2015 e PL 3337/2015.
- h) Considerando os danos já provocados e o enorme risco para as finanças públicas – atuais e futuras – do município de Belo Horizonte e de todos os demais entes federados onde esse modelo de Securitização de Créditos já está

atuando ou prestes a ser implementado, é imprescindível a tomada de urgentes providências por parte dos órgãos de fiscalização e controle dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público de todas as esferas, visando especialmente a suspensão das atividades da “PBH Ativos S/A”, e reparação de todos os danos às finanças municipais, em especial a devolução ao município de todas as receitas sequestradas, devidamente atualizadas.

- i) Declarar a nulidade de toda a operação, desde a criação da empresa (que não atende ao disposto ao art. 173 da Constituição Federal), tendo em vista a ilegal realização de pregão presencial para a escolha do banco BTG Pactual; a armação de uma série de arranjos normativos que burlam toda a legislação de finanças do país para provocar lesão ao município e ao povo de Belo Horizonte, em benefício do banco BTG Pactual.

Ofereço o presente trabalho voluntário ao povo de Belo Horizonte, que tem arcado com essa pesada e ilegítima conta, esperando que as autoridades cumpram o seu papel para reverter esse inaceitável dano.

Agradeço a colaboração e dedicação de todas as pessoas que participaram dos estudos, pesquisas, investigações, reuniões, em especial Eulália Alvarenga, Aline Cunningham, Rodrigo Ávila e Sirlei Moura.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2017.

Maria Lucia Fattorelli

Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP: 70.070-939 - Edifício Ordem dos Advogados do Brasil
Telefone (61) 2193-9731 - E-mail: contato@auditoriacidada.org.br - auditoriacidada@gmail.com -
www.auditoriacidada.org.br



Comentários sobre a proposta de Relatório do Vereador Irlan Melo – CPI da PBH Ativos S/A

13/11/2017

Pela presente, reafirmamos todos os termos do Relatório Específico Preliminar ACD Nº 2/2017, apresentado em apoio às investigações da CPI da PBH ATIVOS S/A no dia 3/11/17 (<https://goo.gl/DyT28V>) e lamentamos que o sr. relator da CPI, Vereador Irlan Melo, tenha apresentado sua proposta de relatório final com tantos e flagrantes equívocos e omissões, demonstrando que sequer compreendeu corretamente o funcionamento da operação com debêntures realizada pela PBH Ativos S/A.

Conforme já explicitado anteriormente, tanto em nosso relatório preliminar, como também perante a assessoria do referido relator, seguimos à disposição para esclarecer quaisquer itens de nosso trabalho.

A seguir, apresentamos alguns argumentos relacionados a itens da proposta de relatório final apresentada pelo Vereador Irlan Melo, que deve ser revisada, sob pena de desmoralização dos trabalhos da referida CPI.

I - FLAGRANTE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO AUTORIZADA: CRIME, SEGUNDO A LRF

Em diversos pontos de sua proposta de relatório, o Vereador Irlan Melo nega que teria havido uma operação de crédito por parte do Município de Belo Horizonte, porém, todas as fases da operação de crédito, resumidas a seguir, estão comprovadas por diversos documentos recebidos pela CPI.

Fases da OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

- **RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO:** o Município de Belo Horizonte recebeu R\$ 200 milhões da PBH ATIVOS S/A (quando esta vendeu as debêntures sênior ao banco BTG Pactual por R\$ 230 milhões).
- **PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO:** se dá por meio do sequestro de cerca de metade dos recursos arrecadados de contribuintes, que são desviados para as Contas Vinculadas criadas por esse esquema financeiro. No período analisado, de abril/2014 a junho/2017, esse sequestro de recursos destinados ao banco BTG Pactual S/A somou R\$ 259,96 milhões.
- **VULTOSA REMUNERAÇÃO:** comprovada pela disparidade entre o valor recebido pelo Município de Belo Horizonte (R\$ 200 milhões) e o valor que se comprometeu entregar (R\$ 880,32 milhões, mais IPCA, mais 1% ao mês).

O relator, em sua proposta de relatório:

- sequer menciona o recebimento do crédito de R\$ 200 milhões por parte do Município de Belo Horizonte;
- sequer menciona o funcionamento das Contas Vinculadas, que viabilizam o sequestro de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária;
- sequer cita o sequestro e destinação de recursos ao BTG Pactual na ordem de R\$ 259,96 milhões;
- sequer menciona a onerosidade da operação.

Tais omissões precisam ser sanadas, considerando a gravidade da omissão de dados cabalmente comprovados por documentos recebidos pela CPI.

Colocamo-nos à disposição para explicar ao sr. relator e à sua assessoria eventuais dúvidas que ainda restem sobre a referida operação de crédito não devidamente autorizada, assim como indicar os documentos correspondentes (já referenciados no Relatório Específico Preliminar ACD N° 2/2017, <https://goo.gl/DyT28V>).

Considerando que a realização de operação de crédito não autorizada fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e pode inclusive configurar crime, é grave a omissão de tais fatos cabalmente comprovados por documentos recebidos pela CPI.

Cabe ainda mencionar que, em sua proposta de relatório, ao explicar o que entendeu da operação, o próprio relator afirma (*Pág. 186*): *“Uma vez aprovada a emissão de debêntures, cabe à administração da sociedade praticar todos os atos necessários para a efetivação do empréstimo mediante colocação dos títulos junto ao público, de forma a satisfazer as suas necessidades de recursos...”*

II - PERDAS REAIS AO MUNICÍPIO NO VALOR DE CERCA DE R\$ 70 MILHÕES

Conforme informação recebida da própria PBH ATIVOS S/A, empresa alvo da CPI, no período analisado (abril/2014 a junho/2017), esta recebeu R\$ 531.447.097,13 referente ao fluxo de recursos pagos pelo contribuintes.

Assim, caso não tivesse sido implementada essa “engenharia financeira”, o Município de Belo Horizonte teria recebido, em seu caixa, o montante de R\$ 531.447.097,13 referente a recursos arrecadados de contribuintes.

Devido ao funcionamento da “engenharia financeira”, o Município de Belo Horizonte recebeu apenas R\$ 462.162.225,77 (sendo R\$ 200 milhões referentes à operação de crédito disfarçada e R\$ 262.162.225,77 referente à parcela do fluxo de recursos pagos pelos contribuintes).

Comparando-se o valor que o Município de Belo Horizonte deveria ter recebido (R\$ 531.447.097,13) com o valor que efetivamente recebeu (R\$ 462.162.225,77), constata-se a perda efetiva ao Município na ordem de R\$69.284.871,36.

Gostaríamos que o relator Vereador Irlan Melo informasse qual parte ele ainda não compreendeu, e colocamo-nos à disposição para esclarecer, tendo em vista que, apesar da evidente perda, prejuízo, dano financeiro de cerca de R\$ 70 milhões que essa “engenharia financeira” já provocou ao Município de Belo Horizonte, o referido relator afirmou em sua proposta de relatório que *“Não há perdas financeiras para o*

município" (...) "não encontramos na avaliação que fizemos a existência, até o presente momento, de prejuízos ao Município de Belo Horizonte" (...) O Relatório conclusivo não vislumbrou danos ao erário ao se analisar toda a documentação recebida nas respostas aos requerimentos, bem como nas oitivas.

As afirmativas do relator, contrárias à comprovação cabal de prejuízo de R\$69.284.871,36 no período analisado, constitui grave equívoco de seu relatório que precisa ser sanado.

III – COMPROMETIMENTO COM GARANTIAS E INDENIZAÇÃO

Conforme amplamente detalhado no Relatório Específico Preliminar ACD Nº 2/2017, (<https://goo.gl/DyT28V>), especialmente nos itens 3 (CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS) e 4.4 (CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA AOS DEBENTURISTAS), a análise dos documentos recebidos pela CPI comprova cabalmente, conforme diversos trechos transcritos de documentos oficiais, o comprometimento do Município de Belo Horizonte com vultosas garantias e indenizações.

Em sua proposta de relatório, o relator ignora completamente a CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA, fartamente comprovada, e sequer menciona as graves consequências advindas da CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS, mediante a qual o Município entrega e perde o controle sobre a arrecadação dos créditos envolvidos na cessão analisada, além de renunciar a direitos em caráter irrevogável e incondicional.

O Município é o garantidor da operação. E dá garantia muitas vezes superior ao valor recebido, além de comprometer-se a indenizar e recompor o fluxo de arrecadação caso algum crédito deixe de ser arrecadado. A transferência de propriedade do produto da arrecadação tributária é incontestável (comprovada nos contratos de cessão fiduciária, entre outros documentos) e viola frontalmente toda a legislação de finanças do país.

Essa garantia deixa de atender a todos os requisitos da LRF, sendo, portanto, ilegal, além de configurar flagrante e ilegal dano ao erário e comprometimento de receitas atuais e futuras.

Trecho da proposta de relatório do Vereador Irlan Melo indica que o mesmo tem conhecimento das garantias entregues pelo Município à PBH ATIVOS S/A: *"O fluxo financeiro adquirido pela PBH Ativos S.A. (ou seja, de propriedade da Empresa) **serve como garantia** do valor obtido junto ao mercado na forma de debêntures seniores, o que garante a liquidez e segurança da estrutura da operação, bem como o recebimento pelo Município do valor efetivamente cedido, acrescido da atualização monetária."*

Embora truncado, o referido trecho de sua proposta de relatório atesta claramente que em troca do valor repassado pela PBH Ativos S/A (quando lançou as debêntures

sênior e repassou R\$ 200 milhões ao Município), o Município de BH cedeu-lhe a propriedade do fluxo de arrecadação tributária, como garantia da operação de crédito.

A omissão do relator em enfrentar a CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA e a CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS precisa ser sanada, considerando que tais aspectos comprometem as finanças atuais e futuras do Município de Belo Horizonte.

ILEGALIDADES FLAGRANTES

Embora tenha se omitido a enfrentar os relevantes aspectos antes mencionados (**PERDAS REAIS AO MUNICÍPIO NO VALOR DE CERCA DE R\$ 70 MILHÕES**; CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA; CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS; recebimento do crédito de R\$ 200 milhões por parte do Município de Belo Horizonte; funcionamento das Contas Vinculadas, que viabilizam o sequestro de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária; sequestro e destinação de recursos ao BTG Pactual na ordem de R\$ 259,96 milhões; onerosidade da operação, entre outros), o relator ocupou-se em criticar diversos aspectos do RELATÓRIO ESPECÍFICO PRELIMINAR ACD N° 2/2017 (<https://goo.gl/DyT28V>), que indicou diversas ilegalidades, tais como as listadas abaixo, e comprovou o funcionamento da PBH ATIVOS S/A como mero “veículo de propósito específico” evidenciado no quadro demonstrativo seguinte:

PBH ATIVOS S/A: VEÍCULO DE PROPÓSITO ESPECÍFICO			
Comparativo de ENTRADAS e SAÍDAS de recursos na PBH Ativos S/A revela lesão ao Município de BH e transferência de recursos para o BTG Pactual			
Período de Abril/2014 a Junho/2017			
ENTRADAS		SAÍDAS	
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à cessão do fluxo de arrecadação de créditos pelo Município de Belo Horizonte	R\$531.447.097,13	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao Município de Belo Horizonte	R\$462.162.225,77
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à venda de debêntures ao BTG Pactual	R\$231.654.000,00	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao BTG Pactual	R\$259.962.952,93
		Valor destinado à própria PBH Ativos S/A	R\$39.526.143,39
Sub-total	R\$763.101.097,13	Sub-total	R\$761.651.322,09
		Saldo disponível no caixa da PBH Ativos S/A, ainda não destinado	R\$919.782,02
Total	R\$763.101.097,13		R\$762.571.104,11
Fonte: Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A			

Indicações de diversas ilegalidades, tais como:

- ✓ Criação de “empresa estatal” que não atende às condições do art. 173 da Constituição Federal
- ✓ Desrespeito à Lei de Licitações devido à utilização de “pregão presencial” para a escolha do banco BTG Pactual S/A
- ✓ Desvio e sequestro de arrecadação tributária durante o seu percurso na rede bancária ofende a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.320/64
- ✓ CVM não observou a Lei nº 6.385/76 nem a Resolução CMN nº 2.931/97
- ✓ Pareceres jurídicos sem a devida fundamentação legal, produzidos por assessora contratada sem concurso público que em seguida assumiu o departamento jurídico da própria PBH Ativos S/A
- ✓ Comprometimento do Município com garantias de R\$ 880,32 milhões disfarçadas de Debêntures Subordinadas, sujeitas a IPCA, sem a observância de nenhum dos requisitos da LRF
- ✓ Perda do controle sobre a arrecadação tributária em virtude da “Cessão Fiduciária de Créditos”, com renúncia de direitos em caráter irrevogável e incondicional.

Diante desse verdadeiro escândalo, o relator limitou-se a afirmar que “O Relatório conclusivo apresenta as razões de não se vislumbrar a operação como ilegal, especialmente porque não gera dívida pública, o Município não é o garantidor de eventuais inadimplências, as transações bancárias são claras, expressas nos contratos analisados, que estão disponíveis na rede mundial de computadores.”

Ora, a **operação de crédito ilegal** está cabalmente comprovada:

- o Município recebeu R\$ 200 milhões e está pagando essa dívida mediante sequestro de recursos arrecadados de contribuintes, que sequer alcançarão os cofres públicos, pois estão sendo desviados por meio da “engenharia financeira” que cria diversas Contas Vinculadas para repassa-los ao Banco BTG Pactual S/A.

A **garantia onerosíssima e ilegal** concedida pelo Município está cabalmente comprovada. A transferência de propriedade do produto da arrecadação tributária é incontestável (comprovada nos contratos de cessão fiduciária, entre outros documentos) e viola frontalmente toda a legislação de finanças do país. Ademais, a garantia é muitas vezes superior ao valor recebido, configurando-se flagrante e ilegal dano ao erário e comprometimento de receitas atuais e futuras. Essa garantia deixa de atender a todos os requisitos da LRF, sendo, portanto, ilegal.

O relator desvia o foco e diz que “o Município não é o garantidor de eventuais inadimplências”, porém o Município é não só o garantidor de toda a operação, como

também se obriga a indenizar e recompor o fluxo de arrecadação, caso algum crédito deixe de vir a ser arrecadado.

Aduz ainda o relator, para afirmar que as operações não são ilegais, que *“as transações bancárias são claras, expressas nos contratos analisados, que estão disponíveis na rede mundial de computadores”*.

Ora, o fato de as transações bancárias que desviam e sequestram o fluxo de arrecadação estarem previstas em contratos disponíveis na internet não as tornam legais, tendo em vista que tal “engenharia financeira” operada na rede bancária, por meio das diversas Contas Vinculadas, afronta toda a legislação que rege as finanças públicas em nosso país.

Diante disso, colocamo-nos à disposição do relator e sua assessoria para explicar as diversas ilegalidades que permeiam “engenharia financeira” operada pela PBH ATIVOS S/A.

DISTORÇÕES DE INFORMAÇÕES

O relator incluiu uma lista de informações prestadas “no bojo do inquérito civil do MPMG n. 0024.16.001.957-6, nos termos do OF. PBH ATIVOS/EXTER/MPMG/PJPP-BH n° 131/2016”

É impressionante o volume de distorções de informações. A fim de facilitar e tornar mais objetivo o esclarecimento, elaboramos a tabela a seguir:

Informações prestadas “no bojo do inquérito civil do MPMG n. 0024.16.001.957-6, nos termos do OF. PBH ATIVOS/EXTER/MPMG/PJPP-BH n° 131/2016”	ESCLARECIMENTO COM BASE NOS DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA CPI
Trata-se da securitização de recebíveis (fluxo financeiro representativo de direito creditório autônomo) originados de créditos tributários e não tributários do Município.	TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO, MEDIANTE CESSÃO FIDUCIARIA DE CRÉDITOS.
Autorização específica prevista na Lei Municipal n° 7.932/99, que possui presunção de constitucionalidade.	NÃO EXISTE LEI FEDERAL QUE AUTORIZA CESSÃO DE FLUXO DE ARRECADAÇÃO QUE IMPLICA DESVIO E SEQUESTRO DE RECURSOS DURANTE O SEU PERCURSO PELA REDE BANCÁRIA, ANTES DE ALCANÇAR OS COFRES PÚBLICOS.
Cessão que envolve apenas o fluxo financeiro (direitos de crédito autônomos), permanecendo com o Estado a titularidade e a prerrogativa de cobrança dos respectivos créditos tributários.	DE FATO, O ESTADO CONTINUARÁ COM O ENCARGO DE COBRAR OS CRÉDITOS. O QUE ESTÁ SENDO CEDIDO É O RECURSO QUE ENTRA NO BANCO, ARRECADADO DE CONTRIBUINTES.
Mantem-se incólume a relação jurídica contribuintes e Municipalidade, não	TAIS FATOS SÃO ANTERIORES AO PAGAMENTO DO CRÉDITO,

havendo ofensa aos artigos 113 do CTN e 167 da CR/88.	PORTANTO ANTERIORES À TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DO RECURSO ARRECADADO.
Não se trata de antecipação de receita tributária, pois fato gerador já ocorreu. Não infringe o art. 37, I, da LRF, portanto.	TRATA-SE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NOVA, CONFIGURADA PELO RECEBIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DO VALOR DE R\$200 MILHÕES, E PELO PAGAMENTO MEDIANTE O SEQUESTRO DE RECURSOS DESVIADOS PARA CONTAS VINCULADAS QUE SÃO DIRECIONADOS AO BTG PACTUAL (R\$ 259,96 MILHÕES ATÉ JUN/2017).
A cessão se caracteriza pela sua natureza definitiva (como uma venda de ativo).	O MUNICÍPIO TRANSFERE DEFINITIVAMENTE A PROPRIEDADE DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO, MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA
A ausência de responsabilidade do Município, face a eventual inadimplemento dos créditos pelos contribuintes, afasta o enquadramento da cessão do fluxo financeiro como operação de crédito à luz do art. 29, III, da LRF (não endivida o Município, portanto).	O MUNICÍPIO SE RESPONSABILIZA EM RECOMPOR O PRODUTO DA ARRECAÇÃO (MEDIANTE CESSÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU INDENIZAÇÃO) CASO ALGUM CONTRIBUINTE DEIXE DE RECOLHER.
Caso a operação fosse considerada de crédito, com responsabilidades do Município pelo adimplemento dos seus devedores, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda já teria penalizado o Município, o impedindo de buscar financiamentos. Mas isso não ocorre.	A OMISSÃO DA STN E MF EM COIBIR ESSA "ENGENHARIA FINANCEIRA" TORNA AINDA MAIS GRAVE ESSA SITUAÇÃO
A operação foi submetida à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que conferiu a sua anuência.	CVM DEIXOU DE OBSERVAR A LEI 6.385/76 E RESOLUÇÃO 2.391/97
Foi realizada licitação, Pregão Presencial nº 2012/005, para contratação de serviços de assessoria financeira na estruturação, formatação, emissão, distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município a PBH Ativos	DESCUMPRIDA A LEI 8.666/93 TENDO EM VISTA QUE A MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PODE SER UTILIZADA SOMENTE PARA BENS DE USO COMUM, NÃO SE APLICANDO AOS SERVIÇOS DESSA "ENGENHARIA FINANCEIRA"
O Banco BTG Pactual sagrou-se vencedor (critério de julgamento das propostas: menor preço, aferido pelo percentual total incidente sobre os valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais, formando assim a Remuneração de Estruturação e Distribuição que será devida à Contratada) e assinou contrato. O valor total da contratação engloba todos os	BTG PACTUAL FOI O ÚNICO INTERESSADO TAMBÉM EM COMPRAR A TOTALIDADE DAS DEBÊNTURES SÊNIOR. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ASSUMIU O ÔNUS DE TODOS OS CUSTOS DA OPERAÇÃO.

custos referentes a consecução do objeto contratual. Não houve pagamento de nenhum prêmio ao contratado.	
Presente a obrigatoriedade de haver garantia firme de colocação, ou seja, na hipótese de não haver receptividade do mercado, o valor das debêntures sêniores, deveria ser honrado pelo Banco Coordenador/Estruturador, o que efetivamente ocorreu.	BTG PACTUAL FOI O ÚNICO INTERESSADO TAMBÉM EM COMPRAR A TOTALIDADE DAS DEBÊNTURES SÊNIOR, APESAR DO VULTOSO RENDIMENTO DE IPCA + 11%
O fluxo financeiro total, somado à rentabilidade obtida com a circulação desses recursos, assim como os juros futuros incidentes sobre os parcelamentos, são utilizados para a quitação do valor mensal a ser pago aos debenturistas de mercado, bem como para amortização de debêntures subordinadas junto ao Município, além de ser utilizado para a manutenção da Empresa	A EMPRESA É MANTIDA COM RECURSOS ARRECADADOS DE CONTRIBUINTES QUE SÃO DESVIADOS, O QUE CARACTERIZA A SUA DEPENDÊNCIA
O fluxo financeiro adquirido serve como garantia do valor obtido junto ao mercado na forma de debêntures seniores, o que garante a liquidez e segurança da estrutura da operação, bem como o recebimento pelo Município do valor efetivamente cedido, acrescido da atualização monetária.	A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA É INCONTESTÁVEL (COMPROVADA NOS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS) E VIOLA FRONTALMENTE TODA A LEGISLAÇÃO DE FINANÇAS DO PAÍS.
Não há deságio da receita efetivamente devida ao Município	NO CASO DE BELO HORIZONTE O MUNICÍPIO RECEBEU R\$200 MILHÕES E COMPROMETEU-SE COM R\$ 880,32 MILHÕES ACRESCIDO DE IPCA + 1% AO MÊS, ALÉM DE ASSUMIR TODOS OS CUSTOS DA OPERAÇÃO
A operação entre Município e PBH Ativos segue exatamente a exitosa operação entre o Estado de Minas Gerais e a MGI – Minas Gerais Participações S/A.	OPERAÇÃO EXTREMAMENTE EXITOSA PARA OS BANCOS PRIVILEGIADOS QUE ATUAM COMO DEBENTURISTAS
O Município é verdadeiro credor da PBH Ativos.	MUNICÍPIO TEVE PERDA COMPROVADA DE R\$69.284.871,36 NO PERÍODO ANALISADO (ABRIL/2014 A JUNHO/2017)
Ainda acerca da operação, juntam-se manifestações de outras instituições (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Tesouro do Estado de Minas Gerais) e da própria Procuradoria Geral do Município	MANIFESTAÇÕES BASEADAS EM PREMISSAS FALSAS (POR EX. À PÁG. 193): (I) A OPERAÇÃO PRETENDIDA NÃO SE ENQUADRARIA EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO VEDADA PELA LRF; E (II) NÃO HAVERIA A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE BELO

	<p>HORIZONTE NEM O COMPROMETIMENTO FUTURO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.</p> <p>QUANDO OS DOCUMENTOS COMPROVAM CABALMENTE O CONTRÁRIO.</p>
--	--

Diante disso, recomenda-se inclusive que a CPI envie ao Ministério Público estes argumentos que apresentamos bem como os comentários agora adicionados para que façam parte do inquerito em andamento (MPMG n. 0024.16.001.957-6).

Estamos, portanto, diante de operação de crédito que constitui geração disfarçada de dívida pública, que está sendo paga por meio de desvio de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária, em violenta afronta a toda a legislação que rege as finanças públicas do país, estando amparada somente em arranjos normativos que acobertam esquema fraudulento de sequestro de recursos e disfarçada operação de crédito não autorizada, tudo viabilizado pela atuação da PBH ATIVOS S/A, mera fachada, conforme descobertas e achados de auditoria detalhadamente demonstrados no Relatório Específico Preliminar ACD Nº 2/2017, apresentado em apoio às investigações da CPI da PBH ATIVOS S/A no dia 3/11/17 (<https://goo.gl/DyT28V>)

IV – COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Por fim, fazemos abaixo alguns comentários adicionais a trechos nos quais o Relator faz alusão a informações constantes do relatório da Auditoria Cidadã da Dívida.

Proposta de Relatório – Irlan Melo	Resposta da Auditoria Cidadã da Dívida
<p>Pág 238 – “Ao analisar um documento enviado pela Auditoria Cidadã a este Relator, na parte intitulada “Diferença entre o valor recebido pela PBH Ativos e o valor repassado por esta ao Município”, confere-se que este não contempla todos os valores mencionados no Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTERN nº 189/2017, o qual é citado como fonte das informações do referido quadro. Tal quadro contempla apenas as informações prestadas pela PBH Ativos referentes aos itens 1, 2 e 4 do Requerimento nº 1.117/2017 da CPI, que correspondem às debêntures subordinadas. Não foram considerados os valores discriminados no Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTERN nº 189/2017 referentes aos itens 3 e 5, relativos aos valores correspondentes as debêntures de mercado.”</p>	<p>Tal afirmação não tem lógica, pois conforme explicitado expressamente no referido gráfico, trata-se dos fluxos de recursos relacionados às debêntures entre o Município e a PBH Ativos S/A, e não entre a PBH Ativos e o BTG Pactual, alvo dos itens 3 e 5 do requerimento 1.117. Conforme o gráfico da Auditoria Cidadã da Dívida, houve uma perda para o município (no que se refere às operações com debêntures) de quase R\$ 70 milhões no período de abril/2014 a junho/2017.</p>
<p>Página 238 – “Contudo, é pertinente acrescentar as informações dadas em resposta ao item 6 do Requerimento nº 1.117/2017, as quais revelam que dos 39 milhões destinados a PBH Ativos, esta já devolveu ao Município o valor de 17,5</p>	<p>Conforme explicitado nos dados da Auditoria Cidadã da Dívida, os valores se referem às operações com debêntures. Ora, se formos acrescentar valores de outra natureza recebidos pelo município,</p>

<p>milhões a título de juros sobre capital próprio”.</p>	<p>teríamos também de contabilizar outros valores – de outra natureza – que também representam custo para o município (atual e futuramente), como por exemplo, as onerosas garantias dadas para o pagamento ao BTG Pactual.</p> <p>Além do mais, o dado colocado na proposta de relatório do Relator é tecnicamente incorreto, pois inclui R\$ 10 milhões de juros sobre o capital próprio repassados em agosto de 2017, ou seja, fora do período analisado (abril/2014 a junho de 2017). Ora, se formos considerar estes R\$ 10 milhões, para guardar coerência, teríamos também de saber qual foi o montante de receita que foi retirado do município (por meio da cessão de fluxo de créditos) nos meses de julho e agosto de 2017.</p> <p>Portanto, a tabela apresentada pelo relator na página 239 (que toma como base - e altera - os dados da Auditoria Cidadã) é equivocada tecnicamente, pois considera períodos distintos para as informações de cada item.</p> <p>Importante ressaltar que a resposta ao item 9 do requerimento 1.117 mostra uma projeção futura de perda líquida para o município de R\$ 25,6 milhões em 2017 (ou seja, a diferença entre os valores recebidos pelo Município – como resultado da amortização de debêntures subordinadas – e o fluxo de parcelamentos cedidos).</p>
<p>Página 239 – “Ademais, conforme informações prestadas pela PBH Ativos em resposta ao item 8 do mesmo Requerimento nº 1.117/2017, a Empresa possui saldos em conta totalizando cerca de 37 milhões, os quais estariam a disposição do Município, na condição de sócio controlador da Companhia.”</p>	<p>Portanto, o Relator reconhece que existe dinheiro no caixa da PBH Ativos que deveria ser destinado ao município. Ora, mas a ideia da PBH Ativos não seria “Investindo em Belo Horizonte”? Por que retirar dinheiro do município e entesourá-lo no caixa da PBH Ativos?</p> <p>Além do mais, não há garantia de que tais valores serão repassados ao município, dado que o pagamento das debêntures sênior (para o BTG Pactual), que possui juros altíssimos, é cercada de garantias.</p> <p>Além do mais, a resposta ao item 9 do</p>

	<p>Requerimento 1117 informa uma projeção futura de perda líquida para o município de Belo Horizonte (de 2017 a 2022) de nada menos que R\$ 243 milhões para o município, sendo que somente em 2023 a PBH Ativos iria começar a devolver recursos ao município em termos líquidos, mesmo assim ainda totalizando uma perda total de R\$ 29 milhões de 2017 a 2023.</p> <p>(Tal perda representa a diferença entre os valores recebidos pelo Município – como resultado da amortização de debêntures subordinadas – e o fluxo de parcelamentos cedidos)</p>
<p>Pág 240 – “Outrossim, o presente tópico não foi objeto de questionamento judicial e não encontramos na avaliação que fizemos a existência, até o presente momento, de prejuízos ao Município de Belo Horizonte.”</p>	<p>Tal afirmação não condiz com a perda para o município, decorrente da operação com debêntures, de quase R\$ 70 milhões até junho de 2017 e com a perda futura de R\$ 243 milhões de 2017 a 2022.</p>
<p>Pág 291 – Sobre o Relatório da Auditoria Cidadã da Dívida, o Relator afirma que:</p> <p>“No entanto, considero inapropriado levar em consideração novamente tal relatório, vez que já é objeto de procedimentos e processos em âmbito de fiscalização, controle e litígio judicial.”</p>	<p>Tal análise desconsidera a prerrogativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte de ter poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal:</p> <p>“Art. 57 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, constituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.”</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0006/2016

Origem: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Destinatário: **TRIBUNAL DE CONTAS**
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**
Assunto: **CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA DE GESTÃO DE ATIVOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE S.A. – INVESTE POA**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas

MEDIDA CAUTELAR

Período: exercícios de 2015 e 2016

O Ministério Público de Contas, por seu Agente firmatário, nos termos do disposto no artigo 37 do Regimento Interno, respeitosamente se dirige a essa Douta Presidência para dizer e propor o que segue.

I – Este *Parquet* examinou e encaminha, anexa, documentação acerca de possíveis irregularidades decorrentes da constituição¹ de pessoa jurídica na modalidade sociedade de economia mista, companhia aberta, denominada Empresa de Gestão de Ativos do Município de Porto Alegre S.A. – Investe POA –, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, autorizada nos termos da Lei Municipal nº 11.991, de 30/12/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Alegre em 31/12/2015.

¹ Conforme o Ofício nº 120 da ASSEAEI/PGM, de 22/02/2016, a empresa ainda não havia sido instalada.



II – Em atendimento à solicitação deste Ministério Público, o Município de Porto Alegre encaminhou² cópia integral, em mídia eletrônica, do Processo Administrativo nº 001.002411.14.8, que deu origem aos procedimentos tendentes à implementação da empresa Investe POA.

Em análise preliminar, observa-se que o processo tramitou em regime de urgência e, ao que transparece dos autos, não suficientemente ancorado em estudos técnicos quanto às exigências do Ministério da Fazenda, do Senado Federal, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No conjunto do processo, em que pesem a complexidade e a abrangência da lei proposta, foram proferidas manifestações sintéticas, sem o aprofundamento do estudo. Das folhas 31 e 32 consta a Nota Técnica nº 22/2015, exarada pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), que se pronuncia pela constitucionalidade e legalidade da minuta do projeto de lei. As Notas Técnicas da PGM, de nºs 150/2015 (fl. 30) e 169/2015 (fls. 62/64) declaram que o projeto atende aos requisitos constitucionais, e à LRF, bem como que segue modelo de outras normas adotadas em municipalidades, além de se deter em aspectos acessórios de legislação de pessoal.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, por sua vez, além das verificações de praxe, o projeto enfrentou análise pontual na Comissão de Constituição e Justiça, sobre criação de Funções Gratificadas sem definição das atribuições, que, ao final, resultou superada.

III – Dentre os objetivos da Investe POA constam a administração e exploração econômica de ativos, bens e direitos municipais, a emissão de títulos e negociação em mercado, captação de recursos nos mercados de capital ou financeiro e administração da dívida pública em colaboração com

² Documentação remetida por intermédio do Ofício nº 120/2016, assinado pelo Doutor César Emílio Sulzbach, Procurador do Município (Doc nº 000957-0299/16-4).



o Tesouro³. Ademais, a empresa poderá oferecer garantias reais e fidejussórias a parceiros privados em contratos de parcerias público-privadas ou outros ajustes. Para tanto ficará a sociedade autorizada a constituir subsidiárias e a participar de outras sociedades de fundos de investimento regularmente estabelecidos junto à Comissão de Valores Mobiliários⁴.

O capital social deverá permanecer majoritariamente com o Município de Porto Alegre, podendo ser integralizado também por entidades da administração municipal e pessoas naturais. A subscrição do Executivo se dará em moeda nacional, imóveis, ações, títulos da dívida pública, direitos originários de créditos tributários ou não, mesmo inscritos em dívida ativa ou objeto de parcelamento, direitos creditórios e direitos em geral, direitos creditícios originários das entidades da administração indireta.

IV – Cabe destacar também as questões suscitadas por especialistas em finanças públicas⁵, que apontam ilegalidade e inconstitucionalidade da instituição de empresas com os mesmos fins e estruturação da Investe POA.

Em síntese, tais contestações principiam por identificar incompatibilidade entre o objeto social definido para a empresa e o disposto no artigo 173⁶ da Constituição Federal, que estabelece requisitos e forma para sociedades de economia mista.

3Art. 2º A Investe POA terá como objeto social: I - administrar e explorar economicamente ativos, bens e direitos municipais a ela transferidos ou adquiridos, ou ambos; II - emitir títulos e negociá-los no mercado; III - realizar operações de captação de recursos no mercado de capitais ou no mercado financeiro; IV - auxiliar o Tesouro Municipal na administração da dívida pública; V - auxiliar e colaborar com o Município de Porto Alegre nas políticas de desenvolvimento econômico; VI - prestar garantias; VII - apoiar e estruturar operações comerciais e VIII - desenvolver atividades afins.

4Art. 3º Para o estrito cumprimento de atividades relacionadas ao seu objeto social fica a Investe POA autorizada a: I - constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras sociedades, bem como participar de outras sociedades, igualmente, de forma majoritária ou minoritária e II - participar de fundos de investimentos, como cotista, em quaisquer classes de cotas, desde que o fundo do qual venha a participar esteja autorizado e regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

5 Em documento intitulado "As invalidezes jurídica e social das sociedades de economia mista gestoras de ativos estatais".

6 Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



Depois, em exame detido dos termos da Lei Municipal 11.991/2015, é apontada a falta de atendimento aos artigos 15, 16 e 26⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também notam-se possíveis infringências aos artigos 29 e 32 da LRF, pois as operações conferidas pela lei municipal constituem “operações de crédito”, com impacto, portanto, na dívida pública do Município, sob regência, então, das autorizações legais, as quais poderão ser, em tese, por via transversa, mitigadas ou suprimidas.

Além disso, discorrem sobre os artigos 37, 40 e 44 da Lei Complementar nº 101/2000, entendendo-os como impeditivos à constituição da Investe POA, pois *bens e direitos do Município poderão ser alienados ao ente tanto no momento da integralização social inicial quanto nos sucessivos aumentos de capital*, contrariando o princípio da “preservação do patrimônio público”.

Sob o ponto de vista patrimonial, aduzem haver irregularidade, à vista do artigo 12⁸ da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que dispõe sobre o procedimento para a alienação de bens municipais, e do inciso V do artigo 56⁹, que impõe a inafastável competência legislativa para autorizar a

⁷ Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 26. *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

8 Art. 12 - *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte: (...) I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta.*

9 Art. 56 - *Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente: (...) V - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

alienação de imóveis do Município. Em sentido diverso, a capitalização da Investe POA se daria, segundo a lei que autorizou sua instituição, com o uso de bens municipais, destacando-se que eventuais aumentos de capital, cuja deliberação é prerrogativa exclusiva do Conselho de Administração (composto por três pessoas), imporiam ao Chefe do Executivo a obrigação de realizar despesa ou alienar patrimônio.

No que tange à administração tributária, é apontado óbice relativo ao sigilo que deve proteger a informação fiscal, garantido por disposição de lei federal e de legislação municipal correlata.

Assim, a análise efetuada, que não pretende ser exauriente, contempla tópicos suficientes a demandar o exame acurado de todo o procedimento que culminou na legislação editada, principiando pelas deliberações internas do Executivo Municipal acerca de legalidade e conveniência.

V – Nesta senda, cumpre registrar que matérias similares, que versam sobre a natureza jurídica das operações de crédito realizadas por entes da federação para captar recursos financeiros junto ao mercado, com possíveis infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, têm merecido o exame pelo Tribunal de Contas da União, sendo importante destacar excertos do Acórdão nº 772/2016 – Plenário (Sessão de 06/04/2016):

Processo: 016.585/2009-0

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

(...)

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. CVM. PGFN. STN. QUESTIONAMENTOS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ENTES DA FEDERAÇÃO (MUNICÍPIOS DE BELO HORIZONTE E NOVA IGUAÇU E DISTRITO FEDERAL) PARA CAPTAR RECURSOS FINANCEIROS JUNTO AO MERCADO, MEDIANTE A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS LASTREADOS NA RECEITA FUTURA DE TÍTULOS DAS RESPECTIVAS DÍVIDAS ATIVAS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS, REALIZADAS POR MEIO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FIDC-NP). OITIVA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO NOS TERMOS DO
ART. 113, I, DO RITCU. ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA PR-RJ.

(...)

Voto:

Trago ao descortino deste Plenário representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) desta Corte de Contas, aditada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto a este Tribunal, em que se questiona a natureza jurídica das operações realizadas por alguns entes da federação para captar recursos financeiros junto ao mercado, mediante a cessão de direitos creditórios lastreados na receita futura de títulos das respectivas dívidas ativas decorrentes de créditos tributários vencidos e não pagos, realizadas por meio de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).

(...)

3. Embora a representação original tratasse apenas do FIDC-NP vinculado ao Município de Belo Horizonte, seu escopo foi ampliado pelas informações complementares trazidas pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 58), suscitando impropriedades de igual natureza em fundo similar instituído no âmbito do Distrito Federal - Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal (FEDAT – DF).

(...)

5. A irregularidade central alegada em todas as representações é que a implementação dos fundos sob análise não foi submetida à apreciação prévia do Ministério da Fazenda, em desacordo com o exigido pelo art. 32 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), porquanto a antecipação do recebimento de recursos de dívida ativa realizada por meio dos FIDCs ora analisados caracterizaria “operação de crédito”, na forma definida pelo inciso III do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, interpretação esta que não estaria sendo abraçada pelos respectivos entes federativos interessados.

6. Assim, esses são os dispositivos da LRF mais relevantes ao caso:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: (...)

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, **recebimento antecipado de valores** provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7. Antes do apensamento do TC [043.416/2012-8](#) à presente representação, foram expedidas duas medidas cautelares, dirigidas à Comissão de Valores Imobiliários, nos seguintes termos:

- TC [043.416/2012-8](#) (expedida pelo Ministro Bruno Dantas, em 25/11/2014; peça 47 do referido processo):

determinar à Comissão de Valores Mobiliários que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, **bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito pela análise da CVM, e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da LRF, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;**

- TC [016.585/2009-0](#) (cautelar expedida por este relator, em 11/12/2014; peça 62):

determinar cautelarmente à Comissão de Valores Mobiliários que não proceda, ou **suspenda, caso já tenha sido realizado, o registro do Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal- FEDAT-DF, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.**

Ainda que as situações referidas tratem de medidas que estavam em curso e os fundos mencionados apresentem peculiaridades, verifica-se possível correlação com a legislação local, na medida em que o objeto social da empresa a ser constituída contempla a exploração de ativos, bens e direitos municipais, bem como a emissão e negociação de títulos. Tal circunstância, na hipótese de sobrevir a constituição e a realização de operações similares, permite cogitar de questionamentos análogos aos contidos na decisão destacada. Daí resulta a necessidade de cautela e aprofundamento da análise quanto às bases para o estabelecimento da empresa, e sua viabilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que tramita no Senado Federal o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2016 – Complementar**, de autoria do Senador José Serra, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.

Nesta senda, cumpre novamente assinalar a existência de aspectos controvertidos que envolvem o tema da cessão de créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

públicos, cuja matéria encontra-se atualmente em debate no Senado Federal.

A propósito, entende-se pertinente trazer à colação a conclusão da Nota Informativa nº 2.618/2016¹⁰, solicitada pelo Senador João Capiberibe:

O PLS nº 204, de 2016 – Complementar, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da federação, está construído para sustentar a inexistência de qualificação como operação de crédito quanto às cessões de crédito que busca regular.

Entretanto, o tema é controvertido, de modo que é importante observar aspectos que podem ser levantados em desfavor da proposição tal como concebida no PLS em questão, especialmente os seguintes:

a) em razão da não transferência da prerrogativa de cobrança dos créditos cedidos, haverá a situação anômala de os entes federativos continuarem, por meio de seus órgãos públicos, a cobrar dívidas cujos beneficiários do produto da arrecadação serão instituições privadas, e não o Poder Público, o que suscita a possibilidade de conflito de interesses entre o credor privado e os órgãos públicos de cobrança, ao menos em relação à prioridade conferida às ações de cobrança em favor de particulares;

b) a impossibilidade de que o Poder Público assumira obrigações em relação à higidez da “carteira de créditos” cedida ou à sua manutenção nos exatos montantes em que foi transferida pode prejudicar a alienação dos créditos em condições que atendam ao interesse público;

c) o Poder Executivo federal e o TCU têm demonstrado resistência em relação à cessão de créditos públicos, como revelam o Parecer PGFN/CDA nº 1.505, de 2015, e a decisão do referido Tribunal no TC 016.585/2009-0, razão pela qual, especialmente em decorrência do entendimento da referida Corte de Contas, o PLS nº 204, de 2016 – Complementar, pode ser entendido como uma tentativa de flexibilizar a LRF;

d) a proposição não prevê regras que busquem resguardar a repartição de receitas tributárias e a vinculação de determinadas receitas a órgãos, fundos ou despesas específicos.

Registre-se que em consulta à tramitação do projeto no Senado Federal, consta, em 13/09/2016, o que segue:

O Senador Paulo Bauer, relator, complementa o Parecer nº 735, de 2016-PLEN, apresentando novo Substitutivo - Emenda nº 6-PLEN. Com aquiescência do Plenário, a matéria aguardará a realização de audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos; retornando, posteriormente à pauta da Ordem do Dia, mantida a urgência.

¹⁰ Nota Informativa elaborada pela Consultoria Legislativa do Senado, em 24/08/2016.



VI – Diante do contexto, em particular os indícios de possível inobservância de dispositivos constitucionais, desatendimento à Lei Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e de princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, economicidade e transparência, resta configurado o *fumus boni juris*.

De outra banda, em harmonia com o entendimento de que situações especiais devem merecer a pronta atenção e intervenção desta Corte, para que potenciais infrações possam ser tempestivamente debeladas, notadamente a possível transferência irregular de Patrimônio Público para o âmbito Privado, e, acentuada pela circunstância de o Erário vir a ser compelido a responder por dispêndios ilegais, recomenda-se ação preventiva para que, no mínimo, a ilegalidade não seja ampliada, presente o *periculum in mora*.

VII – Isto posto, este **Ministério Público de Contas**, considerando a gravidade e a relevância do tema, e tendo em conta que a coibição e a censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências deste Tribunal, **requer**:

1º) com fundamento nos artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno do TCE¹¹ e 42 da Lei Orgânica do TCE¹², seja determinado, em sede de **medida cautelar**, que o Administrador responsável **se abstenha de empreender qualquer ato constitutivo da Empresa de Gestão de Ativos do Município de Porto Alegre S.A – INVESTE POA**, até deliberação ulterior desta Corte sobre a matéria. Alternativamente, caso já tenha sido

¹¹ **Art. 12.** Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator: (...) **XI** – havendo fundado receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar de ofício ou mediante provocação, independentemente de inclusão em pauta, medidas liminares acautelatórias do erário em caráter de urgência, consistentes, dentre outras providências.

¹² Lei Estadual nº 11.424/2000: **Art. 42** O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

constituída a Empresa, pugna-se pela determinação ao Gestor para que suspenda os seus efeitos jurídicos e legais, igualmente até a apreciação da matéria pela Corte de Contas.

2º) **instauração de inspeção especial** visando ao acompanhamento e à averiguação integral dos fatos suscitados no âmbito do Executivo Municipal de Porto Alegre.

Assim, requer-se o recebimento e processamento da presente, propugnando por seu acolhimento, bem como seja dada ciência ao *Parquet* das providências implementadas pela Casa em relação à matéria.

Essas são as considerações sobre a matéria.

À sua apreciação.

MPC, em 14 de setembro de 2016.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador-Geral.

1. A transferência do direito de receber os recursos recebidos devidos e mensalmente depositados pela Copasa ao Município em ressarcimento a investimentos no DRENURBS— Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vale e dos Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte, foi uma das denúncias, que motivou a instalação desta CPI. As alegações dos denunciantes apontam desvio de finalidade de recursos públicos municipais, originários de ressarcimentos pela Copasa ao Município, para contas bancárias de titularidade da PBH Ativos S.A., vinculados a contas bancárias penhoradas em garantia de pagamento a contratos de concessão administrativa na modalidade de parceria público-privada, para atendimento às secretarias de Saúde e Educação, abordados na sequência deste relatório.

2. O Convênio de Cooperação entre o Município, a Copasa e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital, celebrado em 13 de novembro de 2002, conferiu ao Município, perante a Copasa MG – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, o direito ao recebimento de créditos parcelados, fruto de compromisso assumido pela Copasa, em arcar com os custos do DRENURBS – Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vale e dos Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte, conforme Clausula Primeira, Item III, letra h, do Convênio. Inicialmente as parcelas mensais estavam destinadas a conta bancária de titularidade do Fundo Municipal de Saneamento, conforme item 3.8 da Cláusula Terceira do mesmo Convênio.

3. Em razão da Cláusula Sexta do Segundo Termo Aditivo, de 05 de maio de 2010, o Município adquiriu o direito de ceder os direitos de reembolso a ser realizado pela Copasa, a órgãos de sua Administração Indireta, com a possibilidade de utilização dos direitos como lastro na captação de recursos. Terceiro Termo Aditivo, em 24 de maio de 2011, determinou, na Cláusula Sexta, o depósito em conta específica do Drenurbs, e a Sétima estabeleceu a obrigatoriedade, pelo Município, de comprovar a realização dos investimentos nas obras relativas ao Programa.

4. A destinação dos depósitos foi novamente alterada em razão do Quarto Aditivo, em 10 de julho de 2012, passando o depósito a ser realizado em conta da PBH Ativos e, por fim, o Quinto Aditivo estabeleceu, em sua Cláusula Primeira, na data de 25 de outubro de 2012, a destinação dos depósitos em duas contas: R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) em conta penhor vinculada ao contrato de penhor para constituição de Garantia de Pagamento prevista no Contrato de Concessão Administrativa do Hospital Metropolitano, até a integralização do valor total de R\$ 184.000.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões de reais). Sexto Termo Aditivo determinou o depósito dos valores excedentes a Conta de titularidade da

PBH Ativos, penhorada para constituição de garantia no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), vinculada ao Contrato de Concessão Administrativa das Unidades Educacionais.

5. A Contratação de Concessão Administrativa do Hospital Metropolitano foi realizada pelo Município de Belo Horizonte através do Processo Administrativo 04-001.252-10-34, por meio de licitação 008/2010 da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto a realização de obras e serviços não assistências, através de Parceria Público Privada sob responsabilidade do Consórcio SPE Novo Metropolitano, liderado pela Construtora Andrade Gutierrez.

6. O Contrato de Concessão Administrativa Para a Realização de Obras e Serviços de Engenharia e Prestação de Serviços de Apoio, Não Pedagógicos, A Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica do Município de Belo Horizonte está inscrito no Processo Administrativo nº 01.2012.2200.0162.00.00, também realizado com a prestação de Garantia de Pagamento pela PBH Ativos S.A., e foi contratado junto ao Consórcio SPE Inova, liderado pela Construtora Odebrecht.

7. Em cumprimento ao poder-dever de fiscalização dos atos do Executivo Municipal, atribuídos aos vereadores, e considerando os fatos determinados que levaram à instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito, este relatório tem o objetivo específico de analisar as condições de respeito aos princípios da Administração Pública na utilização dos recursos penhorados em garantia, considerando para isto a necessidade de análise completa dos procedimentos administrativos relativos ao Contrato do qual é parte.

8. Antes da instalação desta Comissão, a Defensoria Pública de Minas Gerais já havia denunciado irregularidades na mudança de destinação, em ação ajuizada junto ao TJMG sob o nº 5169812-84.2016.8.13.2004, denuncia reafirmada pela Defensora, Dra. Cleide Nepomuceno em oitiva promovida para subsidiar este inquérito.

9. A análise das questões relativas à oferta das garantias citadas, só é possível com a análise integral do processo em que ela está incluída. Ao incluir em seu Plano de Trabalho a análise das garantias ofertadas para a contratação das parcerias públicos privadas como item específico, e não somente inquirir a legalidade da transferência dos créditos do DRENURBS à PBH Ativos, a Comissão optou por abordar o problema de forma integral, ocupando-se também do destino dado a estes recursos sob a forma de garantia.

10. Questões como, os montantes de valores originados desses créditos comprometidos em cada contrato, os cronogramas de liberação das garantias, os riscos de que sejam executadas, sua rentabilidade e a pertinência dessa obrigação no que se refere ao interesse público, são fundamentais para a plena e correta compreensão deste tema no contexto da CPI. Um investigador pouco dedicado, que se limite a estudar o Contrato de Concessão, mas não verifique seus aditivos, não saberá que o Terceiro Aditivo alterou o cronograma de liberação das garantias, nem terá certeza se houveram ou não outras alterações. Da mesma forma, se a mesma pessoa não observou os estudos técnicos que precederam as licitações, não estará ciente dos motivos que acarretaram as condições contratuais e valores de garantia definidos, ficando restrito a informações parciais e descontextualizadas.

11. Ao percorrer todo o material disponibilizado, é possível encontrar informações desconhecidas por quase todos, ou outras que contradizem informações correntes anteriores. Superar a situação de desinformação da população em relação à empresa, é uma das maiores contribuições que esta Comissão tem a oferecer aos munícipes, junto com as arguições de legalidade e elaboração de proposições que contribuam para o aprimoramento da gestão pública. Para isto o relatório deve ser o mais completo e abrangente possível, dentro dos limites estabelecidos, exercendo o poder-dever de fiscalização e promoção da transparência esperado pela população.

12. A necessidade de transparência na gestão da empresa também foi fato determinado elencado para a instalação da CPI. Antes de sua instalação era impossível tomar conhecimento pleno de suas atividades. Mesmo após decisão judicial, em liminar deferida ao Processo TJMG 5094407-42.2016.8.13.0024, que determinou a imediata disponibilização em sítio eletrônico de todos os processos administrativos realizados pela empresa e demais informações pertinentes, inúmeras informações relevantes permanecem inacessíveis no espaço destinado à transparência. Mesmo na página da Prefeitura, contratos que envolvem a PBH Ativos apresentam-se incompletos. Os Contratos de Concessão que analisaremos a seguir são exemplos desta falta de transparência, sendo que documentos com alterações significativas do Contrato original, incluindo acréscimos substanciais de despesas, não se encontram disponíveis ao público, exceto no sistema da Câmara Municipal, dentre os documentos encaminhados à CPI.

13. Assim, no exercício do "poder-dever" de fiscalização atribuído ao Legislativo Municipal pelo artigo 31º da Constituição Federal, incluímos neste relatório todos os fatos encontrados que ensejam encaminhamento aos órgãos de controle, os quais cabe a esta Comissão apontá-

los fundamentalmente, para posterior arguição e julgamento pelas instituições competentes. Considerando que à CPI cabe também o papel de contribuir para a melhoria das políticas públicas relacionadas ao objeto de inquérito, também destacaremos atos que, mesmo não caracterizando irregularidades ou ilegalidades, merecem análise crítica que contribua para o aprimoramento da gestão pública.

14. Na sequência, abordaremos os aspectos que caracterizam as contratações na modalidade de parceria público-privada, procedendo em seguida à apresentação dos fatos apurados na análise do contrato da PPP da Educação, e em seguida, da PPP do Hospital Metropolitano, com as conclusões ao final.



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – REQUERIMENTO 136/2017
RELATÓRIO TEMÁTICO – CONTRATOS COM EMPENHO DE GARANTIA PELA PBH ATIVOS
VEREADOR GILSON REIS**

CONTRATOS DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POR PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

CONTEXTUALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

1. Atender as necessidades básicas da população é uma obrigação fundamental dos governos, e um considerável desafio. As demandas sociais são diversas, demandam geralmente quantias significativas de recursos, e em alguns casos são urgentes, como a ampliação do atendimento hospitalar pela rede pública de saúde. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Artigo 3º, Constituição Federal).

2. Neste sentido, a Constituição estabeleceu como direitos sociais, que devem ser garantidos a todos: "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados" (Art. 6º, CF/88).

3. Temos clareza que, infelizmente, que a oferta de serviços públicos que garanta o respeito aos direitos sociais do povo brasileiro, ainda está distante da necessidade real do povo brasileiro. As condições históricas nas quais o País tem se desenvolvido ao longo desses 517 anos, gerou uma sociedade profundamente desigual, com grande parcela da população vivendo condições de pobreza e miséria, em contraste com a concentração de riqueza nas mãos de uma pequena minoria que detém o poder econômico e político, e não raro faz a opção por associar-se a interesses de outros países e corporações internacionais, em prejuízo de nosso povo. A manutenção das condições coloniais, ou neocoloniais, às quais o País é submetido, associadas nas últimas décadas ao capitalismo cada vez menos produtivo e mais especulativo, limitam nossa soberania e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico nacional necessário para a realização de melhores condições de vida ao povo.



4. Fica o governante diante de um cenário complexo e de difícil solução: garantir a oferta dos serviços públicos necessários para a realização dos direitos sociais constitucionalmente previstos, tendo que superar a escassez de infraestrutura e a precariedade dos equipamentos existentes para a execução das políticas públicas e os também escassos recursos disponíveis para ampliar a capacidade de atendimento público à uma população historicamente ignorada, preterida, explorada e/ou excluída nos processos sociais e econômicos do País. São desafios enormes, que exigem soluções eficientes e economicamente viáveis e vantajosas em favor do interesse público, planejamento adequado, e probidade e zelo no trato dos recursos.

5. As parcerias público-privadas surgiram nas últimas décadas como uma alternativa para viabilizar investimentos em infraestrutura e na oferta de serviços públicos. Nos casos aqui analisados, a referências conceituais e metodológicas adotadas para fundamentar a defesa das PPPs como mais vantajosas em relação às contratações tradicionais são estudos internacionais, especialmente os estudos apresentados pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, apresentadas pela instituição financeira no documento *Public-Private Partnership* (2004), e dados comparativos entre os tipos de contratação, parceria público-privada e contratação tradicional, disponibilizados pelo Tesouro do Reino Unido e Escritório Nacional do Reino Unido, como verificado na análise dos documentos *Value for Money*, ou Estudo da Relação Custo-Benefício, em tradução livre, realizados para cumprir a exigência legal de demonstração de vantajosidade ao Poder Público para a escolha da forma de contratação.

6. Importante ressaltar que são instituições de orientação neoliberal, no que se refere às concepções ideológicas e programáticas que orientam suas formulações, expressas pelo teor de suas formulações, que foram sintetizadas através do Consenso de Washington, documento que apresenta soluções de combate a crises e misérias dos países subdesenvolvidos por meio de medidas neoliberais, apresentada em 1989 pelo economista norte-americano John Williamson, com ampla influencia em vários países, sobretudo da América Latina, e cujos efeitos negativos puderam ser percebidos após alguns anos de aplicação. Os resultados de intensificação das crises econômicas, aumento do desemprego, desindustrialização dos países e concentração ainda maior de renda, contribuiu em muitos países para a derrocada dos governos que implementaram o modelo, especialmente na América Latina.

7. Entretanto, mesmo governos não alinhados aos interesses e ideários neoliberais, que emergiram no continente na década passada, adotaram algumas das propostas recomendadas,



como é o caso das concessões em Saúde e Educação analisadas neste relatório. Para planejar e estruturar a modelagem das duas contratações, o Município realizou convênios com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que por sua vez firmou convênios ou contratos com outras instituições e empresas, com atribuições específicas dentro de suas áreas de atuação, tendo também delegado a coordenação dos trabalhos realizados para a estruturação das propostas de modelagem de cada uma das parcerias envolvidas. A PPP da Educação foi a primeira a ser objeto de convênio entre o Município e o BNDES, que por sua vez recorreu ao International Finance Corporation - IFC, instituição vinculada ao Banco Mundial, voltada para o assessoramento do setor público em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, que assumiu a modelagem da concessão, criando referências de modelo para operações posteriores no Brasil. Posteriormente o BNDES criou a Empresa Brasileira de Projetos – EBP, iniciativa que cria condições para o desenvolvimento de expertise nacional por empresa pública, e a perspectiva de aperfeiçoamentos nas contratações de parcerias público-privadas realizadas no País.

8. A experiência de contratação através de Parceria Público-Privada é uma modalidade relativamente recente em nosso País, regulamentada a partir da publicação da Lei Federal nº 11.079/2004. Antecedem à regulamentação, a possibilidade de prestação de serviços públicos sob regime de concessão, desde que precedida por licitação, como dispõe o Artigo 175 da Constituição Federal, e pela Lei Federal nº 8.987/95, Lei de Concessões. Por se tratar de contratação pública, as parcerias público-privadas também como referência fundamental o Artigo 37 da Constituição, que estabelece os princípios fundamentais da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com atenção especial ao seu Inciso XXI, que impõe a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, cuja regulamentação se deu pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei de Licitações.

9. Em Belo Horizonte, as parcerias público-privadas passaram a ter previsão legal através da Lei Municipal nº 9.038, que instituiu o Plano Municipal de Parcerias-Público Privadas, com o devido respeito às normas gerais do regime de concessão e de permissão dos serviços públicos e de licitações e contratos, reafirmando os dispositivos constitucionais e legais citados acima.

10. A remuneração ao parceiro privado, pela Administração Pública, é definida pela Lei Federal 11.079/04 como Contraprestação, sob as formas previstas em seu artigo 6º, e deve ser



obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato, no caso específico, a prestação de serviços de apoio ao funcionamento do Hospital. A exceção é autorizada no §2º, Artigo 6º da mesma Lei, desde que “autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012”.

11. As leis, Federal 11.079/04 e Municipal 9.038/05, obrigam os gestores públicos, nos procedimentos relativos aos contratos de concessão, às condições de responsabilidade fiscal definidas pela Lei Complementar 101/2000. A Lei Municipal é ainda mais cautelosa, ao exigir, através do Artigo 11, que os projetos de parceria público-privada contenham estudos técnicos que demonstrem “a vantagem técnica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta” (Inciso I, Art. 11, Lei 9.038/05), entre outras exigências prévias ao início do processo de contratação. Assim, a legislação municipal obriga que, além da observância das exigências das demais leis que regem o assunto, as concessões outorgadas pelo Município também garantam o respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, que devem ser comprovados previamente através dos estudos prévios.

12. A partir das considerações expostas, e à luz das análises relativas aos contratos trazidas anteriormente neste relatório, resta recuperar, de forma resumida, as principais desconformidades encontradas em relação no curso deste trabalho, em cada um dos contratos analisados, para posteriormente apresentarmos nossas conclusões finais.



CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL METROPOLITANO

INTRODUÇÃO

1. Este relatório tem como objetivo apresentar análise do Contrato de Concessão Administrativa Para Realização de Serviços e Obras de Engenharia e Prestação de Serviços Não Assistenciais ao Funcionamento do Hospital Metropolitano de Belo Horizonte, em contribuição aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada a partir de Requerimento 136/2017 da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para apuração de denúncias contra a PBH Ativos.

2. Com este objetivo, foram solicitados os documentos relativos ao Processo Administrativo pertinente a este Contrato, ao qual for destinada a maior parte das parcelas mensais decorrentes do Convênio. Os documentos foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 822/2017, disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal como Resposta nº 6, contendo 8995 páginas distribuídas nos volumes XIV a XXVIII.

3. O presente relatório compreenderá:

- Condições legais para a realização de Contrato de Concessão Administrativa
- Estudos técnicos prévios realizados para justificar a opção da contratação através de Concessão
- Processo de Licitação da Concessão
- Adjudicação do Contrato ao primeiro colocado no certame e desistência pelo Consórcio SPE Selo Saúde
- Contratação do segundo colocado – SPE Novo Metropolitano
- Aditivos Contratuais
- Execução Financeira do Contrato

CONDIÇÕES LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

4. Os Contratos de Concessão Administrativa, realizados através de Parceria Público Privada, configuram uma forma relativamente nova de contratação, incluídas no arcabouço



jurídico do País através da Lei Federal 11.079/04. A Parceria Público Privada, na modalidade de concessão administrativa tem como critério básico que a Administração Pública seja usuária, direta ou indireta, dos serviços contratados, ainda que envolva realização de obras ou fornecimento e instalação de bens, com pagamento de contraprestação pública ao parceiro privado, como define a Lei Federal 11.079/04.

5. No caso das estabelecidas em Belo Horizonte, foram regulamentadas pela Lei Municipal 9.038/05, que traz expresso em seu texto a submissão à legislação relativa às licitações, contratos e concessões. A Lei Orgânica do Município prevê, no §4º do artigo 67, que só podem ser realizadas com autorização legislativa. Ao regulamentar esta modalidade de contratação na legislação municipal, os legisladores estabeleceram, de forma clara, a necessidade de comprovação de vantagem econômica e operacional para o Município, expressando assim a Lei Municipal 9.038/05, em seu artigo 11, inciso I:

Art. 11 - Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

6. Ambas as leis tratam de uma série de condicionantes que devem preceder à contratação de tais concessões, como prevê o artigo 10 da Lei Federal 11.079/04:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:



a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante avigenciado contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato,



seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para alicitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.



7. Dentre as exigências do artigo 10, da Lei Federal 11.097/04, destacamos a previsão de seu inciso I, que consiste na obrigatoriedade de **“autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e oportunidade da contratação (letra a do inciso I)**, que as despesas criadas não afetarão as metas de resultados fiscais (b), nem os limites e condições previstos na Lei Complementar 101/00, legislação que também envolve as condições anteriores, e incisos seguintes.

8. No caso da Concessão aqui tratada, a autorização, foi aprovada através da Lei Municipal 10.004/10, que autoriza a outorga, por meio de concessão, de obras e serviços de apoio ao funcionamento do Hospital Metropolitano (pá. 871). Procedemos, portanto, à verificação de como a mesma foi criada.

9. A análise da tramitação do PL 1.159/10, de autoria do Executivo, que deu origem à lei, chama a atenção pela inobservância do inciso I do artigo 10 da Lei Federal 11.097, bem como às exigências da Lei Complementar 101/00, que trazemos a seguir. Ao apresentar o inicial do PL, o Executivo não apresentou à Câmara Municipal os estudos que fundamentaram a opção pela contratação por concessão administrativa, nem os impactos orçamentário-financeiros decorrentes, exigidos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Federal, pelo que a Lei Municipal deve ser considerada nula, com a aplicação das sanções cabíveis. As cópias da tramitação do PL, incluindo a inicial com mensagem do Executivo e os atos legislativos realizados atestam tais irregularidades, estando anexas a este relatório.

Lei Complementar 101/00

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

10. A Lei Municipal 10.004/10 foi aprovada em segundo turno no dia 05 de novembro de 2010, e sancionada no dia 25 do mesmo mês. A comprovação de que as exigências previstas no inciso I do artigo 10 da Lei Federal 11.097/04 não foram devidamente cumpridas, são reforçadas pela verificação da data de emissão do documento de “Análise dos Impactos Financeiros-Orçamentários do Projeto de Concessão Administrativa do Hospital Metropolitano” (págs. 872-878), conforme exigido nos incisos II, IV e V da referida Lei Federal. O documento, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, é datado de 26 de novembro de 2010, posterior, portanto, à aprovação da Lei Municipal na Câmara, e à sanção da mesma pelo Prefeito, de forma que **os legisladores votaram sem ter condições de verificar se estavam satisfeitas as condições de vantagem econômica e operacional em favor do Município, como prevê a Lei Municipal 8.038/05, em seu artigo 11, reproduzido acima .**

11. Também a declaração do ordenador de despesas, prevista no inciso III do artigo 10 da mesma Lei Federal, foi emitida posteriormente, em 26 de novembro, como pode ser verificado na página 879 do Processo em análise.

12. A competência sobre a autorização prevista no inciso I da Lei Federal 11.097/04, é atribuída ao Poder Legislativo, como expressa claramente o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, em seu § 4º, de modo que a mesma só poderia ser apresentada, aprovada e



sancionada após a observância de todos os seus condicionantes, não restando dúvidas quanto às irregularidades acima descritas.

Lei Orgânica do Município

Art. 67 - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

(...)

§ 4º - A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

ESTUDOS PRÉVIOS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

13. O primeiro documento que prevê dos procedimentos para a contratação desta Concessão, é o Convênio de Cooperação Técnica entre o Município de Belo Horizonte e o BNDES, para “estruturação de projetos de concessão e PPP”, firmado em 1º de dezembro de 2009. Este convênio, previu, entre outros projetos, o assessoramento do BNDES para a concessão do Hospital Metropolitano do Barreiro, informado no Plano de Trabalho. A estimativa para o projeto do hospital foi estimada no mesmo em R\$ 165.000.000,00. O Convênio não previu repasses financeiros, mas que cada partícipe assumiria as despesas de sua responsabilidade (item 4.1), e ainda que o Município deveria prever que as despesas relativas aos estudos técnicos de projeto fossem assumidas pelas empresas ou consórcios contratados para as concessões (4.2). O referido documento foi encontrado, não nos autos do processo aqui analisado, mas junto à documentação da contratação da PPP da Educação, processo 01-102246-11-20.

14. A Empresa Brasileira de Projetos subcontratou, para os trabalhos de modelagem da Concessão, as empresas Fiorentini Arquitetura de Hospitais, Accenture, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, como apresentado na apresentação levada



à audiência pública (página 552). Os estudos que serviram como base para a apresentação foram posteriormente apensados ao Processo, a partir da página 785, que trataremos a seguir, para posteriormente retornar à audiência pública já citada.

15. Antes de prosseguir, cabe observar que os estudos apresentados nos próximos parágrafos foram os que fundamentaram a justificativa para a escolha da modalidade de concessão. Entretanto, após um primeiro processo de consulta pública, um novo Plano de Trabalho foi apresentado, com alterações em quantitativos e custos que impactaram no Edital definitivo. Apesar disso, o estudo que avalia a relação custo-benefício que justifica as condições “mais vantajosas econômica e operacionalmente”, não foram revisados.

16. O Estudo Técnico de Viabilidade Econômica (EVTE) foi realizado pela Accenture, com data de março de 2010, apresentado no formato de lâminas (785-794). À realidade, o “estudo” consiste na apresentação da metodologia proposta para a realização de assessoria pela Accenture, partindo do seguinte objetivo: “Projeto: PPP administrativa para a construção, manutenção e exploração por 30 anos de serviços não clínicos, especialmente aqueles ligados a gestão predial e hotelaria”. No documento a Accenture apresenta-se: “Entendemos que o papel da Accenture neste projeto será de definição do portfólio de serviços, elaboração do estudo de EVTE e PMO das demais frentes para consolidar os dados necessários ao EVTE” (p. 786).

17. O EVTE informa também premissas e metodologia de cálculo para a remuneração do Contrato, conforme dispõe o § 1º do artigo 10 da Lei Federal 11.097/04, porém não é acompanhado de Plano de Negócios e/ou memorial de cálculo que fundamentem as informações. As características físicas do empreendimento são apresentadas como: 41.196 m² divididos em 11 pavimentos, sendo 4 para internações, 4 para atendimento, administrativo e apoio e 3 subsolos para necrotério, estacionamento, serviços e outros; 320 leitos de internação, 39 leitos de pronto socorro, 40 leitos de CTI, heliponto, e equipamentos diversos.

18. Foram estimados investimentos à ordem de R\$ 139.500.000,00, re-investimentos de R\$ 19.300.000,00, despesas operacionais anuais de R\$ 31.000.000,00 e receitas líquidas de R\$ 2.300.000,00 (estacionamento, máquinas de conveniência e lanchonete). O valor da contraprestação máxima mensal foi estimado em R\$ 52.000.000,00, ou R\$ 49.400.000,00, considerada a isenção de ISSQN, para um período de 20 anos de contrato. A composição da



contraprestação é dividida em 6% para impostos federais, 57% para despesas operacionais e 37% para despesas de investimento. Também foram informados critérios para mensuração de desempenho da parcela variável da remuneração;

19. O Plano de Negócios integra a Minuta do Edital em seu anexo II (pág.47), baseado no EVTE acima resumido. Apresenta a construção do Hospital em duas fases, sendo a primeira a realização de obras de demolição, terraplanagem, fundação, contenções, estruturas de concreto e metálica, impermeabilizações, drenagem, pavimentação e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, contratadas na modalidade tradicional, e com cronograma de 31 de maio de 2010 a 27 de março de 2012. Já a Fase 2, contratada neste processo, incluiu projetos arquitetônico, de climatização, paisagismo, instalações hidráulicas (água, esgoto, hidrantes, sprinkler e gases medicinais), de prevenção e combate a incêndio e pânico, elétricas e cabeamento estruturado. O cronograma previsto era de 28 de março de 2011 a 31 de junho de 2012. Diferente do EVTE, o Plano previu 13 andares e 42.000 m² de área construída.

20. No escopo do Plano de Negócios, foram atribuídos à Concessionário os seguintes serviços: obra civil, higiene, engenharia e manutenção, serviços administrativos, estacionamento, equipamentos, hotelaria e tecnologia de informática e comunicação. Os serviços médico assistenciais foram excluídos do escopo, conforme recomendação do Conselho Municipal de Saúde. O período de concessão foi definido em 20 anos, e a Contraprestação Máxima Mensal em R\$ 4.117.000,00. As receitas e despesas operacionais coincidem com o EVTE.

21. O item III do Plano descreve o faseamento da inauguração do hospital, em 4 etapas, considerando que à data prevista para inauguração, 1º de julho de 2012, nem todas as atividades estariam em plena operação.

22. Na estimativa do fluxo de caixa constantes no Item IV (pág. 58), foram considerados reinvestimentos em itens de CAPEX (despesas de investimentos), investimentos iniciais de operação à ordem de R\$ 15.500.000,00, sendo destes R\$ 8.000.000,00 relativos ao pagamento dos estudos técnicos que justificaram a contratação, custos para a fiança para oferta de garantia ao financiador do empreendimento, e os investimentos à ordem de 139.437.408,00, divididos conforme a tabela abaixo, reproduzida da página 59 do processo.



Tabela XX – Descrição dos investimentos estimados

Obra Civil	Obra Geral	R\$ 89,373,458
Equipamentos	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$ 10,000,000
Equipamentos	Mobília	R\$ 5,252,000
Setup da Operação	Setup da Prefeitura	R\$ 4,500,000
Setup da Operação	Projeto de Modelagem	R\$ 3,500,000
Setup da Operação	Link para CEMIG	R\$ 1,500,000
Setup da Operação	Setup da Concessionária	R\$ 6,000,000
Serviços Administrativos	CFTV / Controle de Acesso	R\$ 824,592
Serviços Administrativos	Estoques e logística	R\$ 69,780
TIC	Gestão de Rede e telecomunicações	R\$ 2,747,739
TIC	Microinformática	R\$ 2,594,295
TIC	Data Center	R\$ 1,095,571
TIC	HIS - Sistema de Gestão Hospitalar	R\$ 11,523,973
Engenharia e Manutenção	Controle de ruídos	R\$ 6,000
Estacionamento	Estacionamento	R\$ 450,000
Total		R\$ 139,437,408

23. As projeções de receitas operacionais, despesas operacionais e despesas diretas foram apresentadas em valores fechados, sem apresentação de custos unitários e outros detalhamentos que as comprovassem, à exemplo das demais projeções já apresentadas aqui. Em seguida, a Tabela XX (sic) encontrada à página 63, apontou que, independente da taxa de ocupação e desempenho, o hospital projeta uma despesa fixa à ordem de 80%.



	Despesas R\$		
Limpeza	5,362,468	N	-
Serviço de Nutrição e Dietética	4,946,639	S	54%
Segurança	2,679,768	N	-
Serviços Administrativos	2,667,145	N	-
Lavanderia e Rouparia	2,467,387	S	88%
Manut. Predial	2,436,000	N	-
HIS - Sistema de Gestão Hospitalar	1,378,985	N	-
Service desk	1,108,800	N	-
Manut. de equipamentos não clínicos	1,044,000	N	-
Gerenciamento de Resíduos	897,048	S	100%
Gestão de Rede e telecomunicações	720,518	N	-
Gases Medicinais	715,529	S	100%
Outros	4,545,790	N	-
Total	30,970,076		6,453,146
		Variável	20%
		Fixo	80%

24. O Plano de Negócios foi concluído com uma síntese que aponta três premissas para a definição do valor da Contraprestação Mensal Máxima (pág. 64): i) possibilidade de financiamento pelo BNDES equivalente a no mínimo 50% do valor de investimento em obras e setup da operação a uma taxa de juros TJLP+1,8%, com período de carência de 2 anos e amortização em 8 anos; ii) Taxa Interna de Retorno (lucratividade) atrativa ao projeto, sem informar os percentuais utilizados no cálculo; iii) Estruturação tributária, com possibilidades de créditos e compensações tributárias e depreciação fiscal. O valor apurado para a Contraprestação Máxima Mensal foi apresentado em R\$ 4.116.666,67, durante o período da Concessão.

25. O Value For Money, ou estudo da relação custo-benefício, é encontrado a partir da página 838, sem referência à data de sua conclusão, e inscrito em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde, sem assinatura dos responsáveis ou referência a seus executores contratados. Propõe uma análise comparativa entre o modelo tradicional e a contratação por PPP, levando em consideração aspectos econômicos, ou quantitativos, e técnicos, ou qualitativos. Utiliza a análise do fluxo de caixa dos dois modelos a valor presente, no primeiro caso, e a percepção de valores de difícil quantificação econômica para o segundo (pág. 840).

26. O segundo item do Value For Money trata das diferenças legais e formais entre as duas modalidades de contratação, com a apresentação de premissas referentes à análise qualitativa.



Apresenta potenciais vantagens da contratação por PPP representada pela concentração dos serviços em uma Sociedade de Propósito Específico – SPE. Dentre eles, a simplificação da fiscalização do contrato, impedimentos de transferência de recursos da Concessão para outros empreendimentos da Contratada; facilidade de transferência, intervenção e saneamento da Concessão e facilitação de projetos financeiros. O alongamento do prazo de contratação, no caso 20 anos, é outro argumento, aliado ao pagamento atrelado à mensuração de desempenho e “à disponibilização e utilização da infraestrutura”, que representariam descontos significativos na apuração dos valores das Contraprestações.

27. Ao analisar os contratos públicos tradicionais, o estudo aponta como desvantagens deste: responsabilidade da Prefeitura em capitalizar os investimentos e a mobilização de ativos para construção e equipamento do hospital; a responsabilidade e riscos sobre prazos, escopo, custos e outros itens; atrasos potenciais inerentes aos processos de licitação tradicional e a perda de sinergia entre as fases de obra e operação. Quando da análise da licitação, dos contratos e aditivos, verificaremos aqui que a modalidade de contratação por PPP não eximiu o Município de nenhum destes riscos e prejuízos.

28. O item 3 conceitua o VFM trazendo dados estatísticos comparativos entre os modelos. Apenas vantagens são atribuídas ao modelo de PPP e desvantagens à operação tradicional. Dentre eles, destacamos “Nenhum pagamento até a finalização da construção” (Figura 1, pág. 846), não confirmado neste contrato, e “Flexibilidade e maior facilidade de contratação”, “Flexibilidade e maior facilidade de demissão de pessoas” e “Custos de contratação menores” (Figura 2, pág. 846). No caso desta última, cuja fonte citada é “Diferenças entre Gestões públicas e privadas, Pedro Parente”, fica expressa uma clara opção por evitar a contratação de servidores públicos com estabilidade, contratados através de concursos públicos.

29. O estudo recorre aos argumentos do estudo do Fundo Monetário Internacional, “Public-Private Partnership, 2004, ‘além da execução do financiamento privado do investimento público, as PPPs têm duas outras características importantes: a ênfase na prestação de serviços, bem como nos investimentos pelo setor privado; e a transferência de risco significativa do governo para o setor privado”.

30. Também dados do Tesouro do Reino Unido são citados “em torno de 80% dos projetos executados por PPP são entregues dentro do prazo, enquanto a contratação pública tradicional



apresenta um índice de apenas 30%” (pág. 847). Em relação aos orçamentos, ainda com base nos dados do Reino Unido, aponta que entre 27 e 29% dos contratos de PPP são entregues com valores ultrapassados ao previsto, ao passo que o índice para contratações tradicionais é de 75% (pág. 848).

31. Dados da Prefeitura de Belo Horizonte também são apresentados, com base em obras realizadas pela SUDECAP. Estes apontam que o prazo de execução de obras supera, em média 60% do previsto, e os valores ultrapassam, em média 20% da previsão inicial, com realização de aditivos.

32. O item é concluído com a apresentação de premissas que fundamentam os dois cenários de fluxo de caixa apresentados no item seguinte: a) estudo sobre o orçamento de obra e possibilidade dele ser ultrapassado na contratação inicial; b) ganho de eficiência em redução de custos operacionais na aquisição e manutenção do equipamento pela iniciativa privada; c) redução de custos operacionais pela sinergia entre fase de obra e de operação, no caso da PPP; d) economia com custos de licitação através da concentração de vários serviços em um único contrato de longo prazo; e) riscos operacionais em caso de operação pública. Diante dessas premissas antecipa o julgamento, ainda antes da comparação econômica, afirmando “que a contratação através de PPP, no modelo de concessão administrativa é a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, por apresentar uma melhor relação ‘custo-benefício’ frente à contratação por contrato tradicional (pág. 850).

33. O VFM do Hospital Metropolitano é tratado especificamente no item 4, dividido em três tópicos: a) despesas de investimentos (CAPEX) necessárias à realização das obras de construção do Hospital e seu equipamento; b) margem operacional, considerando os itens redutores de despesas de operação (OPEX) e os riscos operacionais vinculados; c) comparativo entre os fluxos de caixa, sob a ótica da Prefeitura, para operação de 20 anos, em ambas as modalidades (pág. 850).

34. No caso das despesas de investimento (CAPEX), o estudo apresenta diferença de apenas de 0,09% entre as duas formas de contratação, projetando o valor de R\$156.399.117,00 para a operação privada e R\$ 157.791.218,00 para a operação pública (pág. 851).



35. As despesas operacionais (OPEX) apresentadas no Value For Money, diferem das apresentadas no EVTE e no Plano de Negócios, estimadas aqui em R\$ 36, 41 milhões ao ano (Figura 7, pá. 854). São atribuídas vantagens relativas a: sinergia entre construção e operação, custos públicos de licitação, eficiência em compras, custos de manutenção de estoques e eficiência operacional privada. Por fim, a Tabela 7 – Estudo de ganho de eficiência privada (pags. 860, 861) apresenta uma projeção de ganho anual à ordem de R\$ 828.167,00 anuais, no caso da contratação via PPP.

36. A análise do fluxo de caixa parte da afirmação de que a concessão administrativa é a alternativa mais vantajosa, “apresentando como benefício um valor presente líquido – VPL de R\$ 30,6 milhões positivo em relação ao obtido pela operação pública (...) ao longo de 20 anos (pág. 861). Considera, a seguir, a taxa SELIC como taxa de desconto, para ambas as simulações de fluxo de caixa, ao valor de 10,75% (referência 26/07/2010), considerando a possibilidade de investimento pela Prefeitura no caso de dispor em caixa o dinheiro correspondente ao contrato, optando pelo investimento ao invés de alocar os mesmos valores no Hospital, para chegar a apresentar a projeção de um fluxo negativo no valor de R\$ 438 milhões para a contratação por PPP. **À exceção do primeiro valor, de economia potencial de R\$ 30,6 milhões que apresentaremos em seguida, nenhum desses cálculos é demonstrado detalhadamente para confirmar os valores citados, de modo que as informações são insuficientes para atestar a vantajosidade do negócio.**

37. É na Tabela 8 (pág. 863) que encontramos o comparativo mais consistente entre as duas formas de contratação, em que pese a ausência de quadros que apresentem quantitativos e valores unitários para cada item.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tabela 8 - Estudo de ganho de eficiência privada (R\$)

Item	Descrição	CAPEX Privada	OPEX Privada	Benefício CAPEX	Benefício OPEX	CAPEX Pública	OPEX Pública
Obra Civil	Obra Geral	R\$ 90.842.021	R\$ 0	5%	0%	R\$ 95.384.122	R\$ 0
Equipamentos	Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$ 24.800.000	R\$ 0	0%	0%	R\$ 24.800.000	R\$ 0
Equipamentos	Mobiliário	R\$ 3.500.000	R\$ 0	0%	0%	R\$ 3.500.000	R\$ 0
Setup da Operação	Setup da Prefeitura	R\$ 4.590.000	R\$ 0	0%	0%	R\$ 4.590.000	R\$ 0
Setup da Operação	Projeto de Modelagem	R\$ 3.500.000	R\$ 0	-90%	0%	R\$ 350.000	R\$ 0
Setup da Operação	Link para CEMIG	R\$ 1.530.000	R\$ 0	0%	0%	R\$ 1.530.000	R\$ 0
Setup da Operação	Setup da Concessionária	R\$ 6.120.000	R\$ 0	0%	0%	R\$ 6.120.000	R\$ 0
Serviços Administrativos	Gerenciamento de riscos e Seguros	R\$ 0	R\$ 204.000	0%	0%	R\$ 0	R\$ 204.000
Serviços Administrativos	Patrimônio e ambientes	R\$ 0	R\$ 21.555	0%	0%	R\$ 0	R\$ 21.555
Serviços Administrativos	Serviços Administrativos	R\$ 0	R\$ 3.210.088	0%	54%	R\$ 0	R\$ 4.927.686
Serviços Administrativos	Segurança	R\$ 0	R\$ 2.957.763	0%	0%	R\$ 0	R\$ 2.957.763
Serviços Administrativos	CF TV / Controle de Acesso	R\$ 1.362.818	R\$ 21.269	0%	0%	R\$ 1.362.818	R\$ 21.269
Serviços Administrativos	Mensageria	R\$ 0	R\$ 98.929	12%	0%	R\$ 0	R\$ 98.929
Serviços Administrativos	Estoques e logística	R\$ 71.176	R\$ 655.478	0%	-6%	R\$ 71.176	R\$ 618.356
Serviços Administrativos	Gestão Corporativa SPE	R\$ 0	R\$ 2.974.150	0%	-50%	R\$ 0	R\$ 1.487.075
Serviços Administrativos	Help Desk (Suporte a Zeladoria) + Telefonia	R\$ 0	R\$ 382.500	0%	0%	R\$ 0	R\$ 382.500
Serviços Administrativos	Assessoria Jurídica	R\$ 0	R\$ 204.000	0%	-100%	R\$ 0	R\$ 0
TIC	Gestão de Rede e telecomunicações	R\$ 4.099.865	R\$ 734.928	0%	0%	R\$ 4.099.865	R\$ 734.928
TIC	Microinformática	R\$ 2.646.181	R\$ 111.262	0%	0%	R\$ 2.646.181	R\$ 111.262
TIC	Data Center	R\$ 1.117.482	R\$ 39.112	0%	0%	R\$ 1.117.482	R\$ 39.112
TIC	HIS - Sistema de Gestão Hospitalar	R\$ 11.754.453	R\$ 1.406.565	0%	0%	R\$ 11.754.453	R\$ 1.406.565
TIC	Reprografia e impressão	R\$ 0	R\$ 150.745	0%	0%	R\$ 0	R\$ 150.745
TIC	Service desk	R\$ 0	R\$ 1.130.976	0%	0%	R\$ 0	R\$ 1.130.976
Limpeza	Limpeza	R\$ 0	R\$ 5.775.717	0%	12%	R\$ 0	R\$ 6.442.345
Limpeza	Gerenciamento de Resíduos	R\$ 0	R\$ 914.989	0%	0%	R\$ 0	R\$ 914.989
Limpeza	Controle de Pragas	R\$ 0	R\$ 67.377	0%	0%	R\$ 0	R\$ 67.377
Hotelaria	Lavanderia e Rouparia	R\$ 0	R\$ 2.718.190	0%	0%	R\$ 0	R\$ 2.718.190
Hotelaria	Serviço de Nutrição e Dietética	R\$ 0	R\$ 5.739.172	0%	5%	R\$ 0	R\$ 6.042.241
Engenharia e Manutenção	Manut. de equipamentos não clínicos	R\$ 0	R\$ 2.830.000	0%	10%	R\$ 0	R\$ 3.113.000
Engenharia e Manutenção	Manut. Predial	R\$ 0	R\$ 4.039.200	0%	10%	R\$ 0	R\$ 4.443.120
Engenharia e Manutenção	Gases Medicinais	R\$ 0	R\$ 729.839	0%	0%	R\$ 0	R\$ 729.839
Engenharia e Manutenção	Controle de ruídos	R\$ 6.120	R\$ 0	0%	0%	R\$ 6.120	R\$ 0
Estacionamento	Estacionamento	R\$ 459.000	R\$ 551.061	0%	0%	R\$ 459.000	R\$ 551.061
Verificador	Verificador Independente	R\$ 0	R\$ 0	0%	-80%	R\$ 0	-R\$ 800.000
Ajuste	Ajuste Redução de 2.5% na MO	R\$ 0	-R\$ 828.167	0%	-100%	R\$ 0	R\$ 0
Total		R\$ 156.399.117	R\$ 36.840.696			R\$ 157.791.218	R\$ 38.514.882

38. A tabela traz os valores de R\$ 156.399.117,00 para a CAPEX privada, e R\$ 157.791.218,00 para a CAPEX pública, diferença de 0,09%. Já a OPEX é calculada em R\$ 36.840.696,00 para a privada e R\$ R\$ 38.514.882,00, para a pública, gerando a diferença de 4,5% em favor da contratação privada. Importante lembrar que tratam-se de estimativas, não necessariamente realizáveis.

39. O estudo aponta três “alavancas de valor que trazem impactos significativos ao benefício da concessão privada” (pág. 865):

- Caso a Taxa de Ocupação média do hospital seja de 90%, pode ocorrer um benefício adicional de R\$ 5,2 milhões;
- Caso a taxa de financiamento fosse aplicada em condições do BNDES para a contratação privada, e ao custo de taxa SELIC para a contratação pública, o benefício adicional ao VPL seria de R\$ 18,8 milhões;



- A contratação de servidores públicos implica em aumentos salariais e planos de carreira que impactariam, em 20 anos, no valor de R\$ 3,4 milhões.

40. Consideradas essas alavancas, diz o estudo “sendo assim, apesar de um cenário conservador o estudo estar apontando como benefício um Valor Presente Líquido de R\$ 3,3 milhões positivo em relação ao obtido pela operação pública, existem diversas alavancas que elevam esse benefício real para R\$ 30,6 milhões, ou seja, a Prefeitura tem uma economia de desembolso de R\$ 30,6 milhões ao longo de 20 anos” (pág. 866).

41. Adiante veremos que este argumento, ao menos em parte não foi confirmado na execução do Contrato, com pagamentos integrais de Contraprestação Mensal Máxima mesmo sem a utilização plena do Hospital. Neste aspecto, ao atribuir os “riscos de projeto e operação, tais como o atraso de obras, a variação entre os valores orçados e executados, os casos fortuitos ou de força maior inerentes à implantação e operação, entre outros, omitiu, ou negligenciou, riscos que acabaram por atrasar e onerar o Contrato, como veremos mais adiante.

42. Não há, neste caso, como deixar de arguir qual seria o valor real da vantagem econômica para a contratação por PPP. O valor de R\$ 438 milhões mostra-se despropositado, visto não ser razoável considerar o valor integral do contrato, inclusive os serviços de operação ao longo de 18,5 anos, como valor disponível em caixa em nenhuma das duas opções de contratação. Quanto às alavancas, as duas primeiras são hipóteses, ao passo que a última baseia-se em cenário de estagnação de carreira e instabilidade de emprego aplicada aos trabalhadores, em sua maioria municipais que desta forma têm perspectiva profissional rebaixada em relação à contratação por regime jurídico único.

43. O VFM traz a conclusão de que a contratação por PPP é a mais vantajosa, com apresentação de um tabela de premissas financeiras (pág. 867), um quadro com vantagens à Prefeitura, sociedade, atendimento clínico e operador (pág. 868), e uma análise de riscos apresentada em seis itens, aqui apontados:

- Atraso da obra
- Qualidade dos Serviços Não Assistenciais



- Custos Operacionais
- Qualidade dos Serviços Assistenciais
- Governança
- Jurídico

Tabela 13 – Premissas Financeiras

Componentes Financeiros	PPP	Empreitada + Operação Pública
Custo de Capital do Governo	Selic – 10,75%	Selic – 10,75%
Composição do Investimento (2 primeiros anos)	R\$ 76 MM BNDES R\$ 76 MM Privado* R\$ 0 MM Público	R\$ 76 MM BNDES R\$ 0 MM Privado* R\$ 76 MM Público
Varição de Orçamento de Obra	Zero – Risco de Obra é da Concessionária	5% – Variação aceita pelo CREA
Eficiência Operacional	Sinergia entre as fases de obra e operação e aplicação do fator de produtividade	<ul style="list-style-type: none">• Risco de Estocagem• Redução de eficiência em compras• Custos com licitação• Custos adicionais com Manutenção Predial
Principais Alegações de benefício da Operação Privada não quantificadas		<ul style="list-style-type: none">• Aplicação dos critérios de desempenho à Operação Pública• Prejuízo social pelo risco de atraso na inauguração• Correção da base salarial dos servidores públicos
Desembolso do Governo – (VPL ano base 2011)	(R\$ 433 MM)	(R\$ 447 MM)

* Inclui custos com seguro garantia

44. Retornemos, considerando a cronologia de inserção dos documentos ao processo, à análise das ações relativas à transparência e participação social no processo licitatório. A documentação da Audiência Pública de 1º de setembro de 2010, indica a apresentação de 16 questionamentos e contribuições, que trataram de assuntos como: solicitação de projetos executivos; critérios de qualificação técnica exigidas; pertinência da construção do novo hospital, considerando hospitais públicos com localização próxima; parâmetros para a avaliação de desempenho; questionamento da necessidade de contratação de obras e serviços conjuntamente.

45. Quanto à Consulta Pública, foram apresentadas 122 sugestões e questionamentos, sendo estas e suas respectivas respostas encontradas da página 591 a 781 do processo. Os principais pontos questionados referiam-se às exigências de qualificação técnica, valores de garantias, estimativas de custos para itens do contrato, prazos e alternativas tecnológicas. A



consulta implicou em algumas alterações no edital definitivo, apresentados na tabela abaixo, extraída do documento “Status PPP Hospital Metropolitano”, de novembro de 2010 (pág. 797):

Principais inovações / alterações do processo de licitação da PPP

- Hierarquia de documentos, projetos e especificações que deverão ser levados em consideração para a execução da 2ª etapa (Automação Predial, Sistema de CFTV, dentre outros)
- Regras de homologação para a prestação de todos os serviços, bem como para a subcontratação de empresas especializadas para o suporte do Set-Up do Hospital
- Aumento / diminuição gradual do valor da contraprestação em relação índice de desempenho (de faixas de 25% para 0.07%)
- 40% da contraprestação fixa, independente da taxa de ocupação e índice de desempenho
- Modelo de Governança da gestão e funcionamento do Hospital dividida em 2 níveis e 4 comitês
- Redefinição do fluxo de atuação do Verificador Independente
- Incorporação dos ganhos de produtividade a cada 2 anos com aplicação de bonificação por alto desempenho
- Procedimento para Aquisição e Instalação dos Equipamentos e Mobiliário
- Ajuste do valor de contrato de acordo com fórmula paramétrica (IPCA + Dissídios)
- Aumento do prazo de licitação para 45 dias com republicação de 30 dias
- Retirada da necessidade de apresentação do plano de negócio durante processo licitatório



46. A primeira Consulta Pública referente ao processo licitatório foi informada no Diário Oficial do dia 4 de agosto de 2010 (página 520), com prazo de 30 dias a partir de 05 de agosto de 2010. Em atendimento às exigências de transparência e participação social, também foi prevista audiência pública para 1º de setembro do mesmo ano. Integra a documentação do processo, apresentação preparada para a Audiência Pública, informando características do empreendimento, instituições envolvidas no processo de modelagem, escopo dos serviços, estimativas financeiras e modelo de gestão (páginas 540-579).

47. Por fim, a documentação que precede o Edital de Licitação inclui parecer jurídico realizado pelos advogados Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Mariana Chiesa Gouveia Nascimento (OAB/SP 287.591) e Raul Felipe Borelli (OAB/SP 98.747), com data de 29 de novembro de 2010. Em que pese a ausência de referências à pessoa jurídica subcontratada pela Estruturadora Brasileira de Projetos, acreditamos ter sido realizado em nome de Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. **A relação hierárquica entre o Escritório de Advocacia que redigiu o parecer, e a Empresa responsável pela estruturação e modelagem da PPP, estabelecida na relação contratual objetiva, demonstra claro o conflito de interesses neste ato.**

48. Conforme a Lei 8666/93, **a análise jurídica dos instrumentos do processo de licitação e contrato tem caráter obrigatório para sua validade**, devendo ser realizada por assessoria jurídica da Administração, como observado no Parágrafo único do artigo 38:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



49. Ainda que o parecer jurídico tenha recebido despacho de aprovação do então Procurador Geral do Município no dia seguinte à sua emissão, o ato apresenta clara invasão das prerrogativas da Procuradoria Geral do Município previstas na Lei Orgânica do Município, como podemos verificar:

Art. 114 - A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

50. **A exclusividade da atribuição pela PGM, é bem definida no Decreto Municipal 11.070/01, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para licitação e contratação, acompanhamento e avaliação da execução orçamentária, como pode ser confirmado na leitura de se artigo 36:**

Art. 36 - Compete à Procuradoria Geral do Município, como órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, entre outras atribuições:

I - examinar e aprovar, previamente, as minutas dos editais de licitação, dos contratos, convênios, ajustes e respectivas alterações, a serem celebrados pelo Município, bem como as minutas dos atos e instrumentos de revogação e rescisão dos mesmos;

II- elaborar e aprovar parecer sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade;

III - registrar e arquivar os instrumentos obrigacionais celebrados de que trata o inciso I.

§ 1º - Poderá o Procurador Geral do Município delegar, através de ato formal, a competência estabelecida nos incisos I e II a profissionais habilitados da área jurídica lotados nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

51. **É ilegal, portanto, a elaboração do parecer jurídico obrigatório realizado profissionais não lotados em seus órgãos e entidades, como fica demonstrado nos dispositivos legais acima reproduzidos. Neste caso, restam descumpridos o Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei**



Federal 8666/93, bem como do Artigo 36 do Decreto Municipal 10.710/01, devendo ser requerida a nulidade do Contrato, nos termos do Artigo 49 da Lei 8666/93. Ainda que se possa argumentar que a assessoria jurídica ao Município não seja atribuição exclusiva da Procuradoria, Dessa forma, o parecer apenas respalda as ações realizadas para a contratação da PPP, não podendo ser considerado como instrumento válido para prosseguimento do processo licitatório. **A ilegalidade na expedição do Parecer Jurídico, implica na nulidade de todo o processo que tem por finalidade a realização do Contrato, devendo, portando, ser aplicados os artigos 49 e 59 da Lei 8666/93:**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**EDITAL DE LICITAÇÃO**



52. O processo de concorrência pública para a contratação da Concessão Administrativa do Hospital Metropolitano de Belo Horizonte foi aberto através do Edital Nº 008/2010, da Secretaria Municipal de Saúde, em 1º de dezembro de 2010, com entrega dos envelopes previsto para 17 de janeiro de 2011 e abertura das propostas no dia seguinte, 18 de janeiro. É encontrado no Processo a partir da página 975. São partes integrantes do mesmo, os anexos de: I – Modelo das Declarações e Compromissos Previstos no Edital; II – Plano de Negócios de Referência; III – Minuta do Contrato; IV – Licença de Implantação do Hospital. Minuta do Contrato e seus respectivos anexos, doze ao total, também integram a documentação fornecida para o certame.

53. O prazo para a outorga foi definido em 20 anos, iniciando-se a partir da data de emissão da ordem de serviços para início das obras (Edital, item 8). O julgamento da proposta leva em consideração o menor valor de contraprestação Pública Máxima (Edital, item 17.1), limitada a R\$ 62.000.000,00 (Edital, item 17.2.7). O valor máximo para o contrato é assim estipulado no item 16. da Minuta do Contrato:

16.1.1 O valor total estimado referente à somatória das contraprestações é de R\$ 1.147.000.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e sete milhões de Reais), que determina o valor do **CONTRATO** de R\$ 465.873.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões e oitocentos e setenta e três mil Reais), resultante da conversão do valor corrente ou nominal em valor presente líquido, utilizada a taxa de desconto de 10,75% ao ano.

54. O objeto do Contrato é a “delegação, por meio de concessão administrativa, da execução das obras e dos serviços do Hospital” (Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato) e são detalhados nos Anexos 4 e 5 da mesma minuta. A síntese do escopo está no Sumário do Anexo II do Edital - Plano de Negócios. As atribuições relacionadas à construção são apresentadas como a Fase II de obras, a serem realizadas após a conclusão da Fase I, cujo resultado deveria ser a realização da superestrutura do Hospital.

55. Diversos problemas relacionados à Fase I serão relatados adiante, quando for tratada a contratação e execução do Contrato, incluindo alterações inseridas neste, em relação à Minuta



apresentada no processo licitatório, e a realização de pelo menos seis termos aditivos que alteraram o Contrato no sentido de aumentar os custos, com reconhecimento de despesas questionáveis, cuja origem guarda relação com problemas que envolveram incompatibilidades entre a Fase I e a Fase II, esta última, objeto deste relatório.

56. Ao dividir a execução das obras do Hospital em duas fases, com contratações distintas, os gestores do Município assumiram riscos que a Lei de Licitações, a Lei 8666/93, busca prevenir, especificamente os atrasos incorridos para início e conclusão das obras e serviços previstos nos instrumentos jurídicos da Licitação. Segundo artigo 8º da Lei:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

57. A divisão das obras em duas Fases acarretou profundos atrasos e acréscimos de despesas ao Contrato. Os atrasos em questão, tiveram início com as prorrogações relativas à assinatura do Contrato, prevista para até 30 dias a partir da homologação da Licitação publicada no Diário Oficial do Município em 14 de abril de 2011 (pág. 2961), conforme definido na cláusula 20 do Edital de Licitação (pág. 997), tendo sido assinado apenas em 26 março de 2012 (pág. 5670), com as obras iniciados sob título de antecipação em dezembro de 2012 (Primeiro Termo Aditivo, Cláusula 1. Pág. 6028). A Minuta de Contrato definiu, em sua Cláusula 9.1.3 (pág. 1059), o dia 15 de junho como “data máxima de início dos serviços”, aqui entendido como entrada do Hospital em funcionamento, o que só aconteceu, parcialmente e em percentuais muito reduzidos, a partir de 13 de dezembro de 2015, três anos e seis meses após. Ainda nesta data, em novembro de 2017, estimasse que apenas 20% dos atendimentos previstos estejam sendo realizados. **Ao longo do relatório verificaremos como as decisões dos**



gestores municipais causaram prejuízos significativos ao erário público, e aos interesses do Município, devendo os mesmos serem responsabilizados pelo descumprimento da Lei.

58. O Plano de Trabalho indica que o projeto do Hospital prevê 12 pavimentos, divididos entre subsolo, atendimentos e internações. Prevê início das obras em 01/04/2011 e conclusão em 31/06/2012. Inclui execução de projetos Arquitetônicos, de Comunicação Visual, Paisagismo, Climatização, Instalações Hidráulicas (água, esgoto, hidrantes, gás, sprinklers e gases medicinais e de prevenção e combate de incêndio e pânico), Instalações Elétricas e Cabeamento Estruturado e Heliponto.

59. O escopo dos serviços é dividido em oito áreas de atividades: obra civil, engenharia e manutenção, serviços administrativos e de apoio, transportes, higiene, hotelaria, tecnologia e gestão da informação.

60. O Anexo 4 da Minuta de Contrato traz os Projetos Arquitetônicos e de Engenharia do Hospital (pág. 1115 em diante), e define os requerimentos mínimos e necessidades complementares para a construção. Seu item 2 elenca as obras a serem realizadas, por pavimento, além de condicionar a execução dos projetos à realização de análise prévia de compatibilidade com as obras realizadas na Fase 1, relativa à superestrutura do Hospital, e que não integra esta Concessão (pág. 1118). O item 4 apresenta cronograma de execução das obras com previsão de 15 meses, e orçamento estimado em R\$ 90.842.021,06, sendo R\$71.907.352,36 referente à obra civil, R\$ 17.434.668,71 para Ar Condicionado e os restantes R\$ 1.500.000,00 para automação predial (pág. 1150).

61. Os serviços cujos escopos são de obrigação da Contratada, são detalhados no Anexo 5 da Minuta, divididos em oito grandes grupos já elencados na referência ao Plano de Trabalho. No item 3.2, o Anexo trata da responsabilidade pelo fornecimento, instalação, manutenção e renovação de móveis e equipamentos, remetendo suas especificações ao Anexo 9. O Anexo 5 prevê ainda a realização atividades de startup para o desenvolvimento das atividades de identificação, planejamento, modelagem e implantação das soluções e processos necessários à operação do Hospital. Por fim, apresenta faseamento para a operação do Hospital, considerando a projeção de 34% de custo estimado na primeira fase (jun/12), 60% na segunda (dez/12), 86% na terceira (ago/13) e 100% na última (dez/13), conforme tabela encontrada à página 1417 do processo.



62. O prazo de vigência da outorga é estabelecido em 20 anos a partir da emissão da ordem de serviço para início das obras, conforme previsto no item 8.

63. A concorrência foi aberta a quaisquer pessoas jurídicas, à exceção com impedimento legal, incluindo entidades de previdência complementar, instituições financeiras e fundos de investimentos nacionais e internacionais, isoladamente, ou reunidos em consórcio formado por até quatro empresas, desde que atendam às exigências do Edital (item 9, página 980).

64. Foi estabelecida, no item 11, Garantia de Proposta ao valor de R\$ 4.658.000,00 para participação no certame. A argumentação do Parecer Jurídico (Manesco, et. al.) e da Nota Técnica da Accenture de outubro de 2010, é de que os valores encontram-se em percentual inferior ao previsto pelo artigo 31, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, que prevê até 1% do valor total do contrato. Tal exigência, entretanto, corresponde a 3% da previsão de investimentos a serem realizados para operação do contrato, demonstrando interpretação restritiva da Lei, com riscos de redução de potenciais competidores com viabilidade para assumir o Contrato.

65. Sobre o Plano de Trabalho é ainda importante afirmar que, no tocante às condições financeiras, houveram significativas mudanças em relação à primeira versão publicada em julho do mesmo ano. O valor da Contraprestação Mensal Máxima foi aumentado, de R\$ 4.117.000,00, para R\$ 4.908.333,00, acréscimo de 19%. As novas condições já constavam no documento "Status PPP Hospital Metropolitano", de novembro de 2010 (pág. 807). De acordo com tal documento, foi realizada revisão nos custos com acréscimo de R\$ 10.000.000,00 ao ano no valor da Contraprestação. Também a segmentação da Contraprestação foi alterada, dividida em 60% referente a parcela fixa e 40% variável. Os valores de garantia de pagamento pelo Concedente foram aumentados, justificados para redução dos riscos para realização de financiamento pela Contratada, e a despesa operacional foi reprojeta para R\$ 36,4 milhões anuais, contra os R\$ 30,6 milhões do Plano anterior. Em relação às despesas de investimento, CAPEX, não houveram alterações no Plano de Trabalho em relação à versão anterior, projetadas em R\$ 156.399.117,00.

66. A Garantia de Execução foi definida em R\$ 46.587.000,00 para os dois primeiros anos da Concessão, anos com previsão de realização de obras e equipamento do Hospital, e R\$ 13.581.000,00 para os anos seguintes (Minuta do Contrato, item 19.1). As justificativas para a definição dos valores foram encontradas no documento "Nota Técnica", de 13 de outubro de



2010. Neste, é dividida em “Etapa de Execução da Obra”, calculada em “10% do valor do contrato trazido a valor presente, o que representa aproximadamente 50% do valor da obra”; e “Etapa de Execução de Serviços” com percentual de 5% em relação ao valor total do contrato, trazido a valor presente e descontada a parcela de remuneração dos investimentos (Capital Próprio e BNDES), o que representa aproximadamente 50% do valor anual referente aos custos de execução dos serviços do contrato” (pág. 814).

67. A Garantia de Pagamento da Contraprestação Pública está na Cláusula 20 da Minuta de Contrato. Em realidade, foi concebida em duas modalidades distintas. A primeira é definida no item 20.1.1, limitada ao valor de três Contraprestações Públicas Máximas, destinada a assegurar o pagamento das parcelas mensais à Concessionária. A segunda, maior, é definida no item 20.1.2 com limite inicial de R\$ 184.000.000,00, constituída pelo “penhor de créditos detidos pelo Poder Concedente perante à COPASA MG (...)”, que já afirmamos aqui ser um dos fatos determinados que justificaram a instalação desta CPI. É destinada a cobrir eventual indenização por rescisão do Contrato, e prevê reduções anuais detalhadas no Apêndice A do Anexo 12 da Minuta de Contrato. Tal garantia não é obrigatória por lei, mas permitida pela Lei Federal 11.097/04 como forma de contribuir para a viabilidade econômica do negócio.

68. As contestações em relação à Garantia de Pagamento da Contraprestação estão relacionadas à esta prevista no item 20.1.2. A primeira delas é sobre a legalidade de sua utilização, visto que a finalidade a que se propõe a cláusula do convênio que dá origem à mesma definir como objetivo para a liberação dos créditos a realização de investimentos em saneamento básico e tratamento de fundos de vale incluídos no Programa DRENURBS. De acordo com a Defensora Pública, Dra. Cleide Nepomuceno, há desvio de finalidade na destinação desses recursos à PBH Ativos, que atua como detentora dos direitos de crédito e participe desse processo como responsável por prestar a garantia. A denúncia foi formalizada pela Defensora Pública ao TJMG sendo objeto do processo judicial nº 5169812-84.2016.8.13.2004. O processo encontra-se em andamento, e caso prevaleça a tese da Defensora, será o Município obrigado a apresentar nova garantia. A mesma situação aplica-se caso o Município deixe de investir no DRENURBS, ou em caso de inadimplência da COPASA. Tais condições são previstas nas letras “a” e “c” do inciso I, Cláusula 3ª, Anexo 12, do Contrato.



69. Também o montante de garantia oferecido através do item 20.1.2 merece crítica. Segundo a Nota Técnica de outubro de 2010, “a garantia engloba todos os investimentos realizados no Hospital garante o pagamento de 6 (seis) meses da contraprestação mensal estabelecida, trazendo um prazo aceitável para que eventuais problemas de pagamento sejam sanados e para que o pagamento dos investimentos não seja comprometido” (pág. 815). Não foram localizados os cálculos que justificassem os valores, à luz das amortizações de investimentos e, nesse sentido, não se mostra coerente a manutenção dos mesmos valores durante anos seguidos, com destaque para a falta de variação entre o 6º e o 8º ano, e entre o 12º e 15º ano. Assim o Apêndice A do Anexo 12 apresenta a redução dos valores:

TABELA CONTENDO OS VALORES PREVISTOS PARA SUBCLÁUSULA 20.1.2

Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
R\$184.000.000	R\$184.000.000	R\$184.000.000	R\$182.000.000	R\$172.000.000
Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
R\$167.000.000	R\$167.000.000	R\$167.000.000	R\$159.000.000	R\$148.000.000
Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
R\$148.000.000	R\$145.000.000	R\$145.000.000	R\$145.000.000	R\$145.000.000
Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20
R\$140.000.000	R\$122.000.000	R\$102.000.000	R\$80.000.000	R\$56.000.000

70. A aceitação de tal garantia pelo agente financiador – BNDES, parece-nos pouco prudente, considerando-se não ser constituída por direitos de crédito “líquidos e certos”, mas condicionados a uma série de fatores externos ao Contrato, como relatamos acima. O segundo risco, refere-se ao fato dos créditos serem parcelas em 264 meses a partir de janeiro de 2010, de modo que, ainda que esses direitos de crédito estivessem comprometidos exclusivamente com esta garantia, somente em maio de 2027 estaria integralizado todo o montante destinado à mesma. Não fazendo parte do escopo de trabalho desta Comissão, não foram feitos maiores aprofundamentos sobre este ponto.



- 71.** As sanções previstas no Contrato incluem multas e a possibilidade de rescisão antecipada por motivos diversos, como previsto nas cláusulas 26 a 32.
- 72.** A caducidade (Contrato, item 26) poderá ocorrer em caso de falência da Concessionária, ou da sua condenação ou de seus controladores por sonegação de tributos ou corrupção, inadimplências relacionadas à garantia de execução e seguros, extrapolação dos limites de multas estabelecidos e baixo desempenho três trimestres consecutivos ou dez não consecutivos. Nestes casos, a indenização será devida no valor dos investimentos realizados e não amortizados (item 26.4), descontados eventuais prejuízos causados, multas devidas e seguros.
- 73.** A intervenção (Cláusula 27) poderá ocorrer para garantir a adequada execução das obras e prestação dos serviços, que passam a ser assumidos pelo Poder Concedente, podendo implicar na extinção ou não da Concessão. Pode ocorrer em casos de cessação ou interrupção, total ou parcial da execução das obras ou serviços, deficiências graves no desenvolvimento das atividades, situações que impliquem em riscos ao meio ambiente, segurança de pessoas e bens, e descumprimento reiterado das obrigações contratuais. Se justificado interesse público, o Poder Concedente pode abdicar da intervenção em favor da assunção do controle da Concessionária pelos financiadores, conforme Cláusula 23.
- 74.** A extinção (Cláusula 28) pode ocorrer por advento do termo contratual, encampação, rescisão anulação ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, que impeça a execução do Contrato.
- 75.** O Advento do Termo Contratual (Cláusula 29) é a extinção do Contrato ao fim de seu prazo de vigência, sem implicar em pagamento de indenização.
- 76.** A Encampação (Cláusula 30) poderá ocorrer por motivos de interesse público, mediante pagamento de indenização, que cobrirá os investimentos realizados ainda não amortizados e a desoneração da Concessionária em relação às obrigações assumidas nos contratos de financiamento contraídas em cumprimento ao Contrato.
- 77.** A Rescisão (Cláusula 31) pode ser solicitada pela Concessionária nos casos em que o Poder Concedente incorra em inadimplência da Contraprestação por período superior a seis



meses, ou da não constituição ou não complementação de garantias nos termos e prazos estabelecidos na Cláusula 20. O cálculo da indenização será realizado da mesma forma como previsto para o caso de encampação, definido na cláusula 30.2.

78. A Anulação (Cláusula 32) ocorre se o Poder Concedente declarar a nulidade do Contrato, “impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos” em caso de ilegalidade na formalização ou concorrência (Cláusula 32.1). Caso a ilegalidade seja imputável apenas ao Poder Concedente, a Concessionária deve ser indenizada pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade, além de outros prejuízos que venha a comprovar.

79. Ao dia 12 de janeiro de 2013, a empresa Dalkia Brasil S.A., representada pelo escritório Cascione, Pulino, Boulos & Santos, apresentou pedido de adiamento da entrega das propostas, sob alegação de ser necessário maior prazo para realização de proposta para um empreendimento de tal complexidade. A solicitação foi acolhida, com a publicação de aviso de prorrogação no Diário Oficial do Município de 14 de janeiro de 2011. Ficou estabelecida a entrega dos envelopes no dia 14 de fevereiro, e sessão pública de abertura em 15 de fevereiro do mesmo ano.

80. Ainda em 13 de janeiro de 2011, a empresa Facility Central de Serviços Ltda., representada por Ribeiro Silva Advogados Associados, apresentou pedido de impugnação do Edital (pág. 1813-1837). A impugnação não foi acatada pela Comissão de Licitação, conforme resposta da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Marilda Batel Ramiro, com despacho de “de acordo” da então Procuradora Geral Adjunta do Município, Sra. Cristiana Maria Fortini Pinto e Siva. O documento não apresenta data ou timbre do órgão público. A negativa à impugnação foi publicada no Diário Oficial do Município de 19 de janeiro de 2011. Também foi negado pedido de adiamento apresentado pela empresa Planova Planejamento e Construções S.A., apresentado em 8 de fevereiro de 2011.

81. Nas datas definidas para entrega e abertura dos envelopes, dois consórcios apresentaram-se na disputa: Um constituído pelas empresas Planova e Tratenge, que apresentou proposta comercial no valor de Contraprestação Máxima em R\$ 55.421.800,00 (pág. 2044), e outro, Consórcio Novo Metropolitano, constituído pelas empresas Andrade



Gutierrez S/A, Dalkia Brasil e Gocil Segurança Inteligente, com valor de R\$ 61.690.000,00 (pág. 2144).

82. Em 18 de fevereiro, a Comissão de Licitação emitiu ofício ao Consórcio Planova-Tratenge, solicitando complementação de informações referentes à qualificação técnica do mesmo, em especial o que se refere à experiência em atividades integrantes do rol de serviços a serem prestados para o funcionamento do Hospital. A resposta foi encaminhada pelo Consórcio em 21 de fevereiro, detalhando sobre atividades realizadas junto ao Hospital Mater Dei, incluindo a informação de que os sócios e controladores da Tratenge compõe o quadro de acionistas do hospital e de sua controladora. Juntamente com o ofício, documentos comprobatórios foram encaminhados. Foi classificado e habilitado o Consórcio Planova-Tratenge, em decisão da Comissão de Licitação, publicada em 03 de março de 2011.

83. Recurso Administrativo foi interposto pelo Consórcio Novo Metropolitano contra o Consórcio Planova-Tratenge (págs. 2875-2894), em 15 de março. Segundo o recorrente, teriam ocorrido vícios na apresentação dos documentos pelo concorrente, destacando: descumprimento de qualificação técnica, juntada irregular de documentos previstos em edital, coincidência absoluta entre itens do objeto do Contrato de Administração e os exigidos no Edital, não comprovação de regularidade fiscal e omissão de documentos previstos no Edital. Além de alegar a não apresentação de documentos nos prazos do edital, o recorrente lança dúvidas sobre a relação entre a empresa Tratenge e o Hospital Mater Dei, signatário de documentos que atestam a qualificação técnica da empresa.

84. Diante do recurso, em 24 de março de 2011, o Consórcio Planova-Tratenge encaminhou ofício ao Secretário de Saúde e à Comissão de Licitação, elencado argumentos em sua defesa (págs. 2901-2917). Relatório conclusivo foi apresentado pela Comissão de Licitação, em 06 de abril (págs. 2940-2957), com amplo detalhamento acerca de todas as questões arroladas pelo recorrente, decidindo pela manutenção da habilitação. A decisão foi ratificada pelo Secretário de Saúde em 13 de abril, que homologou a classificação na mesma data (pág. 2959).

85. O procedimento seguinte à homologação do resultado do processo licitatório, a assinatura do Contrato entre Município e consórcio constituído pelas empresas Planova e



Tratenge, foi marcado por situações que culminaram com a desistência da assinatura do Contrato pela licitante.

CONVOCAÇÃO E DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO COLOCADO DO CERTAME

86. A primeira convocação emitida pela Secretaria de Saúde para a assinatura do Contrato ocorreu em 29 de abril de 2011 (pág. 2962). À convocação, o Consórcio Planova-Tratenge respondeu com um ofício ao Secretário de Saúde (pág. 2964), informando que procedeu à vistoria prévia das obras decorrentes da Fase 1 do projeto de implantação do Hospital, como previsto no item 2 do Anexo 4 da Minuta de Contrato. Diante da inviabilidade de início das atividades da Fase 2, em decorrência dos problemas de contrato alheio, a saber, Concorrência 013/2010 (processo nº 01-033998-10-64), com consequente comprometimento objetivo do cronograma, o Consórcio solicitou à Secretaria, esclarecimentos sobre os procedimentos que deveria adotar. Não foram localizados documentos que apresentassem a resposta da Secretaria ao referido ofício, entretanto podemos concluir pelos documentos seguintes que a Secretaria decidiu pelo adiamento.

87. Em outro ofício, de 27 de julho de 2011 (pág. 2966), o Consórcio promoveu o reenvio de documentos relativos à constituição do Consórcio SPE Selo Saúde Serviços e Infraestrutura de Saúde S. A., evocou as situações de atraso das obras de superestrutura do Hospital, a impossibilidade de previsão de conclusão pela Secretaria e a indefinição quanto à data para assinatura do Contrato. Diante condições, informou o adiamento de prazo de Garantia da Proposta e informou que, a partir da definição da data de assinatura do Contrato, providenciaria os documentos referentes à Garantia de Execução do Contrato, comprovação de integralização do capital social da SPE nos valores exigidos, pagamento relativo aos estudos realizados para a estruturação da Concessão.

88. Mesmo sem estar sanada a situação relativa às obras da Fase 1, em 4 de agosto a Secretaria de Saúde solicitou, através de email (pág. 3016), que o Consórcio Selo Saúde apresentasse as seguintes comprovações: Constituição da Garantia de Execução do Contrato, ao valor de R\$ 41.644.363,74; integralização do capital social da SPE em no mínimo R\$10.000.000,00; pagamento de R\$ 3.500.000,00 à empresa encarregada pelos estudos relacionados ao Hospital; protocolo de pedido de registro no SUCAF.



89. O Consórcio, em 9 de agosto de 2011 enviou ofício (pág. 3020) à Secretaria, informando estar “totalmente mobilizada e perfeitamente apta a assinar o Contrato”, confirmando o recebimento da convocação para assinatura do mesmo em 10 de agosto, porém reiterou seus questionamentos em relação às obras de superestrutura, afirmando estarem paralisadas. Diante das incertezas alegadas em relação ao cronograma, solicitou repactuação dos termos contratuais para alteração dos marcos temporais e possíveis impactos gerados na relação e equilíbrio contratual. Requereu a prorrogação da data de assinatura em mais 40 dias para análises e repactuações. Por fim, reiterou sua disponibilidade em assinar o Contrato, solicitando que a secretaria também estivesse apta a atender todas as condições, inclusive quanto aos documentos de constituição das garantias de pagamento das contraprestações. Teve resposta em ofício expedido pela Secretaria no dia seguinte, 10 de agosto (pág. 3022), com alteração da data para 19 de setembro de 2011, e solicitação de proposta com as pretensões de repactuação.

90. As demandas de repactuação das condições contratuais foram apresentadas em ofício do Consórcio em 9 de setembro de 2011. Os atrasos nas obras de superestrutura permaneciam. Foram demandadas alterações para: (i) alterar os marcos temporais do contrato, mantendo-se as condições de pagamento de contraprestações previstas para os casos de atraso não atribuíveis à SPE; (ii) prever prazo máximo para a cessão da superestrutura; (iii) realização de revisão automática do equilíbrio contratual no início de sua execução; (iv) constituição das garantias da contraprestação, mesmo que parcialmente, desde a assinatura do contrato; (v) possibilidade de redução do capital social da SPE entre a assinatura do contrato e a cessão da superestrutura; (vi) prorrogação dos prazos para pagamento de obrigações pela SPE, em especial ao pagamento dos estudos realizados pela EBP. Concluem solicitando que a Secretaria pronuncie sobre a repactuação através de contrato aditivo, para manutenção das condições de equilíbrio contratual (págs. 3023-3024).

91. Em referência a reunião realizada entre SPE Selo Saúde e a Prefeitura de Belo Horizonte, o Consórcio apresentou, em 14 de setembro de 2011, novo pedido de prorrogação da data de assinatura do Contrato, para 17 de outubro (pág. 3026). O pedido foi acatado, como verificado em email de autoria da Gerente do Projeto Sustentador Hospital Metropolitano, emitido em 14 de setembro (pág. 3027). No mesmo, ela afirma a previsão de discussões acerca sobre a possibilidade de aditivo, em função dos atrasos do processo. Na nova data prevista



para assinatura do contrato, 17 de outubro, o Secretário de Saúde emitiu ofício à SPE adiando novamente a assinatura, desta vez para 31 de outubro, sob justificativa do Consórcio só ter enviado sua proposta de adequação de prazos no mesmo dia 17, data previsto para a assinatura (pág. 3030).

92. A previsão de assinatura do Contrato foi novamente frustrada. Em 4 de novembro de 2011, o Consórcio SPE Selo Saúde apresentou uma nova demanda, agora relativa à data base para reajuste do Contrato (pág. 3043), acompanhada de parecer jurídico que embasava a demanda (págs. 3044-3057). No ofício, a SPE remete à previsão de assinatura do Contrato em 11 de novembro, solicitando que a demanda fosse atendida através do Termo Aditivo que teria previsão para aquela data. A argumentação apresentada pelos advogados reconhecia que desde o lançamento do Edital, até aquela data o Consórcio não havia apresentado nenhuma contestação da Cláusula 16.3.5 da Minuta de Contrato, que definiu o primeiro reajuste da contraprestação refletindo a variação do IRC entre a data máxima de validade da proposta comercial e o mês de início de pagamento. A alegação foi que o Modelo de Proposta Comercial estabelecido no Anexo I foi a referência utilizada pelo Consórcio, afirmando a contradição entre os dois instrumentos integrantes do processo licitatório.

93. O item 2 do Modelo referido traz em seu texto a data-base sendo a data de recebimento dos envelopes. Em apoio à demanda, evocou precedente em que o STJ confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe (pág. 3048), que definiu em caso semelhante, a data de incidência do reajuste a partir da apresentação da proposta na licitação. A fundamentação legal foi pautada no artigo 40, XI, da Lei Federal 8.666/93, onde é explícita a referência à data de apresentação da proposta como referência para a aplicação do reajuste. O parecer também evoca o artigo 3º, § 1º da Lei Federal 10.192/2001. Ao tratar de contratos públicos, o dispositivo aponta que “a periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação de proposta ou do orçamento a que esta se referir”. Assim, o parecer argumento pela prevalência da legislação sobre a Minuta apresentada no processo licitatório, propondo que a cláusula de reajuste seja alterada em aditivo concomitante à assinatura do Contrato.

94. A resposta da Secretaria foi encaminhada por ofício em 10 de novembro (pág. 3138). No ofício, a solicitação de alteração da Cláusula 16.3.5 é negada “por entender a Administração



se tratar de dispositivo válido”. Também é negada alteração da 20.6.6, referente à garantia de pagamento, e são informadas as alterações nos anexos 4 e 5 do Contrato. Reafirma, por fim, a data de assinatura em 11 de novembro, que acabou por não se confirmar, sendo que em 7 de dezembro nova data foi definida pela Secretaria (pág. 3160), dessa vez para 13 de novembro de 2011.

95. A controvérsia acerca da data-base para reajuste do Contrato foi a pauta da reunião realizada entre o Consórcio e gestores municipais no dia 13 de dezembro, data marcada para assinatura do contrato, conforme ata constante no processo (pág. 3161). Na reunião, os representantes do Município reafirmaram a posição de não alterar a Cláusula 16.3.5 da Minuta de Contrato, considerando que o Edital era claro em definir o prazo de seis meses para validade da proposta comercial, de modo que seria considerado a referência do mês de agosto de 2011. O Consórcio solicitou o prazo de 72 horas para uma resposta definitiva, com objetivo de consultar os acionistas, se responsabilizando por estender a validade das garantias nesse período. A representação do Município concordou em conceder o prazo, e definiu nova reunião para 16 de dezembro.

96. Não foi localizada ata desta última reunião, mas um Termo de Ajuste em Prol do Reconhecimento da Renúncia à Assinatura do Contrato de Concessão Administrativa Decorrente da Concorrência Nº 008/2010 (pág. 3204), com data de 16 de dezembro de 2011. Nesta, o Município reafirma sua interpretação acerca do Edital, reconhece os atrasos nas obras da Fase 1 e seus impactos no equilíbrio econômico-financeiro da proposta apresentada pelo Consórcio, não aceitando, entretanto, outras possibilidades de reequilíbrio diferentes das que já tinha se comprometido referente ao cronograma, e conclui por liberar o Consórcio da assinatura do Contrato, liberando-o de todas as obrigações. Não há registros de demanda do Consórcio em receber indenizações pelos custos realizados até então, mesmo que os atrasos que causaram a situação de desequilíbrio não possam ser imputados ao mesmo.

CONTRATAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO

97. A convocação ao segundo colocado, o Consórcio Novo Metropolitano, foi feita pela Secretaria de Saúde dia 20 de dezembro de 2011 (pág. 3869). Foi concedido o prazo de 48 horas para a manifestação de interesse na assinatura do Contrato, nas condições propostas pelo primeiro classificado, ao valor de Contraprestação Pública Máxima de R\$ 55.421.800,00. O



Consórcio Novo Metropolitano solicitou extensão de prazo em 15 dias (pág. 3868), e em 5 de janeiro de 2012 informou seu interesse na assinatura do Contrato (pág. 3876). O valor aceito foi 11% inferior à proposta comercial apresentada pelo Consórcio. O Plano de Negócios apresentado pelo Consórcio Novo Metropolitano para assumir o contrato nas mesmas condições do primeiro colocado foi avalizado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais em 16 de janeiro (pág. 3881).

98. O Contrato de Concessão Administrativa para Realização de Serviços e Obras de Engenharia e Prestação de Serviços de Apoio Não Assistenciais ao Funcionamento do Hospital Metropolitano de Belo Horizonte, entre o Município de Belo Horizonte, através da Secretaria Municipal de Saúde, e o Novo Metropolitano S/A foi assinado em 26 de março de 2012 (pág. 5599). A composição acionária da SPE Novo Metropolitano S.A. foi formada com 50,1% das ações sob titularidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A, 48,9% da Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 1% da Dalkia Brasi S.A. (pág 4550).

99. Foram realizadas alterações em relação à Minuta do Contrato, justificadas em doze considerações prévias acerca da desistência do primeiro colocado e aceitação do segundo colocado, do atraso nas obras de superestrutura da Fase 1, promovendo adequação de prazos nas seguintes subcláusulas do Contrato e itens dos Anexos: 6.14.1; 9.1.2; 9.1.3; 9.3.5; 18.1.3; 18.5.1; 33.1.1; item 2.5 do Anexo 4 (prazos para vistoria técnica cautelar e entrega do Plano de Trabalho); item 3.8 do Anexo 5, sobre prazo para elaboração do Caderno de ESPECIFICAÇÕES ou de Projeto; e itens 1.1; 6.1 e 6.2 do Anexo 5, sobre prazo para início de operação e item 4 do Anexo 10, do prazo para instauração do Comitê Gestor. Também a Cláusula 20 foi alterada, passando tais garantias serem exigidas para a emissão de ordem de serviço das obras.

100. A subcláusula 6.14.1 do Contrato estabelece a contagem de prazo para a apresentação do Caderno de Especificações dos Equipamentos e Mobiliários que será adquiridos a partir do Instrumento de Cessão da Superestrutura, ao passo que a Minuta estabelecia a contagem a partir da assinatura do Contrato.

101. A 9.1.2 alterou o início da contagem de prazo para entrega do Plano de Início de Operações, de 90 dias após a assinatura do Contrato para 90 dias após a celebração do Instrumento de Cessão da Superestrutura.



102. A 9.1.3 alterou a data máxima para início das operações, prevista na Minuta como 15 de junho de 2012, para 450 dias a contar da celebração do Instrumento de Cessão da Superestrutura.

103. A 9.3.5 alterou a contagem de prazo da implantação do Comitê Gestor, de 3 meses a partir da Assinatura do Contrato, para 3 meses a contar do Instrumento de Cessão de Superestrutura.

104. A subcláusula 18.1.3 alterou o período de exigência de seguro de responsabilidade civil, de todo o período da Concessão, para “como condição prévia ao início das obras e dos serviços”. A 18.5.1 altera o prazo para apresentação das apólices de seguro para os riscos de engenharia para obras civis em construção e instalação e montagem, que passaram a ser exigidos “como condição prévia ao início das obras”, ao passo que na Minuta tinha como referência a assinatura do Contrato.

105. A 33.1.1 redefiniu o início da contagem do prazo de 60 dias para constituição da Comissão de Acompanhamento de Obras, da assinatura do Contrato, para a celebração do Instrumento de Cessão da Superestrutura.

106. A Consideração nº 10 do Contrato de Concessão diz “que as alterações mencionadas no item 8 e 9 acima (subcláusulas aqui relatadas) não modificam o regime de execução do Contrato, na medida em que os marcos alterados preservam integralmente os prazos necessários para realização de obras, apresentação dos documentos técnicos e outras obrigações, destinando-se a preservar os objetivos e condições do Contrato” (pág. 5600).

107. Ao alterar a contagem dos prazos, passando a considerar não mais a data de assinatura do Contrato, mas outros eventos como referência (início das obras ou Cessão da Superestrutura), as alterações contratuais incidiram sobre a imprevisibilidade de resolução dos problemas relativos aos atrasos da Fase 1 do projeto de implementação do Hospital.

GARANTIAS

108. O Contrato de Penhor foi assinado entre as partes, incluída a PBH Ativos, no mesmo dia 26 de março. O Poder Concedente constituiu o penhor no valor de R\$ 184.000.000,00 “sobre direitos de crédito detidos pelo Poder Concedente perante a Copasa MG, Companhia de



Saneamento de Minas Gerais, fruto do terceiro Termo Aditivo, datado de maio de 2011, ao Convênio de Cooperação entre o Município de Belo Horizonte e a Copasa MG e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP, celebrado em 13 de novembro de 2002, cuja soma do sado devedor, na data de 31 de dezembro de 2009, é de R\$ 240.231.506,62 (...) a ser pago em 264 (...) parcelas mensais e consecutivas a partir de janeiro de 2010, corrigidas pelo IPCA, observada a variação da garantia nos termos definidos Apêndice A do Anexo 12 do Contrato” (Cláusula 1ª, pág. 5668).

109. A Cláusula 2ª justifica a inclusão da PBH Ativos em função da possibilidade da Empresa receber a transferência dos direitos, passando a ser a ofertante das garantias em substituição ao Município, autorização que encontra previsão na Cláusula 20.2 do Contrato.

110. Posto que a garantia empenhada descrita na Cláusula 1ª trata de direitos de crédito realizável em parcelas mensais com vencimento previsto até dezembro de 2031, a Cláusula 6ª, que trata da Execução da Garantia, prevê em seu parágrafo primeiro, que “o agente fiduciário receberá o pagamento gradativo mensal dos valores devidos pela COPASA, observada a forma de pagamento estabelecida no terceiro Termo Aditivo (...), e os repassará em favor da Concessionária, com vistas ao pagamento de indenizações ocasionadas pela rescisão de que trata a cláusula 31 do Contrato, observados os limites de garantia estabelecidos no Apêndice A do Anexo 12 do Contrato” (pág. 5670).

111. A vinculação de receitas para a constituição de garantia pelo Poder Concedente é prevista no inciso I, art. 8º da Lei Federal 11.097/04. Entretanto, no caso dos direitos de crédito que constituem tal garantia, os mesmos encontram vinculação com a execução do Programa Drenurbs, cuja finalidade é a realização de investimentos em saneamento e tratamento de Fundos de Vales, sendo o crédito condicionado à apresentação de comprovação de investimentos realizados, pelo Município, em atendimento ao Programa. O instrumento contratual, é o Convênio de Cooperação Entre Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP, Para a Prestação Compartilhada de Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento Básico no Município de Belo Horizonte, de 13 de novembro de 2002, e seus respectivos anexos, apresentados na introdução.



112. Caso sejam confirmadas as irregularidades na utilização dos direitos de crédito decorrentes do Convênio entre Município de Belo Horizonte e a Copasa MG para a constituição de garantias, há previsão na Cláusula 11ª de que “se qualquer disposição do presente contrato for considerada nula, ilegal ou inexecutável nos termos da lei, a disposição em questão será ineficaz tão somente na medida de sua nulidade, ilegalidade ou inexecutabilidade e não afetará quaisquer outras disposições aqui contidas” (pág. 5672). Neste caso, deverá ser aplicada a Cláusula 4ª, inciso I, obrigando o Município a constituir nova garantia em sua substituição (pág. 5669).

113. Esta versão do Contrato de Penhor, acima descrita, localizada entre as páginas 5667 e 5673, não apresenta registro cartorial em seu corpo. Outra versão do Contrato de Penhor, com alterações em relação a esta, foi localizada às páginas 6064 a 6075, devidamente registrada, com assinada em 4 de março de 2013, quando foi, de fato, constituída a Garantia a que se refere a Cláusula 20ª do Contrato.

114. O Contrato de Penhor válido apresenta doze considerações, contextualizando o processo desde a seleção do Consórcio primeiro colocado no certame, sua renúncia à assinatura do Contrato, convocação e aceite do segundo colocado, Consórcio Novo Metropolitano, condição de constituição da garantia para autorização de início das obras e transferência dos direitos de crédito referentes ao Convênio entre Município e Copasa para a PBH Ativos, que passa a ser o ofertante das garantias. Informa ainda que, a partir da assinatura do 5º Termo Aditivo do Convênio, datado de 25 de março de 2012, a Copasa passou a depositar mensalmente o valor de R\$ 790.000,00 na conta da PBH Ativos junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta corrente 10.815-4, que passa a ser o objeto de penhor (págs. 6065-6066).

115. A Garantia prevista na subcláusula 20.1.1 do Contrato, correspondente ao valor de três Contraprestações Máximas Mensais tem sua constituição sob responsabilidade do Poder Concedente, Município, devendo ser depositada em conta específica até 1º de dezembro de 2013, ou até o início da prestação dos Serviços pela Concessionária, o que ocorresse primeiro (pág. 6073). Não houveram outras alterações significativas no instrumento.

116. A contratação do Agente Fiduciário foi realizada entre a SPE Novo Metropolitano Banco do Brasil, Município de Belo Horizonte e PBH Ativos em 1º de outubro de 2014. Em sua



consideração nº 10, o contrato informa que o Contrato de Caução referente à Subcláusula 20.1.1, cuja data limite de depósito seria 1º de dezembro de 2013 (pág. 6073), somente foi realizado em 13 de junho de 2014 (pág. 6094). O Contrato de Caução (págs. 6183-6192) referente a esta Garantia estabeleceu, em sua consideração nº 11, a autorização para a realização de depósitos pela PBH Ativos para constituição de garantia ao total de R\$ 20.000.000,00, referente ao valor de três contraprestações mensais, sendo R\$ 4.000.000,00 depositados referentes aos meses de maio e junho de 2013, e R\$ 16.000.000,00 previstos para fevereiro de 2015 (pág. 6185).

117. Já a Garantia prevista na 20.1.2, foi penhorada em 4 de março de 2013, conforme consideração nº 12. A remuneração ao Agente Fiduciário, de responsabilidade da SPE, foi definida ao valor de R\$ 15.000,00 mensais.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS – TERMOS ADITIVOS

118. O **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato foi firmado em 20 de dezembro de 2013 (pág. 6027), com objetivo de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando especialmente:

- Que, a partir de março de 2013, a Concessionária recebeu aporte de capital no valor de R\$ 10.000.000,00; pagou R\$ 3.500.000,00 referentes aos “estudos relacionados ao Hospital” (previstos na subcláusula 20.3.5 do Edital), realizados pela Accenture; estruturou sua equipe gerencial, inclusive disponibilizando sala para escritório de obras, como previsto na letra a do item 2.1 do Anexo 5 do Contrato.
- Que os problemas na execução da Superestrutura do Hospital ocasionaram novos atrasos nas obras.
- Que havia interesse do Município em incluir 40 novos leitos de UTI no escopo do Contrato, implicando na construção de mais um andar no Hospital.

119. Em relação à primeira consideração trazida aqui, tratou o Aditivo, em sua subcláusula 2.4 (pág. 6031), de realizar antecipação de pagamento no valor de R\$ 1.036.157,94, a título de



custo de oportunidade do capital aportado na Concessionária, ocorrido em março de 2012, remunerando o mesmo pelo rendimento do CDI, acrescido de custos de impostos.

120. Os problemas relativos à Superestrutura do Hospital, no caso, referem-se às incompatibilidades verificadas em vistoria realizada em 21 de dezembro de 2012 (pág. 7730), atestadas em Relatório de Compatibilização de Projetos do Hospital Metropolitano do Barreiro, realizado por Comissão Especial da SMOBI – Secretaria Municipal de Obras. No relatório, os técnicos apresentaram 379 inconsistências e incompatibilidades entre o que havia sido projetado e o que fora executado na obra.

121. Cumpre informar que as obras da Fase I foram concluídas pela construtora Tratenge, em março de 2013, após nova licitação decorrente do rompimento do contrato pela construtora Santa Bárbara. Dessas informações, apenas a última tem citação nos documentos integrantes do Processo, sendo que as informações sobre a contratação da Tratenge para conclusão da Fase I e a data de conclusão das obras dessa Fase foram localizadas em matérias na internet, a exemplo da encontrada no site do Novo Metropolitano, no endereço eletrônico <http://novometropolitano.com.br/hospital-metropolitano-do-barreiro/>.

122. Em relação a isto, o Consórcio Novo Metropolitano se responsabilizou pelas obras de adequação, consideradas “complementares e adicionais” pelo que ficou definido no Aditivo, em sua subcláusula 2.3.3.3, o valor de R\$ 6.120.896,37, com cronograma de realização de aportes mensais de fevereiro de 2014 a março de 2015, conforme Anexo IV do Aditivo (pág. 6036). Considerando a ausência de técnicos especializados em obras de engenharia à disposição desta CPI, faz-se necessário o encaminhamento do fato ao MPMG e ao TCE MG para a devida apuração, especialmente no que se refere ao escopo executado, seus quantitativos e custos.

123. Quanto à construção de 40 novos leitos de UTI, ficou a Concessionária obrigada a apresentar projeto detalhado do novo andar, com lista de quantitativos e orçamentos, em prazo de até 120 dias da assinatura do Aditivo, conforme subcláusula 2.3.3.1. Em relação aos investimentos em equipamentos e instalações, ficou definido na subcláusula 2.3.3.3 o valor de R\$ 8.383.311,92 com programação de aportes de fevereiro de 2014 a março de 2015, também conforme Anexo IV do Aditivo (pág. 6036). Considerando a ausência de técnicos especializados em obras de engenharia à disposição desta CPI, faz-se necessário o



encaminhamento do fato ao TCE MG para a devida apuração, especialmente no que se refere ao escopo executado, seus quantitativos e custos.

124. Os serviços não assistenciais acrescidos em função da inclusão dos 40 novos leitos implicaram em aumento de R\$ 12.450.142,65, ao valor da Contraprestação Pública Máxima, subcláusula 2.3.4, com data base em dezembro de 2012, data da assinatura do Contrato. **O percentual de acréscimo no valor da Contraprestação Mensal foi de 22% em relação ao valor originalmente definido em Contrato. Considerando a ausência de discriminação detalhada dos serviços hospitalares incluídos na documentação apresentada para análise, com seu respectivo orçamento, e ausência de técnicos especializados em orçamento de serviços hospitalares para assessoria a esta CPI, faz-se necessário o encaminhamento do fato ao TCE MG para a devida apuração.**

125. O Aditivo ainda traz, em suas disposições finais, na subcláusula 3.4, o compromisso do Concedente em avaliar pleito de reequilíbrio em função de ociosidade desde a assinatura do Contrato, apresentado pela Concessionária. **Não foram encontrados no Processo relativo à Concessão apresentado à CPI, justificativa para os atrasos no início das obras, desde a assinatura do Contrato, bem como não foram encontrados o Parecer Jurídico e outros estudos que justificassem a celebração de Termo Aditivo nessas condições.**

126. A primeira Nota de Empenho decorrente deste Aditivo foi emitida pela PBH em favor do Consórcio Novo Metropolitano em 24 de janeiro de 2014, ao valor de R\$ 979.069,34, sob justificativa de "Equacionamento do Contrato, buscando seu equilíbrio econômico-financeiro (pág. 6046).

127. **O Instrumento de Cessão da Superestrutura (pág. 6048) foi assinado pelas partes em 25 de agosto de 2014, 17 meses, após a celebração do Contrato e conclusão das obras da Fase I. Nas considerações do Instrumento de Cessão, destaque para o fato de que, como alteração realizada no Contrato, em relação à Minuta, a Ordem de Início ocorreu concomitantemente a Cessão da Superestrutura, sendo que a autorização para início das obras após a assinatura do Primeiro Termo Aditivo não era considerada como tal.**

128. Já a consideração letra h, cita terem sido constituídas as garantias públicas referidas nas cláusulas 20.1.1 e 20.1.2 do Contrato. Apenas a Garantia referente à cláusula 20.1.2 foi



comunicada previamente, em ofício do Secretário de Saúde em 07 de julho de 2014. Seria necessária a verificação se os atrasos desde a conclusão da Fase 1 ocorreram por este motivo, visto que é outra das cláusulas alteradas do Contrato, em relação à Minuta.

129. Ainda nas considerações, a letra j afirma, como previsto no Contrato, ser este o termo inicial de vigência do mesmo, ainda que aportes tenham sido empenhados à Concessionária desde janeiro do mesmo ano de 2014.

130. Por fim, o Termo de Cessão define novo prazo para início da prestação de serviços, referente ao funcionamento do Hospital, em sua cláusula 3.2, para 21/04/2015.

131. O valor total do Primeiro Termo Aditivo foi de R\$ 280.487.966,25 (duzentos e oitenta milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com data base dezembro de 2013, conforme encontrado no Ofício PBH Ativos/SMSA/295/2015, de 24 de junho de 2015 (pág. 6841). O acréscimo correspondeu a 27,3% do valor original do Contrato, afrontando claramente o artigo 65 da Lei Federal 8666/93, em especial em seu § 1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

132. A aplicação do artigo 65 da Lei 8666/93 foi contestada em oitivas pelo ex-Prefeito Márcio Lacerda, pelo ex-Secretário de Governo Vitor Valverde e pelo ex-Secretário de Saúde Fabiano Pimenta, em suas respectivas oitivas à CPI. Todos alegaram que às Concessões Administrativas, não existe previsão de limites para o alterações quantitativas ao escopo dos contratos de PPP. A mesma alegação foi apresentada em Parecer Jurídico nº 045/2014 da PBH Ativos S/A, de 08 de agosto de 2014 (pág. 8014), redigido pela Assessora Jurídica Sra. Roberta Hygino Rolleti, com despacho “de acordo” do então Procurador Geral do Município Sr. Rusvel Beltrame. A fundamentação baseia-se em peculiaridades da Lei 11.079/2004, seu caráter



“inovador”, concluindo “não estando as partes contratantes atreladas ao rigor da Lei 8666/93” (pág. 8018).

133. Ora, obviamente os argumentos dos gestores acima citados ignoram solenemente o Princípio da Legalidade expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Na inexistência de previsão legal diversa do previsto na Lei 8666/93, não poderia o Poder Público realizar a alteração contratual aqui tratada, sob o argumento de que não há dispositivo legal que estabeleça limites para a alteração de quantitativos de escopo em contratos de concessão administrativa. Recorremos à citação do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, que assim expressa o Princípio da Legalidade na Administração Pública:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.¹

134. Entretanto, os limites estabelecidos no artigo 65 da Lei 8666/93, ao não serem alterados na Lei das Concessões, utilizada na argumentação, mantêm sua validade para este caso. Ainda que sem referência específica às concessões administrativas, em suas disposições finais, a Lei trata da contratação de obras e serviços, no art. 117, e licitação e contratação de concessões de serviços públicos, no art. 124, que trazemos abaixo:

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

1MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



135. Há entretanto, situações em que acréscimos além dos 25% restritos pela Lei 8666/93 são admissíveis, em condições excepcionalíssimas, conforme Acórdão 215/1999 do Tribunal de Contas da União, apresentado a seguir, e que adiantamos não estarem contempladas nos aditivos realizados neste Contrato.

TCU Decisão Plenária nº 215/99 - Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela



obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;”

136.

137. Não restam dúvidas, portanto, que ao realizar o Primeiro Termo Aditivo, os gestores responsáveis, senhores Márcio de Araújo Lacerda, Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, José Lauro Nogueira Terror, Rúsvel Beltrame Rocha e Custódio Antônio de Mattos, incorreram em crime previsto na Lei 8666/93, tipificada em seu artigo 92.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

138. A situação de descumprimento do artigo 65 da Lei 8666/93 deve ser denunciada ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências de competência do Órgão de Controle.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

139. O Segundo Termo Aditivo (pág. 6193) foi firmado em 6 de maio de 2015, em atendimento a pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária, e alteração do item 5.3 do Anexo 5 do Contrato, como trataremos adiante. Na mesma data foi



assinado também o Terceiro Termo Aditivo (pág. 6421), que também o reequilíbrio econômico-financeiro como objeto.

140. A cláusula 1.1.1 determinou ressarcimento por despesas referentes ao custeio da SPE, referentes a mobilização de recursos necessários à administração do projeto e escritório de obras. O valor do item definido na cláusula 2.1.1 foi de R\$ 2.593.886,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais), com recomposição através de indenização, conforme cláusula 1.2

141. A cláusula 1.1.2, o ressarcimento por despesas incorridas em função da extensão do Setup da Accenture, ao valor de R\$ 1.265.154,86 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com recomposição também através de indenização.

142. A cláusula 1.1.3, por sua vez, definiu a alteração da redação do item 5.3 do Anexo 5 do Contrato, que previa originalmente, que a aquisição dos equipamentos necessários ao Site-Backup entre o Hospital e a Prodabel seria realizada pela Prodabel e ressarcidos pela Concessionária ao valor de R\$ 900.000,00. A cláusula 4 do Segundo Termo Aditivo transferiu a responsabilidade pela aquisição à Concessionaria, com previsão de recomposição de eventuais diferenças em procedimentos de recomposição de reequilíbrio posteriores.

143. Importa, aqui, tratar da análise das justificativas que deram causa às indenizações em atendimento ao pleito de ociosidade apresentado pela Contratada (o documento não foi localizado dentre os disponibilizados). Para isto, procedemos a análise dos documentos constantes nos anexos I e II do mesmo, referentes aos pleitos de custeio e extensão dos serviços de Setup, respectivamente;

144. Na análise do Anexo I, inicialmente chama a atenção o fato de que o Ofício GPSHMCC/GSMSA nº 0019/2014 (pág. 6202) é datado em 21 de julho de 2014, portanto posterior à da assinatura do Termo Aditivo, assinado no dia 6 do mês anterior. O ofício aponta o período de ociosidade entre novembro de 2012 e dezembro de 2013, e considera as despesas correspondentes a "custos de pessoal do escritório, despesas com serviços de administração da SPE, despesas com aluguel de imóvel que serve como escritório do projeto, aluguéis de veículos e materiais de informática do escritório, limpeza do escritório do projeto,



despesas com energia elétrica e alimentação dos funcionários, bem como despesas com seguro garantia, auditoria e contabilidade”, pelos quais calculou o valor de R\$ 2.224.257,00 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais), com data base em julho/2014 (pág. 6202).

145. O Anexo II consiste na Nota Técnica PBH Ativos S/A nº 001/2015, de março de 2015 (pág. 6209), que também trata do “Pleito de Reequilíbrio Contratual – Quantificação das Ociosidades”, especificamente seu item 2.2.2, no qual a Concessionária pleiteia reembolso de parte das despesas relativas à contratação de Setup de Operação junto à empresa Accenture do Brasil.

146. A Concessionária alega, e apresentou comprovações, de ter contratado os serviços da Accenture desde dezembro de 2012, em atendimento autorização de mobilização do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, através do Ofício GSMSA-SEC/Nº0617/2012 (pág. 6220). De acordo com seu cronograma, os serviços da Accenture, cuja previsão era de 15 meses, deveriam ter sido concluídos em junho de 2014, considerando a interrupção entre agosto de 2013 e janeiro de 2014, mas estenderam-se até outubro de 2014 pelo que foi apurado na Nota da PBH Ativos (pág. 6214).

147. A alegação de ociosidade utilizada para justificar a indenização pela extensão dos serviços de Setup não foi acatada na Nota Técnica da PBH Ativos, mas considerada devida, e caracterizada como extensão do prazo de trabalho realizado em atendimento ao escopo contratado (pág. 6214), previsto no Item 4.1 do Anexo 5 do Contrato.

148. A Nota cita e-mail encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde, relatando reunião ocorrida no dia 08 de dezembro de 2014, com a participação do então Prefeito, como momento em que foi definido este entendimento (pág. 6215):

Informe que em reunião ocorrida em 08 de dezembro de 2014, na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com a presença do Excelentíssimo Sr. Prefeito, do Procurador Geraldo Município, do Secretário Municipal de Saúde, dentre outros, ficou definido que o Poder Concedente irá indenizar, mediante celebração de Termo Aditivo, a SPE Novo Metropolitano por 04 meses de serviços prestado de PMO



para além do escopo original do contrato de concessão, não sendo cabível a alegação de ociosidade dos fatos ocorridos.

149. O valor nominal do Segundo Termo Aditivo foi de R\$ 4.072.828,79 (quatro milhões, setenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), com data base de maio de 2015, conforme apurado em documento à página 6842 do Processo.

150. A análise dos itens que implicaram em aumento de custos contratuais estabelecidos no Segundo Termo Aditivo, à luz dos documentos apresentados nos respectivos anexos, nos leva a propor as seguintes observações, fundamentadas em seguida:

- As despesas, cujo pagamento são autorizadas neste Aditivo, são anteriores à emissão de Ordem de Serviço, emitida em 25 de agosto de 2014, quando da assinatura do Instrumento de Cessão da Superestrutura, e mesmo à autorização para início das obras, expedida na assinatura do Primeiro Termo Aditivo em 20 de dezembro de 2013.
- À época da autorização de início dos trabalhos a partir de dezembro, pelo então Prefeito, em 22 de outubro de 2012, ainda estavam em execução as obras relativas à Fase I, somente finalizadas em março de 2013, período em que, portanto, não estavam cumpridas as condições para o início dos trabalhos da Concessionária.
- As despesas elencadas fazem parte do escopo contratado, pelo qual as formas de remuneração são a Contraprestação Pública e a realização de Aporte, não justificando a realização de indenização.

151. Ao autorizar o pagamento de despesas alegadas a partir do mês de novembro de 2012, portanto anteriores à expedição de autorização expressa pelo contratante, os agentes públicos envolvidos deixaram de cumprir a legislação pertinente, ao permitir que a execução do contrato se desse em desacordo com os procedimentos administrativos expedidos.

152. A autorização para a mobilização da contrata, e inícios das obras, desde dezembro de 2012, antes portanto da conclusão das obras da Fase 1, ocorrida apenas em março de 2013,



revelou-se extemporânea, não estando ainda estabelecidas as condições para a efetiva execução das obras referentes ao Objeto contratado. O ato contratual acarretou prejuízos ao erário, como fica demonstrado na realização deste Segundo Termo Aditivo, quanto em outras alterações onerosas ocorridas ao longo da execução do Contrato, como veremos adiante.

153. A autorização para recomposição através de indenização motivou ofício emitido pela Procuradoria Geral do Município em 07 de agosto de 2015, de autoria da Sra. Marcela Cosenza Prado, referente ao Processo nº 01.077.711-15-59 – Pagamento por Indenização (pág. 6854), ao então Secretário de Saúde. No documento, a servidora comissionada da PGM confirma não se tratar de situação passível de pagamento por indenização, apesar de sua conclusão flagrantemente contraditória. O ofício foi provocado por questionamento da área técnica, que levantou a questão ao início do processo de pagamento, tendo em vista a descrição do serviço constante na nota fiscal, segundo o descrito no mesmo.

154. Esclarece que “em regra os pagamentos por indenização se justificam por ter havido uma prestação de serviço ou uma compra sem a devida cobertura contratual, o que não ocorreu no caso em análise, já que há Termo Aditivo prevendo expressamente este pagamento”, afirmando ainda que, “por se tratar de forma de pagamento *atípica* possui operacionalização própria (a instrução do processo administrativo é distinta, em regra, devendo ser apurada responsabilidade por ter havido gasto sem amparo contratual e não há lançamento do mesmo no SUC), que não se confundem com decorrentes (sic) relação contratual” (pág. 6854).

155. O Ofício cita a Cláusula 17 do Contrato, e suas subcláusulas 17.6, 17.6.1, 17.6.6, 17.6.7 e 17.6.7.1 que tratam da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, da revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio e algumas de suas condições, sendo a última referente à indenização, que é um dos mecanismos previstos para recomposição, bem como o Primeiro Termo Aditivo, com destaque para o item 3.3, das disposições finais que prevê o prazo de 90 dias para análise do pleito de reequilíbrio pelo Poder Concedente, pelo que conclui que “o pagamento previsto no 2º Termo Aditivo decorre de um reequilíbrio que, nos termos da Cláusula 17.7.6.1, utilizará o mecanismo de indenização” (pág. 6856). Não há, entretanto, na cláusula evocada, nenhuma definição sobre em que situações o mecanismo poderá ser utilizado, nem o texto apresenta a existência denexo entre os dispositivos citados.



156. Por fim, a autora recorre ao uso do termo indenização em manobra linguística, como se na realização de atos administrativos referentes a ordenamento de despesas fosse permitido o recurso de “licença poética”: “mas também porque a terminologia indenização, neste contexto, foi utilizado para estabelecer os mecanismos contratuais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão” (pág. 6857).

157. Em relação à recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro determinadas no Quarto Aditivo, concluímos que são diferentes as situações. Em relação às despesas da cláusula 1.1.2, referentes ao custeio, trata-se claramente de obrigação da Contratada, conforme expresso no Anexo 5, item 2.1, letra a. Neste caso, apenas pode ser realizada remuneração por pagamento de Contraprestação Pública, conforme cláusula 16.2.1.1 do Contrato (pág. 5626).

158. Ao realizar o pagamento das despesas de custeio através de indenização, o efeito causado foi a antecipação indevida de pagamento, em desacordo com a Lei 11.079/04, que regulamenta as concessões administrativas, como enunciado em seu artigo 7º:

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

159. O procedimento da indenização referente ao item 1.1.1 do Aditivo em análise, configura em vantagem indevida à Contratada, pelo que devem ser apuradas, pelos órgãos de controle, ocorrência de conduta tipificada no artigo 92 da Lei 8666/93:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

(...)



160. À verdade, todos os documentos que trataram o pleito de ressarcimento pela extensão dos serviços de Setup ignoraram a verdadeira natureza do item nos instrumentos contratuais. Não existe previsão contratual alguma que tenha previsto o quantitativo de execução dos serviços. Os serviços de Setup, tem obrigatoriedade de escopo, como definido no Item 4.1 (pág. 1407) do Anexo 5 do Contrato, entretanto o item 6.2 do mesmo Anexo (pág. 1418) é claro quanto à prerrogativa da Concessionária em planejar sua execução nas condições em que considerar mais vantajosa, não podendo pleitear, sob nenhuma hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro referente a este item. Devido à importância do dispositivo, no esclarecimento da questão, o reproduzimos na íntegra:

6.2 Macro Plano de Implantação

A CONCESSIONÁRIA deverá, após assinatura do contrato, elaborar cronograma detalhado de atividades contendo prazos e responsáveis de maneira a informar ao PODER CONCEDENTE a metodologia a ser executada para realização das diversas atividades até início da operação do HOSPITAL.

O prazo total para início da operação, contado a partir da data de assinatura do contrato, deverá ser de 15 meses ou 450 dias corridos. Decorridos os 15 meses de implantação, as instalações, suprimentos e funcionários deverão estar aptos a desempenhar as funções previstas no EDITAL e seus ANEXOS.

A seguir será apresentado modelo resumido das principais etapas/atividades a serem executadas até o início da operação de maneira a servir de base para a elaboração do cronograma detalhado.

Vale informar que o material apresentado a seguir serve somente de suporte e não exime a CONCESSIONÁRIA de nenhuma das obrigações deste contrato, podendo a mesma incluir e retirar etapas, mudar duração das atividades, entre outros de maneira a adequar o plano a sua metodologia de trabalho.

161. Temos aqui, portanto, a partir das demonstrações quanto à inexistência de amparo legal para o pagamento das despesas pleiteadas, agravadas pelo uso de indenização sem o devido procedimento exigido, provas da situação de claro descumprimento da Lei Federal



8666/93, em seus artigos 8 e 66, incorrendo em crime previsto no artigo 92 da mesma. Também verificado descumprimento do artigo 7º da Lei 11.079/04, incorrendo também em crime previsto no inciso I do artigo 1º do Decreto Lei 201/67. A realização do Termo Aditivo configura, ainda, reincidência na extrapolação dos limites para acréscimo de obrigações contratuais, conforme o Parágrafo único do Artigo 65, Lei 8666/93.

162. Soma-se aos apontamento relativos a este Termo Aditivo, o fato de que a Taxa Interna de Retorno, correspondente à remuneração financeira dos investimentos da Concessionária, ter sido negociada neste Aditivo em percentual superior ao estabelecido no Contrato, segundo informação disponível na Nota Técnica 001/2016 – Estudo da Proporção de CAPEX e OPEX na Contraprestação Pública Máxima da PPP do Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro, emitida pela PBH Ativos S.A. em abril de 2016. De acordo com a Nota, na Análise de Fluxo Marginal do 3º Termo Aditivo, o mesmo foi realizado “utilizando a mesma metodologia do item anterior com a diferença de taxa de desconto utilizada, que neste caso é de 8,3%, que é a TIR pactuada pelo fluxo de caixa em questão” (pág. 8186). Considerando que trata-se de instrumento de recomposição do reequilíbrio econômico –financeiro, não deveria a taxa remuneratória ocorrer em condições superiores ao anteriormente estabelecido, sendo necessária, ao menos, justificativa para a questão.

TERCEIRO TERMO ADITIVO

163. O Terceiro Termo Aditivo (pág. 6421), com mesma data do Segundo, também teve como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, neste caso sob argumento da majoração da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ocasionados pela publicação da Lei Municipal nº 10.692/13. O documento que embasa o Termo Aditivo é a Nota Técnica 002/2015 da PBH Ativos S/A, de 08 de abril de 2015 (pág. 6427).

164. Na Nota, a PBH Ativos afirma que a Lei supracitada trouxe impactos nos custos de tributos federais, investimentos e dos serviços previstos no Contrato de Concessão. A Nota Técnica, e seus anexos, merecem apuração mais detalhada, inclusive pela ausência de correlação entre os valores apontados na mesma, e entre esta e seus anexos. A conclusão aponta para a proposta de pagamento dos impactos relativos às despesas de investimentos



através de Aporte, no valor de R\$ 734.543,37 (setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), e de acréscimo de R\$ 1.428.307,67 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos) ao valor da Contraprestação Pública Máxima (pág. 6438). Estes são os valores definidos na Cláusula Segunda do Terceiro Termo Aditivo.

165. O valor nominal relativo ao Terceiro Termo Aditivo foi de R\$ 33.446.398,10 (trinta e três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Neste caso, não há infração do art. 65 da Lei 8666/93, visto haver previsão em seu § 5º.

QUARTO TERMO ADITIVO

166. O Quarto Termo Aditivo (pág. 6907) foi firmado em 28 de setembro de 2015, para reequilíbrio econômico-financeiro em função de ampliação do escopo de obras por inconsistência e compatibilização em relação ao projeto original (Caixilhos de Ventilação, consideração 3.1; Exaustão da Cozinha, consideração 3.3), necessidade de adequações para atendimento de normas da ANVISA (Central de Material Esterelizado, consideração 3.2), e modificação de layout do projeto original (salas de diagnóstico por imagem, consideração 3.4). As considerações atestam reconhecimento de necessidade técnica pela Secretaria Municipal de Saúde e Sudecap, bem como análise e adequação de valores pela Sudecap. Também são citados os pareceres jurídicos 045/2014 e 063/2015 da PBH Ativos S.A., referendados pela Procuradoria Geral do Município (consideração 7).

167. O mecanismo de recomposição escolhido, conforme cláusula 1.2 (pág. 6908) foi a indenização, prevista na subcláusula 17.6.7.1 do Contrato. Os valores, apresentados por item, totalizaram R\$ 1.701.196,35 (um milhão, setecentos e um mil, cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

168. Em relação aos prazos, a subcláusula 4.2, sob a justificativa da necessidade de execução dos novos serviços, prorrogou os prazos para Início da Execução dos Serviços, anteriormente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo, em seu Anexo I, e estabelecida a partir da assinatura do Instrumento de Cessão de Superestrutura, em agosto de 2014, por mais 150 dias.



169. A previsão de entrega do Hospital, cuja última definição apontava novembro de 2015, ou seja, a dois meses da assinatura deste Quarto Termo Aditivo, passou, portanto, para abril de 2016. **Mais uma vez foi invalidado o argumento de que a Concessão Administrativa implicava em baixo risco de atrasos na entrega das obras, utilizado nos estudos que justificaram a adoção desta modalidade de contratação.**

170. Não foram localizados os estudos técnicos que justificaram o Quarto Termo Aditivo. Da documentação constante no Processo, não foram encontradas as páginas 6909 a 6926 e 6937 a 7437, contrariando o Princípio de Transparência na Gestão Pública, bem como o artigo 2º da Lei Federal 1579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

QUINTO TERMO ADITIVO

171. O Quinto Termo Aditivo foi assinado em 17 de novembro de 2015, para novo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. A Cláusula Primeira estabelece o objeto em duas subcláusulas, sendo que 1.1 trata de modificações nas especificações previstas nos Anexos 4 e 5 do Contrato, referentes a seis itens que serão detalhados a seguir, e a 1.2 define a implementação do reequilíbrio através de indenização. Oito anexos acompanham o Termo Aditivo, sendo seis relativos a cada um dos itens que compõe o Objeto, e outro com atas do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas e outro com o Parecer Jurídico da PBH Ativos.

172. O item (i) da subcláusula 1.1 refere-se à extensão do setup do Poder Concedente, cuja documentação anexa atesta ter sido realizado entre novembro de 2014 e abril de 2015. As considerações de número 3.1.1 do Termo Aditivo reconhecem que “a Concessionária disponibilizou serviços de consultoria para o Escritório de Gestão de Projetos do Poder Concedente para além do prazo constante do do 2º Termo Aditivo (06 meses a mais)”, e a 3.1.2, o reconhecimento, pela Secretaria de Saúde, sobre a necessidade e a devida prestação de serviços peço período excedente (pág. 7691). Os seguinte documentos integram o Anexo I:

- Ofício GPSHMDCC nº 0167/2015 (pág. 7700), de 11 de maio de 2015, em que o gestor do Projeto Estruturador Hospital Metropolitano, da Secretaria de Saúde, encaminha o pleito da SPE ao Presidente da PBH Ativos;



- Ofício Ref.: 133/2015-NM-PBH, de 11 de maio de 2015, no qual a SPE Novo Metropolitano apresenta os custos do serviço no período estendido, a partir de novembro de 2014, discriminados por mês de competência, ao valor total de R\$ 788.003,79 (setecentos e oitenta e oito mil, três reais e setenta e nove centavos), já incluídos 25% de BDI – Bônus e Despesas Indiretas (pág. não numerada, encontrada no Processo entre as páginas 7700 e 7701);
- Documentos de comprovação do pagamento das despesas à Accenture (págs. 7701 a 7708);
- Cópia do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Particular de Prestação de Serviços entre o Novo Metropolitano e a Accenture do Brasil Ltda. em 22 de janeiro de 2013, tendo sido o Aditivo assinado em 01 de dezembro de 2014;
- Proposta Técnica-Comercial de Continuidade do Suporte ao Setup do Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro, apresentado pela Accenture, com data de 20 de novembro de 2014 (encontrada no Processo a partir de página não numerada após a página 7711, até a pág. 7715), cujo valor proposto, já incluídos os impostos, é de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), para o período de 5 meses de trabalho, a partir de dezembro de 2014 (pág. não numerada localizada entre as páginas 7714 e 7715 do Processo);
- Ofício SMSA/ESTER 0890/2015, de 03 de novembro de 2015, formalizando o reconhecimento da prestação dos serviços pleiteados neste item, entre novembro de 2014 e dezembro de 2015 (pág. 7716).

173. O reconhecimento de (i) da subcláusula 1.1, referente o valor foi estabelecido na letra “a” da subcláusula 2.1 em R\$ 760.576,50 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com data base em dezembro de 2014, excluído o pleito de BDI conforme a subcláusula 2.2.1, e cujo pagamento foi definido na modalidade de indenização, conforme subcláusula 1.2, e prazo para pagamento previsto na subcláusula 2.1.a em até 15 dias após a assinatura deste Termo.



174. Trata-se inequivocamente de pagamento indevido, conforme já demonstrado na análise do Segundo Termo Aditivo, por tratar de despesa item de execução contratual obrigatória, prevista na cláusula 4.2 do Anexo 5 do Contrato (pág. 1410). Não é válido sequer o argumento de atraso ou omissão de responsabilidade do Poder Concedente, previsto na subcláusula 17.1.5 do Contrato, visto a modalidade de Parceria Público Privada distribuir os riscos entre contratante e contratado, neste caso com explícita atribuição de planejamento e execução do serviço à Concessionária, nos termos do item 6.2 do Anexo 5 do Contrato (pág. 1418).

175. Temos aqui, portanto, a partir das demonstrações quanto à inexistência de amparo legal quando da realização das despesas pleiteadas, agravadas pelo uso de indenização sem o devido procedimento exigido, provas da situação de claro descumprimento da Lei Federal 8666/93, em seus artigos 8 e 66, incorrendo em crime previsto no artigo 92 da mesma. Também verificado descumprimento do artigo 7º da Lei 11.079/04, incorrendo também em crime previsto no inciso I do artigo 1º do Decreto Lei 201/67. A realização do Termo Aditivo configura, ainda, reincidência na extrapolação dos limites para acréscimo de obrigações contratuais, conforme o Parágrafo único do Artigo 65, Lei 8666/93.

176. Mesmo diante da exposição sobre a nulidade das cláusulas que admitiram o pagamento das indenizações aqui tratadas, esta Comissão deve encaminhar para apuração, pela Controladoria Geral do Município e órgãos de controle, os procedimentos administrativos demonstram uma série de vícios relacionados à cobrança de serviços supostamente realizados antes de sua autorização pelo Poder Concedente, autorização de pagamento superior ao demonstrado nos documentos que justificam o pleito, e pagamento sob a modalidade de indenização, sem a devida instauração do processo de apuração de responsabilidade.

177. O item (ii) da subcláusula 1.2 refere-se às adequações do CTI para procedimento de hemodiálise, especificamente a instalação de pontos de “apoio” para os procedimentos nos 40 leitos do CTI do 2º andar, sob justificativa apresentada no Ofício GPSHMDCC nº 39/2015 (pág. 7725), de 05 de fevereiro de 2015, de que tais instalações não foram previstas no projeto original realizado pela empresa Fiorentini. Foi autorizado o pagamento, sob a modalidade de



indenização conforme definido na cláusula 1.2, ao valor de R\$ 38.479,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais).

178. Ofício GPSHMDCC Nº 0145/2015, de 24 de abril de 2015 (pág. 7721), apresenta divergência de 36% entre o valor pleiteado pela SPE Novo Metropolitano e o avaliado pela SUDECAP, sendo definido o pagamento pelo valor menor, calculado pela última em R\$ 21.988,00 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais). Sobre o último, foram acrescidos 40% de BDI – Bônus e Despesas Indiretas, e mais 25% sob o título de “Taxa para cobertura de despesas diversas”. Não há menção à composição de custos destes componentes incorporados ao valor. Tabela apresentada pela SPE Novo Metropolitano, no Ofício Ref.: 066/2015-NM-PBH, de 03 de março de 2015 (pág. 7722), traz o orçamento referente ao pleito, onde estão incluídos 40% de BDI da Construtora e 20% a título de “Margem da Concessionária (carga tributária e eventuais), percentual que foi majorado para 25% no encaminhamento do ofício citado ao início deste parágrafo, assinado pelo Gerente do Projeto Sustentador Hospital Metropolitano – SMSA.

179. A inclusão do BDI e da “taxa para cobertura de despesas diversas”, justificada na Tabela da SPE para “carga tributária e eventuais” nos remete a observar como o tema é tratado pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 2622/2013 definiu parâmetros para o cálculo de BDI de obras públicas, que até então não havia recebido padronização oficial. Em seu subitem 2.1, do item 2 – Formação Teórica do BDI de Obras Públicas, assim é definido: “O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento”. Não há dúvidas, portanto, que ao cobrar BDI e “Margem da Concessionária (carga tributária e eventuais), refere-se a despesas de mesma natureza, sendo as “despesas diversas” já incluídas no BDI. **Foi realizado, portanto, cobrança e pagamento em duplicidade, gerando benefício indevido à Concessionária, o que configura a conduta ilícita tipificada no Artigo 92, Lei 8666/93.**

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário,



durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

180. Também são extrapolados os parâmetros de BDI definidos no Acórdão 2622/2013. Em seu subitem 9.1, os percentuais de BDI para obras apontam o percentual médio de 22,12%, com margem entre 20,34% e 25%, considerando especificidades de acordo com as características de cada obra. Já a compra de equipamentos têm previsão menor de BDI, sendo a média 14,02%, com margem entre 11,10% e 16,8%. **Ao realizar pagamento com BDI de 40%, novamente verifica-se vantagem indevida à Concessionária, com prejuízo ao erário público, incorrendo, os responsáveis, na mesma conduta ilícita citada no parágrafo anterior.**

181. O item (iii) da subcláusula 1.1 refere-se a **climatizações do CTI provisório, da farmácia e almoxarifado, nobreak e help desk**. O valor autorizado para o item, foi definido à letra b) do item 2.1, em total de R\$ 317.546,61 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). À verificação do Anexo 4 – Documentos Sobre Climatização (págs. 7909 a 7920), deste Quinto Termo Aditivo, verificamos a partir do Ofício GPSHMDCC – Nº 0405/2015, de 01 de setembro de 2015 (pág. 7910) que o mesmo subdivide-se em quatro itens, com os respectivos preços:

- Ar condicionado 5º andar – instalação provisória para funcionamento como CTI – R\$ 72.575,93 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos);
- Ar condicionado almoxarifado/farmácia – R\$ 33.824,01 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e um centavo)



- Ar condicionado – no break e help desk – não previsto no projeto e pela geração de calor dos equipamentos fez-se necessário climatizar a sala – R\$ 39.271,04 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos)
- Aquisição de 10 fancoletes para 7º e 8º andar – evitar desmontar os equipamentos mantidos provisoriamente no 5º andar, e com isto proporcionar maior conforto aos paciente e evitar demolições e recomposições – R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

182. A execução da instalação dos equipamentos de climatização abrangidos neste Quinto Termo Aditivo deve ser considerada nula, com responsabilização dos agentes envolvidos e ressarcimento dos valores ao erário público, em função da situação de plena ilegalidade em que foi realizada. Em exame aos documentos presentes no respectivo Anexo, é patente que as instalações ocorreram sem que fossem realizados os procedimentos administrativos necessários, conforme a legislação, como demonstraremos a seguir.

183. Os ofícios encontrados no Anexo 4 do Aditivo demonstram claramente que as instalações foram realizadas previamente à realização dos procedimentos administrativos necessários. Uma das provas da realização extemporânea é o Ofício GPSHMDCC – Nº 0414/2015, de 08 de setembro de 2015, onde o Gerente do Projeto Sustentador Hospital Metropolitano escreve: “Visando evitar desmontar os equipamentos instalados provisoriamente no 5º andar, demolições e recomposições, e ainda, proporcionar maior conforto aos pacientes, solicitamos ao Novo Metropolitano S.A. que apresentasse orçamento com vistas a manter os equipamentos no local. (pág. 7920).” A comprovação torna-se ainda mais clara diante da leitura da Ata do CGP - Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas, realizada em 28 de outubro de 2015, tratada mais à frente.

184. Por hora procedemos a análise sobre a legalidade da realização das obras e aquisição e instalação dos equipamentos sem o devido amparo contratual. O Município de Belo Horizonte regulamentou os procedimentos administrativos relativos a licitações e contratos através do Decreto 10.710/2001. A formulação de seu artigo 63 é inequívoca quanto à necessidade de realização dos trâmites obrigatórios para



Art.63 - São vedados o início e a prorrogação de execução de obra, de prestação de serviço, de efetivação de compra e de utilização de bem locado sem que o respectivo instrumento obrigacional esteja devidamente assinado, registrado e a garantia contratual, se exigida no ato convocatório, devidamente recolhida previamente à assinatura do referido instrumento.

185. Esse Decreto Municipal regulamenta procedimentos previstos na Lei Federal 8666/93, pouco menos específica em seu texto, mas em mesmo sentido, quanto à necessidade de formalização prévia para a execução do contrato:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

186. A gravidade e a extensão dos prejuízos observados em relação a esta despesa incluída no Termo Aditivo fica mais evidente na leitura da Ata do CGP - Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas, realizada em 28 de outubro de 2015. É relatado ao item (vii) Climatização do 5º Pavimento (CTI provisório), que “de acordo com o cronograma do 1º Termo Aditivo para início da operação, com a data de inauguração prevista para 21 de abril de 2015, parte do 5º andar seria inicialmente utilizada como um Centro de Terapia Intensiva Provisório, o que, de acordo com as regras da Vigilância Sanitária, exigiam a climatização, mesmo sendo uma instalação provisória. Com a mudança da data de abertura do Hospital para dezembro/15, foi alterado também o perfil da ativação dos serviços, não sendo mais necessário montar o CTI Provisório. Porém, como os equipamentos já haviam sido instalados, e para proporcionar maior conforto ao usuário, optou-se por mantê-los, até porque a retirada dos equipamentos geraria custo de mão-de-obra” (págs. 8007, 8008).



187. Ocorre no Primeiro Termo Aditivo não há menção alguma à realização de instalação de CTI provisório no 5º andar, nem em seus anexos. A decisão do CGP foi tomada, portanto, baseada em informações falsas, cuja responsabilidade deve ser apurada. Ainda mais grave é a realização de despesas para a instalação desse CTI provisório do 5º andar, sem previsão contratual, e que sequer foi utilizado, não tendo sido encontrada documentação que justificasse essas execuções, ou registros de seu ordenamento.

188. Os valores autorizados pelo Poder Concedente, foi aceito pela SPE em Ofício Ref.: 269/2015-NM-PBH, de 29 de setembro de 2015 (página 7911), trazendo em seu texto a “proposição de preços de custos para serviços executados no HMDCC”. Tabela presente no mesmo aponta os valores por item sem incorporação de taxas, e colunas com os acréscimos de 3,47% relativo à “alteração de alíquota de ISSQN”, 40% de BDI e 25% de “margem da concessionária, calculados de em “efeito cascata”, com acréscimo de 81% em relação ao valor original. Anteriormente, já foi demonstrado a duplicidade de realização das despesas de BDI e “margem da concessionária”, bem como a adoção de BDI em parâmetros superiores aos definidos no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, concorrendo para a realização de vantagem indevida à Concessionária.

189. Acrescenta-se aos fatos descritos acima, a realização dos pagamentos na forma de indenização, conforme item 1.2 do Aditivo, configurando procedimento atípico, sem a apuração de responsabilidade, como é exigível no caso. Considerando a modalidade de contratação ser concessão administrativa, a única modalidade de ressarcimento cabível prevista no Contrato, seria o pagamento através de Contraprestação Pública, que só pode ser realizada a partir da disponibilização dos serviços objeto do Contrato, conforme Artigo 7º da Lei 11.079/04. Ainda assim, somente se não houvesse aqui a reincidência na extrapolação dos limites para acréscimo de escopo e custos ao Contrato, previsto no § 1º do Artigo 65 da Lei 8666/93, como em todos os aditivos celebrados anteriormente.

190. O item (iv) da cláusula 1.1 trata das incompatibilidades e inconsistências de obras recebidas pela Concessionária, justificadas para a correção de vícios construtivos e incompatibilidades entre os projetos arquitetônicos e as obras realizadas pelas empresas responsáveis pela execução das obras da Fase 1. Os itens estão relacionados nas considerações 3.6.1 (pág. 7693), com informações de reconhecimento da necessidade das alterações pela



Secretaria de Saúde e a Sudecap, também informado que a última analisou e adequou os valores. Para este item, foi definido à letra c do Subitem 2.1, o valor de R\$ 2.204.582,61 (dois milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), com data base em dezembro de 2012. **Para o ressarcimento também foi definida a modalidade indenização, conforme item 1.2 do Aditivo.** A execução dessas obras foi prevista no item 1.1 do Primeiro Termo Aditivo, consideradas “obras complementares, incluídos os serviços faltantes da Fase I e os serviços adicionais necessários ao aceite da superestrutura do Hospital” (pág. 6028), e especificadas no Anexo III do mesmo Aditivo.

191. A documentação das análises realizadas pela Sudecap encontra-se no Anexo 3 deste Termo Aditivo, da página 7729 à 7908. Em razão da indisponibilidade de assessoramento técnico de profissional com formação em Engenharia Civil, não foi realizada a análise dos relatórios de inconsistência e incompatibilidade das obras.

192. Importante informar, entretanto, que conforme item 2.2 deste Quinto Termo Aditivo, foram incluídos aos valores os percentuais de **40% a título de BDI – Bônus e Despesas Indiretas, e 25% para a “cobertura de despesas indiretas eventuais e impostos da concessionária”, configurando realização de despesas em duplicidade, e BDI em percentual 81% superior à média de BDI apurada no Acórdão 2622/2013 do TCU, configurando a reincidência de irregularidades já apontadas em itens anteriores, com ocorrência de vantagem indevida à Concessionária. Outras irregularidades verificadas foram o ressarcimento através de indenização, de acordo com o item 1.2 do Aditivo, contrariando o Artigo 7º da Lei 11.079/2004, e o excedente em relação aos limites do § 1º, Artigo 65 da Lei 8666/93.**

193. O item (v) da cláusula 1.1 trata da redistribuição e acréscimo de pontos lógicos e alteração de Gbic (velocidade da rede), ao valor definido no item 2.1 letra a, de R\$ 654.134,21 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais, e vinte e um centavos), data base agosto de 2015. Para este item, de acordo com o 2.2.1, não foi aplicado BDI. O pagamento foi realizado sob a forma **de indenização, de acordo com o item 1.2 do Aditivo, contrariando o Artigo 7º da Lei 11.079/2004, e o excedente em relação aos limites do § 1º, Artigo 65 da Lei 8666/93.**



194. A demanda foi iniciada a partir do pedido de realocação dos pontos lógicos por andar, para adequação às necessidades previstas em função da tecnologia dos equipamentos previstos para o Hospital, pelo Gerente do Projeto Estruturador Hospital Metropolitano, em 26 de agosto de 2014, através do Ofício GPSHMCC/EXTERN Nº 0006/2014 (pág. 7922), à SPE Novo Metropolitano. Em Ofício Ref.: 218/2014-NM-PBH, a Concessionária apresentou orçamento para acréscimo de 176 novos pontos, e remanejamento de 120 pontos lógicos, ao valor de R\$ 420.018,96 (quatrocentos e vinte mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). Em Ofício GPSHMDCC Nº0021/2015 (pág. 7939), de 26 de janeiro de 2015, a Secretaria de Saúde solicitou o projeto realizado para o cálculo das modificações, respondida no Ofício Ref.: 065/2015 de 03 de março de 2015, com a informação de que “o projeto não existe”, que “o processo de modificação obedeceu a orientação ‘in loco’, feita em visita à obra”, e que “em reunião ocorrida dia 25/01/2015, cuja ata encontra-se anexa, a existência dos pontos modificados e ou acrescidos ficou validada”, informando ainda que “na mesma reunião foi feito questionamento sobre os custos unitários dos serviços” (pág. 7941). Também foram solicitados pelo Poder Concedente, a alteração da velocidade de Switchs, em Nota Técnicas da da Prodabel (pág. 7952), de 27 de março de 2015. Com o encaminhamento de Parecer Técnico (pág. 7955) da mesma empresa municipal, em 19 de junho de 2015, foi solicitada também solução para compatibilização de Data Center. O orçamento final apresentado pela Concessionário foi contestado pelo Poder Concedente, com redução de 14,7%, cujo valor foi o inscrito no Aditivo. **Não foi aplicado BDI sobre o valor orçado, mas novamente as situações de pagamento realizado sob a forma de indenização, de acordo com o item 1.2 do Aditivo, contrariando o Artigo 7º da Lei 11.079/2004, e o excedente em relação aos limites do § 1º, Artigo 65 da Lei 8666/93.**

195. O item (vi) da cláusula 1.1 acresceu ao Contrato novos serviços adicionais para adequação de inconsistência identificadas nas obras, após reuniões entre a Concessionária e a Sudecap, conforme Ata de Reunião da CGP (pág. 8007), dia 26 de outubro de 2015. O valor foi definido no item 2.1 letra e, em R\$ 1.697.492,84 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), data base janeiro/2015 e previsão de pagamento por indenização conforme item 1.2.

196. O valor inclui a incidência de 40% de BDI e 25% “para cobertura das despesas indiretas, eventuais e impostos”, despesas estas já cobertas pelo BDI como demonstramos



anteriormente. Consta na ata aprovada pelo CGP, que os “custos efetivamente incorridos deverão ser devidamente comprovados pela Concessionária e validados, como condição de pagamento, pela Sudecap (pág. sem numeração, após pág. 8007). Relatório de Itens Apresentados, a partir da página 7972 do Processo, ao detalhar os itens, informa a realização antes das obras sem a prévia cobertura contratual, aprovação de projetos ou orçamentos.

197. Configura-se, também, neste item, as ilicitudes relacionadas aos artigos 60 e § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8666/93, ao Artigo 63 do Decreto Municipal 10710/2001, Artigo 7º da Lei Federal 11.079/04 e inobservância dos parâmetros para aplicação de BDI definidos no Acórdão 2622/2013, incorrendo ainda em conduta tipificada no Artigo 92 da Lei Federal 8666/93, em função de realização de vantagem indevida à Concessionária, nos procedimentos relativos ao item.

SEXTO TERMO ADITIVO

198. O Sexto Termo Aditivo (pág. 8739) foi assinado em 18 de agosto de 2016, sendo o primeiro realizado após o início de funcionamento parcial do Hospital, ocorrido em 10 de dezembro do ano anterior. Teve como objetivos equacionar divergências relacionadas ao pagamento das Contraprestações à Concessionária, e sanar duas incompatibilidades ainda existentes em relação à etapa de investimentos, relativas à exigência contratual de adoção de solução de sustentabilidade ambiental, e climatização das salas de diagnóstico por imagem, alterando itens previstos no Anexo 4 do Contrato.

199. Nas considerações preliminares do Termo Aditivo, é informado que a Concessionária executou as obras, disponibilizou e instalou equipamentos e móveis de modo a permitir a operação faseada do Hospital. Entretanto, é alegado que o Sistema Único de Saúde - SUS-BH, em função de falta de repasses financeiros de outros entes federados, Estado e União, apresentava dificuldades para ampliação e manutenção dos serviços assistencial no novo Hospital, de modo que na primeira etapa de implantação do hospital, apenas 10,8% dos leitos estavam em uso, conforme Tabela C – Análise de número de leitos em uso nesta 1ª etapa do HMDCC” (pág. 8084), da Nota Técnica HMDCC 001/2016.

200. De acordo com as subcláusulas 10.7.3, 10.7.3.1 do Contrato, a execução dos Serviços poderia ser iniciada antes da conclusão integral das Obras, a partir de acordo entre as partes,



resguardadas condições de segurança e salubridade. Por sua vez, a subcláusula 2.2 do Primeiro Termo Aditivo, previu o pagamento da Contraprestação Pública Máxima à Concessionária, a partir do início da prestação dos serviços, programada para ocorrer de forma parcial, como previsto no Anexo I do mesmo termo aditivo, dando margem a interpretação diversa do parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.079.

201. Não foi localizado documento emitido pela SPE Novo Metropolitano com a formalização do pleito em relação ao pagamento das Contraprestações Públicas Máximas, mas referências em documentos de representantes do Poder Concedente. Ofício GPGM-SMS/EXTER nº 821/2016 (pág. 8069), de 25 de abril informa a impossibilidade de pagar a contraprestação pública máxima conforme nota fiscal recebida da Concessionária, por força do parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei 11.079/04. No mesmo documento, solicitam a emissão de notas fiscais referentes aos meses de dezembro de 2015 a março de 2016, com valores calculados a 49,72% do valor da contraprestação máxima. Memória de Reunião, de 08 de junho de 2016 relata que “Dr. Roberto ponderou novamente o Direito da Concessionária à remuneração da contraprestação pública máxima nos termos do contrato e que qualquer possível acerto/acordo que se chegue deve abarcar, principalmente, os itens de aporte para os quais entendem estar devidamente acordados e já deveriam ter sido pagos, além disto esclareceu que não representará qualquer renúncia ou novação aos seus direitos” (pág. 8590).

202. Em documento “Justificativa para a Celebração do 6º Termo Aditivo” (pág. 8064), o Secretário de Saúde informa o ajuizamento de duas ações, pela Concessionária, perante a 1ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (processos nº 5060096-25.2016.8.13.0024 e nº 5109095-09.2016.8.13.0024), para execução da garantia prevista na cláusula 20.1.1 do Contrato, tendo recebido o valor correspondente na primeira delas. O documento emitido pelo Secretário de Saúde apresentou proposta para negociação deste Sexto Aditivo, fundamentada em estudos realizados para aferição dos percentuais de serviços efetivamente prestados e investimentos concluídos, em prosseguimento às tratativas que vinham sendo realizadas.

203. A metodologia de cálculo baseou-se na apuração, mês a mês, dos investimentos disponíveis para atendimento ao objeto do Contrato e os serviços ativados, a ponderação do peso de cada um desses itens na composição dos custos realizados pela Concessionária,



baseando-se no Plano de Trabalho apresentada pela mesma quando da contratação, para calcular o percentual de Contraprestação devida em cada período. Aos valores de contraprestação apurados, foi acrescida a quantia correspondente a 7,86%, correspondente à Taxa Interna de Retorno – TIR, apresentada pela Concessionária no Plano de Negócios (págs. 8064-8066). O detalhamento dos cálculos foram apresentados em notas técnicas anexas à Justificativa para Celebração ao 6º Aditivo.

204. A proposta inicial do Poder Concedente, foi alterada a partir de contestação da Concessionária, por não ter considerado os valores acrescidos à contraprestação quando da realização do Terceiro Termo Aditivo. Os percentuais acordados, pelo informado no documento, partiram de 56,43%, em dezembro de 2015, a 67,09% em maio de 2016 (pág. 8066). Os números, entretanto, não são os mesmos dos registrados no Aditivo, como veremos a seguir.

205. A Cláusula Primeira traz os valores definidos para os meses de dezembro de 2015 a julho de 2016, conforme abaixo:

1.1.1. Dezembro/2015 - 56,97% da CPM, R\$ 4.217.679,85 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

1.1.2. Janeiro/2016 – 64,29% da CPM, R\$ 4.759.349,86 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos);

1.1.3. Fevereiro/2016 – 67,20% da CPM, R\$ 4.975.250,72 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos);

1.1.4. Março/2016 – 70,19% da CPM, R\$ 5.196.226,45 (cinco milhões, cento e noventa e seis reais, cento e noventa e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos);

1.1.5. Abril/2016 – 71,68% da CPM, R\$ 5.473.856,48 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos);



1.1.6. Maio/2016 – 72,81% da CPM, R\$ 5.898.582,02 (cinco milhões, oitocentos e noventa e oito reais e dois centavos)

(...)

206. Os valores mantêm-se inalterados até julho/2016, sendo que em agosto de 2016 passaram ao percentual de 72,81% da Contraprestação Máxima, até abril de 2017. A cláusula ainda previu o pagamento de multa e correção monetária em relação às parcelas vencidas e pagamento das diferenças em prazo de cinco dias.

207. Também relevante foi a previsão de recomposição da garantia relativa à cláusula 20.1.1, que havia sido executada judicialmente pela Concessionária, à cláusula terceira do Aditivo. Comprovante de transferência bancária (pág. 8771), de 25 de agosto de 2016, atesta a transferência no valor de R\$ 17.695.746,05 (dezesete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) da Conta 20350-5, PBH/Debêntures, para a Conta 21518-X, PBH/PPP/HMDCC, ambas da Agência 1615-2 do Banco do Brasil.

208. O aumento da capacidade dos equipamentos de climatização, justificados pelas características do novo tomógrafo adquirido pelo Poder Concedente, foi admitido como despesa do Contrato, gerando acréscimo de R\$ 360.945,47 (trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), cláusula 5.1.1, com pagamento previsto na 5.1.1.2 para realização em três parcelas, sendo a primeira, de 50% do valor em cinco dias após a apresentação da ordem de serviço da Concessionária ao Prestador, 30% em trinta dias após e os outros 20% após a disponibilidade do sistema de climatização. **Configura-se aqui, novamente, conduta vedada de antecipação de pagamento, expresso no Parágrafo Único do Artigo 7º, Lei 11.079/04, e outras, além de ampliar os limites de alteração contratual já extrapolados em relação ao Parágrafo Primeiro do Artigo 65 da Lei 8666/93.**

209. Considerando a inadequação do reuso de água do ambiente hospitalar como solução de sustentabilidade ambiental para atendimento ao Contrato, a mesma foi substituída por instalação de células fotovoltaicas, com redução de R\$ 785.543,13 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos) para R\$ 509.118,10 (quinhentos e nove mil, cento e dezoito reais e dez centavos) o valor previsto nos Anexos III e IV do Primeiro Termo Aditivo, computados para remuneração por Contraprestação.



210. Considerando a vedação ao pagamento dos valores de Contraprestação Máxima, que provocaram a Cláusula Primeira deste Aditivo, e a previsão de pagamento antecipado para a despesa de aumento de capacidade do sistema de climatização, conforme cláusula 5.1.2, vale trazer o debate à luz dos pareceres jurídicos que fundamentaram a celebração do Termo. Diante do pleito, pela Concessionária, de receber os valores de Contraprestação Máxima, com base na cláusula 2.2 do Primeiro Termo Aditivo, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, sem nº e data (págs. 8069 a 8075), assinado pelo próprio Procurador Geral do Município, advoga pela vedação do pagamento da contraprestação em valores máximos, com base no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 11.079/04, que faculta à administração pública o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível dos serviços. Assim argumenta, a partir do 4º parágrafo do Parecer:

“4. Sobre o modo de pagamento nos contratos de parceria público-privada, a Lei nº 11.079/2004, que instituiu normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, previu:

Art. 7º . A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

5. Tal como já consagrado pela Lei 8.666/93 (art. 40, XIV) (sic) e pela Lei 4.320/64 (art. 63), também no âmbito das parcerias público-privadas não há o que se falar em pagamento antecipado, estando o pagamento da contraprestação pública condicionado à disponibilização do serviço”. (pag. 8070).

211. Mais adiante, o então Procurador Geral do Município trata da possibilidade de pagamento da parcela dos serviços passíveis de serem usufruídos pela administração e ou pelos usuários, trazendo o Parágrafo Único do artigo trazido acima, e a previsão da hipótese nas cláusulas 10.7.3.1 do Contrato, e 2.2 do Primeiro Termo Aditivo (pág. 8072). Entretanto, esta última, tem texto taxativo, diferente do exposto no Parecer. Vejamos:



2.2 O pagamento da Contraprestação Pública Máxima à Concessionária, nos termos do item 10.7.3.2 do Contrato, se dará a partir do início da prestação dos serviços, a ocorrer com a 1ª entrega parcial, conforme Anexo I deste Termo Aditivo. (grifos nossos)

212. A exposição dos argumentos do Procurador é importante para esclarecer a negativa de pagamento nas condições pleiteadas pela Concessionária, mas também é relevante, no sentido que aponta contradições verificadas nos procedimentos administrativos relativos ao Contrato, e apontadas como irregulares neste Relatório. A cláusula acima, acrescida ao Contrato no Primeiro Termo Aditivo, realizado sob responsabilidade técnico-jurídica do mesmo Procurador, demonstra a alteração da interpretação no sentido de aperfeiçoá-la, após várias autorizações para pagamento de investimentos realizados, sob forma de indenização, apontadas como irregulares por este relatório.

213. Parecer Jurídico nº 061/2016 da PBH Ativos S.A (págs. 8729 a 8735), de 16 de agosto de 2016, também foi elaborado em sustentação à celebração deste Sexto Aditivo. O Parecer da PBH Ativos, além de apontar a vedação ao pagamento da contraprestação máxima sem a integral fruição dos serviços, fundamenta a realização de alteração unilateral do contrato, como veremos:

“41. Tem-se que a referida alteração trata-se de alteração unilateral do contrato. Ressalte-se que as alterações unilaterais estão devidamente previstas na Lei 8.666/93, mais precisamente no art. 65, I, “a”, *in verbis*:”
(pág. 8733)

214. A mesma assessora, em Parecer Jurídico 045/2014, com objetivo de esquivar o Poder Concedente dos limites previstos para a realização de aditivos previsto no Parágrafo 1 do mesmo artigo 65, da Lei 8.666/93, assim concluiu sua argumentação: “a licitação sob o regime designado Parceria Público-Privada – PPP, representa uma inovadora e moderna iniciativa, trazendo a concreta possibilidade de o Poder Público, em regime de verdadeira parceria, contratar com o privado, **sem estarem as partes contratantes atreladas ao rigor da Lei nº 8.666/93**” (pág. 8018). Neste caso, porém, não há o que dizer sobre aperfeiçoamento de interpretação, visto que o Sexto Termo Aditivo para o qual elaborou o Parecer 061/2016



também incorre no extrapolamento dos limites de alteração contratual previstos na Lei 8666/93.



ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – PPP DA EDUCAÇÃO

1. O Contrato de Concessão Administrativa para Realização de Obras e Serviços de Engenharia e Prestação de Serviços de Apoio, Não Pedagógicos, A Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica do Município de Belo Horizonte, aqui referido como PPP da Educação corresponde a uma Concessão Administrativa nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei Federal, uma vez que a Administração Pública é usuária indireta das obras e serviços ofertados, sem cobrança pecuniária dos usuários diretamente atendido, neste caso os estudantes, representados por seus responsáveis.
2. Seu escopo original previu a construção de 32 Unidade Municipais de Educação Infantil – UMEIs, e 5 Escolas Municipais de Educação Fundamental - EMEFs, para atendimento à demanda por vagas, especialmente de Educação Infantil. Através de realização de aditivo, posteriormente foram acrescentadas outras 14 UMEIs, sendo estas pagas através de aporte financeiro, a partir da entrega das mesmas. Os projetos arquitetônicos tiveram como base os desenvolvidos no Município através da Sudecap.
3. A Lei 11.079 traz em seu artigo 10º os condicionantes para a abertura de processo licitatório para contratação de parceria público-privada, como transcrito abaixo:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos



financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

4. Um primeiro apontamento é necessário já em relação ao atendimento ao inciso I. Ainda que os responsáveis pela gestão municipal tenham contratado estudos técnicos para a modelagem da licitação, o qual será tratado mais adiante, ao buscar a autorização junto à Câmara Municipal, o então prefeito não apresentou, nem na inicial, nem ao longo da tramitação, de modo que a decisão legislativa pautou-se pelas relações de confiança entre as partes, e não em fundamentação que levasse em conta informações sistematizadas e objetivas que demonstrassem a adequação da forma de contratação para o atendimento do interesse público, nem sequer o impacto financeiro acarretado pelo aumento de despesas, contrariando o artigos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, elencados a seguir:

Lei Complementar 101/00

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

5. A inicial do PL 1903/11, de autoria do Executivo Municipal, bem como a tramitação completa e o requerimento de audiência pública aprovado, e posteriormente cancelado,



encontram-se em anexo como parte do material probatório. A Lei 10.903/12, originada desse PL, deu poderes ao Prefeito para realizar a contratação da parceria público-privada (artigo 1º), vincular receitas, destinar bens, transferi-los à PBH Ativos, oferecer garantias pessoais e fidejussórias, e até buscar “mecanismos de garantia alternativos” para a constituição de garantias para a contratação da parceria, sem especificar os limites financeiros que seriam comprometidos na contratação (artigos 3º ao 7º). Tal atitude é agravada, uma vez que o artigo 8º autoriza prever a contratação no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias do Município, sem especificação do montante de recursos, fonte de receitas e dotação orçamentária, condições exigidas para tal autorização.

6. Fica demonstrado claramente que o processo que deu origem à Lei 10.903/12, assim como o texto final da mesma, atentam claramente contra a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15º ao 17º, bem como o inciso I do artigo 10º da Lei 11.079/04, de conteúdo semelhante, devendo toda a operação ser considerada como previsto no artigo 15º da LC 101/00, ou seja, considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, cabendo ao Ministério Público instaurar ação para que sejam tomadas as devidas providências em relação a este fato, incluindo a citação dos agentes responsáveis.

Estudos Técnicos

7. Apesar dos estudos técnicos e do impacto financeiro, com respectivas metodologias e cálculos não terem sido apresentados para a apreciação do Legislativo, os mesmos foram realizados e figuram, ao menos em parte, na documentação fornecida à Comissão. Em 12 de abril de 2011, foi celebrado convênio com o *International Finance Corporation*, instituição vinculada ao Banco Mundial, que tem como principal missão apoiar o setor privado em países em desenvolvimento, conforme divulgação institucional do próprio IFC em seu sítio eletrônico na versão para língua portuguesa.

8. O contrato, que pode ser encontrado nas páginas 26 a 37 do Processo Administrativo em análise (volume I da resposta 3 ao Requerimento 822/17), teve valor inicial de US\$ 2.073.000,00 (dois milhões e setenta e três mil dólares americanos), sendo o pagamento em



duas remunerações distintas: uma primeira, no valor de US\$ 518.000,00 a ser paga pelo Município em parcelas entre o 30º dia após a assinatura do contrato e a entrega das minutas de edital e contrato pelo IFC; e US\$ 1.554.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil dólares americanos) a serem pagos a título de “taxa de sucesso” pelo vencedor da licitação, obrigando-se o Município a assumir tal pagamento no caso de desistência ou cancelamento da contratação, cabendo ainda o pagamento à IFC de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) mensais, caso o prazo entre a entrega das minutas pelo IFC e a publicação do edital fosse superior a cinco meses.

9. A contratação de empresa ou pessoa física para a realização de estudos técnicos de viabilidade de contratação através de parceria público-privada tem previsão legal na Lei 11.097. Para a escolha do contratado, a gestão municipal optou por dispensar a realização de certame para concorrência pública, por notória especialização, conforme exceção a Lei 8666/93, documento autorizativo datado de 21 de março de 2011, que pode ser encontrado nas páginas 23 a 25 do Processo.

10. O Plano de Negócio de Referência e Análise de Value for Money, o Estudo de Demanda e a Matriz de Risco são apresentados a partir da página 78 do processo, parte de uma seqüência de documentos que visa atender os requisitos do artigo 10º da Lei 11.097. As cópias disponibilizadas não apresentam data, assinatura dos responsáveis, nem sequer cita os profissionais envolvidos em sua realização. O primeiro, e o terceiro documentos trazem o timbre da Secretaria Municipal de Educação, ao passo que o Estudo de Demanda traz os timbres do IFC, BNDES, IDB, Accenture e Manesco, Ramires, Peres, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, interpretando-se que IDB, Accenture e escritório de advocacia citado foram subcontratados pelo IFC, o que é previsto no contrato.

11. **Outros documentos atestando compatibilidade orçamentária, autorizações dos gestores municipais e parecer jurídico do escritório de advocacia subcontratado sucedem os documentos já citados nos autos do Processo. Por fim, Despacho da PGM, emitido em 27 de março de 2012, de autoria do então Procurador Geral Adjunto do Município, Sr. Rúsvel Beltrame, ratifica o parecer jurídico externo, defendendo a observância da legislação vigente à época, sem citar, entretanto, a Lei Municipal 10.377, que autorizou a contratação da concessão. Cabe aqui, a exemplo de contestação já realizada por procuradores de carreira do Município, arguir a quem compete a elaboração dos pareceres jurídicos para contratos deste**



tipo, visto que a assessoria e consultoria jurídica do Executivo são prerrogativas da Procuradoria, conforme artigo 114 da Lei Orgânica do Município, sendo obrigatório o ingresso por concurso público para o exercício da função.

12. Antes de trazer uma síntese do conteúdo encontrado no Plano de Negócios e Value for Money, cabe trazer trecho da Lei Municipal 9.038/05, que traz de forma clara a necessidade de vantagem econômica ao Município, atestada por estudos técnicos, reforçando, com mais objetividade, condicionante previsto no artigo 10º da Lei 11.097.

Art. 11- Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

1- a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

13. O Plano de Negócios e o *Value for Money*, ou estudo de vantajosidade, são dois estudos inter-relacionados. O primeiro parte da simulação de um “modelo de negócio” operado por uma empresa fictícia, considerando quatro elementos para a construção desse modelo “ótimo”: modelo de serviços, modelo de operação, modelo de investimento e estrutura de custos (página 88). Esta simulação foi baseada nas diretrizes oferecidas pelo Município, considerando a construção, manutenção e serviços complementares, não pedagógicos, excluídos também os serviços nutricionais, para implantação e funcionamento de 32 Unidades Municipais de Educação Infantil e 5 Unidades de Ensino Fundamental (página 90). Os projetos arquitetônicos foram desenvolvidos pela PBH (página 91).

14. Para o cronograma de implantação e operacionalização, com prazo de 24 meses (página 98), foi apontado um cronograma de implantação das unidades (figura 14, página 99) onde cinco “ondas” de construção de unidades de educação infantil, com intervalo de 3 meses entre o início de cada uma delas, onde as “ondas” 1 e 2 prevêm 7 unidades cada, e as demais “ondas” têm previstas seis cada. Já as escolas de ensino fundamental dividem-se em duas



“ondas”, uma primeira com três unidades, e duração de 12 meses contados do início do contrato, e uma segunda com duas unidades, nos últimos doze meses.

15. Seguindo o raciocínio, as cinco “ondas” de implantação constituem duas fases: A fase I inicia-se após a assinatura do contrato, terminando no 12º mês do contrato com a entrega de 7 UMEIs e 3 EMs. A Fase II segue até o 24º mês, contemplando a entrega das outras 25 UMEIs e 2 EMs.

16. Para a precificação do negócio, o estudo considerou preços e custos praticados em 2012 (item 2.2, página 105). A modelagem (item 2.3, página 105) propõe duas remunerações distintas: Contrapartida pelo Investimento na Obra (2.2.1.1) e Contraprestação Mensal (2.3.1.2) “Contrapartida pelo investimento na obra é compreendido”, aqui, como ressarcimento pelo investimento na obra, e defendida como opção que gera “benefícios para o privado (diminuição da necessidade de aporte de capital próprio ou contratação de financiamento), quanto para o Poder Público” (página 105). O cálculo da contrapartida a ser paga, arbitrada no estudo em R\$ 100 milhões, considera percentuais por unidade concluída, 2,2% para cada UMEI e 5,92% para cada EM, quando da conclusão de cada unidade.

17. Já a “contraprestação” mensal, ou anual, é o valor recebido pela execução das obras e prestação dos serviços, a ser pago pelo Poder Público ao longo de todo o contrato. É calculada multiplicando-se o valor máximo de contraprestação mensal, multiplicado pelo “fator de operação” definido pelo número de unidades em operação e seus respectivos tipos, em fração unitária idêntica à proposta para as contraprestações; multiplicada ainda pelo Fator de Desempenho, calculado a partir das regras e diretrizes previstas para apuração do índice de desempenho.

18. O Plano traz, na figura 18 (página 106) um comparativo considerando as opções de contratação com Contrapartida e sem Contrapartida. Em tal simulação apresenta, para o quantitativo já citado, valores de contraprestação estimados em R\$ 50,7 milhões anuais para a opção sem oferta de contrapartida e R\$ 39 milhões com a oferta de contrapartida. Nesta simulação, afirma que no caso de pagamento da contrapartida, há um “ganho” de 23,1% no valor das contraprestações, termo inexato, uma vez que essa redução não representa, ao menos integralmente em ganho efetivo, uma vez que parte desse valor é antecipado.



19. A mesma figura também apresenta valores para a garantia a ser prestada pelo Poder Público, com um “ganho” de 24,4% no caso da opção pelo pagamento de contrapartida, estipulando o valores de R\$ 168 milhões e R\$ 127 milhões, o último valor considerando o pagamento do aporte proposto ao valor de R\$ 100 milhões, como descrito acima. **Não há nesse documento, entretanto, memorial de cálculo que justifique os números apresentados, de modo que é impossível a quem analisa o documento, certificar-se da fidelidade das informações acerca de nenhum dos três componentes apontados: contrapartida, contraprestação e garantia. É necessário arguir aqui, portanto, a observância do §1º do artigo 10º da Lei 11.097, bem como do artigo 11º da Lei 9.038.**

20. É importante justificar a ênfase dada aos aspectos aqui relatados como síntese do Plano, pois a compreensão dos elementos contratuais apresentados aqui, são fundamentais para o entendimento das opções adotadas ao longo do processo, e suas implicações, incluídas as que influenciarão os valores e condições de garantias prestadas pelo Contratante.

21. O Modelo de Investimentos é outro dos elementos considerados no Plano. Os valores de investimento são apresentados como CAPEX, ou despesas de capital, em tradução livre. A definição dos valores baseou-se em projetos e orçamentos das unidades de ensino previamente realizados pela SUDECAP (2.3.2, página 107).

22. A Tabela 1 traz o CAPEX inicial sem BDI, considerando os itens: obras e instalações, equipamentos e mobiliário, projetos de implantação, estes divididos em valores unitários por UMEI, EM e valores totais por item, além dos custos de Projetos de Modelagem e Setup da Concessionária, estes apenas em valores totais (páginas 107-108). Considerando-se estes valores, sem BDI, o CAPEX de uma UMEI foi estimado em R\$ 3.224.945,78. Para as Escolas de ensino fundamental, R\$ 6.571.862,40.

23. O Plano propõe então, baseado em oito argumentos que incluem complexidade de execução, localização das obras, pulverização, curto prazo de execução, forma de pagamento, porte da construtora competitividade do mercado e proporção entre materiais e mão de obra (60% a 40%) para propor a definição de BDI de 35%, demonstrado na Tabela 2 (pág. 109).



24. Com a inclusão do BDI, têm-se os valores de CAPEX estimados em R\$ 4.119.113,19 para as UMEIs e R\$ 8.853.276,15 para as EM. O total previsto, considerando as 37 unidades, mais os custos de modelagem e setup da concessionária é calculado em R\$ 160.213.776,40, como pode ser observado na Tabela 3 – CAPEX Inicial com BDI (pág. 110).

25. Cabe aqui, em caráter meramente ilustrativo, resgatar uma informação disponível no site da PBH, sobre a inauguração de duas UMEIs em agosto de 2012, período de referência para o cálculo do CAPEX do Plano de Negócios em análise, encontrada em <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/noticia.do?evento=portlet&pAc=not&idConteudo=64069&pldPlc=&app=salanoticias>, noticiando as UMEIs Santa Amélia e Braúnas. De acordo com a imprensa oficial do Município, os investimentos para a implantação da primeira alcançaram R\$ 2,2 milhões, e da segunda, R\$ 2,8 milhões. Não é informado se tais investimentos referem-se somente às obras, ou inclui projetos e equipamentos/mobiliário, entretanto pode-se afirmar com segurança que o valor informado inclui o BDI das obras, pois é praxe desse tipo de contrato. Ainda que não inclua projetos e equipamentos/mobiliários, os valores são 32% e 17% inferiores calculados para o item obras apresentados na tabela de CAPEX com BDI. Cópia da matéria de autoria da PBH encontra-se anexa.

26. Por fim, as despesas de investimento alcançam, no Plano de Negócios o total de R\$ 175 milhões, incluído reinvestimentos no valor de R\$ 15,2 milhões, conforme apresentado na Figura 19 (página 111).

27. As condições de financiamento também são consideradas no Plano de Negócios, para a composição dos custos da operação. O Plano estima que 42% do CAPEX inicial seja financiado pelo BNDES, ao que interpreta-se, partindo das premissas de que seria feita a opção pela oferta de contrapartida pelo Contratante, ao valor total de R\$ 100 milhões, e que a operação de financiamento esteja garantida, visto que o BNDES é partícipe do planejamento e instado, pelo Governo Federal, a incentivar a realização de PPPs.

28. Considerando que os financiamentos mais favoráveis oferecidos pelo BNDES, calculados em TJLP, demoram cerca de 9 meses para sua liberação, são previstos dois financiamentos. O financiamento principal, com o BNDES, é previsto com juros nominais de 9,8% a. a., juros real de 5,1%, carência de dois anos e amortização em 8 anos. Um



“financiamento ponte”, de acesso mais rápido, até a liberação do principal, a juros nominais de 14,25% a. a., 9 meses de carência e 1 mês de amortização (páginas 111-112). Os valores a serem financiados, se disponibilizados em uma única parcela ou em liberações parciais dentro de um cronograma de desembolsos financeiros, bem como os cálculos do custo desses financiamentos em relação ao investimento realizado, não são demonstrados e justificados no Plano constante nos autos.

29. O modelo de despesas é o terceiro elemento da composição de custos tratado no Plano. Dezenove itens são apresentados na Tabela 5 – Racionais de valoração dos custos operacionais (página 112), relativos a serviços a serem oferecidos nas unidades escolares, como serviços gerais, operador de reprografia, suprimentos e insumos, seguros diversos, limpeza, jardinagem, lavanderia e etc. A base de informações são as fornecidas pela SMED referentes ao ano de 2011 e coletadas no mercado, sem previsão de tributação, margem de lucro e atualização monetária.

30. Estes fatores são incluídos na tabela seguinte, Tabela 6 – Estimativa dos custos incorridos na estrutura da SPE (página 114). Nesta o valor total foi calculado em R\$ 20.630.173,38. As análises e projeções são de autoria da Accenture. Os custos relativos à depreciação foram considerados em 4% ao ano para as obras civis e instalações e 10% ao ano para equipamentos e mobiliário.

31. Por fim, é tratado o modelo tributário, partindo da opção da modalidade de Lucro Real, no qual o lucro líquido operacional é subtraído das taxas ajustadas, para fins de apuração dos impostos, deduzindo-se a depreciação dos ativos imobilizados e compensação por prejuízos fiscais. São consideradas as alíquotas de 15% de IRPJ para lucros até R\$ 20 mil/mês, mais adicional de 10% ao que exceder este valor, CSLL de 9% sobre o lucro real, 1,65% de PIS sobre a receita bruta e 7,6% de COFINS, também sobre a receita bruta. No caso de ISS, cuja alíquota varia até 5%, há previsão de isenção para contratações pelo Poder Público Municipal, como previsto na Lei Municipal 9.145.

32. O Plano de Trabalho é concluído com a consideração dos resultados econômico-financeiros que proporcionem atratividade aos investidores privados. O estudo cita que duas demonstrações serão analisadas para tal: resultados do exercício e fluxo de caixa da SPE, após a definição do prazo ótimo da Concessão. O parâmetro definido é uma meta de Taxa Interna de



Retorno de 12% ao ano para os acionistas, calculados sobre o fluxo de caixa. O argumento apresentado é que esta é “a rentabilidade média esperada pelo mercado privado para uma operação desta natureza com seus riscos e atividades associadas” (página 118), comparando, em seguida, à taxa SELIC, acrescida de um fator de risco e atratividade.

33. Considerando todas os elementos elencados acima, o Plano propõe um prazo ótimo de concessão, definido em 20 anos e considera a necessidade de novos aportes de capital em vista de reformas e reequipamentos das unidades. Baseado neste prazo, e na Taxa de Retorno de 12% ao ano, o estudo propõe o valor mínimo de contraprestação em R\$ 39 milhões de reais, além do ressarcimento pelo investimento em obras ao valor de R\$ 100 milhões, a ser pago como contrapartida (página 119). Em tais condições, a projeção de lucro médio anual, no estágio maduro do contrato, equivaleria a R\$ 4,2 milhões (item 2.4.3, páginas 119 e 120).

VALUE FOR MONEY

34. O estudo chamado “Value for Money”, ou análise de custo-benefício, compõe, juntamente com o Plano de Negócios, o Estudo de Demanda e a Matriz de Riscos, o conjunto de estudos para atender às exigências da legislação, com destaque a letra a do inciso I do artigo 10º da Lei 11.079, que condiciona a concessão à previa realização de estudo técnico que demonstre “a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada”.

35. O Value for Money é, em síntese, um comparativo entre as projeções apresentadas no Plano de Negócio, e as condições de realização das mesmas obras e serviços através da administração direta, apresentada no estudo como modelo tradicional. Para tal, o estudo se propõe a realizar comparação econômica, ou quantitativa, e técnica, ou qualitativa (item 3, página 122). A comparação qualitativa é tratada nos itens 3.1 e 3.2 do Value for Money, ao apresentar os modelos de contratação.

36. Dentre os argumentos favoráveis à contratação por PPP, no item 3.1, destacamos dois, grifados a seguir: “No modelo de PPP, investimentos e serviços são unificados em um único



contrato de longo prazo. O Poder Público realiza pagamentos periódicos, durante todo o período de concessão, atrelados à efetiva prestação de serviços e do desempenho apresentado pela Concessionária e à disponibilização e utilização da infraestrutura. Isso permite que a Prefeitura deixe de imobilizar um volume significativo de recursos destinado à implementação de recursos destinados à implantação das unidades de ensino.” (página 124).

37. O primeiro grifo aqui se justifica para chamar a atenção para o fato de que, quase quatro anos após o início do funcionamento das primeiras unidades, o Verificador Independente responsável por aferir a qualidade dos serviços ainda não havia sido contratado, acarretando o pagamento das contraprestações máximas durante este período. O segundo grifo, pelo fato de que, como demonstraremos ao tratar das garantias e aportes, os valores imobilizados pelo Poder Público são próximos aos valores de investimentos apontados nos estudos que justificaram a contratação.

38. Seguindo adiante, o item 3.2 acrescenta outras diferenças apontadas como favoráveis ao modelo de contratação por PPP, com destaque para a Figura 24, que caracteriza pelo lado do contrato tradicional a ocorrência de “atrasos, aditivos, desvios de qualidade, abandono de obra, etc.”, ao passo que o contrato de PPP se caracterizaria por “redução dos desvios de prazo, riscos, custo e qualidade”, e segue no texto afirmando que as principais diferenças **“estão nos riscos de aditivos de custos e prazo das obras, nos custos da não-qualidade da obra ao longo da operação”** (página 126).

39. Aqui destacamos a questão dos aditivos, pois adiante verificaremos a celebração de quatro aditivos que ampliarão o escopo do contrato e implicarão em outros desembolsos financeiros não previstos inicialmente, em valores superiores ao que a lei permite quando se trata de contratação aqui definida como tradicional. Esta questão, assim como as elencadas nos parágrafos acima são reforçadas e pormenorizadas na sequência do Value for Money, com base em dados do Tesouro do Reino Unido e Escritório Nacional de Auditoria do Reino Unido.

40. O comparativo econômico é apresentado no item 3.3, utilizando o cruzamento de informações financeiras do Plano de Negócios (simulação) e as despesas do Poder Público na operação tradicional. Neste último caso, são consideradas todas as despesas envolvidas, excluídas as referentes ao atendimento pedagógico (professores e outros profissionais alocados na atividade finalística da educação) e nutricionais, mas incluídas nas despesas com



os cargos de direção e vice na composição de custos de gestão das atividades não pedagógicas. É considerado, ainda, que o resultado da licitação tende a promover um deságio de 5% no valor da Contraprestação Máxima, e abatimentos de 0,3% em função de avaliações de desempenho abaixo do ideal em 5% dos meses do contrato.

41. O resultado apurado, para as 37 unidades previstas, apurou o valor de R\$ 382.261.580,00 no caso de contratação via PPP, e R\$ 396.311.910,00 para a gestão em modelo tradicional, considerando-se o prazo de 20 anos para o contrato. Satisfeitas todas as vantagens na execução da contratação por PPP, a escolha ocasionaria economia de 3,5% em relação aos serviços prestados, operados na forma tradicional. A conclusão é que “a economicidade por si só justificaria a proposta de operação das unidades de ensino por meio de uma PPP” (página 138). Como veremos mais adiante, tais condições não serão confirmadas ao longo da contratação.

42. A matriz de riscos aponta 48 situações distintas de riscos que envolvem o contrato, nos quais 13 são alocados ao Poder Público e 2 compartilhados. Dentre os riscos alocados à Prefeitura, incluem-se alterações de escopo, de terreno, danos acarretados por vandalismo, encampação por interesse público, extinção ou anulação da concessão, atrasos em desapropriações e licenças, casos fortuitos não previstos em seguro e alterações na legislação tributária. São compartilhados a rescisão do contrato e a ocorrência de controvérsias nos aspectos operacionais contratuais da concessão. Os demais 33 riscos previstos são alocados ao parceiro privado.

43. Concluindo, os estudos técnicos apontam uma série de prováveis vantagens operacionais, uma compatibilidade na despesas de investimentos comparada à contratação tradicional e uma economia projetada em 3,5% na prestação de serviços. Reforçamos, por fim, os valores de despesas de investimentos calculadas em R\$ 175 milhões (página 111), e R\$ 396 milhões (página 136), totalizando R\$ 571 milhões como custo estimado para o contrato, conforme estes estudos que integram o processo.

44. A Análise dos Impactos Financeiro-Orçamentários consta a partir da página 185 do processo. Nesta, a eventual economia de 3,5% decorrentes da prestação de serviços por PPP, ou R\$ 14 milhões é apontada como justificativa para a escolha pela concessão. Em sua tabela 2 (página 186), o impacto é apresentado em valores a serem pagos entre 2014 e 2031,



totalizando R\$ 1, 3 bilhões. Não há memorial de cálculo disponível ou justificativa que aponte os motivos para a diferença entre a soma dos valores estimados para investimentos e prestação de serviços, e a previsão de desembolsos, 128% maior que a primeira.

EDITAL DE LICITAÇÃO

45. Antes de proceder à narrativa acerca do edital de licitação, cabe informar que apenas a minuta do mesmo foi apensada ao processo (a partir da página 204), da mesma forma que na página de transparência da PBH, última consulta realizada dia 20 de outubro de 2017, no endereço seguinte: <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=acessoinformacao&tax=38335&lang=pt BR&pg=10125&taxp=0&>. Assim sendo, as informações tratadas estarão referidas nos documentos disponíveis, mas não registrados, podendo incorrer em algum prejuízo à presente investigação. Segundo a minuta, a documentação referente à licitação foi posta em consulta pública a partir de 15 de julho de 2011, com abertura dos envelopes prevista para 15 de março de 2012. Não temos como afirmar a data de lançamento do edital definitivo, em função da ausência da documentação nos autos do processo.

46. A modalidade escolhida para a licitação é de concorrência. A minuta não apresenta valor total máximo para o contrato, mas apenas o limite de contraprestação mensal ao valor de R\$ 3,25 milhões (cláusula 9.1.2). Para cobrir minimamente tal lacuna, antecipamos a informação do valor do contrato, firmado por R\$ 819.370.882,35. A informação é relevante, pois as garantias e qualificações técnicas exigidas para participação devem ser baseadas no valor total do contrato.

47. No curso das consultas públicas, uma das situações questionadas foi a contratação das 37 unidades em lote único.

48. Para a participação no certame, considerando o escopo proposto, e o valor a ser contratado, entre outras exigências, as garantias e condições de qualificação técnica restringiram a concorrência às empresas e/ou consórcios (com limitação à participação de até três empresas) que dispusessem de:



- Garantia da proposta no valor de R\$ 8.000.000,00 (cláusula 8.1);
- Comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 82.000.000,00 (cláusula 10.3.2);
- Comprovação de realização de empreendimento predial ou de infraestrutura de pelo menos R\$ 80.000.000,00, com recursos próprios, ou de terceiros, para retorno a longo prazo, podendo ser considerados empreendimentos somados, sendo pelo menos um com valor de pelo menos R\$ 40.000.000,00 e os demais de no mínimo R\$ 15.000.000,00 (10.3.4.1);
- Atestado(s) que demonstrem a responsabilidade pela execução de obras de construção predial que contemplem, pelo menos, 26.000 m² (vinte e seis mil metros quadrados) de área total (10.3.4.2)
- Atestado(s) que demonstrem a responsabilidade pela execução direta ou indireta de serviços de gestão predial, contemplando, pelo menos, os serviços de conservação e limpeza, manutenção, portaria e proteção patrimonial, em uma área mínima total correspondente a 26.000 m² (vinte e seis mil metros quadrados)(10.3.4.3);
- Declaração de capacidade financeira de integralizar capital à SPE em valores de ao menos R\$ 15.000.000,00, na data de eficácia do contrato (10.3.5, inciso v).

49. As exigências acima, a princípio estão em acordo com os limites máximos previstos nas leis federais 11.079 e 8.666. Entretanto, questionamos se, ao concentrar todas as unidades educacionais em um único lote licitado, foram atendidas as exigências previstas no artigo 3º da Lei 8666, abaixo reproduzido, em especial no tocante à necessidade de que a licitação garanta o caráter competitivo da concorrência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

50. A hipótese que emerge, é de que a concentração em lote único, bem como o dimensionamento da qualificação técnica e garantias, tenha implicado em desnecessária restrição à participação de maior número de empresas interessadas.

51. Um primeiro questionamento é constituído pelo fato das garantias não estarem referidas apenas aos valores previstos para os investimentos necessários à execução do contrato, mas também incluírem os valores de serviços a serem prestado do segundo ao vigésimo ano de execução, e ressarcidos através das contraprestações mensais, prescindindo, portanto de garantias estabelecidas em seu limite máximo.

52. Em linha de raciocínio correlata, entende-se que a divisão da licitação em lotes, que poderiam ser baseadas nas fases ou ondas descritas no Plano de Negócios, por exemplo, permitiriam garantias e qualificação técnica mais acessíveis, ampliando o número de participantes, o que, por sua vez, poderia promover deságios maiores nas propostas vencedoras.



53. O resultado foi que, à abertura dos envelopes, apenas dois consórcios apresentaram propostas liderados por empresas dos grupos empresariais Odebrecht e Andrade Gutierrez. O consórcio liderado pela Odebrecht, constituído sob o nome de SPE Inova foi o vencedor do certame, com a proposta de Contraprestação Máxima Mensal de R\$ 3.246.000,00, com deságio de 0,12%, bem inferior aos 5% previsto no Value for Money em seu item 3.3. O baixo deságio anulou a perspectiva apresentada de ganho econômico projetado de 3,5%, que motivou a escolha do modelo por PPP arrolado na justificativa da Análise de Impacto Orcamentário-Financeiro emitido pela Prefeitura (página 187). A segunda colocada apresentou proposta financeira no limite máximo previsto no edital, sem oferta de deságio (página 1054 e seguintes)

54. A baixa competitividade expressa na apresentação das propostas, associada às informações fornecidas pelo ex-presidente do consórcio vencedor, Sr. Sérgio Luiz Neves em delação premiada prestada ao Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato, Termo de Delação nº 6, conforme Petição 6775 da Procuradoria Geral da República, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, distribuída ao Sr. Ministro Edson Facchin, cujo despacho retirou o caráter de sigilo da mesma e deferiu encaminhamento da mesma à unidade da Procuradoria Geral da República em Minas Gerais.

55. Na delação, conforme a petição em anexo, o Sr. Sérgio Luiz Neves informou repasses financeiros ao ex-prefeito de Belo Horizonte no montante de pelo menos R\$ 3,5 milhões, parte realizada através do Setor de Operações Estruturadas, apontado nas investigações como o setor responsável para o pagamento de propinas. Reproduzimos abaixo o texto da Petição, no qual o fato é relatado:

“No Termo de Depoimento Nº 6, Sérgio Luiz Neves relatou pagamentos feitos a pretexto de contribuições eleitorais via caixa 2 para a campanha de eleição e reeleição do ex-prefeito de Belo Horizonte Márcio Lacerda em 2008 e 2012.

56. Narrou o colaborador que não se lembra da quantia exata paga em 2008, mas que em 2012, foi feita uma contribuição de 500 mil reais por meio do setor de Operações



Estruturadas, além de ter sido feita uma doação eleitoral oficial no montante de 2,5 milhões de reais.

57. Por fim destacou que, em 2014, a pedido do então prefeito de Belo Horizonte, foi feito novo pagamento de 500 mil reais. Relatou o colaborador que tal quantia, segundo Márcio Lacerda, seria destinado ao pagamento de ‘dívidas de campanha’.

58. Isto posto, considerando a possibilidade de que o edital de licitação tenha sido elaborado em desacordo com a Lei 8.666, artigo 3º, inciso I, incorrendo em restrições do caráter competitivo da concorrência, com auferição de benefícios pelo então prefeito, cópia deste relatório deverá ser encaminhada às autoridades responsáveis pelo respectivo inquérito, sem prejuízo de encaminhamento às demais autoridades cabíveis.

59. A fim de que não seja prejudicada a objetividade deste relatório, restringiremos as informações coletadas na análise do edital à questão da das condições de competitividade do mesmo, deixando outras questões, incluindo a das garantias oferecidas pelo Poder Concedente para a análise do Contrato e de seus aditivos, a fim de que as informações sejam embasadas em documentos de maior confiabilidade, visto não termos tido acesso à cópia registrada do edital.

CONTRATO

60. O Contrato de Concessão 01/2012, registrado no Processo Administrativo Nº 01.102.246/11-20 foi celebrado entre o Município de Belo Horizonte, representado pelo Sr. Afonso Celso Renan Barbosa, e o Consórcio SPE INOVA, formado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A e Odebrecht Participações e Investimentos S/A, e representado pelos senhores Sérgio Luiz Neves e José Eduardo de Sousa Quintella, aos 24 dias de julho de 2012.

61. “O objeto do contrato é a delegação, por meio de concessão administrativa, das OBRAS e SERVIÇOS não pedagógicos das Unidades de Ensino, na forma regulada pelo Contrato” (Cláusula 4.1). As unidades contratadas inicialmente são em número de 32 Unidades



Municipais de Educação Infantil e 5 Escolas Municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.

62. O prazo da outorga foi definido para o prazo de vinte anos, a contar da Data de Eficácia (5.1) entendida esta como ocorrendo 30 dias após a constituição das garantias devidas pelo Poder Concedente (34.1) e homologação da concessão de assistência financeira do Programa Proinfância, de acordo com a Lei 11.578/07 e Resolução CD/FNDE 69/2011. As subcláusulas seguintes abordam as condições para extensão do prazo.

63. O valor do Contrato foi determinado em R\$ 819.370.882,35 (7.1), incluídas as remunerações previstas a título de Contraprestação e Contrapartida pelo Investimento na Obra. Contrapartida pelo Investimento na Obra é definido como “valor a ser pago pelos investimentos nas obras após o recebimento de cada Unidade de Ensino” (2.1.12). Contraprestação Mensal é o “valor devido mensalmente à Concessionária pela Execução do Contrato, calculado após a apuração do Fator de Desempenho e do Fator de Operação” (2.1.13).

64. A Execução das Obras é dividida em duas fases (12.1.1 e 12.1.2), e o prazo máximo para a entrega de todas as unidades foi estabelecido em 24 meses (12.1.2.2). Para a execução de obras e serviços, é facultada à concessionária a contratação de terceiros, sob responsabilidade da mesma (14.1).

65. Para a Mensuração do Desempenho prevista na fórmula de cálculo da Contraprestação Mensal, conforme definido na subcláusula 27.4, o Poder Concedente deverá contratar Verificador Independente (17.5 e 17.6). Não sendo contratado em até 180 dias a contar da data de eficácia do Contrato, fica o Poder Público obrigado a pagar as Contraprestações Mensais considerando o Fator de Desempenho de 100% (17.6.2). **Antecipa-se aqui que, corridos mais de cinco anos da assinatura do Contrato, o Verificador Independente ainda não foi contratado, de modo que a subcláusula 17.6.2 tem sido válida até o momento.**

66. Havendo ganhos econômicos em função da redução da redução de risco de crédito em financiamentos eventualmente tomados, o mesmo deverá ser compartilhado na proporção de 50%, em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas ou quitação



antecipada das obrigações (23.9). **Tal situação deverá ser arguida quando da análise de financiamentos e aportes realizados pelo Concedente.**

67. No que se refere aos pagamentos à concessionária, prevê as subcláusulas 26.2 e 26.2.1 que **“a concessionária será ressarcida pelo investimento realizado nas obras mediante”: “pagamento da Contrapartida Pelo Investimento Na Obra”.** Assim como a questão anterior, **esta também deverá ser arguida quando da análise dos aportes realizados.**

68. Há previsão de reajuste da Contraprestação Mensal, com índice de reajuste baseado em IPCA (75%) e reajuste salarial por acordo coletivo (25%) (27.3). O valor inicial da Contraprestação Mensal Máxima corresponde a R\$ 3.246.000,00 (27.4.1).

69. A Contrapartida Pelo Investimento Na Obra equivale a uma fração ideal de R\$ 100.000.000,00, proporcional ao valor de cada unidade entregue (28.2). O reajuste terá como base o INCC (28.3.1).

70. As possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato estão restritas à cláusula 29 e suas subcláusulas. Os riscos da Concessionária previstos na cláusula 30. Há previsão de revisão quadrienal do Contrato (32.2), a primeira após doze meses contados do início da prestação dos serviços, e as demais a cada quatro anos, nas quais deverão ser considerados os parâmetros de concessão em relação à alteração do sistema de mensuração do desempenho e revisão das especificações mínimas dos bens vinculados pra incorporar avanços tecnológicos e pedagógicos.

71. As garantias prestadas pelo Poder Concedente para pagamento da Contraprestação Mensal e da Contrapartida Pelo Investimento Na Obra foram estabelecidas a partir da Cláusula 34, especificadas ainda no Anexo 14 do mesmo contrato. As subcláusulas 34.1.1 e 34.1.2 apresentam duas modalidades diferentes de garantias, como especificamos a seguir:

72. A primeira, no valor de seis vezes o valor da Contraprestação Mensal, objetiva assegurar o pagamento da Contraprestação Mensal e da Contrapartida pelo Investimento da Obra, no caso de inadimplência ao longo do Contrato, estipulada na subcláusula 34.1.1.

73. A segunda, descrita na subcláusula 34.1.2, tem valor inicial de R\$ 127.000.000,00, e é estabelecida para: a) recompor imediatamente a garantia anterior, no caso de ser executada; b)



para pagamento de indenizações no caso de rescisão ou anulação do Contrato; c) para assegurar o pagamento da totalidade das remunerações e eventuais indenizações. No caso da última hipótese, as situações em que ela será aplicada não são explicitadas no texto do Contrato. **Os anexos do Contrato que se referem às garantias, especificamente os anexos 14, 14 A, 14 B e 14 C, não foram encontrados nos autos do processo. Na parte da PPP da Educação, na página de transparência da Prefeitura já citada neste relatório, apenas estão disponíveis as minutas, de modo que os trabalhos da CPI ficaram parcialmente prejudicados em relação ao tema, incluindo a identificação do agente fiduciário e a remuneração ao mesmo, partícipe previsto na cláusula 34.4. A saber, os elementos faltantes são Contrato de Penhor, Contratação de Agente Fiduciário e de Fiança Bancária.**

74. A minuta do Contrato, em seu anexo 14, localizada em http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pldPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=acessoinformacao&tax=38335&lang=pt_BR&pg=10125&taxp=0& apresenta a seguinte tabela de fluxo de garantia prevista na 34.1.2, de acordo com o andamento do contrato:

Ano	Volume de Garantias	Ano	Volume de Garantias
1	R\$ 127.000.000,00	11	R\$ 61.000.000,00
2	R\$ 127.000.000,00	12	R\$ 61.000.000,00
3	R\$ 111.000.000,00	13	R\$ 61.000.000,00
4	R\$ 104.000.000,00	14	R\$ 55.000.000,00
5	R\$ 98.000.000,00	15	R\$ 47.000.000,00
6	R\$ 92.000.000,00	16	R\$ 39.000.000,00
7	R\$ 85.000.000,00	17	R\$ 29.000.000,00
8	R\$ 79.000.000,00	18	R\$ 19.000.000,00
9	R\$ 73.000.000,00	19	R\$ 7.000.000,00
10	R\$ 66.000.000,00	20	R\$ 9.000.000,00

75. Na sequência, o Contrato define que as garantias poderão ser oferecidas pela PBH Ativos (34.3), o que esta Comissão confirmou ter sido a opção adotada pelo Município para as duas formas de garantia.

76. Para a constituição da garantia prevista na cláusula 34.1.2, foi previsto o uso de créditos detidos pelo Município junto à COPASA MG. A previsão, expressa na cláusula 34.5



refere-se ao Convênio firmado entre Município, Copasa e SUDECAP em 2002, com posterior celebração de termos aditivos, e configura um dos fatos determinados motivadores desta CPI, e objeto do Processo movido por Defensora Pública no TJMG sob o nº 5169812-84.2016.8.13.0024, sob alegação de desvio de finalidade uma vez que os recursos deveriam ser destinados à execução do DRENURBS, Programa de Saneamento e Tratamento de Fundo de Vales, conforme inicial do processo acima citado, e depoimento da Defensora Pública Cleide Nepomuceno a esta CPI, em 27 de junho. As questões relativas a este convênio são tratadas em capítulo específico, cabendo aqui descrever um dos contratos no qual os recursos foram aportados, para verificar a pertinência e adequação, tendo por base o interesse público e a legalidade.

77. As cláusulas contratuais referentes às garantias foram alteradas posteriormente em termos aditivos, como apresentaremos mais adiante.

78. Interessa-nos ainda, no que se refere ao Contrato em sua versão original, as disposições sobre a extinção do contrato (cláusula 39), uma vez que tais situações podem causar grande impacto sobre as garantias oferecidas pelo Poder Concedente. No caso de extinção, cabe ao mesmo assumir imediatamente a prestação de serviços e a reversão para si de todos os bens reversíveis, gratuitamente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos (39.2). Entretanto, à exceção da situação de Advento do Termo Contratual (40), no qual o Contrato se encerra por expiração do prazo, todas as demais situações poderão ensejar o pagamento de indenização pelos investimentos realizados.

79. A encampação, prevista na cláusula 41, ensejará o pagamento de indenização prévia cobrindo: a) as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações ainda não amortizados ou depreciados (41.1.2); b) assunção das obrigações junto a instituições financeiras da concessionária (41.2.2.1) indenização dos débitos remanescentes juntos às instituições financeiras (41.2.2.2).

80. A caducidade (42) é prevista nos casos em que há decretação, por sentença judicial transitado em julgado, de falência da concessionária ou de sua condenação ou de seus controladores por sonegação de tributos ou corrupção (42.1.1). **Esta cláusula é particularmente relevante, uma vez que a Odebrecht é alvo de inúmeros processos judiciais sob acusação de corrupção, especialmente na Operação Lava Jato, com confissão de culpa**



em relação a vários dos fatos e negociação de Acordo de Leniência. Outras situações também podem ensejar a caducidade. Neste caso, a indenização estará limitada ao valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados (42.8).

81. A rescisão pode ocorrer por iniciativa da Concessionária, em provocação ao tribunal arbitral, em caso de descumprimento do Contrato pelo Poder Concedente (43.1) em condições explicitadas nas subcláusulas seguintes. A indenização se dá nas mesmas bases da subcláusula 41.2.

82. A anulação (44) pode ser declarada pelo Poder Concedente se ficar verificada ilegalidade na formalização do Contrato ou na licitação que o procedeu. **Considerando os indícios de restrições à ampla concorrência encontrados no processo licitatório, como relatado nos parágrafos 51 a 69 deste relatório, esta cláusula pode ser demandada nas conclusões do relatório, caso isto se confirme.** Neste caso, a indenização será calculada pelo que houver sido executado até a data da decretação da nulidade, e outros prejuízos que forem comprovados, excetuando-se valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos fatos que motivarem a nulidade.

TERMOS ADITIVOS

83. O **1º Termo Aditivo**, celebrado em 22 de fevereiro de 2013, teve como objetivo prorrogar o prazo para a constituição das garantias contratuais pelo Poder Concedente, que já haviam sido expiradas desde 18 de janeiro do mesmo ano, repactuar os valores da garantia prevista na subcláusula 34.1.2, e estabelecer condições de eficácia parcial do contrato, com repactuação da garantia prevista na subcláusula 34.1.1.

84. O Aditivo, ao tratar de alteração de valores de garantias, leva em consideração as leis 12.715/12 e 12.766/12, em especial a última, que institui a possibilidade de realização de aportes ao parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis prevendo, em sua cláusula 1.4, que estudos sobre as mesmas serão realizados em conjunto pelas partes, para exame no impacto no volume das garantias pelo Poder Concedente. **O parecer jurídico que respalda o Termo foi emitido pela Assessora Jurídica Ana Flávia S. Patrus de Souza, então funcionária do quadro de recrutamento amplo da Procuradoria Geral do**



Município, em 22 de fevereiro de 2013, mesmo dia da celebração do Aditivo. O parecer recebeu um “de acordo” do Procurador Geral.

85. A garantia prevista na sucláusula 34.1.2 do Contrato foi estabelecida na 2.1 do Termo Aditivo em: (i) “caução em dinheiro, no valor de R\$ 50.000.000,00”, (ii) penhor dos créditos sob titularidade da PBH Ativos em face da COPASA/MG, decorrentes do Convênio já citado neste relatório, ao valor de R\$ 50.000.000,00. O valor, portanto, foi reduzido provisoriamente para R\$ 100.000.000,00, com possibilidade de alteração de acordo com os estudos sobre a realização dos aportes financeiros ao Contrato.

86. A garantia prevista na subcláusula 34.1.1 do Contrato, fixada em seis vezes o valor da Contraprestação Mensal, passou a ser calculada proporcionalmente à data de entrega de cada uma das Unidades de Ensino, mediante depósito em dinheiro, em conta vinculada.

87. O **2º Termo Aditivo** foi firmado em 21 de novembro de 2013, com os objetivos de: a) atualizar o Contrato levando-se em consideração a promulgação da Lei Federal 11.766/12 e Municipal 10.633/13, que normatizam a realização de “Aporte Público” para investimentos em obras e aquisição de equipamentos reversíveis nos contratos de concessão; b) Pactuar a garantia prevista no item 34.1.2 do Contrato no valor de R\$ 100.000.000,00, confirmando o Aditivo anterior; c) Formalizar a Data de Eficácia do Contrato, sendo esta a data da assinatura do Aditivo; d) realizar estudos para reequilíbrio financeiro do contrato, em função dos benefícios tributários concedidos pela nova legislação.

88. O Parecer Jurídico relativo a este Termo também foi lavrado pela Assessora Jurídica Ana Flávia S. Patrus de Souza, com despacho “Aprovo o parecer” do então Procurador Geral do Município, Sr. Rusvel Beltrame, na mesma data da celebração do Termo. **No mesmo, a assessora informa que, “para dimensionar o impacto financeiro da referida legislação, o Município de Belo Horizonte (...) contratou o International Finance Corporation – IFC”, e justifica a aprovação da assinatura do aditivo, apesar da ressalva de que “muito embora os estudos desenvolvidos pelo IFC ainda não tenham sido ultimados, conforme relato da Secretaria de Educação, há urgência na assinatura de um aditivo (...)” e segue citando as justificativas.**



89. O 3º Termo Aditivo foi celebrado em 25 de junho de 2014. Seus objetivos foram: 1) Incluir 14 novas UMEIs ao Contrato, ampliando-as de 32 para 46 as UMEIs contratadas, sem alteração do número de EMEFs; 2) Acrescer ao valor do Aporte Público a quantia de R\$ 3.571.428,57 por nova UMEI contratada; 3) Manter o valor das garantias originalmente previstas no Contrato, e alterar o cronograma de liberação de garantias, conforme tabela abaixo; 4) Repactuar o Valor Máximo da Contraprestação Mensal para R\$ 3.915.669,26, bem como redefinir o valor do Contrato em R\$975.658.364,65; 5) considerando que os benefícios tributários em favor da Concessionária foram incluídos no reequilíbrio financeiro conjuntamente com a inclusão de unidades, definir prazo para reavaliação da coincidência entre os valores reais apurados dos impostos e as estimativas realizadas.

90. O parecer jurídico do 3º Aditivo foi emitido pela Assessoria Jurídica da PBH Ativos, em 20 de junho de 2014, sob a responsabilidade da advogada Sra. Roberta Hygino Roletti, com aprovação do então Procurador Geral do Município, Sr. Rúsvel Beltrame. No documento é considerado que a inclusão das unidades corresponde a um acréscimo de 19,07% no total do escopo do contrato. É pela aprovação da minuta.

91. O 4º Aditivo foi assinado em 13 de novembro de 2015, tendo estabelecido: 1) Criar banco de horas em substituição à previsão de 10 sábados letivos anuais; 2) Pactuar acordo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em função de majoração de alíquota de ISSQN, acrescentando R\$4.834.408,64 ao montante de Aporte Público; 3) Considerar que o pedido de reequilíbrio em função de atrasos nas licenças foi provido no item 2.

92. O parecer jurídico foi assinado pela Assessora Jurídica da PBH Ativos, a Sra. Bárbara Matos Soares de Sá, em 13 de novembro de 2014, com aprovação do parecer pelo Procurador Geral Adjunto do Município, Sr. Hércules Guerra.

CONSIDERAÇÕES SOBRE ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DO CONTRATO

93. A assinatura do Contrato foi realizada com a definição do valor em R\$ 819.370.882,35 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Os estudos que referenciaram a elaboração do edital estimaram em R\$ 156.399.117,00 (cento e cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e



dezessete reais), valor 0,8% inferior ao calculado caso os investimentos fossem realizados através de contratação tradicional, considerando que a licitação promoveria uma redução de 5% em relação a proposta inicial, condição que não se confirmou. Situação bastante semelhante ocorreu no caso das previsões de despesas operacionais, de modo que não se confirmaram as vantagens econômicas em favor do Município, que serviram de justificativa para a adoção do modelo.

94. Se as vantagens econômicas propaladas na defesa da contratação por PPP não se confirmaram em favor do Poder Público, os resultados verificados nas demonstrações financeiras da SPE Inova são surpreendentes.

95. De 2013 a 2016, a empresa conseguiu realizar lucros operacionais em todos os anos, contrariando as previsões de que o parceiro privado aloca recursos que só posteriormente são recuperados, e que justificam a aplicação da Taxa Interna de Retorno nos patamares estabelecidos nos estudos de modelagem do contrato. Em 2013 o lucro operacional foi de R\$ 6, 51 milhões; em 2014, R\$ 32,9 milhões; em 2015, R\$ 38, 3 milhões; em 2016, R\$ 31,3 milhões. O lucro acumulado do período alcançou R\$ 109,1 milhões, demonstrando que mesmo no período de investimentos, quando seriam esperados prejuízos operacionais, o negócio foi extremamente rentável, e de retorno imediato.

96. Situação semelhante é encontrada ao verificar outros resultados do período. As despesas de investimentos acumularam no período, a quantia de R\$ 306, 5 milhões. O valor é superior ao previsto nos estudos iniciais, mas compensado diante das receitas realizadas em função dos investimentos, que somaram R\$ 384,2 milhões.

97. Também podemos considerar o lucro líquido, uma vez que estes resultados expressam de forma mais fiel a rentabilidade do negócio aos investidores. Neste caso, as quantias somam R\$ 70,5 milhões, reforçando a avaliação extremamente positiva em favor da SPE Inova, com tendências de crescimento, uma vez superada a fase de investimentos.

98. Em valores acumulados nos quatro anos representados nas demonstrações financeiras, despesas de capital



CONCLUSÕES

Verificamos anteriormente que muitas são as condições apontadas como vantajosas, na defesa da adoção, pelo Poder Público, das contratações através de Parcerias Público-Privadas. Ao analisar algumas delas, observamos o seguinte no que se refere aos contratos aqui analisados:

- Aceleração da disponibilização da infra-estrutura - PPP permite ao setor público transpor as despesas de capital inicial num fluxo contínuo de pagamentos do serviço ao longo do contrato. Isso permite que os projetos possam avançar mesmo quando a disponibilidade de



- capital público seja restrita – Ambas as contratações implicaram em realização de transferências significativas de recursos financeiros ao parceiro privado. No caso da PPP da Educação, os números das demonstrações financeiras demonstram que a SPE recebeu valores superiores a R\$ 100 milhões nos três primeiros anos, num total acumulado dos quatro anos, de R\$ 384 milhões só no que se refere ao pagamento de despesas de capital, que representam os investimentos, que por sua vez somaram R\$ 306 milhões ao longo dos mesmos quatro anos.
- Mais rápida execução - a atribuição da responsabilidade de concepção e construção o para o setor privado, combinadas com pagamentos relacionados com a disponibilidade de um serviço, oferece importantes incentivos para o setor privado para entregar os projetos no mais curto espaço de tempo de construção: Em função de diversas falhas de planejamento de responsabilidade da Prefeitura, mas também atrasos de responsabilidade da SPE Novo Metropolitano, o Hospital teve um atraso de 30 meses em relação a sua previsão inicial de início da operação.
- Redução de custo no ciclo de vida do projeto - nos projetos em PPP que requerem prestação de serviço de operação e manutenção, o setor privado, com fortes incentivos para minimizar os custos ao longo de toda a vida de um projeto: o tempo de execução dos contratos ainda não permite a avaliação deste parâmetro.
- Melhor alocação de risco - um princípio fundamental de qualquer PPP é atribuição de risco para o lado com melhores condições para a sua gestão, pelo menos custo. O objetivo é otimizar, em vez de maximizar transferência de riscos, para garantir que o melhor valor seja atingido: No caso do Hospital Metropolitano, restou óbvio, como podemos observar neste relatório, que todos os riscos ocorridos ao longo da execução das obras e instalação de equipamentos tiveram seus custos transferidos à Contratante, e remunerados sob a forma de aporte, ou indenização, incluídos itens de atribuição de risco expressamente definidos em contrato como de responsabilidade da contratada;
- Sob a maioria das PPP's, o pagamento integral para o setor privado contratante só deve ocorrer se os padrões de serviço exigidos são cumpridos com a devida qualidade: apenas este ano, com a posse do novo prefeito, foi contratado verificador independente para mensuração de desempenho, Anteriormente ambos os contratos não estavam tendo sua qualidade avaliada para cálculo da remuneração.

Além destas questões, que implicam em avaliações qualitativas, várias outras situações foram encontradas ao longo do processo de contratação e execução dos contratos, em desconformidade com as expectativas que envolvem a modalidade de contratação e também as relacionadas à legislação. Vejamos alguns deles, sendo que ao longo do relatório diversas outras irregularidades foram apontadas:



- Ao adotar as contratações na modalidade de parceria-público privada, os gestores deixaram de cumprir importantes exigências da Lei Federal 8666/93, o que foi assumido pelo próprio ex-Prefeito em sua oitiva. A atitude, teve repercussões em diversos procedimentos com prejuízos realizados:
 - Atrasos no início, na execução e no prazo previsto para o término da obra, decorrentes da decisão de executar as obras da edificação através de duas contratações distintas, em desacordo com o artigo 8º da referida lei, no caso do Hospital.
 - Autorização para início das obras antes da conclusão da etapa anterior, conduta proibida pelo parágrafo 1º do art 7º, no caso do hospital. Realização de acréscimos ao escopo e ao custo das obras, em valores significativamente superiores aos estabelecidos no artigo 65, de forma mais expressiva no contrato do Hospital, mas também no da Educação.
 - Opção de concentração de todas as obras da PPP da Educação em uma única licitação, restringindo seu caráter competitivo, indício que associado à delação realizada pelo Sr. Sérgio Luiz Neves, no curso da Operação Lava Jato, e nos resultados financeiros percebidos pela SPE Inova, do qual o delatante foi o principal gestor quando das quantias entregues em favor do ex-prefeito, conforme delação oficial, são significativos os indícios de favorecimento ao consórcio controlado pela Construtora Odebrecht, devendo tais informações serem encaminhadas aos responsáveis pelo inquérito à qual a delação está vinculada.
 - Pagamento de Bônus e Despesas Indiretas em percentual superior ao permitido e normatizado no Acórdão 2622/2013, com agravante de pagamento em duplicidade caracterizado no pagamento de 25% de Despesas Indiretas em diversas despesas do Contrato do Hospital.
- Não sendo necessário estender muito na apresentação das irregularidades detectadas, trazemos como último exemplo de irregularidade, a opção, em ambos os contratos, de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

evitar o assessoramento jurídico do corpo técnico da Procuradoria Geral do Município, adotar pareceres jurídicos formulados por profissionais, em descumprimento dos seguintes dispositivos legais: Parágrafo único, artigo 38 da Lei Federal 8666/93; Artigo 114 da Lei Orgânica do Município; Artigo 36 do Decreto Municipal 11.070/01.

Pelo encaminhamento ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Procuradoria Geral da República em Minas Gerais e ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SPE INOVA BH S.A – CNPJ/MF nº 16.543.194/0001-01

SPE INOVA BH S.A – CNPJ/MF nº 16.543.194/0001-01

2 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - 31/12/2015

	2016	2015	2014	2013
= RECEITA OPERACIONAL BRUTA - VENDA	75.725.000,00	155.320.000,00	185.273.000,00	128.167.000,00
Receita de construção da infraestrutura	10.493.000,00	105.309.000,00	141.553.000,00	126.842.000,00
Receita de contraprestação mensal	43.228.000,00	28.751.000,00	14.219.000,00	0,00
A atualização do ativo financeiro	22.004.000,00	21.260.000,00	29.501.000,00	1.325.000,00
(-) DEDUÇÕES DAS VENDAS	-9.167.000,00	-12.894.000,00	-32.095.000,00	-14.409.000,00
Impostos e contribuições sobre receitas	-9.167.000,00	-12.894.000,00	-32.095.000,00	-14.409.000,00
Descontos e Abatimentos				
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	66.558.000,00	142.426.000,00	153.178.000,00	113.758.000,00
CUSTOS	-25.781.000,00	-96.301.000,00	-114.796.000,00	-104.708.000,00
CUSTOS OPERACIONAIS			-5.058.000,00	0,00
Custo com serviços de vigilância, limpeza, manutenção e lavanderia – escola			-5.058.000,00	0,00
CUSTOS DE INFRAESTRUTURA	-8.348.000,00	-83.773.000,00	-109.738.000,00	-104.708.000,00
Custo de serviços – subempreiteiros	-7.143.000,00	-50.101.000,00	-69.407.000,00	-85.959.000,00
Material aplicado na obra	-978.000,00	-17.566.000,00	-25.908.000,00	-10.298.000,00
Juros sobre empréstimo e custo de transação	0,00	-13.310.000,00	-11.352.000,00	-6.045.000,00
Outros custos	-227.000,00	-2.796.000,00	-3.071.000,00	-2.406.000,00
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	-9.794.000,00	-336.000,00		
Mão de Obra	-7.516.000,00	0,00		
Materiais Aplicados	-2.278.000,00	-336.000,00		
SERVIÇOS DE TERCEIROS	-7.639.000,00	-12.192.000,00		
Vigilância	-4.936.000,00	-3.259.000,00		
Manutenção	-1.622.000,00	0,00		
Limpeza	-218.000,00	-8.577.000,00		
Outros Serviços	-863.000,00	-356.000,00		
= RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	40.777.000,00	46.125.000,00	38.382.000,00	9.050.000,00
RESULTADO FINANCEIRO	-7.869.000,00	3.308.000,00	732.000,00	-56.000,00
Rendimento Aplicação Financeira	2.696.000,00	1.209.000,00	898.000,00	264.000,00
Juros Recebidos	1.942.000,00	2.235.000,00	0,00	0,00
Outras Receitas	214.000,00	618.000,00	0,00	0,00
Juros e Encargos Sobre Mútuo/Empréstimo	-12.346.000,00	-601.000,00	-67.000,00	-226.000,00
Juros e Multas por atraso	-87.000,00	-44.000,00	0,00	0,00
Comissões e Despesas Bancárias	-7.000,00	-9.000,00	-81.000,00	
Outros, Líquido	0,00	0,00	-18.000,00	-94.000,00
Impostos Sobre Operações Financeiras	-281.000,00	-100.000,00	0,00	0,00
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	-9.391.000,00	-7.268.000,00	-6.228.000,00	-2.476.000,00
Despesas com Pessoal	-6.659.000,00	-4.734.000,00	-2.357.000,00	-833.000,00
Manutenção de Escritório	-585.000,00	-441.000,00	-516.000,00	-327.000,00
Serviços de Terceiros	-1.072.000,00	-806.000,00	-1.249.000,00	-308.000,00
Aluguéis	-175.000,00	-289.000,00	-1.309.000,00	-283.000,00
Despesas com Viagens	-69.000,00	-114.000,00	-207.000,00	-237.000,00
Seguros	-137.000,00	-605.000,00	-435.000,00	-286.000,00
Outros	-725.000,00	-103.000,00	-155.000,00	-202.000,00
Outras Receitas e Despesas Líquidas	31.000,00	-176.000,00	0,00	0,00
= LUCRO OPERACIONAL	23.517.000,00	42.165.000,00	32.886.000,00	6.518.000,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	23.517.000,00	42.165.000,00	32.886.000,00	6.518.000,00
IRPJ e CSLL	-8.133.000,00	-14.311.000,00	-11.183.000,00	-919.000,00
				108
= RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	15.384.000,00	27.854.000,00	21.703.000,00	5.599.000,00

2

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006775 - 14/03/2017 17:46
0002574-14 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52155/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530



**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIA-
DA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO
POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA-
ÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPE-
TÊNCIA E REMESSA DOS TERMOS A ÓRGÃO
COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS
FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Exce-
lência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata do Termo de Depoimento de nº 52 de BENEDICTO JÚNIOR e do Termo de Depoimento de nº 6 de SÉRGIO LUIZ NEVES.

No Termo de Depoimento de nº 6, SÉRGIO LUIZ NEVES relatou pagamentos feitos a pretexto de contribuições eleitorais via



caixa 2 para a campanha de eleição e reeleição do ex-Prefeito de Belo Horizonte MÁRCIO LACERDA em 2008 e 2012.

Narrrou o colaborador que não se recorda da quantia exata paga em 2008, mas que, em 2012, foi feita uma contribuição de 500 mil reais, por meio do Setor de Operações Estruturadas, além de ter sido feita uma doação eleitoral oficial no montante de 2,5 milhões de reais.

Por fim, destacou que, em 2014, a pedido do então Prefeito de Belo Horizonte, foi feito novo pagamento no valor de 500 mil reais. Relatou o colaborador que tal quantia, segundo MÁRCIO LACERDA, seria destinada ao pagamento de "dívidas de campanha".

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, e o art. 70 do Código de Processo Penal, compete à Justiça Federal de Minas Gerais processar e julgar os fatos aqui narrados.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

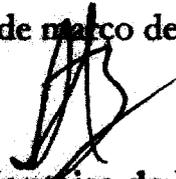
a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento de nº 52 de BENEDICTO JÚNIOR e no Termo de Depoimento de nº 6 de SÉRGIO LUIZ NEVES, bem como, por consequência, au-



torize o envio pela Procuradoria-Geral da República de cópia dos referidos Termos de Depoimento e dos documentos apresentados pelos colaboradores para a Procuradoria da República em Minas Gerais a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis; e,

c) o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos.¹

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/AC/FA/RPQ

1 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade" (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Pet 6775

62

MÁRCIO LACERDA
Manifestação nº 52155/2017 – GTLJ/PGR

0745

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

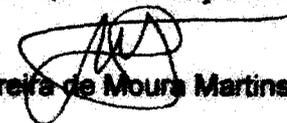
CERTIDÃO

Pet nº 6745

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

021

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6775

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6775

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 7 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:15:31

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: **PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR**
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Successor: **PETIÇÃO nº 6530**
- Justificativa: **RISTF, art. 69, caput**

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:32:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

PETIÇÃO 6.775 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nos termos de depoimento dos colaboradores Sérgio Luiz Neves (Termo de Depoimento n. 6) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam o pagamento de vantagens indevidas, não contabilizadas, no âmbito da campanha eleitoral para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, nos anos de 2008 e 2012, em favor de Márcio de Araújo Lacerda. São relatados, outrossim, repasses efetuados também no ano de 2014 com o intuito de saldar dívidas de campanha.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se o citado termo à Procuradoria da República em Minas Gerais. Postula, por fim, "*o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos*" (fl. 5).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "*a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à

PET 6775 / DF

informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos

PET 6775 / DF

processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

PET 6775 / DF

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia dos termos de depoimento dos colaboradores Sérgio Luiz Neves (Termo de Depoimento n. 6) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52), e documentos apresentados, à Seção Judiciária de Minas Gerais, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Table with columns: 1/3, SPE INOVA BH S.A., BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO - Em milhares de reais, 2016, 2015 (Reapresentado). Rows include Ativo Circulante, Ativo financeiro da concessão, Não circulante, Fundos restrito, etc.

Table with columns: SPE INOVA BH S.A., BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO - Em milhares de reais, 2016, 2015 (Reapresentado). Rows include Passivo e patrimônio líquido, Circulante, Financiamentos, Fornecedores e outras contas a pagar, etc.

Table with columns: Demonstração do Resultado Exercícios findos em 31 de dezembro Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma 2016, 2015 (Reapresentado). Rows include Operações continuadas, Receitas líquidas, Custos de construção de infraestrutura, Lucro líquido do exercício, etc.

Table with columns: Demônios das Mutações do Patrimônio Líquido - Em milhares de reais, 2016, 2015. Rows include Em 1º de janeiro de 2015, Transfêres com acionistas, Aumento de capital, etc.

Table with columns: Reservas de lucros, 2016, 2015. Rows include Reserva para realização de investimentos, Reserva de lucros a realizar, Lucros acumulados, etc.

Table with columns: Demonstração dos Fluxos de Caixa - Em milhares de reais 2016, 2015 (Reapresentado). Rows include Fluxos de caixa das atividades operacionais, Fluxos de caixa das atividades de investimento, Fluxos de caixa das atividades de financiamento, etc.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2016 - Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma. 1. Informações gerais - A SPE INOVA BH S.A. ("Companhia") é uma sociedade anônima de capital fechado...

2.8. Tributos sobre contraprestação - Os tributos sobre a contraprestação contemplam o Contribuinte do Programa de Integração Social ("PIS"), o Contribuinte para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e o Imposto Sobre Serviços ("ISS")...

(d) Devido às alterações no resultado do exercício, a Companhia registrou uma redução do Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos e correções no montante de R\$ 4.799 em aumento dos impostos a recuperar...

2. Resumo das principais políticas contábeis - As principais políticas contábeis aplicadas na preparação das demonstrações financeiras estão definidas abaixo. Essas políticas foram aplicadas de modo consistente em todos os exercícios apresentados...

2.1. Base de preparação - As demonstrações financeiras foram preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e evidências em suas informações das demonstrações financeiras...

2.1.2. Reapresentação do balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015. Original Ajustes Reapresentado. Circulante Caixa e equivalentes de caixa 12.034 12.034 Ativo financeiro da concessão 42.731 42.731...

1/3 SPE INOVA BH S.A. - CNPJ/MF nº 16.543.194/0001-01 BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO - Em milhares de reais

Table with columns for 2016 and 2015. Rows include Circulante, Caixa e equivalentes de caixa, Ativo financeiro de concessão, etc.

Table with columns for 2016 and 2015. Rows include Passivo e patrimônio líquido, Financiamentos (Nota 10), Fornecedores e outras contas a pagar, etc.

Table with columns for 2016 and 2015. Rows include Demonstração do Resultado Exercícios, Receitas líquidas (Nota 16), Custos de construção de infraestrutura, etc.

Table with columns for 2016 and 2015. Rows include Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - Em milhares de reais. Sub-sections for Capital social and Reserva legal.

Table with columns for 2016 and 2015. Rows include Demonstração dos Fluxos de Caixa - Em milhares de reais. Sub-sections for Fluxo de caixa das atividades operacionais, Investimento, and Financeiras.

Table with columns for 2016 and 2015. Rows include Demonstração dos Fluxos de Caixa - Em milhares de reais. Sub-sections for Fluxo de caixa das atividades operacionais, Investimento, and Financeiras.

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2016 - Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

1. Informações gerais - A SPE Inova BH S.A. ("Companhia") é uma sociedade anônima de capital fechado, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, constituída em 27 de junho de 2012. A Companhia é controlada indiretamente pela Oderebre S.A. ("Oderebre") e tem como objeto social a exploração da concessão administrativa para realização das obras e serviços não pedagógicos de 51 unidades de ensino da rede municipal de educação básica do município de Belo Horizonte, durante o prazo de 20 anos estabelecido no Edital de Licitação da concessão internacional nº 001/2012 e no instrumento firmado entre o município de Belo Horizonte por intermédio da Secretaria Municipal de Educação ("Poder Concedente") e a Companhia. De acordo com o contrato original de concessão administrativa assinado em 25 de julho de 2012, seriam construídas 37 unidades de ensino, sendo 32 Unidades Municipais de Ensino Infantil ("UMEI") e 5 Escolas Municipais de Ensino Fundamental ("EMEF"). Em 25 de junho de 2014, foi assinado o 3º Termo Aditivo ao contrato de concessão administrativa, incluindo 14 novas UMIEs e a alteração do valor pago a título de honorário público pelo Poder Concedente de R\$ 100.000 para R\$ 150.000. O aditivo tinha como condicionalidade à execução plena do mesmo, a liberação por parte do Poder Concedente de todos os terrenos necessários para a construção das UMIEs, o que acabou por ocorrer em fevereiro de 2015, com a liberação do último terreno, garantindo o cumprimento das obrigações da Companhia em relação ao contrato. A Companhia iniciou suas atividades em 2013. Como é de conhecimento público, desde 2014, encontramos em andamento investigações contra procedimentos legais conduzidos pelo Ministério Público Federal e outras autoridades públicas, no contexto da chamada Operação Lava Jato, que investiga atos ilícitos que envolvem empresas, executivos e executivas do Grupo Oderebre, do qual a Companhia faz parte. No contexto dessas investigações, foram expedidos mandados de busca e apreensão nas dependências dessas empresas do Grupo Oderebre, incluindo a controladora indireta Oderebre S.A., sendo que a Companhia não foi objeto dessas buscas e apreensões. Em 1º de dezembro de 2016, foi assinado o Acordo de Leniência pela Oderebre S.A., sendo que seus termos e condições são ainda confidenciais. Referido acordo foi já homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ressalta-se que apesar do acordo ter sido firmado pela Oderebre S.A. em nome de suas filiais, não foram tomadas as medidas para o grupo econômico. Embora o Acordo de Leniência esteja protegido por sigilo, a administração neste momento entende que possíveis efeitos do mesmo não deverão afetar significativamente a Companhia e suas demonstrações financeiras foram autorizadas pela diretoria da Companhia em 14 de maio de 2017.

2. Retorno das principais políticas contábeis - As principais políticas contábeis aplicadas na preparação das demonstrações financeiras estão detalhadas abaixo. Essas políticas foram aplicadas de modo consistente em todas os exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

2.1. Base de preparação - As demonstrações financeiras foram preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo o pronunciamento emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e evidências em todas as informações relevantes para as demonstrações financeiras, e somente elas, as quais estão consistentes com as utilizadas pela administração na sua gestão. As demonstrações financeiras foram preparadas considerando o custo histórico como base de valor. A preparação das demonstrações financeiras requer o uso de certas estimativas contábeis e também o exercício de julgamento por parte da administração da Companhia no processo de aplicação das políticas contábeis. Aquelas áreas que requerem maior nível de julgamento são as seguintes: (a) reconhecimento de ativos e passivos, (b) provisões e estimativas não significativas para as demonstrações financeiras, (c) avaliação das provisões, (d) classificação, (e) reconhecimento de ativos financeiros no reconhecimento inicial, sob a categoria de concessão e "Fundo Restrito" (Notas 7 e 9) e reconhecimento 2.3.3. Compensação de instrumentos financeiros - Ativos e passivos financeiros são compensados e o valor líquido é apresentado no balanço patrimonial quando há um direito legal de compensar os valores reconhecidos e há a intenção de liquidá-los em uma base líquida, ou realizar os ativos e liquidar o passivo simultaneamente. O direito legal não deve ser contingente em eventos futuros e deve ser aplicável ao curso normal dos negócios e no caso de inadimplência, insolvência ou falência da empresa ou do contraparte. 2.3.4. Impairment de ativos financeiros - A Companhia avalia, na data de cada balanço, se há evidência objetiva de que o ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros está registrado por valor acima de seu valor recuperável (impairment). O montante da perda por impairment é mensurada como a diferença entre o valor contábil dos ativos e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, descontados à taxa de juros em vigor original dos ativos financeiros. O valor contábil do ativo é reduzido e o valor do prejuízo é reconhecido na demonstração do resultado. 2.4. Ativos financeiros da concessão - O ativo financeiro da concessão é reconhecido, inicialmente, pelo valor justo e, subsequentemente, pelo custo amortizado. Refere-se à parcela dos direitos a receber e a pagar ao Poder Concedente decorrentes do contrato de Parcela Público-Privado firmado com a Prefeitura de Belo Horizonte, para a realização das obras de infraestrutura das UMIEs e EMEFs. 2.5. Fundo restrito - O fundo restrito e registrado, inicialmente, pelo valor justo e, subsequentemente, pelo custo amortizado. Inclui contas garantidas para cobertura dos financiamentos contratuais. Essa conta não possui liquidez imediata e pode ser movimentada apenas mediante autorização do banco financiador. 2.6. Financiamentos - Os financiamentos são reconhecidos, inicialmente, pelo valor justo, líquido das custas incorridas na transação e, sob, subsequentemente, demonstrado pelo custo amortizado. Qualquer diferença entre os valores captados (líquidos dos custos de transação) e o valor de liquidação e reconhecida na demonstração do resultado durante o período em que os financiamentos estiverem em aberto, utilizando o método da taxa efetiva. 2.7. Imposto de renda e contribuição social corrente e diferido - As despesas de imposto de renda e contribuição social são reconhecidas na demonstração do resultado, exceto na proporção em que estiverem relacionadas com itens reconhecidos diretamente no patrimônio líquido. Nesse caso, o imposto também é reconhecido no patrimônio líquido. O imposto de renda e a contribuição social diferidos não são calculados sobre as correspondentes diferenças contábeis entre as bases fiscais dos ativos e passivos e os seus valores contábeis nas demonstrações financeiras. As alíquotas desses tributos, definidas atualmente para determinação dessas diferenças, são de 25% para o imposto de renda e de 9% para a contribuição social. O imposto de renda e a contribuição social diferidos ativos, quando há o direito legal e a intenção de compensá-los quando da apuração dos tributos correntes, em geral relacionado com a mesma entidade legal e mesma autoridade fiscal.

2.8. Tributos sobre contraprestação - Os tributos sobre a contraprestação contemplam Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e o Imposto Sobre Serviços ("ISS") e respectivamente alíquotas de 1,65%, 7,6% e 5%. Tais tributos são calculados com base no preço de construção e sobre a atualização do ativo financeiro, sendo o reconhecimento mensal na demonstração do resultado dos participantes e amortizado pelo pagamento às autoridades fiscais. 2.9. Benefícios a empregados - (a) Obrigações de aposentadoria - A Companhia mantém convênio de adesão de um plano de contribuição definida com a Oderev (Oderebre Previdência ("ODEPREV")), entidade fechada de previdência privada, mediante o qual os participantes da ODEPREV constituem-se em uma das suas patrocinadoras conveniadas. A ODEPREV proporciona aos seus participantes um plano de contribuição definida, onde é aberto um fundo individual de poupança para aposentadoria, no qual são acumuladas e administradas as contribuições mensais e as específicas dos participantes em contribuições mensais e anuais das patrocinadoras. Não que referidos pagamentos dos benefícios estabelecidos para o referido plano, as obrigações da ODEPREV estão limitadas ao valor total das quotas dos participantes e, em cumprimento ao regulamento do plano de contribuição definida, não poderá ser nenhuma obrigação nem responsabilidade por parte das companhias patrocinadoras para garantir níveis mínimos de benefícios aos participantes que venham a se aposentar. As contribuições da Companhia no exercício findo em 31 de dezembro de 2016 foram de R\$ 45. (b) Participação nos lucros - A Companhia reconhece um passivo e uma despesa de participação nos resultados com base em metodologia, que leva em conta o lucro atribuído aos acionistas da Companhia após certos ajustes. 2.10. Reconhecimento da receita - A receita compreende o valor justo a receber pela prestação de serviços de apoio de construção de infraestrutura, a receita e a prestação líquida dos impostos e abatimentos. A Companhia reconhece as receitas quando os valores podem ser mensurados com segurança, e provável que benefícios econômicos futuros fluirão para a entidade e quando critérios específicos estiverem sendo atendidos, conforme descrito a seguir: (a) Receita de construção - A receita de construção é reconhecida quando os custos incorridos pela Companhia na formação da infraestrutura e a respectiva margem de construção, determinada com base nos correspondentes custos de desenvolvimento da Companhia e a formação do seu ativo financeiro, constituído pelo contrato de concessão pública (Interação Tecnológica (ICT) 01 e Orientação ODEPREV - Contrato de Concessão), uma vez que a Companhia adota como prática a terceirização dos serviços de construção, com risco de construção assegurado nos contratos de prestação de serviços por meio dos contratos de construção. A receita de construção é reconhecida e reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção, segundo o método de custo acrescido da margem, mediante incorporação da margem de construção de 20% somado a alíquota de 14,25% dos impostos mediantes sobre o faturamento e aplicados aos respectivos custos incorridos no mês de competência. As receitas de construção são reconhecidas pelo valor justo a receber em virtude dos serviços prestados, por referência ao estágio de conclusão da construção. A contabilidade da receita de construção é o ativo financeiro da concessão. (b) Atualização do ativo financeiro da concessão - A receita de atualização do ativo financeiro representa a atualização do valor a receber pela concessão durante o período do contrato. A atualização do ativo financeiro de concessão é reconhecida pelo custo amovido mensalmente, incluindo os custos de construção de infraestrutura, juros, impostos, manutenção e outros custos incorridos durante o período de construção. A receita de atualização do ativo financeiro é reconhecida pelo regime de competência, usando o método da taxa efetiva de juros. A Companhia adota o método de custo de caráter financeiro, referente, basicamente, a rendimentos de aplicações financeiras (Nota 19). 2.11. Outras receitas que ainda não estão em vigor - As seguintes outras receitas foram emitidas pelo IASB, mas não está em vigor para o exercício de 2016. A adoção antecipada de normas, embora encorajada pelo IASB, não é permitida, no Brasil, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) IFRS 9 - "Instrumentos Financeiros" aborda a classificação e a mensuração e o reconhecimento de ativos e passivos financeiros. A versão completa do IFRS 9 foi publicada em julho de 2014, com vigência para 1º de janeiro de 2018, e substitui o IAS 39, que diz respeito à classificação e a mensuração de instrumentos financeiros. As principais alterações sobre o IFRS 9 traz são: (i) novos critérios de classificação de ativos financeiros, (ii) novo modelo de impairment para ativos financeiros, havendo de perdas esperadas e incertezas, em substituição ao modelo atual de perdas inesperadas; e (iii) flexibilização das exigências para adoção da contabilidade de hedge. A administração está avaliando o impacto total de sua adoção. IFRS 15 - "Receita de Contratos com Clientes" - Essa norma trata os princípios que uma entidade aplica para determinar a mensuração da receita e quando ela é reconhecida. Essa norma baseia-se no princípio de que a receita é reconhecida quando o controle de um bem ou serviço é transferido para o cliente, assim, o princípio de controle substitui o princípio de riscos e benefícios. Ela entra em vigor em 1º de janeiro de 2018 e substitui o IAS 11 - "Contratos de Construção". IAS 18 - "Receitas" - correspondentes a interpostas. A administração está avaliando os impactos de sua adoção. IFRS 16 - "Operações de Arrendamento Mercantil" - com essa nova norma, os arrendatários passam a ter que reconhecer o passivo das pagagens de arrendamento e o direito de uso do ativo arrendado para praticamente todos os contratos de arrendamento mercantil, incluindo os hipotecários, podendo, porém, fora do escopo dessa norma, manter determinados contratos de prazo curto ou de poucos montantes. Os critérios de reconhecimento e mensuração dos arrendamentos são dos instrumentos financeiros dos arrendadores e não dos arrendatários. O IFRS 16 entra em vigor para exercícios iniciados em 01 de janeiro de 2019 e substitui o IAS 17 - "Operações de Arrendamento Mercantil" e correspondentes interpostas. A administração está avaliando os impactos de sua adoção. Não há outras normas IFRS em desenvolvimento que ainda não tenham sido emitidas em vigor que poderiam ter impacto significativo sobre as demonstrações financeiras da Companhia. 2.12. Representação de cifras comparativas - Em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis (em vigor), incluindo os procedimentos de reconhecimento, mensuração e classificação, os dados comparativos das demonstrações financeiras estão sendo reconhecidos retroativamente e, para esta razão, as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2015 estão sendo representadas, conforme abaixo: (a) Registro de Resultado Financeiro Líquido - Em 31 de dezembro de 2015, a receita de atualização do ativo financeiro reconhecida no período de 2015, com a liberação do último terreno nos termos do 3º Termo Aditivo Contratual, elevou o item 1. Acútu, resultou em alteração nas taxas globais de remuneração dos ativos financeiros da concessão. Em 2016, a Companhia reconheceu a taxa de atualização do ativo financeiro reconhecida no exercício findo em 31 de dezembro de 2015, e em R\$ 1.592 no total de receita de atualização do ativo financeiro reconhecida no período de nove meses findo em 30 de setembro de 2015.

2.12.2. Representação da demonstração do resultado em 31 de dezembro de 2015

Operações continuadas

	Original	Ajustes	Reapresentado
Receitas líquidas (b e c)	174.904	(32.478)	142.426
Custos de construção de infraestrutura (a)	(101.142)	17.369	(83.773)
Custos dos serviços prestados	(12.528)	-	(12.528)
Lucro bruto	61.234	(15.109)	46.125
Despesas:			
Operações administrativas	(7.092)	-	(7.092)
Outras receitas e despesas líquidas	(1.767)	-	(1.767)
Lucro operacional	51.966	(15.109)	38.857
Resultado financeiro	3.308	-	3.308
Resultado financeiro líquido	57.274	(15.109)	42.165
Lucro antes do imposto de renda e contribuição social	57.274	(15.109)	42.165
Imposto de renda e contribuição social corrente e diferido (d)	(19.449)	5.138	(14.311)
Lucro líquido do exercício	37.825	(9.971)	27.854
Lucro básico por ação das operações continuadas atribuído aos acionistas da Companhia (expresso em R\$ por ação)	1,38	-	0,98

RELATÓRIO COMPLEMENTAR – Nº2**AO RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE A PBH ATIVOS S/A DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015¹**

Eulália Alvarenga

PRELIMINAR:

Em maio de 2017, foi instalada na Câmara de BH uma CPI para investigar as atividades da PBH Ativos S/A. Felizmente vários documentos que não estavam disponíveis para a sociedade foram entregues à CPI e estão disponíveis no site da Câmara Municipal de Belo Horizonte para que possamos exercer o Controle Social.

Através do Requerimento 620/17² a CPI solicitou a PBH Ativos:

“informar a esta CPI os motivos pelo qual a empresa PBH Ativos S/A - CNPJ 13.593.766/0001-79, não se utilizou da modalidade licitação quando efetuou contato de cessão e aquisição de direitos autônomos de recebimento de créditos com as empresas: Banco BTG Pactual S/A; Pentágono S/A Distribuidora de Títulos; Itaú Corretora de Valores S/A; Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil S/A; Além de incluir cópia integral do processo de nº 01.009.558.13.48”

Com isso baixamos do site da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em **20-07-2017**, os 4 volumes do Processo 01.009.558-13-48³ e conseguimos respostas ao nossos questionamentos constantes do item **5.1 – PREGÃO** - do Relatório Preliminar, de 17-12-2015, protocolado nos Órgãos Oficiais de controle (MPMG, TCEMG, MPC/TEC-MG, MP Federal nos anos de 2015 e 2016), verbis:

¹ Link para o relatório de 77 páginas:

<https://drive.google.com/file/d/0B4876KbhMtioWGtPVnc5ZHdKMEU/view?pref=2&pli=1>

²Requerimento de Comissão 620/2017 à/ao Requerimento 136/2017

<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento/136/2017#inicioResultados>

³ A sequencia dada pela Câmara muda . Quando baixamos o documento ele estava no item 48. Em 22-08-17, estava no número 60. Por isso o acompanhamento deve ser pelo número do requerimento.

A notificação do novo pregão presencial⁴ foi publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 23 de janeiro de 2013.

...A Ata da Sessão de abertura do Pregão Presencial de 2013, publicada no DOM⁵ do dia 22 de fevereiro de 2013. Com relação aos editais citados (2012/005 e 2013/002) fiz exaustiva pesquisa no DOM e no Google e mais uma vez nada foi encontrado.

Observa-se que os tramites não foram legais, cita-se como exemplo:

- A alegada exiguidade de tempo da "Prefeitura" (sic) não é motivo para prejudicar ou fazer um certame, sem cumprir a legislação, de forma a frustrar a possibilidade de competição em um processo licitatório;

- A licitação teve como um dos objetos a emissão correspondente a um valor mínimo de R\$ 2 milhões para prestação de serviços de assessoria na estruturação, formatação, emissão, distribuição, colocação e garantia firme de debêntures lastreadas em direitos creditórios autônomos e que os primeiros lançamentos poderiam chegar a R\$400 milhões. Por que não houve a informação que se referia a lançamento de debêntures no valor de R\$400 milhões?

Se o pregão fosse feito inicialmente com essa previsão, não teria aparecido mais concorrentes? Isso está correto e compatível com a legislação?

- Não houve publicidade do certame. Além do mais há dúvida, se esse tipo de serviço se enquadra como comum? Se não se enquadrar, a modalidade escolhida para a licitação não poderia ser pregão. Portanto, antes de lançar o Edital deveriam ter sido feitos estudos e diversas informações deveriam constar no termo de referência ou se for o caso, no projeto básico, se fosse outro tipo de licitação.

Ainda que se considere como serviço comum, tendo em vista o vulto da operação, a modalidade que deveria ter sido escolhida é a concorrência. Sem documentação não se consegue realizar uma análise substancial da operação. Só se verificará a licitude do procedimento auditando o processo.

O contrato de prestação de serviços com o Banco BTG Pactual S/A não está no site da PBH Ativos S/A., ele foi encontrado no documento enviado à Câmara Municipal. Pesquisando no site do Município há aditivos, mas não

⁴ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1094172>

⁵ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1095471>

disponíveis ao conhecimento da população, novamente viola aos Princípios da Publicidade e Transparência da Administração Pública.

Deve-se aprofundar este item para ver se a legislação foi cumprida integralmente.

Analisaremos o processo por volume. Há indícios de direcionamento da licitação e também sobre a modalidade de licitação. Esse Relatório Complementar nº 2 é uma pequena contribuição para os movimentos sociais do Município de Belo Horizonte, que se reuniram em Grupo de Estudos composto por vários movimentos sociais, academia e sindicatos, coordenado pelo Núcleo Mineiro da Auditoria Cidadã (participam José Francisco Rodrigues e eu como representantes do movimento em MG) Indisciplinar (faculdade de Arquitetura da UFMG), Brigadas Populares e MAMBH, e se dedicam a “tentar” exercer o controle social das contas públicas.

No final deste relatório faremos uma Nota Técnica, sucinta, sobre o processo licitatório.

Como consta dos documentos todo o processo licitatório foi realizada pela SMAGEA - Secretaria Adjunta da Secretaria Municipal de Finanças:

A contratação do responsável pela montagem da operação e colocação em mercado, deve ser objeto de procedimento licitatório. Como a PBH ATIVOS não conta com estrutura para a realização desse procedimento, propomos que a Companhia delegue a esta Secretaria, por meio da Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa - SMAGEA, a competência para realizar o procedimento licitatório, utilizando o convênio de cooperação técnica, em processo de formalização, entre aquela Secretaria Adjunta e esta Companhia.

1 –Análise Volume⁶ - PROCESSO 01.009.558/13-48- fls. 02 a 148.

Preliminarmente, constatamos que não foi incluída a contra capa do processo, com isso ficamos sem a informação de quem incluiu páginas, alterou ou excluiu e por quais órgãos da administração do Município o processo tramitou.

⁶ http://bit.ly/cpi_pbhativos_1
ou no site da Câmara Municipal de Belo Horizonte- Pesquisar pelo Número do Requerimento

Sugerimos que seja solicitado a tramitação no sistema de controle de processos e a inclusão da contra capa. Há rasuras na numeração nas fls. 37 a 87 com retificação às fls. 88.

O Processo inicia, fls. 03, com o **Ofício: GAB/SMF 017/2013, de 03/01/2013**, da lavra do Sr. Luiz Schwarcz- Secretário Interino de Finanças⁷ para o Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva⁸ - JABBS (a partir daqui vamos colocar essa abreviatura para a celeridade deste), cujo assunto é: Viabilizar recursos para complementação financeira do Plano de Obras de 2013 e posteriores dentro do PPAG, solicitando estudo para lançamentos de debêntures.

Em **14/01/2013**, através do **Of. Exter 010/2013-PBH Ativos**, o Sr. JABBS responde ao Sr. Secretário Interino e solicita que o processo licitatório seja realizado pela SMAGE – Secretária Municipal Adjunta da Secretaria Municipal de Finanças, fls. 04 e 05 do processo.

Às fls. 06 - solicitação de serviço com especificação e preço para processo licitatório, assinado pelo Sr. Diretor-Presidente da PBH Ativos S/A – Sr. JABBS, informando que o valor de referencia do serviço é 2 milhões de reais e que o

⁷**NOMEAÇÃO: 19-12-2012** para Secretário Municipal Adjunto- da Secretaria Municipal Adjunta do Tesouro em:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1084442>

e para Secretario Interino de Finanças em 01-08-2012 em:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1085202>

dispensa de interino em 02-03-2013 em:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1095956>

EXONERAÇÃO: 06-03-2013:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1096103>

⁸ **José Afonso Bicalho Beltrão da Silva -Secretário Municipal de Finanças –SMF- NOMEAÇÃO: 01-01-2006**

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=940438>

01-08-2012 EXONERAÇÃO:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1085202>

PBH ATIVOS S/A – não encontrei a publicação de nomeação. Encontrado, no DOM, **ASSINATURA DOCUMENTOS COMO DIRETOR PRESIDENTE:**

De: 07-07-2011

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1061553>

A: 22-3-2013

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1097027>

Obs.: exerceu concomitantemente o cargo de Secretário Municipal de Finanças e de Diretor-Presidente da PBH Ativos S/A.

lançamento de debêntures será no valor de 400 milhões. **Observa-se que o documento não é datado.**

PBH ATIVOS S/A		SOLICITAÇÃO		PROCESSO		OF. INTERNO	
EMPRESA		PROJETO OU ATIVIDADE		RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS		TIPO DE	
PBH ATIVOS		RECURSOS PRÓPRIOS		RECURSOS PRÓPRIOS		RECURSOS PRÓPRIOS	
ESPECIFICAÇÃO		UN	CODIGO ANTERIOR	PRAZO DE ENTREGA	ORÇAMENTOS	VALOR ORÇAMENTÁRIO	
<p>Prestitação de serviços de assessoria financeira para a estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lançados em direitos creditórios oriundos de emissão de debêntures de renda, parâmetros, a serem analisados pelo Município de Belo Horizonte e PBH ATIVOS S.A.</p>		Un				<p>Monte para o município o processo de lançamento de debêntures de renda, parâmetros, a serem analisados pelo Município de Belo Horizonte e PBH ATIVOS S.A.</p>	
LOCAL DE ENTREGA							
Belo Horizonte - MG							
AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA/ SERVIÇO							
Conforme Termo de referência							
APROVAÇÃO		APROVAÇÃO		APROVAÇÃO		APROVAÇÃO	
DATA		DATA		DATA		DATA	

Declaração do Sr. JABBS, de **18/01/2013**, que a despesa resultante da prestação de serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública possui cobertura financeira, sem especificar qual o montante, às fls.07

Às fls. 08 a 11, **Of.Interno 019/2012⁹**, da PBH Ativos S/A, de **11/09/2012**, assinado por JABBS, solicitando apoio financeiro do Município de Belo Horizonte à PBH Ativos S/A¹⁰, endereçado à Procuradora Geral Adjunta do Mun. de Belo Horizonte, Sra. Virgínia Kirchmeyer Vieira.

Em **17/01/2013**, foi assinado **Convênio SMAGEA/PBH**, objetivando licitações,

⁹ Por quê Ofício Interno da PBH Ativos? Virgínia Kirchmeyer Vieira, BM-84.404-0, foi nomeada Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte em **14-07-2012** conforme: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1084155>

¹⁰ Necessita pesquisa para saber se houve resposta a esse "Ofício Interno".

gestão e execução de procedimentos básicos e atividades técnicas adm. para desenvolver licitações¹¹. Com prazo de 06 meses podendo ser prorrogado por aditivo e, também convalidou atos e efeitos de 1º de dezembro/12 até 17-01-2013. Este documento consta das fls. 12 a 14, assinado por Marcio Lacerda, Hipérides Dutra de Araújo Ateniense, JABBS e Rúsvel Beltrane.

Às fls. 15 a 21, com data de **18/01/2013** tem-se o **Termo de Referência para o Pregão¹²**, cujo objeto é licitação para contratação de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos de créditos tributários ou não, parcelados a serem cedidos pelo Município a PBH Ativos S/A., **assinado pelo Diretor Presidente da PBH Ativos – JABBS.**

Também é a PBH Ativos S/A que faz a descrição dos créditos parcelados que serão cedidos – de 2009 a 2012¹³, conforme fls. 22 a 24.

Observa-se às fls. 25 que o saldo dos lançamentos parcelado por tributos corresponde a 67,76 % de ISSQN e de IPTU 22,39%. Observa-se também que é uma informação dada pela S/A e não pelos gestores do tributo. A S/A teria informação privilegiada? Por que não tem a informação assinada pela SMF?

A informações continuam, sempre dadas pela PBH Ativos S/A em relação ao **Fluxo de Recebimentos de Parcelamentos Ativos**, fls. 26 a 33.

Um dos documentos mais importante deste primeiro volume é a **Nota Técnica sobre o Termo de Referência para o pregão¹⁴**, de **18/01/2013**, às fls.34 a 36, **assinada pelo Diretor-Presidente da PBH Ativos S/A**, Sr. JABBS. Essa Nota Técnica será a base do Parecer da Assessora Jurídica da Procuradoria do Município-PGM, assessora que não faz parte do corpo de procuradores, concursados da PGM, conforme provado mais a baixo. No mesmo dia que é exonerada do emprego no Município e contratada como empregada da PBH

¹¹ Sem valor fixo: Cláusula 1ª -2.1 –SMAGEA apresenta mensalmente os custos e 2.2 - "b" – PBH Ativo arcar com os custos apresentados pela SMAGEA

¹² Ver Relação de 4 Anexos- fls.21 e 22

¹³ Segue, fls. 22, sem qualquer sequência, constando item 6 – Descrição e créditos parcelados que serão cedidos

¹⁴ Há na Nota dois itens 4 - um Especificação dos Serviços, antes do item 3 e outro -Valor de Referência a Operação. Não há item 7 . Do item 6 passa para o de número 8.

Ativos S/A (ver processo do Ministério Público sobre a não realização de concurso pela S/A). Vale ressaltar a Modalidade da Licitação descrita na Nota Técnica é **PREGÃO**, dizendo que é feito com o conhecimento da PGM, nos moldes da licitação de 2012, mas não anexa o documento. A Nota Técnica cita como embasamento legal a Lei Federal 10.520/2002¹⁵.

No item 4, informa que o modelo é o mesmo que foi lançado “com sucesso pela **MGI PARTICIPAÇÕES S.A**, empresa controlada pelo Estado de Minas Gerais. Informa no item 3 que os créditos foram selecionados pela SMF (sem anexar documentos) e no Item 6 **que o valor mínimo foi tomado por base os praticados pela MGI Participações S/A, também sem nenhum documento comprobatório**. Outra informação importante, **no Item 8, é que o Valor mínimo do capital foi baseado em Resolução do Banco Central do Brasil - Bacen**¹⁶.

A Minuta, fls. 37 a 53, de 21/01/2013, do Pregão presencial 2013/001¹⁷, cita a legislação pertinente¹⁸ divergente do alegado no Item 8 da Nota Técnica citada acima (Resolução BACEN). Tal minuta está com o nome do Sr. Hipérides Dutra de Araújo Ateniense, sem assinatura do mesmo.

O Objeto é a prestação de serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos...a serem cedidos pelo Município de Belo Horizonte a PBH Ativos S/A.- com 08 anexos¹⁹.

O edital possui 8 anexos, Minutas:

¹⁵ Ver Dec. Municipal nº 12.436 de 02/08/2006, que regulamenta Pregão: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=948304>

¹⁶ A norma geral que rege a Licitação no Brasil é a Lei Federal 8666/93.

¹⁷ Ver fls. 87 solicitação a PGM da análise da minuta.

Apesar dos anexos ao edital não estarem na sequência dos anexos o número de páginas constante do rodapé de 1 a 50 estão em ordem numérica.

¹⁸ O Preâmbulo: legislação pertinente LF 8666/93 e 10.520/02 e Dec. Mun.12.436/06.

¹⁹ **Ver item 9.1.2** – Se não cadastrado no SUCAF – a documentação a ser apresentada está relacionada nesse item. Sugiro verificar se houve apresentação de toda documentação.

Ver item 13.4 - o que compõe a remuneração de estruturação e distribuição – fls. 47.

Item 15.4 – vigência de 12 meses a partir da data da assinatura. Não consta previsão de prorrogação.

Anexo I (**Da Prestação de serviços**²⁰) – fls.54 a 57; Anexo II – fls. 69; Anexo III – fls.70; Anexo IV (Modelo de Declaração-Requisitos Habilitatórios²¹) - fls.72;Anexo V- fls.73; Anexo VI-fls.74, Anexo VII-fls.75 e Anexo VIII- fls. 76 a 82.

Às fls. 83 a 86, repetem o Anexo I, Por quê? Por falta da contra capa gera dúvidas. Tiraram alguma página e renumeraram? Ver retificação às fls. 88, “print” abaixo.

Em **21/01/2013**, fls. 87, a Gerência de Compras e Licitação (**ver que outra pessoa assina pelo Gerente, sem identificação**) submete todo o procedimento para a contratação dos serviços à PGM, encaminhando diretamente à **Carolina Feitosa Dolabela Chagas**²².Ver copia da fls. 87

²⁰ Ver informações 1-H e 2-A, fls. 54- Verificar se correspondem ao que está no contrato reg. na Jucemg?

Ver item 3- fls. 55 – Escopo dos Serviços –Item I –documentos não disponíveis, especialmente I– a) - Relatório indicando a modelagem- até o presente momento não apresentado para a CPI.

Ver Item 4 –fls. 56 –Condições de remuneração e pagamento – confrontar com o contrato Registrado na JUCEMG

²¹ Nos Termos do art. 4º da Lei 10.520 de 17/07/02- Lei que trata do processo licitatório para aquisição de bens comuns.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm

²² Sobre Carolina Feitosa Dolabela Chagas – Assessor que emitiu o Parecer Técnico para a realização do Leilão

1 -EMPREGO NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-pesquisa no Diário Oficial do Município-DOM:

- **16/03/2005 – NOMEAÇÃO** - cargo de comissão de assessor jurídico II na Procuradoria Geral do Município-PGM .

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=929896>

- **06/10/2011** - exoneração – Assessor Jurídico II

- **06/10/2011** - nomeia Assessor Jurídico III

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1067165>

-**31/12/2011** –substitui gerencia de 1º Nível durante férias da titular.

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1072452>

- **06/11/2013-EXONERAÇÃO** –Retificada a exoneração para **01/10/2013** publicação no DOM de **20-12-2013**-mesma data da nomeação na PBH Ativos S/A

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1110300>

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1113065>

2 - EMPREGO NA PBH ATIVOS S/A

-**03/10/2013 -NOMEAÇÃO na PBH Ativos – SUPERINTENDENTE**

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1108239>



-22/10/2013 – exoneração do cargo de Superintendente e nomeia Assessor Jurídico Consultor Externo
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1109366>

-28/01-2015 – através da Portaria PBH Ativos 001/2015 o Diretor-Presidente confere todos os poderes jurídicos relativos PBH Ativos - coordenadora das atividades de assessoria jurídica da PBH Ativos

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1136366>



- 10/05/2016 – EXONERAÇÃO da PBH Ativos S/A
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1162472>

3 - Ministrou palestras sobre o modelo para vários municípios brasileiros junto com o Sr. Edson Ronaldo Nascimento:

- <http://www.vitoria.es.gov.br/noticia/prefeitura-promove-workshop-sobre-securitizacao-dos-creditos-da-divida-ativa-16447>

Como expositores, foram convidados Jorge Luiz Ávila da Silva, diretor presidente da Companhia Paulista de Securitização, Edson Ronaldo Nascimento, diretor presidente da PBH Ativos S.A., Carolina Feitosa Dolabela Chagas, assessora jurídica da PBH Ativos S.A., e Valdey Albuquerque, diretor imobiliário do Banco Fator.

http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p_noticia=186312&MUNICIPIO+REALIZA+CURSO+SOBRE+SECURITIZACAO+DE+RECEBIVEIS

Na abertura do curso, a procuradora-geral do Município, Cristiane da Costa Nery, e o secretário municipal da Fazenda, Jorge Tonetto, falaram sobre a importância de conhecer vários instrumentos e alternativas possíveis para criar o modelo e viabilizar a operação da InvestePoa. "São conceitos áridos, difíceis e polêmicos. Há confusão com o conceito e é preciso trabalharmos na construção de entendimentos jurídicos adequados e seguros, além da ampla análise para garantir que a operação seja vantajosa e efetiva para o município", afirmou Cristiane.

Segundo o secretário da Fazenda, esse tipo de operação é uma realidade nova no Município. "É um mecanismo financeiro voltado para o desenvolvimento da cidade", enfatizou.

No curso, ministrado pela advogada Carolina Dolabela Feitosa Chagas, foi apresentado o case da PBH Ativos, de Belo Horizonte. Carolina foi assessora jurídica da implantação da operação. A explanação demonstrou a modelagem jurídica e financeira da empresa mineira, detalhando as etapas da implantação, operação e questionamentos jurídicos enfrentados.

abaixo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 01.009558/13-48
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 2013/001

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA FINANCEIRA PARA A
ESTRUTURAÇÃO, EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS AUTÔNOMOS ORIGINADOS DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PARCELADOS, A SEREM CEDIDOS PELO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE A PBH ATIVOS S.A..

À PGM,
Aos cuidados de Carolina Feitosa Dolabela Chagas,

Submetemos à apreciação dessa Assessoria Jurídica da Procuradora Geral do Município
minuta do Pregão Presencial nº 2013/001, atendendo ao disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei
8.666/93.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e alterações que se fizerem
necessária.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2013.


Ednora Berto Carnevali
Gerência de Compras e Licitações

Página 1 de 1

Vale ressaltar que a InvestePoa S/A nem chegou a iniciar suas atividades por Ordem do Tribunal de Contas do Rio Grande Sul –Processo no 11474-0200/16-6 que deferiu o pedido de Medida Cautelar, Representação do MPC do Estado do RG, em 10/11/2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO IZADIR PIETROSKI

n. 134

Ante o exposto, com base no art. 300 e ss. da Lei
Federal 13.105/2015 (Novo CPC) e na Resolução TCE 932/2012,
determino:

- 1) o **deferimento da medida cautelar**, para que o Gestor, até pronunciamento ulterior do TCE, não empreenda atos constitutivos da Investe POA.
- 2) seja intimado o Administrador para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca desta decisão, nos termos do artigo 3º da Resolução 932/2012;
- 3) seja dada ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 36, VII do Regimento Interno desta Corte.
- 4) o encaminhamento à Direção de Controle e Fiscalização – DCF, para as providências de estilo.
- 5) após, seja encaminhada a presente Representação à Presidência desta corte para avaliação quanto à abertura de Inspeção especial relativa à constituição da sociedade empresária ora tratada.

Gabinete em 10 de novembro de 2016.


Conselheiro Izadir Pietroski,
Relator.

Eulália Alvarenga

Em **22/01/2013**, somente um dia depois do envio da do Processo pela Gerencia de Compras e Licitações o Parecer²³ é emitido pela Sra. Carolina, fls. 89 a 96, com Análise do Edital e Anexos em observância ao disposto no art.38 da Lei 8666/93²⁴, com o “De Acordo” do Procurador Geral Adjunto, Sr. **Rúsvel Beltrane**.

Na mesma data, 22/01/2013, a análise dos documentos do Pregão Presencial no 2013/001 feita pela Sr. Carolina, fls. 97 a 113, que ratificou a minuta das fls. 37 a 53, somente com as únicas alterações:

1 - colocação de datas no recebimento das Propostas- até 10H00 do dia 05/02/2013 e no credenciamento: à partir das 10H00 DO DIA 05/02/2013;

2 - Data do documento alterou de 21/01/13 para 22/01/13.

Das fls. 114 a 128 refere-se a análise do Anexo I repetindo a minuta; fls.129 e 130. Os Anexos II e III somente houve adequação ao Edital.

Os Anexos IV a VIII foram mantidos conforme a Minuta, fls. 132 a 142.

As fls. 143 a 146, repetem o Anexo I, conforme nos mesmos moldes relatado

²³ Veja que a remessa pela Gerencia de Compras e Licitação foi dia 21/01/13 e no dia 22/01/13 o Parecer já estava pronto. Sugiro ver tramitação do Processo no sistema do Município.

²⁴ **Ver item 2.5** – modalidade escolhida pela licitação de 2012 mas, não tem o parecer técnico para aquela operação.

Ver. Item 2.12 – fls. 93 do processo – **a exigência do patrimônio mínimo muito maior do que o determinado pela Lei 8666/93- diz que “não se podendo afirmar, portanto que houve ofensa à Lei 8666/93 no caso em análise.” Não cita nenhuma legislação nem mesmo doutrina que corrobore essa afirmação.**

Ver 2.13 – Prossegue: **“Ressalta-se não ser possível considerar a exigência constante no Edital abusiva, restritiva ou inconsistente, dada sua essencialidade à consecução do objeto.”**

Ver 2.14 – em relação ao máximo 3 empresas para cada consórcio- em relação a Lei 8666/93 que não tem limita o número de empresas participantes de consórcio. **“A priori, tal exigência, parece ter caráter restritivo, uma vez que o art. 33 da Lei 8666/93, não limita o número de empresa na formação de consórcios. Contudo, conforme explicitado na Nota Técnica sobre o Termo de Referência, a limitação de empresas.....visa, ao contrário ampliar a competitividade, uma vez que, dado o número restrito de licitantes no mercado, a ampliação do numero (sic) de empresa em consórcio poderia acabar reduzindo em demasia o número de propostas.”**

Item 3 – fls.96 do processo - Conclui o parecer dizendo **que ele possui NATUREZA PRÉVIA** da fase interna do pregão, que o mesmo se baseia na Nota Técnica sobre o Termo de Referencia elaborado pela PBH Ativos e **que foi demonstrado que se trata de uma operação recorrente no mercado financeiro**. Termina dizendo que **“ NAO SE VERIFICA ÓBICE JURIDICO À ESCOLHA DE PREGA60 PRESENCIAL”**.(grifos meus)

rem relação as fls. 83 a 86.

Um dia após o Parecer da Sra. Carolina, **dia 23/01/2013**, o Edital é publicado no Jornal Hoje em Dia e no Diário Oficial do Município DOM²⁵.

QUANTA CELERIDADE!

Foram detectadas outras irregularidades nos demais volumes. Por falta de tempo não foi possível terminar este Relatório Complementar nº 2. Optamos apresentá-lo, mesmo que incompleto, para que o Grupo, que se julgar procedente, encaminhe à CPI-PBH Ativos. Fazemos algumas considerações sobre os documentos constantes nos volumes II a IV no ANEXO ÚNICO deste Relatório Complementar 2, denominado - **ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL 2013/001**.

Ressalto que a CPI- PBH Ativos S/A recebeu Ofício nº 45/2017/MBCM/MPC, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, onde o mesmo informa que remeteu Representação, com pedido de Medida Cautelar, ao Conselheiro-Presidente do TCE-MG, objeto de nossa denúncia protocolada em 21 de setembro de 2016²⁶. Nela consta o Item 5.6, fls. 59 a 63, uma análise do

²⁵ Publicação no DOM de **23/01/2013, quarta-feira** – recebimento do envelope de propostas e documentação até às 10h00 do dia **05/02/2013, terça-feira. Somente 12 dias corridos**. <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1094172>



Pregão onde o único concorrente foi o Banco BTG Pactual S/A²⁷.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017.

Maria Eulália Alvarenga de A. Meira²⁸

²⁷ Importante ver na Representação o conceito de bens comuns: na doutrina, jurisprudência e decisões do TCU às fls. 60, 61. E às fls. 63 o MPCMG conclui:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçilio Barenco Corrêa de Mello

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende que a modalidade licitatória eleita para a contratação de sociedade empresarial para realizar serviços de assessoria financeira, não guarda observância às leis ordinárias e fere comando disposto na Carta Constitucional, merecendo as reprimendas legais afetas à espécie, por essa Egrégia Corte de Contas Estadual.

²⁸ Bacharel em Administração de Empresas e Ciências Contábeis Especialista, Pósgraduada pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, com o título de “Especialista em Administração Pública”, graduação “latu sensu” em Direito Tributário e Curso Superior de Direção Pública Local para Gestores Ibero-americanos – Espanha – ZARAGOZA, Auditora Fiscais de Tributos Municipais -de Belo Horizonte, por 30 anos e Membro do Grupo de Estudos sobre a PBH Ativos S/A

ANEXO ÚNICO DO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 2 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL 2013/001

A Lei 8666/92 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências determina em seu art. 3º :

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)”

No item do § 1º desse artigo:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)”

Conforme Anexo IV do Edital, fls.72 do Processo 01.009558/13-48, os Requisitos Habilitatórios serão os da Lei Federal 10.520²⁹, art. 4º inciso VII. Esta Lei trata especificamente de Pregão ou seja a modalidade de licitação para aquisição de bens comuns.

1. Convênio entre Secretaria e PBH ativos (fls.12 a 14) de 17/01/13 com vigência de 6 meses. Fala que os custos deverão ser ressarcidos mas não fala como 4.2. Tem cláusula de convalidação no 4.1... não dá pra saber do que se trata...
2. Nota Técnica sobre termo de referência (fls. 34 a 36)
 - Modalidade de licitação: pregão. A justificativa é frágil pois se baseia em experiência anterior devidamente **conhecida** pela Procuradoria Geral do Município. Apesar disso a modalidade

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm

encontra respaldo na Lei 10520 e no decreto municipal que regulamenta o pregão por se tratar de serviço comum. Embora complexo o serviço é comum porque “Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

- Especificação dos serviços: cita também como referência outra experiência, mas dessa vez externa, da MGI Participações. A base da especificação tem sempre que ser a necessidade da Administração Pública, no caso, da PBH Ativos. **Especificação baseada em experiência de outro órgão ou entidade retrata realidade diversa.**
- Critério de julgamento: julgamento por menor preço. Vale lembrar que quando se escolhe esse critério fica-se limitado aos critérios de habilitação previstos na Lei 8.666. Outras exigências podem ser feitas a título de pontuação e o critério precisa ser técnica e preço o que inviabiliza o uso do pregão. Nesse mesmo critério há um limite mínimo de lance de R\$ 2.000.000,00 (limite de exequibilidade). Entretanto não há nenhum cálculo ou demonstração de como a PBH Ativos chegou nesse valor, usou novamente experiência externa, no caso da MGI (informação de que se trata de um prospecto da MGI disponível no site que não foi sequer juntado ao processo para análise das informações).
- Patrimônio de Referência: **talvez o ponto mais crítico do processo.** Foi exigida declaração de que a licitante tem patrimônio de referência de 4 vezes o valor da operação, ou seja, R\$ 1.600.000.000,00. Tal exigência reduz o universo dos concorrentes, a não ser que estivesse demonstrado no processo um grupo considerável de potenciais fornecedores que atendessem tal critério. A justificativa é a Resolução 2844/2001 do Bacen:

Art. 1º Fixar em 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR) o limite máximo de exposição por cliente a ser observado pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e companhias hipotecárias na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos. (grifo nosso)

3. Edital e anexos

- SUCAF facultativo: o edital permite que fornecedor não seja cadastrado no SUCAF (item 9.1.2). Não é condicionada nem a participação nem assinatura do contrato de recebimento dos

serviços prestados à inscrição e regularidade. Isso contraria o Decreto 11245/03:

Art. 2º - O SUCAF tem como finalidade cadastrar pessoas jurídicas interessadas em contratar, inclusive participar dos procedimentos licitatórios, com a Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Belo Horizonte, criando um banco de dados que propiciará informações com vistas a tornar as contratações mais vantajosas e transparentes, padronizar e desburocratizar procedimentos e acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados.

§ 1º - Todos os órgãos e as entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte ficam obrigados a observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, para fins de contratação relativa à compra, obra e serviços de quaisquer natureza, exceção feita aos contratos celebrados com base nos incisos III, VIII, X, XII, XIV e XV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos casos de inexigibilidade de licitação, por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos e à aquisição para consumo específico, por meio de adiantamento financeiro ou de pequeno valor e de pronto pagamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.710, de 28 de junho de 2001, realizada pelas unidades financeiras de cada órgão ou unidade descentralizada da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

§ 2º - A autorização emitida pelo ordenador de despesa deverá integrar o processo de pagamento a ser enviado à Gerência de Inspeção Financeira - GEIF - da Secretaria Municipal do Tesouro - SMTES.

Art. 27 - Para a uniformidade de procedimentos, nos editais e convites destinados às licitações deverão constar, obrigatoriamente, as exigências abaixo descritas:

I - apresentação, no envelope de documentação de cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral - CRC;

II - que, para participar das licitações a pessoa jurídica deverá ser cadastrada no SUCAF.

Art. 28 - O SUCAF deverá ser previamente consultado na fase de habilitação, bem como quando da análise da documentação nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, com vistas a comprovação das informações relativas à situação dos interessados, observado o disposto no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único - Procedidas as consultas, serão impressas declarações demonstrativas da situação de cada interessado que serão juntadas aos autos do processo.

- Anexo III – declaração: o patrimônio de referência citado na Nota Técnica não foi mencionado no edital, entretanto foi colocado no anexo III. Reforça-se o entendimento de que tal exigência viola o artigo 31 da Lei 8666.

4. Parecer Jurídico (fls. 89 a 96)

- O parecer repete os argumentos apresentados na Nota Técnica.
- Em relação à declaração de patrimônio de referência, de forma equivocada o parecer alega que não contraria o artigo 31 da Lei

8666 por não estar sendo exigido como critério de habilitação mas juntamente com proposta. Ora, a exigência de patrimônio está na lei e limitada a 10%. A simples troca do lugar onde a exigência é feita não a torna legal, pelo contrário, mostra uma clareza da ilegalidade e uma tentativa de ludibriar a lei. A jurisprudência é clara nesse sentido.

O entendimento é o patrimônio máximo exigível é o da lei e que poderia ser pontuada a instituição conforme seu patrimônio. Nesse caso o critério de julgamento teria que ser técnica e preço e a modalidade a concorrência.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

- Em relação ao lance mínimo o parecer é frágil e sequer repete o argumento da referência da MGI.

5. Aviso de aditamento do edital. A publicação original foi em **23/01/2013** com abertura **para 05/02/2013**. O adiamento foi avisado por e-mail. Não encontramos a publicação no DOM nem no Hoje em Dia, como manda a lei. O aviso por e-mail foi em 01/02 (fls.159).

6. Questionamentos – primeira versão do edital

- Houve uma série de questionamentos por diversas empresas, motivo pelo qual a sessão chegou a ser adiada e republicado.
- Questionamentos versaram sobre questões técnicas que exigem melhor avaliação de pessoal que conhece o assunto, ver principalmente os questionamentos do Banco Itaú S/A.
- Teve também pelo menos três questionamentos sobre a declaração de patrimônio de referência. Dois dos questionamentos questionavam o possível conflito com o artigo 31 da Lei 8666 e mereceu mesma justificativa da Nota Técnica. Um outro questionamento solicitou a composição considerando o conglomerado. A resposta foi negativa.
- Há muita confusão de datas e indicação de respostas dos licitantes...
- Dados:

i. Empresas avisadas sobre adiamento (fls. 159):

1. BTG Pactual,
2. Espírito Santo Investment Bank,
3. Itaú-Unibanco,
4. Citibank,
5. Credit-Suisse,
6. JPMorgan,

7. Santander.
 - ii. Empresas que questionaram o edital (algumas várias vezes):
 1. BTG Pactual,
 2. Itaú-Unibanco,
 3. Espírito Santo Investment Bank,
 4. Citibank,
 5. ABC Brasil.
 6. JPMorgan,
 7. Santander.
 - iii. Participantes na licitação: BTG Pactual apenas.
 - iv. Valor obtido: R\$ 2.000.000,00.
- Questionamentos relacionados à Lei 8666 (não entendo do objeto):
 - i. BTG: pediu para incluir cláusula de rescisão voluntária (fls. 162). Resposta: Negado.
 - ii. BTG: Pendência documental pelo vencedor poderia ser estipulado prazo após a licitação para regularização (fls. 164). Resposta: (fls.175) Não.. precisa estar regular na licitação, exceto a previsão na legislação.
 - iii. Itaú (fls.191 a 197): 1) solicitação de vistas ao convênio entre PBH Ativos e Secretaria para realização de licitação. Respostas (fls.198 a 208): disponibilizado. 3) Declaração de Patrimônio de referência confronta com a Lei 8666. Resposta: não é para fins de habilitação mas para atender a Resolução do BACEN. Esse ponto já foi criticado acima. Não tem amparo legal. 5c) Solicitação de ampliação de 90 para 180 dias. Resposta: sujeito a cronograma (não faz sentido pois as condições já foram postas e o item 3.2 do termo de referência traz o prazo de 90 dias). 6) Parecer Jurídico. Resposta: disponibilizado porém sem abordar pontos que o Itaú considerava importante. 15) Parecer que justifica limitação do consórcio em 3 instituições. Resposta: transcrito da Nota Técnica que justificou a limitação. 16) Solicitação de mais de 3 empresas na fase de lances. Resposta: não atendido (corretamente; Lei 10520 que traz esse limite). 17) Questionamento sobre desempate. Resposta: conforme Lei 8666. 20) Previsão de atividade de assessoramento que não tem respaldo pelo BACEN. Resposta: não acatado. 21) Alegação de que informações essenciais do serviço. Resposta: Será definida na estruturação da operação após contrato assinado (isso impossibilita correta avaliação pelos licitantes do preço adequado; só aqueles com informações privilegiadas poderiam participar tranquilamente). 22) exigência de indicação de escritórios de advocacia, auditoria e agência de rating para efetivar operação quando da proposta;

solicitação de exclusão. Resposta: não atendido o pedido (isso viola o artigo 30 da Lei 8666:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.)

38) Solicitação de adiamento da licitação. Resposta: acatado. No mais, várias solicitações de alteração do edital para conformidade com a Lei 8666. Resposta: não atendidas. Observa-se também que muitas informações para a prestação dos serviços serão dadas apenas após a assinatura de contrato; assim, a não ser quem tenha informações privilegiadas, terá muita dificuldade em participar da licitação e ofertar melhor lance.

iv. ES Investment Bank (fls. 216): Pode usar como patrimônio de referência a do conglomerado financeiro? Resposta: não.

v. J. P Morgan (fls. 234): Solicitou declaração de patrimônio de referência somando patrimônios de Banco e Morgan CCVM. Resposta: Não.

vi. Citibank: (fls. 244): 4) assessoramento para abertura de capital não seria parte integrante dos serviços. Resposta: assessoria necessária.

vii. Santander: 2) CNPJ das certidões; citam a fazenda municipal. Resposta: entendimento incorreto (não concordo; às vezes o fornecedor não tem imóvel mas aluga e apresenta regularidade deste que está em nome do proprietário; não entendi essa exigência...) 3) Edital e anexos não claros e objetivos. Resposta: ver nova versão mas não pontuam se acataram ou não as sugestões de maior esclarecimento. 5) Mais uma vez omissão no edital sobre práticas essenciais; solicitação que sejam informadas objetivamente. Resposta: Serão definidas após o contrato na estruturação da Operação... ou seja.. licitante entra numa caixa escura.... 7) Pergunta qual norma ICVM deve ser utilizada e sobre debentures objeto de emissão privada. Resposta: Serão definidas após o contrato na estruturação da Operação. Solicitou adiamento da licitação. Resposta: acatado.

viii. Banco ABC: Solicita proposta parcial e adesão de outras instituições. Resposta: não.

7. Retificação do edital

- Os pontos apontados na primeira versão permanecem (em relação a Lei 8666): SUCAF e declaração de patrimônio. Resta

avaliar se o termo de referência ficou mais claro e objetivo não deixando para após a assinatura de contrato várias definições (como vários licitantes alegaram).

- Questionamentos relacionados à Lei 8666 :
 - i. ABC, Santander e Citibank fizeram exatamente os mesmos questionamentos e se referem a questões técnicas (indicando possível consórcio entre eles, o que não ocorreu).

8. Sessão do pregão; documentação e proposta; finalização

- Data: 20/02/2013
- Único participante: BTG Pactual
 - i. Diretor-presidente: André Esteves³⁰
 - ii. Proposta: 0,5%
 - iii. Declarou que possuía patrimônio de no mínimo R\$ 1.600.000.000,00.
 - iv. Habilitação: não apresentou inscrição no SUCAF
 - v. Fazenda municipal: apresentou a certidão mobiliária; quanto a imobiliária apresentou declaração sua de que não possui imóveis (deveria ter apresentado certidão emitida pela prefeitura e não por ele mesmo)
 - vi. Equipe de apoio: Luiz Dolabela
 - vii. Na ata da sessão (fls. 539) não consta presença de nenhuma outra empresa ou cidadão para assistir a sessão (muito raro para o porte da licitação)

9. Contrato

- Assinado em **27/02/2013** com vigência de 1 ano.
- Há publicação de extrato de **12/03 (está ilegível)**
- Não há nenhum documento de execução contratual (pode ser que esteja em pasta separada; a PBH Ativos deveria ter liberado para vistas da CPI)
- 1 ano depois constam documentos para basear aditivo por 3 ou 4 meses (há contradição): fls. 609 e 610
- Há documentos de regularidade de São Paulo e também do Rio de Janeiro.

10. Primeiro Termo aditivo

- Em 20/02/2014 o BTG solicita prorrogação do contrato por 120 dias alegando complexidade da operação e dificuldades operacionais (fls. 633 e 634)
- Justificativa do aditivo pela PBH Ativos, seu presidente (fls.639 e 640): repete o que o BTG disse e afirma que não há acréscimo financeiro.

³⁰ https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/25/politica/1448456403_483958.html

- **Aditivo assinado em 25/02/2014.**
- Em 24/02/2014 a Assessora que era da PGM no início do processo e deu o **primeiro parecer agora responde pelo jurídico da PBH Ativos**. Parecer favorável (fls. 647 a 653). Parecer deve ter sido feito a posteriori pela sequência numérica.
- Publicação do extrato fora do prazo legal (foi para publicação em 28/05) fls.656

11. Segundo Termo aditivo

- Em 18/06 a PBH Ativos solicitou manifestação quanto a prorrogação do contrato considerando PL 1108/14 que geraria novos créditos. No mesmo dia o BTG manifestou interesse de editar e discutir os termos (fls. 657 a 659)
- Justificativa do aditivo pela PBH Ativos, seu presidente (fls. 659 a 661): fala do PL; que em 12 meses as novas operações ocorreriam; alega que dos R\$ 400 milhões previstos apenas R\$ 230 milhões de emissão de debêntures havia sido concluída; que a PL permitiria até R\$ 170 milhões; após a tramitação o ingresso possível seria de R\$ 200 milhões; vislumbra “outra vantajosidade” (fls.660) do acréscimo de 25% uma vez que os R\$ 2 milhões da licitação foram quitados o que evitaria nova licitação que poderia ficar pelos mesmos R\$ 2 milhões; fala que o aditivo só pode ser executado se o PL se converter em Lei. (aqui se pergunta: se foi emitido pouco mais da metade do previsto, o valor mínimo da licitação estaria incorreto uma vez quitado? Se a proposta era de 0,5%, o valor pago deveria ter sido apenas de R\$ 1.150 mil e não de 2 milhões e, por fim, o BTG aceita fazer serviço quase igual ao já feito cobrando apenas 25%? Houve superfaturamento na licitação....)
- Parecer jurídico (fls. 703 a 709): Assinado pela Assessora da PBH Ativos S/A com o timbre de Órgão da Administração Direta. Com o de acordo do Procurador Geral Município. Que mistura de Administração Indireta com Direta. Tosco. Repetiu os argumentos da justificativa. Não tem lógica os 25%...

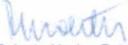


Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte
em 30 dias após o término do processo legislativo, pela impossibilidade de se concluir a execução do
objeto ou demonstrar nos autos outras ações alternativas que caminhem para a sua legal execução.

Por fim, vale informar que permanecerão mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições
do contrato ora aditado, não alcançadas pelas modificações contidas no aditamento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo

Belo Horizonte, 18 de junho de 2014


Roberta Hygino Roletti
Assessora Jurídica
OAB/MG 103.770
PBH ATIVOS S.A.

de acordo

Rúsel Beltrame Rocha
Procurador Geral do Município

- Contrato assinado em 24/06 com vigência de 12 meses.
- Não há extrato de publicação... nem mais nada...

Estas são algumas considerações, de uma trabalho voluntário, tendo em vista que preciso de tempo para analisar com mais rigor os volumes II a IV.

Maria **Eulália Alvarenga** de Azevedo Meira

RELATORIO PARCIAL - ANÁLISE DA OPERAÇÃO PBH ATIVOS (DRENURBS)

Pelo princípio da legalidade, o gestor público tem que agir segundo a lei e não pode fazer o que bem entender ainda que na busca do interesse público.

1 - OBJETO DE ANÁLISE:

1) LEGISLAÇÃO VIGENTE;

2) OITIVAS DOS ENVOLVIDOS

3) ANÁLISE DOS LIVROS DE ESCRITA CONTABIL

4) DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

5) DOCUMENTOS FORMAIS DAS OPERAÇÕES (CONVENIOS, CONTRATOS, TERMOS ETC).

Essa análise sintética da incorporação de capital efetuada pela Prefeitura por meio da cessão dos direitos à restituição dos gastos em obras específica de Saneamento Básico, é para subsidiar tomada de decisão dos membros da CPI da PBH Ativos na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte.

2 - Breve histórico

Os depoimentos dos gestores, durante as oitivas realizadas pela CPI da PBH Ativos, levam ao entendimento de que a Prefeitura de Belo Horizonte, diante das dificuldades na obtenção de recursos financeiros, não obstante as regras previstas na legislação acerca de endividamento público optou em 2010, por constituir a sociedade anônima denominada PBH Ativos, capital fechado, subscrevendo 100% deste, e cuja gestão ficou a cargo do próprio secretário de Finanças.

Segundo o então secretário de Finanças, Dr. Jose Afonso Bicalho, a empresa PBH Ativos S/A foi constituída com o único objetivo de realizar operações de créditos junto ao mercado financeiro, uma vez que a Prefeitura era proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal de fazê-las.

Empresa **controladora** é a sociedade que direta ou indiretamente é titular de direitos de sócio que lhe assegurem de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Base Legal: Art. 243, § 2º da Lei nº 6.404/1976.

Entendiam à época os gestores municipais que através de uma operação de crédito, lastreada nos créditos tributários constituídos e parcelados, obteriam recursos a juros inferiores aos oferecidos pelo governo federal.

A empresa foi constituída com recursos orçamentários da municipalidade, iniciando com uma integralização, em dinheiro, no valor de R\$ 100.000,00 e ainda no primeiro ano este valor foi elevado para R\$ 350.000,00, vez que as despesas pré-operacionais de 2011 ficou na ordem de R\$ 243 mil reais.

Em dezembro de 2012 a PBH Ativos tentou realizar uma operação de crédito com lastros na sua Dívida Ativa Parcelada, mas não logrou êxito (licitação deserta),

A empresa PBH ativos ficou totalmente dependente do orçamento municipal. Primeiro porque a Integralização do capital se deu em dinheiro, com verba orçamentária, para fazer fase aos gastos com pessoal, administradores, contabilidade e assessoria jurídica durante todo o exercício de 2011.

A contar de 2012, no segundo momento, a integralização se deu com possíveis reembolsos de gastos que seriam realizados (futuro) em programas específicos de Saneamento básico, a cargo da COPASA, mediante convênio de cooperação. Observe no Convênio de Cooperação as diversas condições para que tais restituições fossem feitas.

Dispostos a colocar suas operações para funcionar realmente, os gestores municipais entenderam de elevar o capital para a casa dos R\$ 254 milhões, para isto, ofereceram um provável fluxo de ingresso de recursos previsto num Convênio de Cooperação existente com a Copasa, cujo objeto é simples reembolso de gastos efetuados na área específica de saneamento básico dentro do PROGRAMA DRENURBS.

Além do investimento inicial em dinheiro, a cessão do direito à restituição dos gastos com o programa de saneamento básico, após a doação de diversos ativos imobilizados os gerentes da Prefeitura de Belo Horizonte disponibilizam à PBH Ativos, a gestão da sua Dívida Ativa consubstanciada na cessão do fluxo dos recebíveis dos créditos tributários parcelados (líquido certo e seguro).

A partir de 2014 a empresa PBH Ativos estruturou a **operação debentures**, e inicia plenamente o efeito parasitose no caixa da municipalidade.

Operação de Crédito:

O parcelamento do Crédito Tributário não configura novação. Trata-se, apenas, de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante alteração introduzida no CTN por força da Lei Complementar nº 104. Assim, com base no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 792, do CPC, o Juiz deve ordenar apenas a suspensão da execução.

Caracterizada está a operação de crédito nos termos da LRF e Resoluções do Senado, vez que a transferência do fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da

dívida ativa é realizada de forma não definitiva, com cláusula revogatória, com a assunção pela Prefeitura da responsabilidade pelo efetivo cumprimento/pagamento a cargo do contribuinte (poderia ser qualquer outra espécie de compromisso financeiro para ficar caracterizada como operação de crédito).

3 - PROGRAMA DRENURBS

O Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte - DRENURBS foi lançado pela Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte e na sua formulação foi utilizada uma concepção inovadora em relação aos recursos hídricos no meio urbano, onde se prioriza a reintegração dos cursos d'água à paisagem e não mais se vê a canalização como única solução para a drenagem.

Ele foi elaborado para ser implementado em fases sucessivas, sendo que sua área de abrangência é de 51% da área total do Município, envolvendo 47 sub-bacias, e a população contemplada é da ordem de 45% do total do Município.

Em 2010, o DRENURBS recebeu uma menção honrosa no Metropolis Awards, premiação organizada pela Associação Mundial de Maiores Metrôpoles, que contemplou projetos e experiências que se concentravam na melhoria da população residente em regiões urbanas.

Como se sabe, O DRENURBS é um PROGRAMA de longo prazo, envolvendo uma intensa discussão, com a participação de todos os segmentos sociais para Instituir a Política Municipal de Saneamento básico, dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal 8260, de 03 de dezembro de 2001.

LEI Nº 8260, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições

desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e dos serviços de saneamento do Município.

O programa Drenurbs, visa promover a despoluição dos cursos d'água, a redução dos riscos de inundação, o controle da produção de sedimentos e a integração dos recursos hídricos naturais ao cenário urbano.

Art. 13 - A prestação dos serviços de saneamento constitui direito do cidadão e será provida e gerenciada pela Administração Pública, para garantir melhores padrões de eficiência, produtividade, transparência e rigor no trato dos recursos públicos.

Parágrafo Único. O Município estruturar-se-á para a gestão, a organização e a prestação direta dos serviços de saneamento, ou indireta, **mediante convênio de cooperação com instituições da administração direta ou indireta de outros entes públicos ou com organizações sociais legalmente constituídas**, ou ainda mediante regime de concessão ou permissão desses serviços.

Art. 14 - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, formalizados mediante prévia licitação, ou os convênios de cooperação, **ambos autorizados por lei específica**, com o fim de permitir o efetivo controle social, o atendimento das necessidades de saneamento da população e disciplinar os aspectos econômico-financeiros dos contratos ou dos convênios, estabelecerão:

I - as condições de seu controle, fiscalização e aplicação de penalidades pelo poder concedente;

II - o término e a reversão dos bens e serviços;

III - os direitos e as obrigações dos concessionários ou permissionários;

IV - as atribuições e responsabilidades das instituições conveniadas;

V - os casos de prorrogação e caducidade dos prazos;

VI - as formas e os critérios de remuneração.

O Protocolo de Intenções, assinado em 21 de dezembro de 2000, entre o governo do estado e a prefeitura de Belo Horizonte, assinalava as diretrizes do convênio, sobre a égide da CF/88 (arts. 25, § 3o, art. 30, inciso V e art. 241).

Como se depreende do convênio, assinado em novembro de 2002, entre o Governo de Minas, a Prefeitura de Belo Horizonte, a Copasa e a Sudecap, a COPASA assume, entre outros, a responsabilidade pelos custos do DRENURBS de até R\$ 170 milhões de reais.

h) Arcar com os custos do DRENURBS - Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vale e dos Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte, até o valor máximo de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), pagando o valor ao MUNICÍPIO, em parcelas mensais no prazo de 24 (vinte e quatro) anos a partir de janeiro de 2008, corrigindo-se monetariamente aquele total segundo índice estabelecido pelas partes antes do início dos pagamentos.

Os recursos seriam repassados para o Fundo Municipal de Saneamento – FMS (criado pela Lei Municipal 8260/2001), em parcelas mensais, no prazo de 24 anos, a partir de janeiro de 2008.

3.2 O produto da arrecadação das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO será repartido entre a SUDECAP e a COPASA-MG na proporção de 4% (quatro por cento) para a SUDECAP e 96% (noventa e seis por cento) para a COPASA-MG.

Definiu também que, do produto da arrecadação de cobrança de tarifas nos serviços prestados pela COPASA referentes água e esgoto, 4% (quatro por cento) seriam repassados a SUDECAP, executora da Política de Saneamento.

3.2 O produto da arrecadação das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO será repartido entre a SUDECAP e a COPASA-MG na proporção de 4% (quatro por cento) para a SUDECAP e 96% (noventa e seis por cento) para a COPASA-MG.

Então a prefeitura receberia da Copasa:

- A restituição dos gastos com o Programa Drenurbs, até o valor de R\$ 170 milhões
- 4% sobre o valor arrecadado pela COPASA, responsável pelo planejamento, a execução, a ampliação, a remodelação e a exploração de serviços urbanos de água potável e esgotos sanitários.

Segundo termo aditivo

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento e por acordo entre as partes, a Cláusula Primeira, item III, letra "h", do Convênio aditando, na qual a **COPASA MG** assumiu compromisso de arcar com parte dos custos incorridos pelo Município de Belo Horizonte em obras do Programa DRENURBS, de interesse desse Município, a título de custo do Direito de Exploração da Concessão de Belo Horizonte, até o valor máximo de **R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais)** referenciado à data base contratual de 13 de novembro de 2002, passa a ter seu valor atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA compreendido entre o dia 13 de novembro de 2002 e 31 de dezembro de 2009, totalizando esse compromisso na data de 31 de dezembro de 2009 a importância de **R\$ 261.139.658,62 (duzentos e sessenta e um milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)** que será pag em 264 (duzentas sessenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas a partir de janeiro de 2010, mediante apresentação pelo Município de cópia de medições de obras e/ou gastos realizados no Programa DRENURBS, a partir do mês de novembro de 2005, devidamente corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, no período compreendido entre a data dos pagamentos realizados pelo Município e a data dos desembolsos efetivos da COPASA, acompanhado do recibo dessa importância, no qual faça referência das referidas medições e/ou gastos.

EXEMPLO DE EXECUÇÃO



LOCAL: O parque está localizado na Rua Joana D'arc, 190 - Bairro Minaslândia

Considerando os resultados obtidos após a implantação do Parque 1° de Maio, constata-se que a atuação do DRENURBS nesta sub-bacia **alcançou os objetivos almejados**. Destacam-se a melhoria efetiva do índice de qualidade das águas do córrego, a redução dos riscos de inundações, a melhoria das condições ambientais e sanitárias da região, a melhoria da acessibilidade e a retirada das famílias ocupantes de áreas de risco. A implantação do projeto ainda proporcionou meios de lazer e recreação para a população local, que carecia de equipamentos urbanos com estas finalidades.

4 - VERBAS DO PROGRAMA DRENURBS UTILIZADO COMO CAPITAL SOCIAL DA PBH ATIVOS

4,1 Aportes de capital

1 - Dinheiro – R\$ 100.000,00 – inicial

Art. 16 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43; 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

2 – Dinheiro – R\$ 250.000,00 – segundo subscrição – não encontrei a data nem a autorização

3 - direitos a ressarcimento de valores gastos pelo Município, em obras devidamente comprovada medidas e restritamente relativas a saneamento básico e recuperação ambiental.

(A Defensoria Pública de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra o desvio de recursos da área de saneamento para a sociedade anônima)

4.2 - CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO COM CONVENIO DE COOPERAÇÃO

A empresa como o veículo de uma atividade econômica, tomando forma porém, momento da formação do seu capital social, entendendo este os recursos que os sócios se obrigam a investir naquela atividade.

Desta forma, para que uma sociedade possa operar, obrigatoriamente, precisará de capital provido por aqueles que a constituíram, num primeiro momento pela promessa de investimento a que chamamos de subscrição; posteriormente pelo investimento efetivo a que se chama integralização.

A parte de cada investidor no capital social da empresa se dá pela integralização propriamente dita, que poderá ser em dinheiro ou através de bens. Pela sua natureza, a integralização em dinheiro é que melhor atende, sendo o meio de pagamento que atende, em qualquer circunstância, ao interesse da empresa.

No ordenamento jurídico Brasileiro, em se tratando das duas espécies de sociedades empresárias mais utilizadas, as sociedades limitadas (regidas pelo Código Civil) e as anônimas (regidas pela Lei das S.A), possuem autorização pelos seus respectivos diplomas legais para que possam receber integralizações por qualquer espécie de bens, desde que suscetíveis de avaliações pecuniárias.

Portanto, existe autorização legal quanto às possibilidades de integralizações que não em dinheiro aceitas pela lei, conclui-se que os empresários possuem diversas saídas para participarem do capital social de empresas. A título de exemplo, dentre essas possibilidades, podemos destacar as opções de integralização em bens móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, inclusive estando abarcados nesse conceito os títulos de crédito, tais como notas promissórias, letras de câmbio.

Texto do artigo 7º da Lei 6.404/1976, prevê que o Capital Social subscrito pode ser integralizado com qualquer espécie de bens (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos), desde que suscetíveis de avaliação pecuniária (em dinheiro), incluindo aí os títulos de crédito.

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Assim, é perfeitamente possível a integralização de Capital em títulos de crédito. A dúvida que ainda pode surgir é se o título pode ser transferido legalmente da

propriedade dos sócios para o da sociedade. Nesse sentido, estabelece o artigo 83 do Código Civil/2002, que se consideram bens móveis para os efeitos legais:

- as energias que tenham valor econômico;
- os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Concluimos então que os títulos de crédito, tais como nota promissória, letra de câmbio, duplicata, contratos podem perfeitamente integrar na categoria de bens móveis, passíveis de serem transferidos a terceiros. Desta forma, a integralização de Capital também pode ser feita com títulos de crédito.

Capital subscrito em

Conferência ao capital, mediante cessão, dos seguintes créditos detidos pelo Município de Belo Horizonte perante a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, provenientes do: (i) Convênio de Cooperação Destinado a Prestação Compartilhada de Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento Básico no Município de Belo Horizonte, celebrado entre o Município de Belo Horizonte, a COPASA MG e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, em 13 de novembro de 2002, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, sob o número 788.753, e de seus aditivos, especialmente o Terceiro Termo Aditivo, datado de 24 de maio de 2011, a ser pago em 264 (duzentas e sessenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas a partir de janeiro de 2010, corrigidas pelo IPCA, averbado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, sob o número 1.050.714, avaliado em R\$ 243.374.608,29; (ii) Termo de Reconhecimento de Dívida, referente aos custos do DRENURBS não repassados ao Município, no período de janeiro/2010 a maio/2011, firmado em 30 de junho de 2011, a ser pago em 24 parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizado mensalmente pelo IPCA, relativo ao mês anterior, sobre o qual incidirão juros de 0,5%, avaliado em R\$ 9.249.777,54. O valor total subscrito e integralizado é de R\$ 252.624.385,83 (duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) O Subscritor responde pela existência e integralidade dos créditos e pela solvência do devedor. A integralização do capital no valor aprovado, mediante a incorporação de crédito, é autorizada pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.003, de 24 de novembro de 2010, independentemente de deliberação da Câmara Municipal. A cessão do crédito, pelo Município, a entidade de sua administração indireta é, também, autorizada pela Cláusula Nona do Terceiro Termo Aditivo acima citado e deve ser notificada à COPASA.

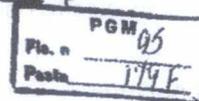
Publicação
DOM 28/01/03

SCOPULA
SI. 02.104
cilda



- PBH -
Procuradoria Geral do Município
REGISTRAR
Livro nº 28
Fls. 125v; 14/01/03
BM 95717-6

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DE MINAS GERAIS, O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, A COPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASAMG, A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, PARA A PRESTAÇÃO COMPARTILHADA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

Pelo presente instrumento, de um lado o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **ESTADO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Senhor Governador do Estado, Dr. Itamar Augusto Cautiero Franco, e, de outro lado o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Fernando Damata Pimentel, tendo como co-participantes, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG**, empresa pública da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, doravante denominada **COPASA MG**, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. Rubens Coelho de Mello e a **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP**, autarquia que compõe a Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, doravante denominada **SUDECAP**, neste ato representado pelo seu Superintendente, Dr. Paulo Roberto Takahashi, e,

CONSIDERANDO os termos acordados entre o **ESTADO** e o **MUNICÍPIO** no sentido de dar pleno atendimento ao interesse público na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no **MUNICÍPIO** e a necessidade de definição do modelo institucional e das condições gerais para regulação da gestão daqueles serviços a partir de 30 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO o encerramento do Convênio celebrado em 31 de janeiro de 1973, e aprovado pela Resolução n.º 265, de 23 de maio de 1973, pela Câmara Municipal de Belo Horizonte entre o **ESTADO**, o **MUNICÍPIO** e a **COPASA-MG**;

têm entre si justa e acordado, nos termos do art. 241 da

Rubens Coelho de Mello
Presidente



Constituição da República, o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** para a gestão compartilhada e a prestação integrada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do **MUNICÍPIO**, que se regerá pela legislação pertinente e pelas seguintes cláusulas e condições:

O Convenio de Cooperação para a gestão compartilhada e prestação dos serviços de abastecimento de água não pode ser considerado um título de crédito.

O que Caracteriza o Título de Crédito

- **Literalidade** - vale nos títulos o que está literalmente escrito nele e o que não está escrito nele não pode, jamais, ser alegado.
- **Autonomia** - cada pessoa que se obriga no título está assumindo uma obrigação autônoma, portanto não depende das obrigações já assumidas por outros naquele título nem a elas vinculada. Cada obrigação é autônoma e o aceitante tem que cumpri-la, em favor do portador, não podendo se eximir a esse dever alegando algo sobre as relações com os obrigados anteriores do título.
- **Abstração** - são direitos que não dependem do negócio que deu lugar ao nascimento do título. Emitido o título, este se liberta de sua causa e, assim, a mesma não poderá ser alegada futuramente para invalidar as obrigações decorrentes dele, uma vez emitido, passa a conter direitos abstratos, **não cabendo a exigência de contraprestação para poder ser satisfeita a obrigação**. Sendo as obrigações decorrentes do título, terão que ser cumpridas não se admitindo qualquer recusa baseada na causa que originou o título (abstratas).

Portanto, com a abstração, aplica-se os princípios da autonomia e literalidade, significa dizer que os princípios de que as obrigações são independentes entre si e que, no título, vale tudo e somente o que nele está escrito.

4.3 - Como se deu a incorporação de capital social na PBH Ativos

Simplemente a Prefeitura de Belo Horizonte comunicou a COPASA que a partir de 30 de maio de 2012 os repasses previstos dentro do convênio de Cooperação seriam entregues à PBH ATIVOS

Termo Aditivo nº 03

CLAUSULA SEXTA

As parcelas mensais constantes do parágrafo anterior deverão ser depositadas na conta específica do Programa - PBH/COPASA/DRENURBS, Banco do Brasil, Agência n.º: 1615-2, Conta Corrente n.º: 7844-1, após a emissão do recibo e comprovações, pelo Município de Belo Horizonte, conforme especificado no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta e na Cláusula Sétima deste instrumento.

VALOR REF. A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE MEDIANTE A CONFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DETIDOS PERANTE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG - PROVENIENTES DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DESTINADO A PRESTAÇÃO COMPARTILHADA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO MUNÍCIPIO DE BELO HORIZONTE. 243.374.608,29
VALOR REF. A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE MEDIANTE A CONFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DETIDOS PERANTE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG - PROVENIENTES DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DESTINADO A PRESTAÇÃO COMPARTILHADA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NO MUNÍCIPIO DE BELO HORIZONTE 9.249.777,54
252.624.385,83

avaliado em RS 9.249.777,54. O valor total subscrito e integralizado é de RS 252.624.385,83 (duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) O Subscritor responde pela existência e integralidade dos créditos e pela solvência do devedor. A integralização do capital no valor aprovado, mediante a incorporação de crédito, é

Capital Social:

Capital Social é a parcela do patrimônio líquido de uma empresa ou entidade oriunda de investimentos na forma de ações, já que no caso presente estamos tratando de uma sociedade anônima. No caso a Prefeitura de BH se compromete a entregar um valor à PBH Ativos sem de fato ter a mínima condições de o fazer.

O compromisso da COPASA para com a Prefeitura era uma restituição de gastos realizados na área específica, medidos, auferidos e apresentados periodicamente para que tivesse a mínima condição do pleito.

Subscrever Capital Social

Subscrever Capital Social é o ato irrevogável pelo qual os acionistas firmam compromisso de contribuir com certa quantia para empresa, ou seja, é o ato que formaliza a vontade deles em adquirir um valor mobiliário. Portanto subscrever ações, nos termos da Lei das S/A' o acionista que não fizer o pagamento do Capital subscrito ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se às sanções previstas em lei e respondendo civilmente, na esfera judicial ou extrajudicial. (Arts. 10 e 106 da Lei das S/A's).

Integralizar Capital Social:

Integralizar Capital Social é o ato pelo qual os proprietários pagam (realizam) o compromisso assumido na subscrição de Capital, dessa forma, é ato realizado após a subscrição do Capital Social.

A realização do Capital poderá ser feita pelo acionista em dinheiro, bens móveis ou imóveis, títulos de crédito, ou ainda, direitos como patente de invenção, certificado de marca, desde que previamente acordado entre os demais sócios, podendo a

integralização, ocorrer à vista ou dividida em parcelas, ainda segundo os Arts. 10 e 106 da Lei das S/A's.

Segundo os princípios acima citados, um Convenio de Cooperação de Gestão Compartilhada não pode transformar-se, de maneira inesplicável, em título de crédito com valor expresso em moeda para se itegalizar capital na empresa PBH Ativos.

Observe no Convenio de Cooperação as inumeras condicionantes para que a COPASA possa promover um reembolso de gastos na área de saneamento basico na cidade de Belo Horizonte.

Termo Aditivo nº 04

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento e por acordo entre as partes, a Cláusula Sexta do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação aditando, Aditivo celebrado em 24 de maio de 2011 e averbado sob o nº AV. 1050714, passa a vigorar, a partir da assinatura deste instrumento, com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA

As parcelas mensais constantes do parágrafo anterior serão depositadas na conta da PBH ATIVOS S.A., Banco do Brasil, Agência n.º: 1615-2, Conta Corrente n.º: 9190-1, após a emissão do recibo e comprovações, pelo Município de Belo Horizonte, nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta e na Cláusula Sétima deste instrumento.

Conta: 5990 - 1.2.1.01.0001 - COMPANHIA DE SAN. DE MG - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
29/05/2012

VALOR REF. A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE MEDIANTE A CONFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DETIDOS PERANTE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG - PROVENIENTES DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DESTINADO A PRESTAÇÃO COMPARTILHADA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

	5463	243.374.608,29	243.374.608,29
29/05/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 5983	12.374.980,08	230.999.628,21	
31/07/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.467,46 EM 31/07/2012	128	1.559.460,17	232.559.088,38
31/07/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.479,94 EM 31/07/2012	128	875.412,55	233.434.500,93
31/07/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.482,72 EM 31/07/2012	128	195.459,70	233.629.960,63
31/07/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 5983	3.255.856,77	230.374.103,86	
31/08/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.497,70 EM 31/08/2012	128	1.045.218,86	231.419.322,72
31/08/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 5983	1.100.730,96	230.318.591,76	
30/09/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.512,04 EM 30/09/2012	128	995.271,46	231.313.863,22
30/09/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 5983	1.102.665,65	230.211.197,57	
31/10/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 5983	1.129.081,07	229.082.116,50	
31/10/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.532,06 EM 31/10/2012	128	1.384.046,90	230.466.163,40
30/11/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.552,90 EM 30/11/2012	128	1.434.975,06	231.901.138,46

30/11/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 5983 1.138.284,91 230.762.853,55
 31/12/2012 VALOR REF. A ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ACORDO COM O IPCA 3.574,22 EM 31/12/2012 128
 1.461.802,69 232.224.656,24
 31/12/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 5983 1.146.405,70 231.078.250,54
 Conta: 6021 - 1.2.1.01.0001 - COMPANHIA DE SAN. DE MG - TERMO DE REC. DE DÍVIDA
 29/05/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 6014 8.538.256,19 (8.538.256,19)
 29/05/2012
 VALOR REF. A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 MEDIANTE A CONFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DETIDOS PERANTE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
 MINAS GERAIS - COPASA MG - PROVENIENTES DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DESTINADO A
 PRESTAÇÃO COMPARTILHADA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NO
 MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.
 5463 9.249.777,54 711.521,35
 18/07/2012 VALOR TRANSFERIDO REF. A PARCELAS NO CURTO PRAZO 6014 711.521,35 --

Termo Aditivo nº 05

CLÁUSULA PRIMEIRA

No intuito de efetivar as garantias vinculadas ao contrato de penhor mencionado no considerando, as partes acordam que, a partir da presente data, por indicação da PBH ATIVOS S.A., a COPASA MG passará a depositar na Conta nº 10.815-4, da Agência nº 1615-2, do Banco do Brasil S.A., o valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), sem correção, sendo que o valor restante das parcelas devidas a PBH ATIVOS S.A., incluindo-se a integralidade do reajuste pelo IPCA agregado à parcela devida em cada mês, será depositado da forma prevista na Cláusula Sexta do Terceiro Aditivo, alterada pelo Quarto Aditivo.

Data	Histórico	Valor	Conta Contábil	Classificação	Descrição Conta
31/01/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	288.249,10	7	1.1.01.02.0001	BB 9190-1 - Conta Movimento
31/01/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
28/02/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	297.521,42	7	1.1.01.02.0001	BB 9190-1 - Conta Movimento
28/02/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
31/03/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	304.045,27	7	1.1.01.02.0001	BB 9190-1 - Conta Movimento
31/03/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/04/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	309.195,49	7	1.1.01.02.0001	BB 9190-1 - Conta Movimento
30/04/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
03/06/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
03/06/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	315.238,27	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
28/06/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
28/06/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	199.355,34	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
01/07/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	199.967,83	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/07/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/07/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	322.208,40	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/08/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/08/2013	RECEBIMENTO DE PARCELA DE COMPANHIA DE SANEAM. DE MINAS GERAIS	322.544,31	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2

31/08/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Ago/2015.	508.141,74	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
25/09/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Set/2015.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/09/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Set/2015.	510.999,37	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/10/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Out/2015.	518.024,69	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/10/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Out/2015.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/11/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Nov/2015.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/11/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Nov/2015.	528.743,81	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/12/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Dez/2015.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/12/2015	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Dez/2015.	542.065,04	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
29/01/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Janeiro/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
29/01/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Janeiro/2016.	554.851,21	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
29/02/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Fevereiro/2016.	571.931,03	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
29/02/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Fevereiro/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
31/03/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Março/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
31/03/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Março/2016.	584.188,15	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
29/04/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Abril/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
29/04/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Abril/2016.	590.094,16	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
31/05/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Maio/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
07/06/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Maio/2016.	598.511,11	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/06/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Junho/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/06/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Junho/2016.	609.339,43	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
29/07/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Julho/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
29/07/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Julho/2016.	119.967,83	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
03/08/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Julho/2016.	494.266,26	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
31/08/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Agosto/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
31/08/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Agosto/2016.	621.542,53	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/09/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Setembro/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/09/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Setembro/2016.	627.758,06	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
31/10/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Outubro/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
31/10/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Outubro/2016.	628.885,76	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
30/11/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Novembro/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
30/11/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Novembro/2016.	632.580,77	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
29/12/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Dezembro/2016.	635.137,28	852	1.1.01.02.0007	BB 11206-2
29/12/2016	Recebimento de parcela - Convênio de Cooperação Copasa - MG - ref. mês de Dezembro/2016.	790.000,00	851	1.1.01.02.0006	BB 10815-4
Total		59.605.261,53			

Fonte: Dados extraídos do Livro Razão do período de 2012 a 2016 (Conforme Requerimento de Comissão 821-17 - Resposta - Pedido de Informação - CPI - PBH Ativos - Razão contábil 2012 a 2016)

Os lançamentos acima extraídos do Razão Analítico da empresa PBH Ativos, mostram um desvio de R\$ 59.605.261,53 dos recursos que deveriam ser destinados ao Programa Drenurbs.

Termo Aditivo nº 6

CLAUSULA PRIMEIRA

No intuito de efetivar as garantias vinculadas ao contrato de penhor mencionado no considerando, as partes acordam que, a partir da presente data, por indicação da PBH ATIVOS S.A., a COPASA MG passará a depositar na Conta nº 11.206-2, da Agência nº 1615-2, do Banco do Brasil S.A., o valor das parcelas restantes devidas pela COPASA MG à PBH ATIVOS S.A., incluindo a integralidade do reajuste do IPCA agregado à parcela devida em cada mês, devendo ser deduzido pela COPASA MG o valor mensal fixo, sem correção, de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) destinado à constituição da garantia prevista no 5º Termo Aditivo ao CONVÊNIO.

Termo Aditivo numero 06

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica entendido que, a fim de resguardar compromisso assumido no contrato de penhor pelo MUNICÍPIO, como Poder Concedente, e pela PBH ATIVOS S.A., como garantidora, as partes se comprometem a não alterar, sem a prévia e escrita anuência da PBH ATIVOS S.A. e da SPE INOVA BH S/A., qualquer cláusula ou condição do Convênio de Cooperação ora aditado, que verse sobre o compromisso assumido pela COPASA MG de arcar com parte dos custos de obras ou gastos realizados pelo Município de Belo Horizonte no programa DRENURBS, especialmente no tocante a conta vinculada ao penhor e aos valores a serem nela depositados mensalmente.

Os trechos do Termo Aditivo numero 06 acima mostram o quão a municipalidade ficou refém das suas criaturas. No nosso entender uma verdadeira inversão de valores.

Conta: 1480 - 3.1.01.03.0006 Ressarcimentos Despesas Servidores Cedidos

Restituicao de despesas à COPASA, ref.
despesas de cessao do empregado Ricardo
Augusto Simoes Campos comp. Marco/2016.

08/04/2016 12535 7	76.048,34	76.048,34D 343.757,81D
Ressarcimento ao Município de Belo Horizonte, referente a despesas com cessao servidor, conforme GEFOPA/PBH ATIVOS S/A nº 88.6. 0327208-13.		
28/04/2016 12558 7 6.880,04 82.928,38D 350.637,85D		
Restituição de despesas à COPASA, ref. à cessão do empregado Ricardo Augusto Simoes Campos comp. Abril/2016.		
06/05/2016 13248 7	80.853,61	80.853,61D 431.491,46D
Valor transferido à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, referente à ressarcimento das despesas cessao servidor Gustavo Kummer de Paula, relativo ao mes de abril/2016.		
27/05/2016 13288 7 6.680,04 87.533,65D 438.171,50D		

03/06/2016 13491 7 5.113,46 5.113,46D 443.284,96D
Restituição de despesas à COPASA, ref. à cessão
do empregado Ricardo Augusto Simoes Campos
comp. Maio/2016.
15/06/2016 13512 7

93.325,26 98.438,72D 536.610,22D

1 / 1 2 / 2 0 1 6 1 7 599 Apuracao de Resultado
247.204,11D
31/12/2016 17599 Apuracao de Resultado 247.204,11 592.441,80C 0,00
Total da conta:

3 5 7.317,89 3 4 5 .2 3 7 , 6 9 C
607.911,77 607.911,77

A PBH Ativos registrou, em 2016, um valor de R\$ 607.911,77 (seiscentos e sete mil, novecentos e onze reais e setenta e sete centavos) a título de ressarcimentos de despesas com servidores cedidos. No primeiro semestre do ano houve pagamento de valores expressivos com o empregado Ricardo Augusto Simões Campos, que conforme ata de reunião do conselho fiscal da COPASA do dia 22 de junho de 2009, é o diretor financeiro e Relações Com Investidores da empresa.

5 - CONSEQUENCIAS DAS OPERAÇÕES PBH ATIVOS

5.1 – impacto negativo no fluxo de recebimento do imposto.

Inibe o recolhimento espontâneo dos tributos municipais, vez que o cidadão é estimulado a deixar de pagar tributos para ter sua dívida refinanciada pelo REFIS. A mensagem que o estado está passando é ser mais vantajoso deixar de pagar o tributo em dia.

5.2 – desestrutura a máquina da Prefeitura,

Esvazia as Secretarias, delegando as funções do planejamento para um grupo de pessoas. A PBH Ativos S/A é que coordena as parcerias público-privadas para gerir unidades municipais de educação infantil (UMEI's) e Hospital

5.3 – desvio de recursos carimbado para o programa Drenurbs

Descaracteriza o processo de constituição do convênio de Cooperação para uma gestão compartilhada assinado em 2002, considerando que em 2014 a PBH abdica dos ressarcimentos de gastos com o DRENURBS em favor da PBH Ativos S/A, sob um instituto irregular de aumento de capital.

5,4 – promove ilegalmente operação de credito

Promoção de lançamento de debêntures com garantia no fluxo ingressos de créditos tributários parcelados do Município, ilegal, porque uma forma de antecipação de receitas orçamentárias e assunção de compromisso futuro, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desrespeito à Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.5 - cria estrutura paralela de gestão

A prefeitura passa a ser refém de interesses de investidores privados vez que assume inúmeras responsabilidades, colocando em risco seu patrimônio, invertendo toda a ordem originalmente imaginada.

5.6 - Aumento do endividamento público;

6 - O Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade está claramente expresso em texto constitucional, assim como o da Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência, todos listados no artigo 37 da Constituição Federal, este princípio reza que todos os atos administrativos pautados e ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita.

Enquanto na administração particular, que gere o patrimônio de um bem privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

O ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Dessa forma prevê-se que todos os atos estão pautados em lei, sendo previstas sanções para quem as descumprir.

A gestão considerada temerária, vez que trouxe danos aos munícipes apontados como **consequências** no item 5 deste documento, também descumpre o que determina o artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Enquanto a referida Lei proíbe acumulação de função, exceto para professor e médicos, a presidência da PBH Ativos era exercida pelo próprio Secretário de Finanças, com retiradas mensais pela função. Eis o dano direto ao erário.

LEI ORGANICA

- **Art. 50** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no
- entanto, se houver compatibilidade de horários:
- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.
- **Parágrafo único** - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e
- abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações
- públicas.

7 - CONCLUSÃO

Da nossa análise, não obstante as restrições de informações relevantes, como plano de contas comentado, razão analítico em formato amigável e outros não disponíveis no site da administração pública, podemos concluir com base na documentação e informações disponíveis, na escrita contábil, nas declarações prestadas que houve:

- 7.1 – ilegalidade na constituição e nas incorporações do capital social;
- 7.2 – ilegalidades na operação de crédito – debentures;
- 7.3 – inconstitucionalidade da lei 10.003 de 2010;
- 7.4 – as atividades da empresa trouxe prejuízo ao Município.

Matias Bakir Faria
Contador CRC 35517/MG
Auditor Fiscal da Receita Estadual aposentado.
Pós em Gestão Financeira e Direito Tributário.

Estudo de Valores dos terrenos alienados à empresa PBH Ativos S/A, segundo a Lei 10.699/2014

Grupo Indisciplinar

2017

Apresentação

Em 10 de Janeiro de 2014, a partir do Anexo Único da Lei n. 10.699, o ex-Prefeito de Belo Horizonte, Marcio Lacerda, autoriza a doação de 53 imóveis municipais para a empresa PBH Ativos S/A, criada em 2010 e cujo Estatuto Social foi estabelecido em 2011 por meio do Decreto 14.444. De acordo com o parágrafo único da Lei 10.699/14¹, a doação dos 53 imóveis teve como principal objeto a integralização de capital da S/A:

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis mencionados no *caput* deste artigo à PBH Ativos S/A, para fins de integralização em seu capital social.

De acordo com Art. 2º da mesma Lei, tais terrenos poderão "ser utilizados para atividades de agricultura urbana e criação de hortas comunitárias, visando ao fortalecimento das ações de segurança alimentar no Município", conforme lê-se:

Art. 2º - Os imóveis alienados na forma do art. 1º desta lei poderão, mediante convênio da PBH Ativos S/A com órgãos ou entidades da administração pública, ser utilizados para atividades de agricultura urbana e criação de hortas comunitárias, visando ao fortalecimento das ações de segurança alimentar no Município, nos termos do regulamento.

Tal postulação não contempla, até a presente data, o que tem sido realizado pela PBH Ativos S/A, uma vez que nenhum dos 53 imóveis alienados teve uso reconhecido. De acordo com depoimento de executivos durante as oitivas realizadas no curso da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sediada na Câmara Municipal de Vereadores de Belo Horizonte, que investiga as atividades da PBH Ativos S/A, os imóveis em questão viriam a ser utilizados como garantias para Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Município.

Em 20 de fevereiro de 2016 foi lançado um edital de licitação, Concorrência n. 2016/01, processo n. 01.181654.15.45, de vinte imóveis dos quais haviam sido alienados à empresa pela Lei anteriormente citada, com previsão de leilão para 29 de Março do mesmo ano. À época não houve qualquer publicização dos documentos de avaliação dos terrenos doados à empresa, tampouco dos que viriam, posteriormente, a integrar o leilão citado. A não-disponibilização de tal documentação representara um potencial lesão ao patrimônio municipal, uma vez possível, através do leilão, uma arrecadação incongruente a realidade de mercado existente no Município.

¹ Lei e Anexo Único em anexo.

Em 2016 foi ajuizada uma Ação Popular, de número 5043491-04.2016.8.13.0024, cujo órgão julgador foi a Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte. A Ação, de autoria de Rodrigo Cayres Damasceno, foi redigida com intuito de questionar a legalidade do leilão em questão e seu potencial de dano ao patrimônio municipal de Belo Horizonte. A Ação Popular foi, posteriormente, responsável pela suspensão do processo de leilão dos vinte terrenos. O encerramento do processo foi dado em 31 de Agosto de 2016 por meio da Decisão Monocrática n. 1.0000.16.028038-4/000², tendo em vista a data prevista para o leilão já ter sido transcorrida.

Zoneamento

De acordo com a Lei 7.166, de 27 de Agosto de 1996, que estabelece parâmetros para urbanização, parcelamento e ocupação do solo do Município de Belo Horizonte, o zoneamento relativo aos terrenos alienados à empresa PBH Ativos S/A, apresentado no Anexo 3, se distribui da seguinte forma:

- ZAP: "regiões passíveis de adensamento, em decorrência de condições favoráveis de infra-estrutura e de topografia";
- ZE: "regiões ocupadas ou destinadas a usos de especial relevância na estrutura urbana, nas quais é vedado o uso residencial";
- ZAR-1: "regiões com articulação viária precária ou saturada, em que se faz necessário manter baixa densidade demográfica";
- ZAR-2: "regiões em que as condições de infra-estrutura e as topográficas ou de articulação viária exigem a restrição da ocupação";
- ZA: "regiões nas quais o adensamento deve ser contido, por apresentarem alta densidade demográfica e intensa utilização da infra-estrutura urbana, de que resultam, sobretudo, problemas de fluidez do tráfego, principalmente nos corredores viários";
- ZP-1: "regiões, predominantemente desocupadas, de proteção ambiental e preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico ou em

² Decisão em anexo.

que haja risco geológico, nas quais a ocupação é permitida mediante condições especiais";

- ZP-2: "regiões, predominantemente ocupadas, de proteção ambiental, histórica, cultural, arqueológica ou paisagística ou em que existam condições topográficas ou geológicas desfavoráveis, onde devem ser mantidos baixos índices de densidade demográfica."

Dessa forma, nota-se um predomínio de terrenos em ZAR-2 (Zonas de Adensamento Restrito - 2), seguido por ZAPs (Zonas de Adensamento Preferencial), posteriormente ZEs (Zonas de Grandes Equipamentos) e ZAR-1 (Zonas de Adensamento Restrito - 1). Os demais terrenos se localizam em ZP-1, ZP-2 (Zonas de Preservação - 2) e ZA (Zonas Adensadas), respectivamente, conforme descrito na tabela abaixo:

Zoneamento		Quantidade de terrenos
ZAR- 2	Zona de Adensamento Restrito - 2	25
ZAP	Zona de Adensamento Preferencial	15
ZE	Zona de Grandes Equipamentos	6
ZAR-1	Zona de Adensamento Restrito - 1	4
ZP-1	Zona de Preservação - 1	1
ZP-2	Zona de Preservação - 2	1
ZA	Zona Adensadas	1
Total:		53

Vale destacar a preponderância de zoneamentos com caráter restritivo entre os terrenos originalmente alienados à PBH Ativos S/A, estando recorrentemente atrelados a limitações urbanísticas de infraestrutura do contexto no qual se inserem ou restrições de uso, como ZEs, por exemplo.

Valores

O estudo elaborado trata de analisar o valor de mercado de cada referido terreno, sendo calculado a partir da área dos terrenos, descrita no mesmo Anexo Único, e dos valores do m² dos bairros em que cada um se localiza³, segundo o índice FIPE ZAP (disponível em <http://www.zap.com.br/imoveis/fipe-zap-b/>). O cálculo foi realizado com base no preço do m² de levantamento realizado em março de 2016.

O cálculo a partir do índice FIPE ZAP não indica o valor efetivo de mercado de cada um dos terrenos. É uma *proxy* para se aproximar dos valores praticados na região de cada um dos terrenos repassados à PBH Ativos S/A pelo valor mínimo descrita na lei. Vale destacar que não consta na lei qualquer menção de como se chegou nos valores presentes. Por isso, pareceu importante uma pesquisa que levasse em conta os preços de mercado praticado dos imóveis que, apesar das limitações é uma aproximação importante.

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

Nº	RE G.	QUADRA / LOTE	ÁREA TERRENO (m ²)	LOCALIZAÇÃO	BAIRRO	CP	ZONEAMENTO	VALOR MÍNIMO (R\$)
1	B	136 132	26.527,17	AV. JOÃO ROLLA FILHO	DIAMANTE	272018A	ZAP	10.206.328,66
2	B	108A 022	6.883,03	AVE EXPEDITO DE FARIA TAVARES	JATOBA	251036A	ZAP	3.938.607,43
3	B	156 007	2.426,92	RUA PASTOR JOSE BATISTA	JATOBA	251110M	ZE	816.736,04
4	B	027 013	1.163,14	RUA S DOIS	URUCUIA	257003M	ZAP	564.239,21
5	B	032 009	1.058,00	RUA S DOIS	URUCUIA	257003M	ZAP	513.235,80
6	B	143 048	1.516,83	RUA OITOCENTOS E SESENTA E DOIS / AV. JOÃO ROLLA FILHO	DIAMANTE	272021M	ZAP	855.947,17
7	CS	048 025	4.624,50	AV. RAJA GABAGLIA	SÃO BENTO	219011M	ZAR-2	5.722.818,75

³ A pesquisa do preço do m² no Índice FIPE ZAP não obteve resultados para os bairros Jatobá, Jonas Veiga, das Laranjeiras e Serra Verde. Assim, para a construção do mapa, foram usados o valor do m² de bairros vizinhos. No caso do bairro Jatobá, foi usado o preço do m² do bairro Itaipu. Para o bairro Jonas Veiga, foi usado o preço do m² do bairro Saudade. Para o bairro das Laranjeiras, foi usado o preço do m² do bairro Jardim Europa. Para o bairro Serra Verde, foi usado o preço do m² do bairro Canaã.

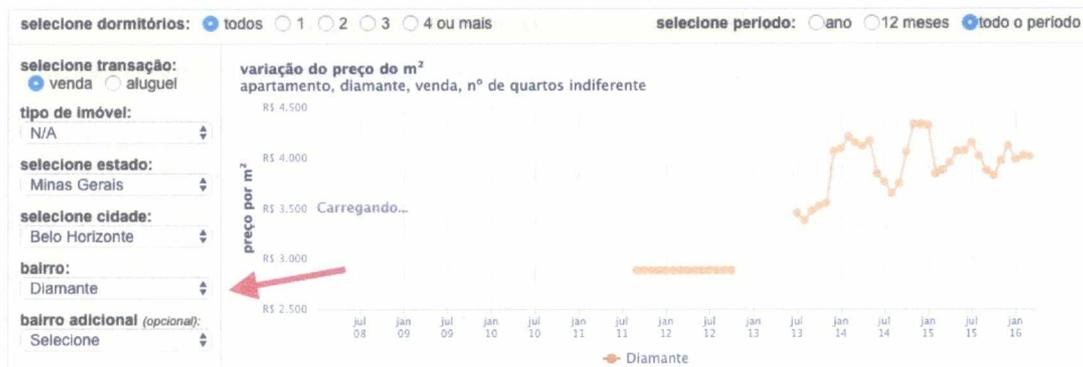
ESTATÍSTICAS ZAP IMÓVEIS:

Além do Índice FIPE ZAP de Preços de Imóveis, que mostra a variação de preços de apartamentos até o nível de cidade, o ZAP Imóveis oferece estatísticas do mercado imobiliário para cada um dos bairros em que possui ofertas e para todos os tipos de imóveis (apartamentos, casas, imóveis comerciais etc.).

No ZAP Imóveis você encontra casas e apartamentos para compra e aluguel em DIAMANTE. Confira nossas 183 ofertas de imóveis na região. Uma delas, com certeza, é exatamente o que você está procurando. São 165 imóveis à venda, 18 para alugar e para alugar por temporada.

Veja abaixo como variou o preço médio por m² de cada tipo de imóvel no seu bairro e compare com outro bairro à sua escolha.

[entenda o gráfico ?](#)



n/a à venda, todos os quartos, no ZAP Imóveis

mar/2016

	Valor médio do metro quadrado	Tamanho da amostra
DIAMANTE	R\$ 2.781	29

A partir dessa informação foi calculada a diferença entre o valor mínimo descrito na lei e o valor de mercado praticado no bairro, conforme apresentado no anexo 3. Os cálculos indicam que os terrenos possuem, em média, 18,03% da diferença entre o valor referido na Lei e a proxy levantada do preço de mercado, conforme expresso na tabela (Anexo 4).

Anexo I

[Lei 10.699 + anexo único]

Anexo II

[mapa de contexto - regionais]

Anexo III

[mapa de zoneamento]

Anexo IV

[tabela de valores]

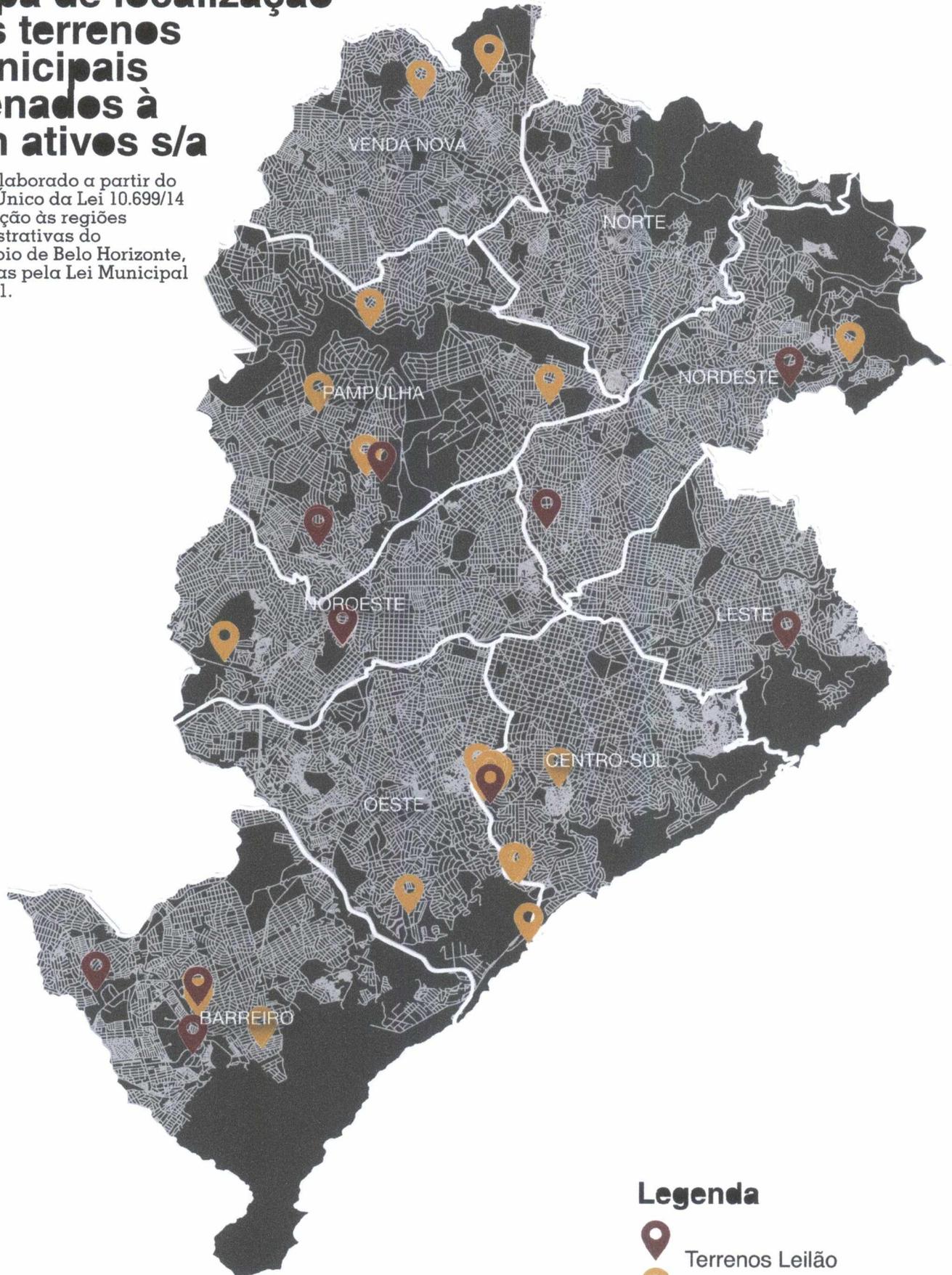
Anexo V

[mapas comparativos - sobreposições CP/satélite]

ANEXO 2

mapa de localização dos terrenos municipais alienados à pbh ativos s/a

Mapa elaborado a partir do Anexo Único da Lei 10.699/14 em relação às regiões administrativas do Município de Belo Horizonte, definidas pela Lei Municipal 10.231/11.



Legenda

-  Terrenos Leilão
-  Terrenos integralização capital
- Limites Município
- Vias
- Limites Município copiar

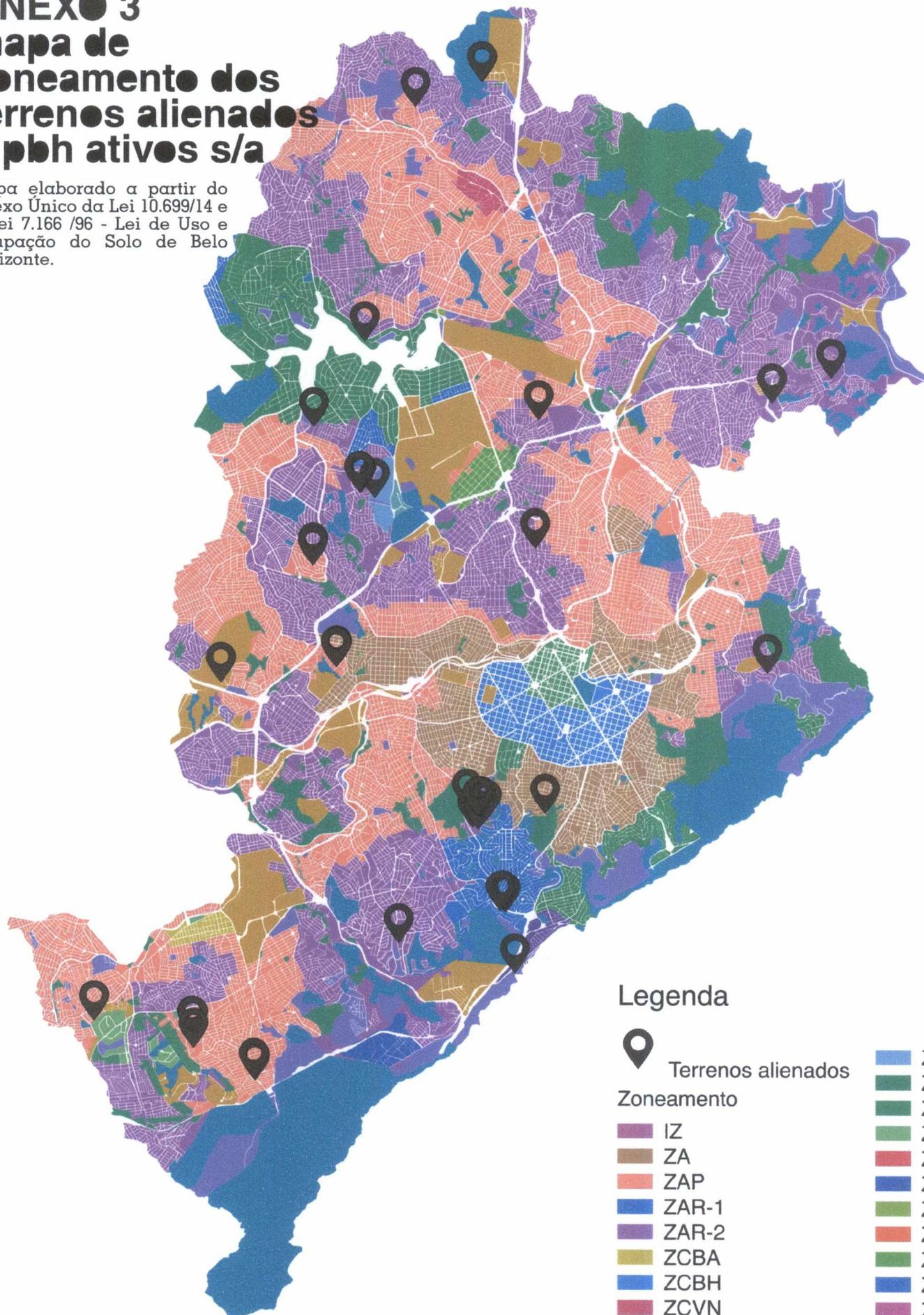
2.5 0 2.5 5 km



ANEXO 3

mapa de zoneamento dos terrenos alienados à pbh ativos s/a

Mapa elaborado a partir do Anexo Único da Lei 10.699/14 e a Lei 7.166 /96 - Lei de Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte.



Legenda



Terrenos alienados

Zoneamento

	IZ		ZEENG
	ZA		ZEIS-1
	ZAP		ZEIS-3
	ZAR-1		ZEJAT
	ZAR-2		ZEJCS
	ZCBA		ZEPIL
	ZCBH		ZEPMP
	ZCVN		ZESFO
	ZE		ZESFR
	ZEBAR		ZEVL
	ZECLZ		ZEVN
	ZEDMT		ZHIP
			ZP-1
			ZP-2
			ZP-3
			ZPAM

2.5 0 2.5 5 km



ANEXO 4
estudo de valores dos imóveis alienados à PBH
Ativos S/A pela Lei 10.699/14

	QUADRA	LOTE	ÁREA TERRENO (m²)	LOCALIZAÇÃO	CP	BAIRRO	ZONEAMENTO	VALOR VENAL	VALOR DE MERCADO	DIFERENÇA DE VALOR	VALOR DO M2 FIPE-ZAP	PERCENTUAL VALOR DE MERCADO/VALOR VENAL
1	136	132	26.527,17	AV. JOÃO ROLLA FILHO	272018A	DIAMANTE	ZA	R\$ 10.206.328,66	R\$ 73.772.059,77	R\$ 63.565.731,11	R\$ 2.781	7,23%
2	108A	022	6.883,03	AVE EXPEDITO DE FARIA TAVARES	251036A	JATOBÁ*	ZAP	R\$ 3.938.607,43	R\$ 25.061.112,23	R\$ 21.122.504,80	R\$ 3.641	6,36%
3	156	007	2.426,92	RUA PASTOR JOSE BATISTA	251110M	JATOBÁ*	ZAP	R\$ 816.736,04	R\$ 8.836.415,72	R\$ 8.019.679,68	R\$ 3.641	9,24%
4	027	013	1.163,14	RUA S DOIS	257003M	URUCUIA	ZAP	R\$ 564.239,21	R\$ 2.525.176,94	R\$ 1.960.937,73	R\$ 2.171	22,34%
5	032	009	1.058,00	RUA S DOIS	257003M	URUCUIA	ZAP	R\$ 513.235,80	R\$ 2.296.918,00	R\$ 1.783.682,20	R\$ 2.171	22,34%
6	143	048	1.516,83	RUA OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS / AV. JOÃO ROLLA FILHO	272021M	DIAMANTE	ZAP	R\$ 855.947,17	R\$ 4.218.304,23	R\$ 3.362.357,06	R\$ 2.781	20,29%
7	048	025	4.624,50	AV. RAJA GABAGLIA	219011M	SÃO BENTO	ZAP	R\$ 5.722.818,75	R\$ 22.368.706,50	R\$ 16.645.887,75	R\$ 4.837	25,58%
8	048	023A	33.832,07	AV. RAJA GABAGLIA / RUA ENGENHEIRO SENNA FREIRE	219019M	SÃO BENTO	ZAP	R\$ 34.305.718,98	R\$ 163.645.722,69	R\$ 129.340.003,6	R\$ 4.837	20,96%
9	418	003	571,00	RUA GENTIOS	042085M	LUXEMBURGO	ZAP	R\$ 475.072,00	R\$ 3.055.992,00	R\$ 2.580.920,00	R\$ 5.352	15,55%
10	418	004	468,00	RUA GENTIOS	042085M	LUXEMBURGO	ZAP	R\$ 385.482,24	R\$ 2.504.736,00	R\$ 2.119.253,76	R\$ 5.352	15,39%
11	418	005	551,00	RUA GENTIOS	042085M	LUXEMBURGO	ZAP	R\$ 453.847,68	R\$ 2.948.952,00	R\$ 2.495.104,32	R\$ 5.352	15,39%
12	418	006	525,00	RUA GENTIOS	042085M	LUXEMBURGO	ZAP	R\$ 432.432,00	R\$ 2.809.800,00	R\$ 2.377.368,00	R\$ 5.352	15,39%
13	418	009A	330,50	RUA GENTIOS	042085M	LUXEMBURGO	ZAP	R\$ 272.226,24	R\$ 1.768.836,00	R\$ 1.496.609,76	R\$ 5.352	15,39%
14	418	011A	360,00	RUA GENTIOS	042085M	LUXEMBURGO	ZAP	R\$ 296.524,80	R\$ 1.926.720,00	R\$ 1.630.195,20	R\$ 5.352	15,39%
15	079	001	371,00	RUA DOUTOR SINVAL	042114K	SANTO ANTONIO	ZAP	R\$ 440.748,00	R\$ 1.812.335,00	R\$ 1.371.587,00	R\$ 4.885	24,32%
16	085	003	66.581,00	RUA JORGE FERRAZ	216012M	BELVEDERE	ZAP	R\$ 69.200.962,35	R\$ 385.037.923,00	R\$ 315.836.960,65	R\$ 5.783	17,97%
17	012	001A	3.080,00	RUA TAQUARIL	195004IB	JONAS VEIGA*	ZAR-1	R\$ 878.169,60	R\$ 8.510.040,00	R\$ 7.631.870,40	R\$ 2.763	10,32%
18	009	001	309,86	RUA DAS JABOTICABEIRAS	162034M	DAS LARANJEIRAS*	ZAR-1	R\$ 260.064,00	R\$ 826.706,48	R\$ 566.642,48	R\$ 2.668	31,46%
19	085	098	4.061,82	RUA CONSELHEIRO ALOYSIO COSTA	037019M	JARDIM VITORIA	ZAR-1	R\$ 1.729.116,77	R\$ 9.561.524,28	R\$ 7.832.407,51	R\$ 2.354	18,08%
20	117	006	11.926,00	VIA DE LIGACAO BR DUZENTOS E SESSENTA E DOIS	037035M	VITÓRIA	ZAR-1	R\$ 3.558.351,83	R\$ 28.813.216,00	R\$ 25.254.864,17	R\$ 2.416	12,35%
21	035	001	434,00	RUA CONDE SANTA MARINHA	082001J	CACHOEIRINHA	ZAR-2	R\$ 425.363,40	R\$ 1.216.068,00	R\$ 790.704,60	R\$ 2.802	34,98%
22	035	003	306,00	RUA CONDE SANTA MARINHA	082001J	CACHOEIRINHA	ZAR-2	R\$ 299.910,60	R\$ 857.412,00	R\$ 557.501,40	R\$ 2.802	34,98%
23 [1]	010	028	362,00	RUA AZEVEDO JUNIOR	173001K	MINAS BRASIL	ZAR-2	R\$ 387.340,00	R\$ 1.520.038,00	R\$ 1.132.698,00	R\$ 4.199	25,48%
24	010	029	423,00	RUA AZEVEDO JUNIOR	173001K	MINAS BRASIL	ZAR-2	R\$ 452.610,00	R\$ 1.776.177,00	R\$ 1.323.567,00	R\$ 4.199	25,48%
25	010	030	360,00	RUA ENGENHEIRO PAULO FERNANDES	173001K	MINAS BRASIL	ZAR-2	R\$ 381.348,00	R\$ 1.511.640,00	R\$ 1.130.292,00	R\$ 4.199	25,23%
26	010	032	395,00	RUA PROFESSOR ZILLER	173001K	MINAS BRASIL	ZAR-2	R\$ 422.650,00	R\$ 1.658.605,00	R\$ 1.235.955,00	R\$ 4.199	25,48%
27	010	033	362,00	RUA PROFESSOR ZILLER	173001K	MINAS BRASIL	ZAR-2	R\$ 387.340,00	R\$ 1.520.038,00	R\$ 1.132.698,00	R\$ 4.199	25,48%
28	010	034	360,00	RUA PROFESSOR ZILLER	173001K	MINAS BRASIL	ZAR-2	R\$ 385.200,00	R\$ 1.511.640,00	R\$ 1.126.440,00	R\$ 4.199	25,48%
29	086	007	2.249,06	RUA MARCELO COIMBRA TAVARES	252037F	CALIFORNIA	ZAR-2	R\$ 488.046,02	R\$ 5.615.902,82	R\$ 5.127.856,80	R\$ 2.497	8,69%
30	086	008	1.492,51	TRAVESSIA UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS	252037F	CALIFORNIA	ZAR-2	R\$ 323.874,67	R\$ 3.726.797,47	R\$ 3.402.922,80	R\$ 2.497	8,69%
31	062	023	235,63	RUA POPULAR	081004G	APARECIDA	ZAR-2	R\$ 279.928,44	R\$ 569.282,08	R\$ 289.353,64	R\$ 2.416	49,17%
32	034	010A	2.261,92	RUA GERALDO LUCIO VASCONCELOS	273023A	BURITIS	ZAR-2	R\$ 2.687.160,96	R\$ 12.974.373,12	R\$ 10.287.212,16	R\$ 5.736	20,71%
33	114	002	419,97	RUA ISTRIA FERRAZ	273024M	DOS BURITIS	ZAR-2	R\$ 196.545,96	R\$ 2.408.947,92	R\$ 2.212.401,96	R\$ 5.736	8,16%
34	363	012	360,00	RUA XINGU	042016NB33	SÃO BENTO	ZAR-2	R\$ 363.600,00	R\$ 1.741.320,00	R\$ 1.377.720,00	R\$ 4.837	20,88%
35	363	028	300,00	AV. RAJA GABAGLIA	042016NB33	SANTA LÚCIA	ZAR-2	R\$ 303.000,00	R\$ 1.341.000,00	R\$ 1.038.000,00	R\$ 4.470	22,60%
36	363	025	333,50	RUA ROMA	042016NB33	SANTA LÚCIA	ZAR-2	R\$ 336.835,00	R\$ 1.490.745,00	R\$ 1.153.910,00	R\$ 4.470	22,60%
37	363	024	360,00	RUA ROMA	042016NB33	SANTA LÚCIA	ZAR-2	R\$ 363.600,00	R\$ 1.609.200,00	R\$ 1.245.600,00	R\$ 4.470	22,60%
38	363	022	300,00	AV. RAJA GABAGLIA	042016NB33	SANTA LÚCIA	ZAR-2	R\$ 303.000,00	R\$ 1.341.000,00	R\$ 1.038.000,00	R\$ 4.470	22,60%
39 [2]	071	146	1.400,00	AVE OTACILIO NEGRAO DE LIMA	314002M	ATLANTICO	ZAR-2	R\$ 970.200,00	R\$ 5.619.800,00	R\$ 4.649.400,00	R\$ 4.014	17,26%
40	083	020	420,00	RUA ARNALDO BUENO AZEVEDO	174006M	OURO PRETO	ZAR-2	R\$ 270.270,00	R\$ 1.791.720,00	R\$ 1.521.450,00	R\$ 4.266	15,08%
41	083	021	360,00	RUA ARNALDO BUENO AZEVEDO	174006M	OURO PRETO	ZAR-2	R\$ 231.660,00	R\$ 1.535.760,00	R\$ 1.304.100,00	R\$ 4.266	15,08%
42	001	027	6.068,00	RUA DESEMBARGADOR PAULO MOTA	262014M	ENGENHO NOGUEIRA	ZAR-2	R\$ 1.633.991,04	R\$ 16.013.452,00	R\$ 14.379.460,96	R\$ 2.639	10,20%
43	119	028	5.855,10	RUA DEZENOVE	051002M	MANACAS	ZAR-2	R\$ 2.161.702,92	R\$ 19.626.295,20	R\$ 17.464.592,28	R\$ 3.352	11,01%
44	038	012	433,00	RUA FREI MARTINHO BURNIER	240004I	PAQUETA	ZAR-2	R\$ 303.100,00	R\$ 1.780.145,00	R\$ 1.457.045,00	R\$ 4.065	17,22%
45	024	054	360,00	RUA JOSE DE MELO	138005M	SANTA ROSA	ZAR2	R\$ 160.358,40	R\$ 1.457.640,00	R\$ 1.297.281,60	R\$ 4.049	11,00%
46	083	014	360,00	RUA OSORIO DE MORAIS	174006M	OURO PRETO	ZE	R\$ 231.660,00	R\$ 1.535.760,00	R\$ 1.304.100,00	R\$ 4.266	15,08%
47	083	016	415,00	RUA OSORIO DE MORAIS	174006M	OURO PRETO	ZE	R\$ 267.052,50	R\$ 1.770.390,00	R\$ 1.503.337,50	R\$ 4.266	15,08%
48	083	019	390,00	RUA OSORIO DE MORAIS	174006M	OURO PRETO	ZE	R\$ 253.500,00	R\$ 1.663.740,00	R\$ 1.410.240,00	R\$ 4.266	15,24%
49	083	017	360,00	RUA SERGIO MIRANDA MOREIRA	174006M	OURO PRETO	ZE	R\$ 234.000,00	R\$ 1.535.760,00	R\$ 1.301.760,00	R\$ 4.266	15,24%
50	119	025	3.662,50	RUA ENENETE GERALDO	051002M	MANACAS	ZE	R\$ 2.936.557,80	R\$ 12.276.700,00	R\$ 9.340.142,20	R\$ 3.352	23,92%

51	064	020	860,00	RUA JOSE FERREIRA DOS SANTOS	031002M	JARDIM DOS COMERCIÁRIOS	ZE	R\$ 630.036,00	R\$ 2.429.500,00	R\$ 1.799.464,00	R\$ 2.825	25,93%
52	128	016	730,92	RUA MAR VERMELHO	266014A	SERRA VERDE*	ZP-1	R\$ 249.448,38	R\$ 2.646.661,32	R\$ 2.397.212,94	R\$ 3.621	9,43%
53	128	017	964,46	RUA MAR VERMELHO	266014A	SERRA VERDE*	ZP-2	R\$ 329.150,91	R\$ 3.492.309,66	R\$ 3.163.158,75	R\$ 3.621	9,43%
TOTAL:								R\$ 154.956.670,56	R\$ 871.846.816,33	R\$ 716.890.145,77		



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.028038-4/000

Desnecessária a análise do mérito do presente recurso, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – (...)

II – (...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da recorrida;”

Vê-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto pela PBH Ativos S/A, pedindo pela reforma da decisão que suspendeu a realização do leilão.

No Processo eletrônico de nº 1.0000.16.023087-6/001, o Município de Belo Horizonte fez idêntico pedido, no que este Relator pediu para que fossem prestadas as informações pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, sobre a decisão que exarou.

Esclarecendo sobre o teor da decisão, o magistrado enviou Ofício1000016020876001_50434910420168130024, expondo que: *“cumpre informar que a decisão agravada refere-se especificamente ao leilão previsto para o dia 29/03/2016, nos exatos termos requeridos na petição inicial”*.

Assim, é clara a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, em razão da data estabelecida para acontecer o leilão já ter ocorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por sua manifesta prejudicialidade.

Belo Horizonte, 31 de Agosto de 2016.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
Relator



Nº 1.0000.16.028038-4/000

**DECISÃO MONOCRÁTICA – PERDA DO OBJETO – PEDIDO DE
SUSPENSÃO DE LEILÃO A SER REALIZADO - DATA JÁ
TRANSCORRIDA**

-Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator negará seguimento de recurso manifestamente prejudicado.

-In casu, em face da perda de objeto da demanda, resta caracterizada a prejudicialidade do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.028038-4/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): PBH
ATIVOS S/A - AGRAVADO(A)(S): RODRIGO CAYRES
DAMASCENO - INTERESSADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PBH ATIVOS S/A, nos autos de Ação Popular impetrada por Rodrigo Cayres Damasceno, em decisão que deferiu o pedido liminar para a suspensão do leilão de 20 imóveis da PBH Ativos S.A., doados pelo Município de Belo Horizonte, referente licitação prevista no certame Concorrência 2016/01, processo nº 01.181654.15.45. (f. 25/43)

Observo que o pedido de antecipação de tutela na petição inicial se deu em relação ao leilão que seria realizado no dia 29/03/2016. (f.74/84)

Em decisão liminar o magistrado determinou que os réus suspendessem o leilão.

Agravada a decisão, proferi decisão inicial, recebendo o agravo apenas no seu efeito devolutivo. (f.1802/1803-vº)

Contraminuta apresentada à fl. 1809/1824.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso. (f.1826/1827)

Diante da controvérsia causada em relação ao dispositivo da decisão e a possível caracterização de perda de objeto, por já ter decorrido a data inicial do leilão, solicitei ao douto juiz da 1ª Vara de Feitos Municipais de Belo Horizonte para prestar informações para tais fins.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, a presente Apelação Cível deverá ser analisada segundo as disposições do Código de Processo Civil de 1973.